

VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO

O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Associada Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2023

VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO

O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação da Professora Associada Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Araújo, Vinícius Novo Soares de

O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional ; Vinícius Novo Soares de Araújo ; orientadora Mariângela Gama de Magalhães Gomes -- São Paulo, 2023.

271

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Direito à justiça. 2. Vítimas. 3. Tribunal Penal Internacional (TPI). 4. Direito internacional penal. I. Gomes, Mariângela Gama de Magalhães, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: ARAÚJO, Vinícius Novo Soares de.

Título: O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Professora Mariângela, quem, desde meu primeiro ano na faculdade de direito, sempre estimulou meu interesse na área das ciências criminais e se mostrou disponível, atenciosa e paciente para auxiliar no longo percurso que culminou na presente pesquisa. A ela também devo a instigação para encarar com olhos críticos as relevantes questões que se colocam atualmente em campos tão importantes à sociedade como o direito penal e os direitos humanos.

Também agradeço a todos os outros professores que tanto contribuíram durante minha trajetória acadêmica, em especial aos professores José Reinaldo de Lima Lopes, Marcos Alexandre Coelho Zilli, Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Alamiro Velludo Salvador Netto, não apenas por seus ensinamentos jurídicos, mas por serem modelos de pesquisadores e juristas.

Aos queridos e preciosos companheiros que ajudaram durante todos esses anos com conversas, recomendações e revisões, Gustavo Palagi, Matheus Bevilacqua, José Paulo Naves, Nicolaus Torrens, João Victor Natale.

Às queridas Isadora Corrêa e Natália Ariza meus sinceros agradecimentos por sua imprescindível ajuda dentro e fora do escritório para a concretização dessa dissertação. Ao amigo Lucas Aguiar pelas sempre instigantes conversas sobre o TPI e o direito penal e pela revisão de capítulos deste trabalho.

À minha família, por sempre me apoiar, reconfortar e incentivar para que continuasse lutando para alcançar meus objetivos.

RESUMO

ARAÚJO, Vinícius Novo Soares de. **O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional**. 2023. 271 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

A presente dissertação de mestrado direciona-se à análise do direito das vítimas à justiça no âmbito da atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Ela está inserida em um contexto que vem sendo delineado desde as últimas décadas do século XX, no qual os papéis tradicionalmente outorgados às vítimas no sistema penal passaram a ser questionados. Nesse sentido, surgem correntes que pregam uma maior centralidade a elas na justiça criminal, convertendo-as em verdadeiros sujeitos de direitos a quem o direito penal deve se voltar e satisfazer, e o direito à justiça aparece como uma das ferramentas para se alcançar esse objetivo. Dessa forma, com forte impulso dos trabalhos desenvolvidos por organismos internacionais de direitos humanos, com ênfase à Corte Interamericana, a partir da ideia de que vítimas de graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais têm direito a um remédio efetivo pelas vulnerações sofridas, chega-se ao reconhecimento de um direito delas à justiça consubstanciado na investigação, julgamento e, quando cabível, punição de seus algozes. Com isso, pode-se perceber que essas medidas deixam de ser vistas somente como obrigações do poder público e se tornam direitos subjetivos individuais, e o TPI, com sua ampla receptividade às vítimas e aos seus direitos, mostrou-se um fértil terreno para o desenvolvimento do referido direito. Nesse sentido, ao analisar os materiais que compõem a atuação do Tribunal, a pesquisa pôde constatar que o direito das vítimas à justiça tem ecoado nos trabalhos dos mais diversos atores perante o TPI e já pode ser visto como uma realidade na sua jurisprudência, a qual, inclusive, tem influenciado outros tribunais penais internacionalizados. Contudo, em que pese a aceitação que tal direito tem recebido tanto no plano internacional quanto nos ordenamentos domésticos, ele traz sérias consequências ao sistema penal e muitas vezes confronta seus princípios e garantias. Isso, porque, em nome do combate à impunidade e da justiça às vítimas, tem-se admitido a flexibilização e até mesmo anulação de normas jurídicas e direitos dos acusados quando esses são entendidos como barreiras ao direito à justiça. Por conseguinte, depois de demonstrar as principais implicações do reconhecimento desse direito ao direito penal no âmbito do TPI, a dissertação propõe uma análise crítica a fim de questionar sua compatibilidade com um direito penal liberal e apresentar os riscos de se chegar a um direito penal sem limites, em que a punição a qualquer custo parece se sobrepor a outros valores, interesses e garantias individuais.

Palavras-chave: Direito à justiça. Vítimas. Tribunal Penal Internacional (TPI). Direito internacional penal.

ABSTRACT

ARAÚJO, Vinícius Novo Soares de. **Victims' right to justice before the International Criminal Court**. 2023. 271 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

This master's dissertation undertakes an analysis of victims' right to justice within the scope of the International Criminal Court (ICC). It is situated within a context that has been in formation since the late 20th century, wherein the roles traditionally assigned to victims in the criminal justice system have been called into question. In this sense, schools of thought have emerged advocating for a greater centrality for victims in criminal justice, positioning them as legitimate rights-holders to whom criminal law ought to be directed and satisfy, and the right to justice emerges as one of the tools to attain this objective. Thus, with the strong impetus of the work carried out by international human rights organizations, with emphasis on the Inter-American Court, based on the idea that victims of grave human rights violations and serious international crimes have a right to an effective remedy for the suffered violations, the recognition of their right to justice is consolidated, embodied in the investigation, prosecution, and, where applicable, punishment of their perpetrators. Consequently, these measures are no longer solely perceived as obligations of States, but become individual rights, and the ICC, with its broad receptiveness to victims and their rights, has proven to be a fertile ground for the development of this right. As such, in analyzing the materials that comprise the Court's activities, the research has noted that victims' right to justice resonates in the works of a variety of actors before the ICC and is already a reality in its jurisprudence, having even influenced other internationalized criminal tribunals. Nonetheless, despite the acceptance this right has garnered in both international and domestic legal systems, it engenders serious consequences for the criminal justice system and often clashes with its principles and guarantees. This is because, in the name of combating impunity and securing justice for victims, the mitigation and even nullification of legal norms and rights of defendants have been admitted when they are understood as barriers to the right to justice. Thus, after demonstrating the main implications of recognizing this right in criminal law within the ICC's framework, this dissertation proposes a critical analysis aimed at questioning whether the right to justice is compatible with a liberal criminal law and presenting the risks of creating a criminal law unbound by limits, in which punishment at any cost seems to override other values, interests and individual guarantees.

Keywords: Right to justice. Victims. International Criminal Court (ICC). International criminal law.

LISTA DE SIGLAS

APAV	Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas
CDH	Comitê de Direitos Humanos da ONU
CECC	Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPB	Código Penal Brasileiro
CPPB	Código de Processo Penal Brasileiro
CRAVI	Centro de Referência e Apoio à Vítima
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ER	Estatuto de Roma
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
ICC	<i>International Criminal Court</i>
ICCPR	<i>International Covenant on Civil and Political Rights</i>
ICTR	<i>International Criminal Tribunal for Rwanda</i>
ICTY	<i>International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia</i>
NOVA	National Organization for Victim Assistance
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPCV	<i>Office of Public Counsel for Victims of the International Criminal Court</i>
OTP	<i>Office of the Prosecutor of the International Criminal Court</i>
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PROVITA	Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas
RPP	Regras de Procedimento e Prova do Tribunal Penal Internacional
TEL	Tribunal Especial para o Líbano
TESL	Tribunal Especial para Serra Leoa
TFV	<i>Trust Fund for Victims of the International Criminal Court</i>
TPI	Tribunal Penal Internacional

TPII Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
TPIR Tribunal Penal Internacional para Ruanda
VOCA *Victims of Crime Act*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS VÍTIMAS, O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS	18
2.1. Da idade de ouro à neutralização.....	18
2.2. Os direitos humanos e as vítimas	29
2.3. Uma nova relação entre as vítimas e o sistema penal.....	31
2.3.2. O novo paradigma das vítimas na Europa.....	38
2.3.3. O ordenamento jurídico brasileiro	45
2.3.4. O novo paradigma das vítimas no plano internacional.....	63
3. O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E AS VÍTIMAS	72
3.1. Os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia e as vítimas	75
3.2. A criação do TPI e de seu estatuto e a consagração dos direitos das vítimas	78
3.2.1. O conceito de vítima no TPI	82
3.2.1.1. O conceito de dano para o reconhecimento das vítimas no TPI	86
3.2.2. As vítimas como sujeitos de direitos no TPI	89
4. O DIREITO DAS VÍTIMAS À JUSTIÇA	96
4.1. A emergência do direito à justiça.....	96
4.1.1. O reconhecimento do direito à justiça no Tribunal Penal Internacional	116
4.2. O direito à justiça como direito à investigação, ao processamento, ao julgamento e à punição dos criminosos	129
5. AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO À JUSTIÇA NO DIREITO PENAL	139
5.1. Tipificação de condutas.....	139
5.2. Processamento, condenação e reparação	144
5.3. O direito à verdade.....	152
5.4. Proibição e flexibilização de institutos vistos como facilitadores à impunidade.....	155
5.4.1. Anistias	158
5.4.2. Imunidades pessoais e funcionais.....	166
6. ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO À JUSTIÇA	176
6.1. Análise crítica do reconhecimento do direito à justiça como o direito ao processamento, julgamento e punição dos acusados	176
6.1.1. O dever geral de investigação, persecução e punição como norma “bem-estabelecida” no plano internacional	177
6.1.2. O direito penal como instrumento de satisfação e tutela de interesses individuais das vítimas	181
6.2. As flexibilizações das garantias e dos direitos dos acusados.....	189
6.2.1. A instrumentalização das vítimas para o enrijecimento do sistema criminal.....	200
6.3. A frustração das expectativas das vítimas e os limites da justiça penal	209

6.3.1. A seletividade da justiça penal no TPI	214
7. CONCLUSÕES	221
REFERÊNCIAS	228
APÊNDICE A – Decisões mais relevantes do Tribunal Penal Internacional.....	257

1. INTRODUÇÃO

No último século, a humanidade foi testemunha de importantes transformações em seu modo de vida, seja com a criação de novos Estados nacionais, seja com os aprimoramentos nos meios de comunicação e transportes. As pessoas, e também os países, passaram a estar mais conectados, porém isso não impediu que tristes episódios marcassem o século XX. O genocídio armênio e a primeira guerra mundial são provas disso, assim como a segunda grande guerra, cujo número de vítimas atingiu proporções abomináveis. Assim, diante de todas as cruéis atrocidades cometidas ao longo desses anos, em especial aquelas da segunda guerra mundial que chocaram a comunidade internacional, consolidou-se um sentimento geral de solidariedade para com as vítimas e a necessidade de que os graves crimes cometidos não ficassem impunes.

Por conseguinte, o pós-segunda guerra foi palco para o desenvolvimento e ampliação de campos do direito que, até então, não tinham muito destaque ou apoio. Nesse sentido, as áreas do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal passaram a receber maior notoriedade e suporte no âmbito internacional. Como exemplo, por meio da Carta de São Francisco de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, e em 1948 fora aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A respeito do direito internacional penal, foram estabelecidos os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, voltados ao julgamento e punição dos responsáveis por crimes cometidos pelo regime nazista e japonês na segunda guerra mundial, e diversas convenções internacionais foram concebidas, como Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

Ademais, a elaboração dessas normativas nas áreas dos direitos humanos e do direito internacional penal foi acompanhada pela criação de mecanismos de controle e supervisão de tratados e do respeito aos direitos fundamentais reconhecimentos internacionalmente. Dessa forma, foram criados a Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), em 1959, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDH), em 1966, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), em 1979.

Nesse contexto, deve-se ressaltar a considerável preocupação orientada às vítimas de violações de direitos humanos, que assumiram um status de sujeitos de direitos no plano internacional, inclusive sendo capazes de acionar aqueles mecanismos de proteção

internacional e regional. Também com relação ao crescente reconhecimento dos direitos das vítimas, podem ser destacados outros documentos, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985, e os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, de 2005.

E essa tendência também foi refletida no campo criminal, tanto nos ordenamentos nacionais quanto no âmbito internacional. Assim, se durante muito tempo as vítimas eram vistas como “convidadas de pedra” na justiça criminal, o final do século XX testemunhou o desenvolvimento de uma nova percepção sobre as relações entre elas e o direito penal. Com um importante impulso do direito internacional dos direitos humanos, os papéis tradicionalmente reservados às vítimas no sistema penal passaram a ser sistematicamente questionados e diferentes países começaram a promover reformas em seus ordenamentos jurídicos a fim de refletir a nova tendência que colocava as vítimas no centro das discussões criminais.

Como exemplo desse fenômeno, pode ser mencionada a Lei de Proteção à Vítima (*Opferschutzgesetz*), de 1986, na Alemanha, que consagrou diversos direitos a elas nos procedimentos criminais. No Brasil, contextualizada nesse período, deve ser destacada a Lei n.º 9.099/95, apontada pela doutrina como um dos grandes marcos do movimento de vítimas no país por sua concepção de justiça penal mais alinhada com os interesses delas, priorizando a reparação dos danos e a simplificação dos procedimentos.

O novo paradigma envolvendo as vítimas e a justiça penal também se fez sentir no plano internacional. Para além da elaboração de tratados destinados à criminalização de condutas como crimes internacionais, foram criados dois Tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU para que os crimes e sofrimentos das vítimas não fossem esquecidos, e, depois de anos de negociação, pela primeira vez na história, fora criado o Tribunal Penal Internacional (TPI) com caráter permanente, responsável por julgar os crimes mais sérios da comunidade internacional e garantir justiça às vítimas.

Assim, o Estatuto de Roma (ER) que criou o TPI é visto pela doutrina como um dos principais marcos para o reconhecimento das vítimas e de seus direitos no direito internacional penal. De fato, desde sua elaboração, o Tribunal fora pensado para trazer uma nova fase na justiça internacional penal, mais alinhada com as novas percepções sobre os papéis e tratamentos a serem dispensados às vítimas. Nesse sentido, já em seu preâmbulo fica nítida a preocupação com elas quando se lembra que “no decurso deste século, milhões de crianças,

homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”. Não por outra razão, o TPI, de maneira pioneira no direito internacional penal, estabeleceu regimes de participação e reparação a elas, o que depois ainda influenciou outros tribunais penais internacionalizados.

Portanto, percebe-se que a maior consideração aos interesses das vítimas converteu-se em algo concreto, com sólidas consequências aos ordenamentos jurídicos nacionais, regionais e internacionais. E uma das mais importantes consequências desse fenômeno foi a consagração de direitos a elas no âmbito criminal, dentre os quais o direito à justiça tem ganhado ampla projeção e apoio em diversos organismos internacionais, incluindo o TPI.

Nessa toada, principalmente a partir das atuações de órgãos de controle e supervisão de tratados de direitos humanos, às vítimas de graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais tem sido reconhecido um verdadeiro direito subjetivo à justiça, entendido majoritariamente como um direito a certas medidas de natureza criminal. Deste modo, com acentuada influência da jurisprudência da CtIDH e do Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas (Princípios de Joinet/Orentlicher), desde o final do século passado passou-se a defender a ideia de que o estabelecimento de investigações, julgamentos e condenações, para além de obrigação dos entes públicos, era também um *direito* das vítimas.

A partir de tal consagração, uma série de consequências são extraídas, como a responsabilização internacional dos Estados quando eles violam o direito das vítimas à justiça, a possibilidade de eles serem obrigados por órgãos internacionais a adotarem medidas concretas voltadas à materialização daquele direito e a necessidade de serem superadas barreiras, inclusive jurídicas, para esse objetivo. Nesse sentido, garantias penais e processuais passaram a ser vistas como facilitadoras da impunidade e obstáculos ilegítimos ao direito das vítimas à justiça, conforme o Princípio 22 dos Princípios de Joinet/Orentlicher.

Com isso, pode-se perceber que a consolidação desse direito traz sérios questionamentos a postulados do direito penal liberal, historicamente construído visando à proteção do indivíduo frente ao Estado e ao seu *jus puniendi*. A título de exemplo, a construção da punição dos acusados como um mecanismo necessário de satisfação às vítimas choca-se com as finalidades tradicionais da pena e do direito penal, de modo que se faz necessário indagar se esse direito subjetivo, tal como vem sendo construído, é realmente compatível com o sistema penal liberal, e o TPI é um local privilegiado para esse estudo.

Isto, porque o Tribunal possui um complexo e inovador regime no tocante ao tratamento dispensado às vítimas, no qual elas contam com amplas oportunidades para participar ativamente dos procedimentos e com o reconhecimento de diferentes direitos. Outrossim, ele está inserido em uma rede internacional de instrumentos voltados à proteção e promoção de direitos humanos, e, por força do artigo 21 (3) do ER, seus juízes devem aplicar e interpretar o direito de maneira compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que explica a considerável influência das jurisprudências das cortes regionais na atuação do TPI.

No entanto, apesar de o TPI ter uma íntima relação com a promoção dos direitos humanos e com o reconhecimento dos direitos das vítimas em particular, ele não deixa de ser um Tribunal essencialmente penal, que tem como fim último processar e julgar indivíduos concretos pelo suposto cometimento dos crimes sob sua jurisdição. Assim, diferentemente das cortes regionais de direitos humanos que cuidam da responsabilização de Estados, o TPI atua sobre pessoas para definir sua culpa ou inocência, e não por outra razão os postulados mais importantes da justiça penal estão presentes no próprio ER, como os princípios da legalidade e da presunção de inocência. Portanto, o reconhecimento do direito das vítimas à justiça pelo TPI pode representar um risco mais direto às garantias e direitos dos indivíduos submetidos ao *jus puniendi*, pois a jurisdição do Tribunal se aplica diretamente sobre eles.

Ademais, o fato de os princípios do direito penal terem que ser respeitados pelo Tribunal traz questionamentos e desafios adicionais ao reconhecimento do direito das vítimas à justiça no TPI. Isso, porque, como melhor explorado ao longo deste trabalho, tal direito frequentemente exige flexibilizações que não se mostram compatíveis com um direito penal liberal e, em verdade, o aproximam de um modelo autoritário, em que a punição deve ser alcançada a qualquer custo.

Logo, tendo em vista as considerações expostas acima, a presente pesquisa objetiva analisar o reconhecimento do direito das vítimas à justiça no âmbito do TPI. Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco capítulos.

Assim, os primeiros dois capítulos procuram contextualizar a nova percepção sobre as relações entre as vítimas e o direito penal. Iniciando-se com uma breve síntese histórica sobre as fases comumente apontadas pela doutrina quanto aos papéis desempenhados pelas vítimas nesse campo jurídico, busca-se demonstrar que, após períodos em que elas tinham uma atuação mais relevante, o moderno direito penal estatal será consolidado a partir de premissas que neutralizam as vítimas e suas aspirações. Contudo, esse modelo de sistema penal passa a ser duramente criticado nas últimas décadas do século XX e as vítimas começam a ganhar maior

atenção tanto nos ordenamentos internos quanto no plano internacional. Nesse contexto, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal podem ser vistos como um fértil terreno para a tendência de privilegiar as vítimas, o que será refletido na atuação dos organismos dessas áreas, com destaque às cortes regionais de direitos humanos e ao TPI.

Como consequência desses fenômenos, diferentes direitos passaram a ser outorgados às vítimas de graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais, e o terceiro capítulo volta-se a um deles em particular, o chamado direito à justiça. Deste modo, objetiva-se demonstrar a construção desse direito principalmente a partir da atuação de organismos de controle e proteção de direitos humanos, com destaque à CtIDH, para depois analisar sua recepção e posterior desenvolvimento no âmbito do TPI. Ao final, é apresentado o conteúdo atribuído ao referido direito como um direito das vítimas à investigação, julgamento e punição dos agentes criminosos.

A partir do reconhecimento e conceituação do direito das vítimas à justiça no TPI, o quarto capítulo busca apresentar as principais implicações desse direito ao direito penal no Tribunal. E neste ponto cumpre fazer a ressalva que, embora não se ignore as consideráveis repercussões que referido direito traz ao direito processual, a presente pesquisa focará na dimensão material das discussões e com destaque ao âmbito do TPI, ainda que alguns aspectos procedimentais sejam mencionados ao longo do trabalho.

Já o quinto capítulo, sedimentado nos achados destacados nas seções anteriores, propõe uma análise crítica do reconhecimento do direito à justiça consubstanciado na investigação, processamento e punição dos acusados de crimes sob jurisdição do TPI. Para tanto, examina-se a premissa de que tal direito está assentado em uma norma bem-estabelecida no plano internacional, bem como sua compatibilidade com um direito penal essencialmente público. Após, são expostas as flexibilizações aos direitos e garantias dos acusados frequentemente defendidas para a concretização do referido direito e a instrumentalização dele e das vítimas para o enrijecimento do sistema criminal. Por fim, são discutidas as frustrações comumente apresentadas pelas vítimas com relação à justiça penal no TPI e os limites da justiça criminal como mecanismo para concretizar todas as expectativas delas, principalmente a partir do reconhecimento do direito à justiça.

A título de conclusão, são retomadas as principais argumentações e resultados dos capítulos desta pesquisa a fim de demonstrar que o direito das vítimas à justiça, consubstanciado na investigação, julgamento e punição dos criminosos, tem encontrado respaldo na atuação do TPI. Diferentes atores que operam no Tribunal aceitam esse direito como um dado da realidade e trabalham a partir dele, incluindo os times de defesa dos acusados,

organizações não-governamentais (ONGs) e Estados. Neste tocante, merecem destaques particulares a atuação das próprias vítimas, as quais reafirmam seu direito à justiça e cobram que esse seja respeitado pelo TPI, e dos Juízos, os quais, à semelhança de órgãos de direitos humanos, têm trabalhado ativamente para a construção desse direito na jurisprudência do Tribunal. Todavia, o reconhecimento desse direito traz sérias consequências ao direito penal e choca-se com importantes princípios que norteiam esse ramo jurídico e com direitos e garantias dos acusados, de modo que sua compatibilidade com um direito penal liberal e garantista é seriamente questionável. Ainda que se reconheça a necessidade de as vítimas terem um tratamento adequado na justiça penal e que o poder público deve garantir que elas não sejam ignoradas ou deixadas à própria sorte, uma maior consideração a elas no sistema penal não pode ser admitida às custas dos indivíduos submetidos ao *jus puniendi* e de inafastáveis pilares das ciências criminais.

Dessa forma, embora a presente pesquisa conte com recortes específicos, *i.e.* a análise do direito das vítimas à justiça no TPI e com foco ao direito penal material, ela está inserida em um contexto mais amplo. Os movimentos que clamam por maior consideração às vítimas na justiça penal têm sido refletidos em reformas que expandem o *jus puniendi*, flexibilizam garantias penais e processuais penais e anulam direitos das pessoas sujeitas ao sistema penal, porém mais direito penal ou um direito penal mais rígido não significa uma melhor justiça às vítimas, como demonstrado no capítulo V. E continuar por esse caminho poderá favorecer o aparecimento de um direito penal verdadeiramente autoritário e simbólico, em que a punição de indivíduos aparece como um mecanismo de satisfação de interesses particulares que deve ser concretizada a qualquer custo e independentemente de suas funções práticas.

Quanto à metodologia empregada, a presente pesquisa, centrada no estudo sobre o direito à justiça consagrado às vítimas, em especial no âmbito do Tribunal Penal Internacional, demandou duas modalidades de empenho e reflexão.

Inicialmente, optou-se por uma racionalidade descritiva a fim de trazer ao leitor um levantamento e exposição do material normativo, doutrinário e jurisprudencial a respeito dos temas que permeiam esse estudo, como o desenvolvimento histórico das relações entre as vítimas de crimes e o sistema penal e a emergência do direito à justiça. Ademais, considerando o foco dedicado ao TPI, a racionalidade descritiva também foi utilizada para expor as principais normas jurídicas que compõem o arcabouço teórico-normativo que o alimenta e que possuem

relação temática com o objeto de estudo deste trabalho.¹ Outra dimensão desta pesquisa diz respeito à análise prescritiva, de modo a examinar, criticamente, o material encontrado ao longo do trabalho, em especial a definição e as consequências decorrentes do direito à justiça outorgado às vítimas ao direito penal e à atuação do TPI.

Outrossim, para além de documentos teórico-normativos e de obras doutrinárias, um importante eixo da pesquisa é a análise de documentos judiciais, entendidos como aqueles que abrangem as decisões dos magistrados e as manifestações das partes, participantes, Estados e terceiros diretamente nos procedimentos, com destaque aos casos do Tribunal Penal Internacional. E, para a seleção desses materiais, considerando a quantidade expressiva de casos² e documentos que compõe os trabalhos no TPI, optou-se, em um primeiro momento, por privilegiar decisões relacionadas à admissão e modulação da participação das vítimas, em especial em procedimentos ligados à definição de culpa ou inocência dos acusados, por essas se mostrarem mais férteis às discussões concernentes aos direitos das pessoas vitimizadas.

Ademais, foi também utilizado o sistema de busca eletrônico do Tribunal, disponibilizado pela ferramenta do *ICC Legal Tools Database*,³ para conduzir pesquisas a partir de palavras e expressões-chave em todos os documentos públicos na base de dados do TPI. Para a seleção das palavras-chave, por sua vez, foi feito um levantamento dos termos mais comumente utilizados em casos do próprio TPI e de outros tribunais, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como aqueles presentes nas obras doutrinárias consultadas. Os termos escolhidos foram incluídos na língua inglesa no campo *search* da ferramenta entre aspas, de modo a garantir que a pesquisa ficasse limitada aos exatos termos procurados. Foram utilizadas oito expressões para a pesquisa referente ao direito das vítimas à justiça: *victim's right*; *victim's rights*; *victims' right*; *victims' rights*; *right to justice*; *truth and justice*; *truth, justice and reparations*; *certain degree of punishment*; *identification of those responsible*; e *punishment of those responsible*.

¹ Neste ponto, cumpre ressaltar que, dos documentos do TPI, apenas o Estatuto de Roma conta com uma tradução oficial realizada pelo governo brasileiro para o português, promulgado por meio do Decreto nº 4.388/2002. Por conseguinte, este trabalho procurou reproduzir as traduções oficiais constantes da promulgação brasileira. Outros documentos do Tribunal sem traduções oficiais foram traduzidos livremente a partir dos originais em inglês ou francês. A mesma ressalva vale para os demais documentos e decisões redigidos em línguas estrangeiras.

² Segundo as informações disponibilizadas, o Tribunal conta com 31 casos (incluindo os já encerrados); 17 situações sob investigação; e 10 situações de exames preliminares (incluindo as já encerradas). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>; <https://www.icc-cpi.int/pages/situation.aspx>; e <https://www.icc-cpi.int/pages/pe.aspx>. Acesso em 13 jan. 2023.

³ Tal mecanismo pode ser consultado em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 12 set. 2020.

2. AS VÍTIMAS, O DIREITO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS

Ainda que para um observador externo do mundo jurídico-criminal a inclusão da vítima no sistema penal como parte central e ativa possa parecer uma obviedade, até mesmo por conta da representação midiática que se tem feito nos últimos anos a respeito do direito criminal,⁴ as relações entre vítima e direito penal são marcadas por um dinamismo muitas vezes conflituoso.

Se durante séculos as vítimas foram tratadas como meros instrumentos informativos no procedimento penal, sua entrada ao palco principal do sistema penal contemporâneo, a partir da década de 1960, foi resultado de pesquisas voltadas principalmente a compreender o fenômeno criminal e como as vítimas, até então figuras secundárias, possuem papel fundamental nele. Foi apenas a partir dos anos 1980, e com importante impulso do direito internacional dos direitos humanos, que se pode perceber uma mudança qualitativa na percepção do tratamento dispensado – e merecido – pelas vítimas no sistema penal, as quais, então, passaram a ser vistas como sujeitos de direitos que devem ter uma voz ativa na esfera criminal.

Assim, o presente capítulo objetiva trazer um breve histórico a respeito das relações mantidas entre as vítimas e o direito penal para destacar os principais marcos teóricos e normativos que nortearam tais interações ao longo do tempo e sua evolução até os dias atuais.

2.1. Da idade de ouro à neutralização

Sabe-se que o direito é uma importante ferramenta para promoção de uma convivência harmônica entre as diversas partes que integram a sociedade. Diferentes regulações procuram maneiras de garantir que as inevitáveis interações que ocorrem no meio social sigam normas pré-estabelecidas a fim de atingir a almejada coexistência harmônica na coletividade. Entretanto, em meio à diversidade de individualidades e adversidades que acontecem, é também

⁴ Diversos conteúdos midiáticos sobre o universo do direito penal têm se destacado nos últimos anos. Ao lado de programas jornalísticos, ficam cada vez mais populares séries, filmes e *podcasts* sobre o tema, e as vítimas parecem ganhar especial relevo nesses trabalhos. Apenas como exemplos, podem ser citadas a famosa série norte-americana *Law & Order* e sua outra franquia *Law & Order: Special Victims Unit*, focada em vítimas especiais, e a recente série *Todo Dia a Mesma Noite* da plataforma Netflix que trata da dor e luta de vítimas e familiares da tragédia da Boate Kiss. Por conseguinte, o imaginário popular das últimas décadas tem sido permeado por diversas representações midiáticas sobre o sistema penal, nas quais as vítimas têm ocupado um papel destacado. As séries *Law & Order* e *Law & Order: Special Victims Unit* estão disponíveis no catálogo do serviço de *streaming* Globoplay: <https://globoplay.globo.com/law-order/t/KFmkvfVBHZ/> e <https://globoplay.globo.com/law-order-svu/t/QmDvhKvtFg/>. Já a série *Todo Dia a Mesma Noite* está disponível no catálogo do serviço de *streaming* Netflix: <https://www.netflix.com/br/title/81218409>.

compreensível que conflitos surjam, e é nesse ponto que o campo específico do direito penal se sobressai como regulador de condutas prejudiciais aos indivíduos.⁵

Tendo este contexto em mente, não seria difícil perceber que o direito penal se debruça sobre uma realidade conflituosa que sempre envolve duas partes: autor e vítima. É esse o ensinamento de Hassemer quando ele diz que autor e vítima representam a realidade com que o Direito Penal tem que agir. Eles são os atores no caso jurídico-penal.⁶ No entanto, a despeito desse papel integral para a relação que justificará a intervenção jurídico-penal, diversos autores demonstram como a vítima, até anos recentes, tinha um papel secundário no sistema criminal, sendo muitas vezes considerada como uma “protagonista esquecida”.⁷ Nesse sentido, convém fazer uma breve síntese sobre as fases apontadas pela doutrina a respeito da função atribuída às vítimas no sistema penal ao longo do tempo.

Ao tratar sobre as diferentes fases de atribuições outorgadas às vítimas no sistema penal, comumente inicia-se pela chamada “idade de ouro”, período identificado com um suposto direito primitivo em que as vítimas de delitos teriam protagonismo acentuado para a reação e punição pelos danos sofridos. No entanto, como adverte Ana Sofia Oliveira, tal

⁵ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 415 e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 44.

⁶ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 49.

⁷ Nesse sentido, Hassemer explica que: “A conduta humana somente pode ser então injusto penal, quando lesiona um bem jurídico’ - com esta máxima a *vítima* entrou (novamente) no plano, depois que ela esteve por séculos desaparecida atrás dos princípios da reprovabilidade, da contrariedade à norma, do procedimento criminal.” (destaque no original) HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 56. Ana Sofia Oliveira, ao analisar a atual crise de legitimidade pela qual passa o direito penal, também afirma que: “Nesse passo, a vítima, ou mais especificamente, o esquecimento da vítima pelo direito penal tem sido identificado como um dos fatores responsáveis pela ineficácia do direito penal.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 14. Sobre o surgimento da vitimologia, leciona Elena Larrauri que: “La primera cuestión que puede sorprender es la atención a las víctimas después de que éstas permaneciesen olvidadas tanto tiempo. Este olvido era doble: por un lado, a un nivel teórico existía por parte de la criminología una preocupación por entender la etiología del delito y por buscar otros métodos de respuesta al delincuente; estos podían consistir en métodos de tratamiento en el seno de la cárcel o, ultimamente, en la búsqueda de alternativas a la cárcel, pero parece cierto que la criminología, a pesar de su declaración de que el delito es una relación social, había prestado poca atención a las víctimas. También en derecho penal se había producido el olvido de la víctima. En su aspecto material, el fin de ‘protección de bienes jurídicos’ parecía basarse exclusivamente en el castigo del delincuente, en vez de en la reparación del mal causado a la víctima. Y, en últimas, tampoco el derecho procesal penal había puesto suficiente énfasis en los derechos de las víctimas en el proceso penal.” LARRAURI, Elena. *Victimología*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 283. Guilherme Costa Câmara, ao sintetizar as diferentes fases pelas quais passou o papel atribuído à vítima no sistema penal, conclui que: “(...) a evolução histórica aqui esboçada ensaja a percepção de que ao longo dos séculos, ainda que de forma não linear, muito menos abrupta, a vítima sofreu um *intermitente processo de marginalização* (...)”. (destaque no original) CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 57.

designação não corresponde a um período histórico exato,⁸ não havendo marcos iniciais e finais específicos, tampouco limites territoriais.

De toda forma, apesar de não compreender uma época e um local precisos, a doutrina costuma incluir na chamada “idade de ouro das vítimas” um período que vai desde o início da civilização até o final da Alta Idade Média.⁹ Tal lapso temporal seria caracterizado pelo importante protagonismo atribuído às vítimas e a seus grupos sociais mais diretos, como famílias e clãs, para a resolução de conflitos, reparação de danos e aplicação de punições aos ofensores, havendo, contudo, diferenças importantes no modo pelo qual referido protagonismo poderia ser realizado nos diferentes momentos históricos.

Dessa maneira, no início, fala-se na fase da vingança privada, em que prevaleciam as reações espontâneas dos particulares frente às supostas agressões sofridas sem mecanismos formais de controle para orientar ou limitar o grau da resposta oferecida pelo grupo.¹⁰ Ademais, deve-se ressaltar o forte caráter coletivo que permeia tal período, uma vez que não apenas a reação era exercida pelo grupo social ao qual pertencia a vítima, mas ela era também comumente dirigida à coletividade a que pertencia o agressor,¹¹ de modo que tal resposta pode ser vista muito mais como uma ferramenta de sobrevivência de determinado grupo e afirmação de seu poder frente aos demais do que um instrumento de responsabilização penal pautada pela culpabilidade e proporcionalidade.¹²

⁸ Segundo a autora, “(...) a chamada Idade de Ouro da vítima não é expressão que indique determinado período histórico. Não há, pois, termo inicial ou final preciso.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 17.

⁹ Nesse sentido, Guilherme Costa Câmara explica que “(...) muitos autores, sobretudo de linhagem hispânica, têm o hábito de denominar *idade de ouro da vítima* o segmento temporal deveras fluido e difuso que surge com os primeiros raios da alvorada da civilização, depois reaparece no primitivo Direito romano e alcança seu apogeu na Idade Média (...)” (destaque no original) CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 31. Ana Sofia Oliveira também conclui que “(...) é possível então falar do período identificado como a ‘Idade de Ouro’ da vítima como sendo aquele que compreende desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 19.

¹⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 22-23 e MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 30;

¹¹ Nas palavras de Guilherme Costa Câmara: “Não obstante o realçado protagonismo da vítima individual, não se pode deixar de reconhecer que numa fase da vingança privada (ilimitada) que envolvia, com alguma frequência, a participação direta da família ou mesmo da tribo ou clã do ofendido – contra não apenas o agressor, mas seu respectivo grupo – indícios veementes de que o modelo vindicativo assumia uma feição coletiva.” CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 24-25. Fabíola Moran chega à mesma conclusão: “Em verdade, o modelo vindicativo, de evidente feição coletiva, consistia em mecanismo indissociável da necessidade de preservação e sobrevivência de um determinado grupo ou comunidade (...)” MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 29.

¹² CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 25-26.

Assim, diante da feição coletiva das retaliações e da ausência de mecanismos formais de contenção das vinganças praticadas, que não tinham a preocupação de atender a mandamentos de proporcionalidade, em última instância, colocava-se em risco a própria existência da comunidade ao possibilitar um círculo de vingança sem fim. Como consequência, com o desenvolvimento social e econômico dos agrupamentos humanos, que passaram a contar com novos meios de subsistência, entra-se em uma nova fase com limites formais para as respostas às ofensas cometidas: o princípio do Talião.¹³

Nesse novo período, surgem mecanismos de controle das respostas que poderiam ser dadas pelas vítimas e seus familiares, de modo que, apesar da manutenção da centralidade da vítima, foram impostos limites externos que restringiam as reações e as compensações que poderiam ser exigidas dos ofensores e seus grupos,¹⁴ sendo a composição entre ofensor e vítima um importante fim buscado por essas novas regulações, ganhando destaque a reparação dos danos causados.¹⁵

Contudo, essa era começa a se esvaecer com o declínio do direito romano, permitindo um renascimento da vingança privada no direito medieval, ao menos até o fortalecimento dos poderes centrais, quando se caminhou cada vez mais para uma concepção compensatória de sanção.¹⁶ Nesse sentido, Guilherme Costa Câmara explica que, no direito penal germânico do medievo, à vítima eram ofertadas duas possibilidades de resposta às ofensas

¹³ Guilherme Costa Câmara resume essa transição ao explicar que: “Mas, a partir do momento em que a ampliação dos meios de subsistência tornou possível a realização de uma composição pacífica entre vítima e ofensor, paulatinamente, deu-se uma passagem de um modelo de vingança privada ilimitada, para um modelo baseado na proporcionalidade da vingança em relação à ofensa produzida (vingança limitada). (...) Ao instante em que as comunidades humanas evoluíram para um padrão mais elaborado de relacionamento social e político, houve em praticamente todas as civilizações, uma transição para um regime público de aplicação de medidas punitivas que punha muita ênfase em um sistema reparatório: o *Talião*.” (destaque no original) CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 27. Fabíola Moran também argumenta que: “Assim, a atenuação da resposta dentro do modelo vindicativo está diretamente atrelada à estabilidade das comunidades humanas, que passaram a mitigar a vingança de sangue, mediante alternativa igualmente satisfatória para a vítima. Instaura-se, portanto, a retributividade reparadora fundada na Lei do Talião.” MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 32.

¹⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 24 e CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 28.

¹⁵ Inclusive, em nome da composição, Guilherme Costa Câmara lembra que, em algumas situações, a vítima era obrigada a aceitar a reparação pelos danos sofridos. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 28-29. Ana Sofia Oliveira faz a mesma advertência sobre o direito romano, ao afirmar que, em casos menos graves, “a vítima era compelida a aceitar a compensação oferecida pelo culpado.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 26.

¹⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 30.

sofridas, vistas como um verdadeiro direito subjetivo delas, quais sejam a vingança ou a reparação. No entanto, explica o autor que a vingança poderia ser substituída pelo pagamento de uma multa (*Busse*) por meio de um acordo (*compositio*) pelo qual a vítima e sua família renunciavam ao seu direito de vingança.¹⁷ Ademais, se no início tal acordo era mediado diretamente pelas partes, com a consolidação do poder central, ele passou a ser estabelecido por juízes que determinavam o *quantum* indenizatório à vítima. E, posteriormente, também se instituiu que o ofensor deveria destinar parte dos valores ou bens perdidos a favor do Estado.¹⁸

Assim, com a concentração de poder pelas autoridades centralizadas dos Estados nacionais emergentes, ocorre também um monopólio crescente do *jus puniendi*, empurrando as vítimas para as margens do sistema penal.¹⁹ A partir de então, percebe-se uma crescente publicização da persecução criminal e, com ela, as vítimas passam a assumir um papel muito mais informativo do que formativo dos procedimentos penais. Nas palavras de Ana Sofia Oliveira:²⁰

Os motivos que fazem com que a vítima deixe de ter um papel central na solução do conflito penal identificam-se, principalmente, com a assunção, pelo Estado, do poder punitivo. O declínio da vítima no sistema penal coincide com o nascimento do Estado e do direito penal como instituição pública: o direito penal estatal surge exatamente com a neutralização da vítima. O Estado assume o controle absoluto do *jus puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

Nesse contexto, um novo modelo de processo penal precisou ser desenvolvido para atender às necessidades dos monarcas dos Estados emergentes, que, por meio do direito criminal, também buscavam garantir o monopólio da força, a manutenção do poder e a arrecadação financeira.²¹ Dessa forma, se antes os procedimentos eram vistos como embates entre indivíduos ou grupos,²² agora todos precisam se submeter ao poder régio, a quem cabe a

¹⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 33.

¹⁸ “Já em uma etapa posterior, ocorreu a judicialização da *compositio*, tendo os juízes chamado a si a função de determinar o montante indenizatório casuisticamente. De outro lado, mercê progressiva intervenção estatal, a vingança foi paulatinamente substituída pela reparação econômica e, em um passo subsecutivo, parte dos valores ou bens afetados à reparação da vítima passaram a ser conferidos para o Estado, algo que iria desaguar na atual distinção entre *multa* e *reparação*.” (destaque no original) CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 35.

¹⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 38.

²⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

²¹ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 35.

²² Sobre o antigo direito germânico, que orientará, de maneira geral, o direito feudal, Foucault explica que: “O que caracterizava uma ação penal era sempre uma espécie de duelo, de oposição entre indivíduos, entre família ou grupos.” FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 59.

decisão final na solução dos litígios.²³ E a maneira pela qual deveria ocorrer tal submissão trouxe duas mudanças fundamentais no sistema jurídico, que deixam suas marcas até os dias atuais: a criação da figura do *procurador* e a adoção do *inquérito* como modo de obtenção de um resultado no sistema penal.²⁴

O surgimento do procurador merece cuidadosa atenção, uma vez que essa foi uma das principais maneiras pela qual a vítima deixou de ser vista como uma parte constitutiva do conflito penal. Essa figura, enquanto representante do poder soberano, gradativamente assumirá a função de conduzir os procedimentos quando da ocorrência de alguma infração e, mais do que isso, passará a representar a parte lesada pelo crime, que deixará de ser a pessoa concreta que sofrera o dano para se tornar o soberano. Nas palavras de Foucault:²⁵

Esse curioso personagem [procurador], que aparece na Europa por volta do século XII, vai se apresentar como o representante do soberano, do rei ou do senhor. Havendo crime, delito ou contestação entre dois indivíduos, ele se apresenta como representante de um poder lesado pelo único fato de ter havido um delito ou crime. (...) O soberano, o poder político vem desta forma dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciários. O procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano.

Como consequência dessa nova compreensão de que o delito, em verdade, lesa o soberano,²⁶ será possível que o Estado, por meio do procurador, exija uma reparação. Tem-se, então, o desenvolvimento do instrumento das multas, verdadeiras confiscações a título de reparação em favor do ente estatal, que atenderão aos interesses financeiros das monarquias emergentes²⁷ e permanecem nos sistemas penais até hoje. Por conseguinte, paulatinamente sedimentou-se a ideia de que os bens e valores obtidos daqueles considerados culpados não mais deveriam ser dirigidos às vítimas, como no antigo direito germânico, mas ao Estado.²⁸

²³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

²⁴ A respeito da adoção do inquérito, Foucault explica que: “O que se inventou no Direito dessa época foi uma determinada maneira de saber, uma condição de possibilidade de saber, cujo destino vai ser capital no mundo ocidental. Esta modalidade de saber é o inquérito que apareceu pela primeira vez na Grécia e ficou encoberto depois da queda do Império Romano durante vários séculos. O inquérito que ressurgiu nos séculos XII e XIII é, entretanto, de tipo bastante diferente daquele cujo exemplo vimos em *Édipo*.” (destaque no original) FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 66.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 68.

²⁶ Em sua obra *Vigiar e Punir*, Foucault lembra que: “O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe.” FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 41.

²⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

²⁸ Como explica Fabíola Moran: “Tomando para si o monopólio do direito de punir, as multas provenientes das condenações passaram a ser recolhidas aos cofres públicos, substituindo as indenizações anteriormente destinadas às vítimas.” MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 35.

Outro ponto importante para se entender o processo de neutralização da vítima foi a adoção do modelo de inquérito para a resolução dos conflitos, com grande influência do direito canônico.²⁹ A utilização desse novo instrumento é, na verdade, consequência das transformações pelas quais o direito passava com o fortalecimento dos Estados emergentes, pois agora a principal vítima da infração penal não é mais a pessoa concreta, mas, sim, o monarca enquanto soberano, e o conflito não é mais um embate entre os dois indivíduos diretamente envolvidos – vítima e autor –, mas entre o Estado e o suposto culpado.

Dessa forma, o antigo modelo, calcado substancialmente em uma vítima que denunciava um dano sofrido e exigia uma reparação a si própria, deve ser substituído por outro que permita a reconstituição dos fatos passados para a busca da *verdade*³⁰ sem que o procurador os tenha presenciado e deles apenas saiba por terceiros.³¹ O que se pretende alcançar por meio do inquérito é a reconstrução dos fatos ou, nas palavras de Foucault, uma nova maneira de prorrogar a atualidade,³² de forma a estabelecer se houve uma infração, qual a violação específica e quem a cometeu, tudo diante de uma instância judiciária e de pessoas que não a sofreram ou a presenciaram.³³

É a partir dessa nova configuração de estruturação do exercício do poder e do saber que se pode compreender como as vítimas concretas deixam seu papel de protagonistas no embate penal para assumirem uma função essencialmente informativa.³⁴ Com isso, tanto no direito penal material quanto no direito processual penal o tratamento dispensado às vítimas as equiparava a objetos a partir dos quais se pode alcançar a verdade do processo, como testemunhas ou informantes das quais se extraem informações relevantes e denunciantes de violações sofridas, e até seus corpos deveriam estar à disposição do aparato penal para estabelecer a ocorrência da infração e possível autoria.

²⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34-35.

³⁰ Explica Ana Sofia Oliveira que foi necessário desenvolver um novo método que permitisse a descoberta da *verdade* dos fatos. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

³¹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 73.

³² FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 74.

³³ “O problema era o de saber como generalizar o flagrante delito a crimes que não eram de domínio, do campo da atualidade; como podia o procurador do rei trazer o culpado diante de uma instância judiciária que detinha o poder, se não sabia quem era o culpado, uma vez que não houve flagrante delito.” FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 73.

³⁴ É nesse sentido que Fabíola Moran afirma que os ofendidos, antes protagonistas, passam ao papel de “reportadores de ocorrências e testemunhas de fatos”. MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 36. Ana Sofia Oliveira chega à mesma conclusão ao afirmar que, com a utilização do inquérito, inspirado pelos tribunais eclesiásticos, a vítima é distanciada do centro do conflito penal e assume um papel informativo. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

Tal modelo foi cada vez mais sedimentado e aprofundado,³⁵ inclusive durante épocas de intensa transformação do sistema penal. Mesmo no Iluminismo, pouco mudou no papel e no tratamento dado às vítimas no sistema penal estatal. Assim, a despeito das importantes reformas defendidas pelos juristas no direito penal da época, que, muitas vezes, eram traduzidas em alterações legislativas significativas,³⁶ e das reflexões feitas sobre esse campo do direito,³⁷ pouca atenção foi dada às vítimas. Nesse sentido, Ana Sofia Oliveira explica que tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista focaram seus estudos no fenômeno criminal e na pessoa do criminoso, mas não nas vítimas.³⁸

Essa ausência, no entanto, pode ser compreendida analisando-se a racionalidade filosófica que predominava à época e que influenciou o estudo do direito penal, bem como os objetivos a que se voltavam os juristas defensores de sua humanização. Exemplar dessa tendência é a obra *Dos delitos e das penas* de Beccaria,³⁹ autor que, influenciado pelo utilitarismo e pelo contratualismo,⁴⁰ defendia um novo sistema penal, baseado na “prevenção, proporcionalidade e humanização do processo”⁴¹, abandonando a barbárie, irracionalidade e crueldade do Antigo Regime.

Nesse sentido, dois dos principais pontos defendidos pelo autor devem ser destacados no presente trabalho, uma vez que moldaram o moderno direito penal e contribuíram para a marginalização das vítimas. O primeiro é a noção de que o delito é uma violação do contrato social, de modo que afronta toda a coletividade e fundamenta o direito de punir.⁴²

³⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

³⁶ Como exemplo de mudanças legislativas realizadas por inspiração iluminista, Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli citam a reforma introduzida pelo Grão-Duque da Toscana, Pedro Leopoldo, em 1786, que praticamente aboliu a pena de morte, e o novo código penal austríaco, chamado de código josefino, de 1787. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 13a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 191-192.

³⁷ Nas palavras de Ana Sofia Oliveira: “O desenvolvimento da Ciência do Direito Penal, ou da dogmática penal, conheceu, durante esse século, um grau de sofisticação altíssimo. A incomensurável produção doutrinária, referente à teoria do delito, em especial na Europa Continental, ocupou-se de destrinchar os componentes da definição formal do crime.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 37.

³⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 36.

³⁹ Guilherme Câmara ressalta a importância de Beccaria ao afirmar que o autor exerceu “notável influência na construção do moderno Direito penal”. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 43.

⁴⁰ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 37.

⁴¹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 43.

⁴² “Foi, portanto, a necessidade, que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é

Portanto, o crime é uma violação ao coletivo e não a uma única pessoa, de onde se extrai que ele não pertence a uma relação entre dois indivíduos, mas à própria sociedade.⁴³

Em segundo lugar, defendia Beccaria a finalidade preventiva das penas ao argumentar que essas se voltam a impedir que o culpado cometa novos crimes e a desestimular que outros o façam. Não estão em jogo os possíveis interesses das vítimas concretas, sejam eles materiais, como reparações pelos prejuízos sofridos, sejam eles por uma vontade individual de justiça.⁴⁴

Logo, as atenções da época estavam voltadas às mudanças que deveriam ser realizadas no sistema penal em contraste com o modelo anterior, como o fim das penas cruéis, a necessidade de os delitos serem taxativamente previstos e apenas por meio de lei, e a fundamentação do direito de punir pela vulneração que o crime gera à ordem social. Até mesmo concepções posteriores ao Iluminismo, mas influenciadas por esse movimento, reforçaram a tendência de concentrar suas reflexões sem maior consideração às vítimas concretas.

Como exemplo, alguns autores, como Albin Eser⁴⁵ e Mariângela Magalhães Gomes,⁴⁶ veem na teoria do bem jurídico mais um dos fatores que contribuiram para que as vítimas acabassem em um plano secundário na dogmática penal.⁴⁷ Tal entendimento se justifica, pois essa teoria orienta a função a ser desempenhada pelo direito penal, o qual não deve ser utilizado para tutelar interesses ou direitos subjetivos individuais, mas, sim, bens gerais, como a vida e o patrimônio, principalmente a partir das teorias desenvolvidas por

fato, mas não direito.” BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. – 2a ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

⁴³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 43-44 e MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 38.

⁴⁴ “Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.” BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. – 2a ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 52.

⁴⁵ Ao analisar o desenvolvimento da teoria do bem jurídico e sua relação com as vítimas concretas de crimes, Albin Eser conclui que: “(...) el establecimiento del ‘bien jurídico’ como punto de referencia político-criminal y como objeto material del concepto de delito — un hecho que debe estimarse, en principio, positivo — ha conducido tanto a una marginación de la víctima individual como a una concepción unilateral de la pena orientada hacia el Estado (...)” ESER, Albin. Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 3, 1996, p. 1022-1023.

⁴⁶ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D’plácido, 2018, p. 227.

⁴⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 49 e ss. Nesse sentido também é a constatação de Klaus Sessar mencionada por Albin Eser: “‘La víctima (la persona lesionada, perjudicada) ha desaparecido de modo prácticamente completo detrás del *bien jurídico*.’” (destaque no original). SESSAR, 1980, apud, ESER, Albin. Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 3, 1996, p. 1043.

Birnbaum e Binding.⁴⁸ É também nesse sentido que Hassemer adverte que a teoria do bem jurídico só aparenta considerar a vítima, sendo, na verdade, voltada à proteção da liberdade frente ao controle jurídico-penal ilegítimo.⁴⁹

Dessa maneira, como explica Guilherme Câmara, por meio da concepção de bem jurídico, caminhou-se para uma desindividualização do conceito de crime e do papel do direito penal.⁵⁰ Enquanto bens de caráter geral, sua violação diz respeito ao Estado, protetor desses bens, legitimando a visão de que o conflito penal, em última instância, ocorre entre o Estado e o autor.⁵¹ É sob essa perspectiva que se pode legitimar a intervenção jurídico-penal inclusive contrariando os desejos das vítimas concretas,⁵² que, na maioria das vezes, sequer são indagadas sobre sua concordância com o procedimento penal instaurado.⁵³

Em suma, após essa breve síntese sobre as diferentes fases pelas quais as vítimas passaram no sistema penal ao longo do tempo, fica evidente um progressivo processo de marginalização. Embora se deva manter um olhar crítico à chamada “idade de ouro”, não apenas pela falta de marcos temporais e territoriais precisos, mas para não haver uma superestimação do caráter individual e privado do direito penal da época,⁵⁴ é inegável que durante os primórdios

⁴⁸ ESER, Albin. Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 3, 1996, p. 1030.

⁴⁹ Nas palavras do autor: “El pensamiento sobre el bien jurídico no se ocupa de la protección de la víctima sino de la protección de la libertad frente al control jurídico-penal ilegítimo. En esta concepción, la víctima es solo una condición que posibilita la delimitación sistemática del <<bien>> o <<interés>> digno de protección. Vistas así las cosas, no es de extrañar que en las amplias disertaciones que se vierten sobre el bien jurídico no se encuentren análisis sobre la víctima.” HASSEMER, Winfried. Consideraciones sobre la víctima del delito. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 1, 1990, p. 246.

⁵⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 54.

⁵¹ Nesse sentido, Julio Maier explica que: “(...) es que el concepto "bien jurídico", establecido por la doctrina analítica del Derecho penal, servía a la consecución de la anonimidad para la víctima, en tanto la objetivaba, y así el Derecho penal se podía dedicar a su 'protección', a la protección de aquello que estaba más allá del daño real provocado a una persona y próximo a la desobediencia, al control de los comportamientos que hacían peligrar la paz jurídica dentro de un determinado sistema de organización social. El conflicto se reducía a la relación Estado-súbdito; en la traducción procesal, persecución estatal-imputado.” MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 187.

⁵² Tratando sobre os diagnósticos feitos pela corrente abolicionista a respeito do funcionamento real dos sistemas penais, Alberto Bovino lembra que o instrumento conceitual que possibilita a intervenção estatal, mesmo quando contrária à vontade das vítimas, é a teoria do bem jurídico. BOVINO, Alberto. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 266, nota de rodapé 8.

⁵³ É também sob este ângulo que Muñoz Conde e Hassemer, ao analisarem a neutralização da vítima, advertem que: “Pero en el proceso penal la víctima no se contrapone al delincuente, sino que es el Estado, tanto en la fase instructiva, como en la sancionadora, quien ocupa este papel, pudiendo incluso forzar a la víctima, en interés de la búsqueda de la verdad, a declarar o a cualquier otro tipo de cooperación. CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 29.

⁵⁴ Nesse sentido, como apontado anteriormente, o direito penal de civilizações antigas era geralmente marcado por fortes tendências coletivas, de modo que a infração não ficava confinada, necessariamente, entre a vítima direta e o autor, envolvendo frequentemente seus agrupamentos sociais, como famílias e clãs. Ademais, é necessário pontuar que, muitas vezes, as violações cometidas tinham também uma dimensão pública, em especial quando ligadas a sentimentos religiosos. Como explica Ana Sofia Oliveira: “As práticas penais das civilizações mais

da civilização até por volta do século XII,⁵⁵ às vítimas cabia um papel mais central na resolução dos conflitos penais do que nos períodos subsequentes.

A partir do final da Alta Idade Média, iniciam-se diferentes processos que contribuíram para um afastamento da vítima do centro dos procedimentos criminais. Entre eles, devem ser mencionados a crescente expansão dos crimes de natureza pública, a adoção do modelo de inquérito como forma de exercício do processo penal, a invenção da figura do procurador e a consolidação da ideia de que a infração criminal é uma lesão ao soberano.

Já em séculos mais recentes, notadamente a partir do século XVIII com o Iluminismo, durante os quais a compreensão do direito como um todo passou por importantes transformações,⁵⁶ no âmbito jurídico-criminal a tendência de distanciamento das vítimas foi não apenas mantida, mas sedimentada a partir das novas concepções a respeito do direito penal, seus objetivos e limites. A exigência de que os crimes sejam previamente definidos em lei e devam ser limitados somente às condutas realmente perigosas à sociedade, bem como o repúdio às vinganças privadas e às penas cruéis e desproporcionais, são exemplos dessas novas compreensões.⁵⁷ E elas influenciarão os regimes jurídicos ainda nos dias atuais, sendo que muitos dos princípios defendidos por Beccaria até hoje fundamentam o moderno direito penal.⁵⁸

distantes guardam uma forte marca teocrática, o que implica na virtual identificação entre crime e pecado. Este fato, por si só, já demonstra que a prática do crime envolvia questões que transcendiam ao interesse exclusivo das partes envolvidas.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 20.

⁵⁵ Vale ressaltar, no entanto, que tal movimento não se deu de maneira linear e ininterrupta. Como advertem Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli a respeito dos estudos sobre a evolução legislativa em matéria penal, em que pese a dominância das correntes “progressivas”, “(...) no plano do real, o caminho não é tão linear nem ‘evolutivo’, e sim uma luta permanente e constante; e que vingança privada, vingança pública e tendências humanitaristas são termos que encontramos em todas as épocas.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 13a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166. A título de exemplo, pode-se perceber que, em determinadas épocas, caminhou-se no sentido de fortalecimento de poderes centrais em prejuízo dos particulares, e conseqüentemente das vítimas, como no direito romano, em que, ao longo do tempo, se viu uma expansão dos delitos públicos, que deveriam ser perseguidos e julgados pelo poder central, com uma correspondente diminuição dos delitos privados, pertencentes à esfera de poder dos particulares. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 13a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 173-174, e OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

⁵⁶ Analisando as transformações ocorridas a partir do século XVII, em especial no âmbito jurídico, José Reinaldo de Lima Lopes afirma que: “O direito precisa ser radicalmente reorganizado, e os juristas da corte antes que prudentes à moda antiga precisam redigir as novas leis. Estes juristas, respeitando a língua comum do direito romano e frequentemente usando ainda o latim, têm pela frente a tarefa de superar o direito medieval. Prestadas as homenagens devidas aos antecessores, é preciso refazer tudo. Trata-se de uma tarefa que se cumpre com clareza na segunda metade do século XVIII.” LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições introdutórias.** 6a ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 166.

⁵⁷ Tais podem ser apreendidos ao longo de toda a obra de Beccaria. BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas,** 2a ed. rev., 2. tiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

⁵⁸ Entre eles, podemos mencionar os princípios da legalidade, lesividade e proporcionalidade, bem como a finalidade preventiva das penas. É nesse sentido que argumentam Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli

Com base nesses achados e nos exemplos descritos acima, pode-se chegar a uma importante conclusão: a neutralização das vítimas no direito penal corresponde ao processo de publicização desse campo jurídico.⁵⁹ Ou, nas palavras de Hassemer, o direito penal estatal surge com a neutralização da vítima.⁶⁰

É com a centralização do poder e do *jus puniendi*, e com a formação dos Estados nacionais que se inicia o afastamento das vítimas e a desindividualização dos conflitos penais.⁶¹ Como explica Ana Sofia Oliveira:⁶²

Os motivos que fazem com que a vítima deixe de ter um papel central na solução do conflito penal identificam-se, principalmente, com a assunção, pelo Estado, do poder punitivo. O declínio da vítima no sistema penal coincide com o nascimento do Estado e do direito penal como instituição pública: o direito penal estatal surge exatamente com a neutralização da vítima. O Estado assume o controle absoluto do *jus puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

Assim, o caminho percorrido para transformar a vítima de protagonista do embate penal a uma figura subsidiária é também aquele da transmutação da ofensa privada à infração criminal; da lesão individual concreta à lesão de bens jurídicos de interesse geral; do conflito entre dois indivíduos – autor e vítima – ao procedimento penal entre autor e Estado; da vingança privada à pena pública; e da reparação pelo dano sofrido à instituição de uma pena para impedir o cometimento de novos crimes. É também a partir de tais transformações que se pode compreender algumas das principais características do direito penal estatal moderno.

2.2. Os direitos humanos e as vítimas

A despeito do contexto narrado acima, em que se pode perceber uma nítida neutralização das vítimas no sistema penal como um todo, principalmente com a consolidação

que Beccaria pode ser apontado como “o autor a quem coube a fortuna de lançar as bases do direito penal contemporâneo, posto que é em função de sua crítica, que a legislação penal europeia começa a limpar-se, um pouco, de seu banho constante de sangue e tortura.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 245.

⁵⁹ Como afirma Silva Sánchez: “El derecho penal público, en cambio, ha tenido como vocación histórica la de la neutralización de la víctima.” SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 167.

⁶⁰ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 113.

⁶¹ Nas palavras de Guilherme Câmara: “Deduz-se que a publicização do Direito penal, do Direito penal moderno em particular (substancialmente purificado de resíduos ou conotações implicadas com a vingança privada), culminou com um impressionante amesquinamento da figura da vítima do espaço jurídico-criminal.” CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 45-56.

⁶² OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

do direito penal estatal moderno, diversos acontecimentos ao longo do século XX impulsionaram uma reflexão a respeito da atenção dada às vítimas de crimes pelo direito e pela sociedade em geral. E a segunda guerra mundial pode ser vista como o grande marco que denota essa mudança.

Após todas as atrocidades cometidas e as milhões de pessoas vitimizadas,⁶³ a sociedade internacional viu-se diante da necessidade premente de buscar novos e efetivos meios de evitar que esses episódios se repetissem, o que levou ao fortalecimento do direito internacional,⁶⁴ em especial com relação aos ramos do direito internacional dos direitos humanos⁶⁵ e do direito internacional humanitário. Neles, ao contrário do que ocorria no direito criminal, as vítimas assumiram uma posição central nas análises e proposições, de onde se pode constatar a íntima relação entre a preocupação direcionada às vítimas e o próprio desenvolvimento dos direitos humanos.⁶⁶

Ilustrando esse fenômeno, é perceptível uma multiplicação de tratados internacionais e de jurisdições regionais e internacionais voltadas especialmente à consagração e tutela desses direitos e das vítimas de suas vulnerações, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, de 1959, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1979, e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, de 2004. Nesse movimento, pode-se perceber a crescente preocupação orientada às vítimas, que assumiram a posição de sujeitos de direitos capazes de acionar mecanismos de proteção internacional e regional, a exemplo das cortes acima mencionadas, as quais ainda devem atuar de maneira complementar com outros

⁶³ TRIFFTERER, Otto; BERGSMO, Morten; AMBOS, Kai. Preamble. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 07.

⁶⁴ Neste sentido: “Contudo, a criação do Direito internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). O tratado institutivo foi denominado ‘Carta de São Francisco’”. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46-47. Flávia Piovesan também destaca o desenvolvimento do direito interacional dos direitos humanos como um “movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 64. Ana Sofia Oliveira também destaca o impacto das atrocidades cometidas na comunidade internacional: “As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial estarecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas inocentes.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 64.

⁶⁵ Mariângela Magalhães Gomes ressalta que a consolidação dos direitos humanos “encontra-se intrinsecamente relacionada ao trauma do holocausto.” GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D’plácido, 2018, p. 32.

⁶⁶ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 54.

mecanismos globais de proteção. A esse respeito, Mariângela Magalhães Gomes ressalta que os sistemas “devem interagir em prol das pessoas a serem protegidas” e que “a norma a ser aplicada é aquela que melhor conferir proteção à vítima de violação aos direitos humanos”.⁶⁷

Dessa forma, após a segunda metade do século XX, a consolidação do direito internacional dos direitos humanos representou também a consagração das preocupações dirigidas às vítimas, materializadas na elaboração de documentos exaltando os mais variados direitos humanos e na criação de ferramentas para garantir a observância dessas previsões e reprimir suas violações. É por essa razão que alguns autores, como Ana Sofia Oliveira, identificam a semente do movimento vitimológico no desenvolvimento dos direitos humanos.⁶⁸

Porém, com o passar do tempo e o desenvolvimento da matéria, viu-se que o cuidado com as vítimas não poderia ficar restrito ao campo do direito internacional dos direitos humanos, de modo que essas visões passaram a ser defendidas tanto em outros ramos do direito quanto nos ordenamentos internos, que deveriam ecoar as proteções e garantias estabelecidas nos planos internacional e regional. Por conseguinte, relevantes modificações também ocorreram no direito penal, como melhor explicado abaixo.

2.3. Uma nova relação entre as vítimas e o sistema penal

2.3.1. A vítima como objeto de estudos e de ações: da vitimologia etiológica às associações e fundos para as vítimas

Como exposto acima, as vítimas passaram a receber uma maior atenção nos âmbitos político e jurídico, principalmente a partir da segunda metade do século XX e no direito internacional. Contudo, tal movimento não foi sentido apenas no campo dos direitos humanos, mas teve reflexos importantes no direito penal,⁶⁹ a ponto de alguns autores incluírem uma nova

⁶⁷ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 43.

⁶⁸ Nas palavras da autora: “Não é difícil, portanto, identificar na genealogia do movimento internacional de direitos humanos, sempre buscando a proteção dos mais fracos, dos excluídos, dos apátridas, das minorias, o mesmo germe do movimento vitimológico, que pode ser visto como uma manifestação daquele.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

⁶⁹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 163 e ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 139. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

fase no estudo do desenvolvimento das atribuições outorgadas às vítimas no sistema penal: a do movimento vitimológico.⁷⁰

Assim, também para o direito penal o pós-guerra é um marco importante para a valorização das vítimas, e é nesse contexto que surge um campo de estudos específico voltado a elas a partir das obras pioneiras de autores como Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig,⁷¹ a chamada *vitimologia*. Com ela, depois de longos períodos de esquecimento, as vítimas começam a ser sistematicamente consideradas nos estudos criminais, com especial destaque para suas relações com os criminosos e sua contribuição na gênese do crime.⁷² Nessa toada, os estudos tinham forte caráter etiológico, centrados no descobrimento dos fatores que explicam a gênese criminal, agora adicionando um novo e imprescindível fator: as próprias vítimas.⁷³

No entanto, a vitimologia focada em revelar as diferentes interações entre vítima e criminoso e em criar as mais diversas classificações vitimais⁷⁴ de acordo com critérios variados,⁷⁵ como as qualidades pessoais de cada vítima (mulher, idoso, imigrante) ou seu grau

⁷⁰ Utiliza-se aqui a expressão defendida por Ana Sofia Oliveira e empregada por outros autores, como García-Pablos Molina e Fabíola Moran. No entanto, deve-se ressaltar que são comuns outras formas de se referir a esse fenômeno de maior atenção às vítimas de delitos na doutrina, como “redescobrimto da vítima” ou “resgate da vítima” no âmbito criminal. Todavia, neste trabalho optou-se pelo termo “movimento vitimológico” a fim de evitar possíveis mal-entendidos, como se a vítima de hoje fosse a mesma daquela das fases iniciais do direito penal que estaria sendo “redescoberta” pela ciência criminal moderna. Como alertam Ana Sofia Oliveira e Fabíola Moran, as diferenças entre esses períodos e entre as próprias concepções de “vítima” são tão consideráveis que não se pode admitir a inferência de que, atualmente, são retomadas as atribuições historicamente concedidas às vítimas. Dentre tais divergências podem ser mencionadas a existência de um direito penal fortemente estatal, um Estado Democrático de Direito que intermede os conflitos penais e a própria ideia da dignidade humana. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 58, e MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 52.

⁷¹ Ainda se discute na doutrina a quem caberia, de fato, o pioneirismo no desenvolvimento do campo de estudos da vitimologia, porém, para os fins deste trabalho, importam mais as consequências desses estudos e do enfoque destinado às vítimas do que a definição de quem fora o verdadeiro pioneiro das investigações vitimológicas. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 67-68, e CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 66-67.

⁷² CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 68.

⁷³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 95, e CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 69.

⁷⁴ Sobre as diferentes classificações propostas por diversos autores: OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 97-103.

⁷⁵ Para os fins deste trabalho, entende-se desnecessário um levantamento das diferentes tipologias propostas, bastando indicar que os estudiosos da vitimologia frequentemente empenham-se para elaborar suas próprias classificações a fim de melhor explicar o envolvimento das vítimas na gênese criminal. Ademais, como resalta Guilherme Câmara, fazer um mapeamento de todas as classificações propostas seria praticamente impossível, uma vez que “toda monografia ou quase todo manual apresenta um modelo teórico peculiar, isto é, uma categorização vitimal própria”. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 107.

de culpabilidade no cometimento do delito,⁷⁶ passou a ser alvo de críticas. Como explica Elena Larrauri, setores sociais, em especial o movimento feminista,⁷⁷ argumentavam que a vitimologia clássica estava muito focada na eventual responsabilidade das vítimas e sua repercussão no juízo de culpabilidade dos delinquentes, criando-se uma verdadeira política de culpá-las pelos delitos sofridos, conhecida como *blame the victim*.⁷⁸ Outras críticas apontavam as análises individualistas das relações entre vítimas e delinquentes, o foco quase exclusivo em delitos comuns,⁷⁹ o fortalecimento do movimento “da Lei e da Ordem” nos Estados Unidos e a crescente preocupação com as vítimas de crimes, vistas como sujeitos que necessitavam de melhor assistência por parte do Estado e da sociedade.⁸⁰

Dessa forma, já a partir da década de 1980, Elena Larrauri e Eduardo Saad-Diniz demonstram o desenvolvimento de uma nova vitimologia afastada dos questionamentos etiológicos e das formas de corresponsabilização das vítimas para preocupar-se fundamentalmente com suas necessidades e direitos.⁸¹ Tal movimento clamava por uma maior atenção às vítimas não como dados para se compreender o fenômeno criminal ou adaptar o juízo de responsabilidade que recaía sobre o autor do delito, mas, sim, como seres humanos que necessitavam de assistência diante de uma situação de vulnerabilidade criada pelos delitos

⁷⁶ Ao tratar da tipologia defendida por Mendelsohn, Elena Larrauri explica que: “Mendelsohn siguió la vía iniciada por von Hentig, pero realizó la clasificación sobre la base de la culpabilidad de la víctima en la producción del delito.” LARRAURI, Elena. *Victimología*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 284.

⁷⁷ A importância do movimento feminista nas críticas à vitimologia clássica é ressaltada por diferentes autores. Ana Sofia Oliveira lembra que o questionamento etiológico do crime com a corresponsabilização de vítimas foi desde sempre rechaçado pelo movimento feminista. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 102. Nesse mesmo sentido, Guilherme Câmara destaca que, dentre os segmentos sociais que se levantaram contra a vitimologia clássica, o movimento feminista teve a atuação mais preponderante. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 69.

⁷⁸ LARRAURI, Elena. *Victimología*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 284-285. Também sobre a tendência de *blame the victim*: SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. In: _____. **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 11.

⁷⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 69.

⁸⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 96.

⁸¹ LARRAURI, Elena. *Victimología*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 284 e SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. In: _____. **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 11-12. Também sobre o desenvolvimento de uma nova abordagem vitimológica, Ana Sofia Oliveira explica que ela buscou “novas funções e objetos de estudo para a vitimologia.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 96.

sofridos. Nesse sentido, a autora aponta as razões que levaram a esse fenômeno e ressalta a nova importância atribuída às vítimas:⁸²

Las razones pueden resumirse en: la justificación de una política de "ley y orden" y la mayor rentabilidad política de satisfacer a las víctimas que a los delincuentes; la necesidad de establecer un contrapeso a la criminología crítica que, con sus análisis deterministas (sociales), parecía eximir implícitamente al delincuente de toda responsabilidad; el ímpetu del movimiento feminista, señalando el alto grado de victimización sufrido por las mujeres; y el surgimiento e impacto de las encuestas de victimización que demostraron la extensión del delito y su concentración en los estratos más vulnerables de la población.

Por conseguinte, tem-se uma nova percepção de como devem ser as relações entre vítimas e sistema penal, iniciando-se um período de intenso debate doutrinário e formulação normativa em diversos países. Mariângela Magalhães Gomes aponta essa nova visão ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a identifica como um direito penal “menos voltado para a contenção dos poderes do Estado em relação ao autor da infração e mais preocupado com a satisfação dos direitos das vítimas.”⁸³ A seu turno, Pablo Palermo alega que a comunidade internacional, a partir da década de 1980, se dedicou a aprimorar as relações entre as vítimas e o sistema penal.⁸⁴

À vista disso, pode-se compreender a popularização dos trabalhos em torno das vítimas no campo penal,⁸⁵ tanto para o diagnóstico da situação à época, no sentido de identificar essa nova tendência que se espalhava mundialmente,⁸⁶ quanto para a proposição de alterações dogmáticas e legislativas,⁸⁷ até mesmo para a abolição do direito penal como o conhecemos.⁸⁸

⁸² LARRAURI, Elena. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 285.

⁸³ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 225.

⁸⁴ PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 392. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 56.

⁸⁶ Nesse sentido, Hassemer já demonstrava a amplitude do fenômeno de maior preocupação às vítimas no direito penal em obras do final da década de 1980 e início de 1990. HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 119-120, e CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 171.

⁸⁷ Julio Maier traz importantes considerações sobre medidas que poderiam ser adotadas para garantir uma melhor incorporação da vítima no sistema penal em atenção aos propósitos de humanizar o direito penal, dismantlar um direito penal autoritário e respeitar a dignidade da pessoa humana. MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 245-249.

⁸⁸ Tal é a crítica feita pela corrente do abolicionismo penal. Embora não se possa reduzir essa corrente a um único e mesmo pensamento, há dois elementos importantes que norteiam suas críticas: a ideia de que o sistema penal é um problema em si e uma preocupação considerável com a vítima concreta dos delitos. Nessa toada, a crítica abolicionista concentra suas reflexões nos problemas das vítimas, vistas como “perdedoras” no atual modelo penal, já que são vulneradas tanto pelos criminosos quanto pelo Estado, que lhes rouba o conflito e a possibilidade de

Como identificava Julio Maier no início da década de 1990: “Desde hace ya una década, la preocupación por la víctima amenaza con conmover todo el sistema penal, esto es, tanto el Derecho penal, como el Derecho procesal penal y la misma ejecución penal.”⁸⁹ E outros autores chegam à mesma conclusão,⁹⁰ como Albin Eser, quem, já em 1988, era enfático ao criticar o antigo papel marginal atribuído às vítimas no sistema penal, visto como insatisfatório,⁹¹ para exaltar a mudança que se desenhava a fim de garantir-lhes maior atenção e justiça:

(...) si hasta ahora el Estado se había abocado de modo excesivamente parcial al castigo del delito, dejando librada a la víctima a su propia suerte, ahora se le dedica a ella, con toda justicia, mayor atención, puesto que la paz jurídica perturbada por el delito sólo es verdaderamente reestablecida cuando se le hace justicia no sólo al autor, sino también a la víctima.⁹²

Na linha dos debates doutrinários, proliferaram durante esse período encontros realizados a fim de debater tópicos relacionados à vitimologia. Como demonstra García-Pablos de Molina, viu-se uma multiplicação de congressos e simpósios voltados ao tema,⁹³ como o I Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1973, sendo que sua sétima edição ocorreu em 1991, no Rio de Janeiro,⁹⁴ e publicações especializadas, como o periódico *Victimology*, de 1976.

resolvê-lo da forma que melhor entenderem. Nas palavras de Nils Christie: “La víctima es una especie de perdedora por partida doble, primero, frente al delincuente, y segundo - y a menudo de una manera más brutal - al serle denegado el derecho a la plena participación en lo que podría haber sido uno de los encuentros rituales más importantes de su vida. La víctima ha perdido su caso en manos del Estado.” CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertencia. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 162-163. Assim, ao criticar a marginalização da vítima no sistema penal que conhecemos, Nils Christie propõe uma nova forma de organização, dessa vez orientada à vítima, em que essa assume o centro das preocupações, ainda que os agressores não sejam esquecidos. CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertencia. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 174-175.

⁸⁹ MAIER, Julio B. J. Prologo. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 10.

⁹⁰ A título de exemplo, podemos citar Hassemmer: “(...) a ciência do Direito penal redescobriu a vítima do crime (...)” e “A ‘proteção da vítima’ é hoje, em quase todas as partes, moeda corrente.” (destaques no original) HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 118-119; Hans Hirsch, para quem: “La protección de la víctima y la compensación autor-víctima están actualmente en el centro de la discusión político-criminal. en todo el mundo.” HIRSCH, Hans Joachim. La reparación del daño en el marco del Derecho penal material. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 55; García-Pablos de Molina: “Con razón se habla del «redescubrimiento» de la víctima y del punto final de un largo recorrido histórico iniciado con la «edad de oro» de la víctima, que se había caracterizado por una progresiva pérdida de influencia de ésta, por su «neutralización».” (destaques no original). GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 3a ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003, p. 113-114; Roxin: “La víctima, que apenas si fue tenida en cuenta en el Derecho penal ha experimentado un resarcimiento [sic] sin parangón, en la discusión de los últimos años.” ROXIN, Claus. *Victimología*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 139.

⁹¹ ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 17.

⁹² ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 30.

⁹³ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 3a ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003, p. 118.

⁹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

É também nesse contexto de maior preocupação com as vítimas que se formam diversas organizações, governamentais e não-governamentais, voltadas tanto à promoção de seus interesses e direitos quanto para sua assistência, como explica Elena Larrauri.⁹⁵ Entre elas, podemos citar a *The World Society of Victimology*, de 1979, órgão consultivo do Conselho Econômico e Social da Organização Mundial das Nações Unidas e do Conselho da Europa; a Weisser Ring, de 1976;⁹⁶ a *Victim Support Europe*, de 1990, uma supra-organização que congrega 70 organizações nacionais e atua em 33 países advogando pelos direitos das vítimas de crimes;⁹⁷ a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV),⁹⁸ de 1990; a *National Organization for Victim Assistance (NOVA)*,⁹⁹ de 1975; e o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), de 1998, programa desenvolvido pela Secretaria da Justiça e Cidadania do estado de São Paulo com o objetivo de “ser referência para ações e políticas públicas que visam a superar os ciclos de violência e promover reconhecimento, cidadania e acesso aos direitos de vítimas de crimes violentos.”¹⁰⁰

Ao lado de tais organizações, foi também criada uma série de fundos para financiar a atuação de grupos em prol das vítimas, custear eventuais despesas e assistências que essas precisam, como auxílio médico e transporte, e até mesmo para ajudar no pagamento de compensações financeiras pelos crimes sofridos. Um dos maiores exemplos, não só por seu pioneirismo, mas pelo volume de recursos de que dispõe, é o *Crime Victims Fund*, criado em 1984 pela lei conhecida como *Victims of Crime Act (VOCA)*, nos Estados Unidos.¹⁰¹ Financiado primordialmente por fianças perdidas, multas e sanções pecuniárias pagas por pessoas condenadas na Justiça Federal norte-americana, em dezembro de 2022 ele contava com pouco mais de US\$ 1,7 bilhão de dólares à disposição,¹⁰² valor expressivo, mas que já chegou a passar dos US\$ 13 bilhões de dólares para o ano de 2018.¹⁰³

⁹⁵ LARRAURI, Elena. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 285.

⁹⁶ WEISSER RING. Disponível em: <https://weisser-ring.de/weisser-ring/der-verein>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹⁷ VICTIM SUPPORT EUROPE. Disponível em: <https://victim-support.eu/who-we-are/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹⁸ APAV. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/quem-somos. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹⁹ NOVA. Disponível em: <https://www.trynova.org/who-we-are/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁰⁰ CRAVI. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/servicos/cravi/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁰¹ U.S. Department of Justice, Office for Victims of Crime. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund>. Acesso em: 07 jan. 2023.

¹⁰² U.S. Department of Justice, Office for Victims of Crime. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund>. Acesso em: 07 jan. 2023.

¹⁰³ É possível ver um balancete atualizado com os valores anuais desde 2007 e disponibilizado pelo *Office for Victims of Crime* em: Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund/fy-2007-2023-cvf-balance.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

A criação de fundos públicos para vítimas está intimamente ligada ao movimento vitimológico, que, até os dias atuais, clama pelo desenvolvimento de mecanismos que garantam uma assistência integral e gratuita a elas, incluindo atendimento jurídico, médico e psicossocial, bem como uma forma de prover reparações ou compensações pelos danos sofridos, ainda que os autores do delito não tenham capacidade financeira para tanto.¹⁰⁴ De fato, desde a década de 1950, há autores que defendiam que caberia ao Estado, em última instância, indenizar as vítimas de crimes, uma vez que este assumiu para si o monopólio da violência legítima,¹⁰⁵ sendo o trabalho de Margery Fry comumente apontado como pioneiro nesse campo,¹⁰⁶ embora atualmente tal função também seja justificada com base na ideia de uma solidariedade social para com as vítimas.¹⁰⁷

Em que pesem as movimentações favoráveis às reparações das vítimas desde os anos 1950, apenas em 1964 a Nova Zelândia tornou-se o primeiro país no mundo a instituir um programa público de compensação para vítimas de crimes, sendo depois seguida por outros governos, como o do Reino Unido e de alguns estados norte-americanos, a exemplo da

¹⁰⁴ Guilherme Câmara enfatiza a importância de se criar fundos especiais a fim de garantir o papel subsidiário do Estado para reparar os danos sofridos pelas vítimas quando os autores não dispõem dos meios para tanto: “Pode argumentar-se que muitas vezes o delinquente não tem condições financeiras de reparar os danos, mas este argumento serve exatamente para reforçar a importância em criar-se um mecanismo legal apto a viabilizar a atuação estatal subsidiária e socializadora, materializável mediante constituição de um fundo especial a ser irrigado com ingressos pecuniários oriundos das penas de multas efetivamente pagas.” CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 216. Fabíola Moran também defende a atuação subsidiária do Estado com base no princípio da solidariedade quando constatada a impossibilidade financeira do autor: “Nesse sentido, verificada a insolvência do autor do delito, compete o acionamento do Estado, com fundamento no princípio da solidariedade.” MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 191.

¹⁰⁵ LARRAURI, Elena. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.) (Comp.). **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 310.

¹⁰⁶ Julie Goldscheid salienta que em seus artigos publicados em jornais nas décadas de 1950 e 1960, Margery Fry buscava chamar atenção à necessidade de compensações às vítimas, como em seu artigo *Justice for Victims*, de 1959, em que ela discutia um caso concreto em que a restituição estabelecida pelo juízo levaria 442 anos para compensar integralmente a vítima. GOLDSCHIED, Julie. Crime Victim Compensation in a Post-9/11 World. **Tulane Law Review**, v. 79, n. 1, 2004, p. 181. Disponível em: <<https://www.tulanelawreview.org/pub/volume79/issue1/crime-victim-compensation-in-a-post-9/11-world>>. Acesso em: 14 nov. 2022. Também nesse sentido: OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999, p. 115 e WILLIAMS, Christopher. The Victim of Crime. **The Police Journal: Theory, Practice and Principles**, v. 34, n. 1, 1961, p. 23. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0032258X6103400106>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁰⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 208.

Califórnia.¹⁰⁸ Hoje, diversos países contam com programas similares, como México, Finlândia, Áustria,¹⁰⁹ Portugal¹¹⁰ e Espanha.¹¹¹

2.3.2. O novo paradigma das vítimas na Europa

A nova percepção sobre as relações entre vítimas de crimes e o sistema penal foi também refletida em diversas legislações, tanto nacionais e regionais quanto internacionais. Exemplificando esse fenômeno, Hassemer afirma que o legislador alemão, influenciado pela opinião pública e por desejos de reforma que ecoavam à época, moveu-se orientado às vítimas de crimes, decidindo-se por uma reação exata, consubstanciada na Lei de Proteção à Vítima (*Opferschutzgesetz*), de 1986.¹¹² Com tal lei, expandiu-se consideravelmente o rol de direitos das vítimas nos procedimentos criminais, como o direito à informação e ao auxílio profissional, a ampliação da assistência, a proteção de testemunhas e o aprimoramento do sistema de reparação dos danos sofridos pelas vítimas.¹¹³ Como consequência, aliando-se à Lei de Reparação das Vítimas de Crimes Violentos (*Opferentschädigungsgesetz - Gesetz über die Entschädigung für Opfer von Gewalttaten*), de 1976, e outras que se seguiram, como a Lei para a Proteção de Testemunhas e para a Melhora da Proteção da Vítima (*Zeugenschutzgesetz*), de 1998, e a Lei para a Melhora dos Direitos dos Ofendidos em Procedimentos Criminais (*Opferrechtsreformgesetz*), de 2004,¹¹⁴ o modelo alemão tornou-se fonte de inspiração para outros países no tocante ao respeito das vítimas de crimes.¹¹⁵

No caso espanhol, com a Lei n. 35/1995, instituiu-se um regime de assistência pública às vítimas, diretas e indiretas, de delitos dolosos e violentos, e de violência sexual. E

¹⁰⁸ GOLDSCHIED, Julie. Crime Victim Compensation in a Post-9/11 World. *Tulane Law Review*, v. 79, n. 1, 2004, p. 181-182. Disponível em: <<https://www.tulanelawreview.org/pub/volume79/issue1/crime-victim-compensation-in-a-post-9/11-world>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁰⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

¹¹⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 211-212.

¹¹¹ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 191.

¹¹² HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 119.

¹¹³ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 119.

¹¹⁴ A importância desses documentos é ressaltada pela própria Weisser Ring, a maior organização de assistência às vítimas de crimes na Alemanha: “A Lei de Proteção à Vítima (*Opferschutzgesetz*), de 1986, a Lei de Proteção à Testemunha (*Zeugenschutzgesetz*), de 1998, e a Lei para a Reforma do Direito das Vítimas (*Opferrechtsreformgesetz*), de 2004, foram passos importantes para que as vítimas deixassem um papel de mera evidência e conseguissem a posição de um participante processual com direitos próprios.” (tradução livre). Disponível em: <https://weisser-ring.de/node/3503/h2>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹¹⁵ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 309.

tal diploma merece especial destaque não apenas por seu conteúdo normativo, mas por explicitar de maneira cristalina a influência do movimento vitimológico na exposição de motivos. Assim, a nova lei é justificada pelo fato de que “a vítima do delito sofreu certo abandono desde que o sistema penal substituiu a vingança privada por uma intervenção pública e institucional” e que “há alguns anos a ciência penal voltou sua atenção à pessoa da vítima, reclamando uma intervenção positiva do Estado dirigida a restaurar a situação em que se encontrava antes de sofrer o delito ou, ao menos, minimizar os efeitos que o delito produziu sobre ela.”¹¹⁶

Porém, é com a Lei n. 04/2015¹¹⁷ que a Espanha positivou um verdadeiro estatuto da vítima do delito, símbolo dessa nova atenção dirigida às vítimas de crimes e da nova perspectiva do papel que lhes cabe no sistema penal. À vista disso, logo em seu preâmbulo, o legislador espanhol explica que, com tal estatuto jurídico, o poder público busca dar às vítimas a mais ampla resposta possível para, partindo do reconhecimento de sua dignidade, garantir a defesa de seus bens materiais e morais, e, com eles, os da sociedade como um todo. Dessa forma, tal legislação compila uma série de direitos, processuais e extraprocessuais, como à informação, proteção e participação ativa no processo penal, além de estruturar serviços de assistência por meio das “*Oficinas de Asistencia a las Víctimas*” e prever uma formação voltada à proteção das vítimas para diferentes operadores do direito, como juízes, promotores, advogados e forças policiais.

Mais recentemente, outra lei originalmente promulgada a fim de proteger vítimas de crimes sexuais tem ganhado repercussão internacional e se tornou alvo de intensos debates doutrinários e políticos, a Ley Orgánica 10/2022, mais conhecida como “ley de ‘solo sí es sí’”.¹¹⁸ Com o objetivo de reafirmar as vítimas como titulares de direitos humanos e o poder

¹¹⁶ ESPANHA. Ley n. 35/1995, de 11 de diciembre. De ayudas y asistencia a las víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-26714#:~:text=Se%20establece%20un%20sistema%20de,la%20salud%20f%C3%ADsica%20o%20mental>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹¹⁷ ESPANHA. Ley n. 04/2015, de 27 de abril. Del Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606#:~:text=Toda%20v%C3%ADctima%20tiene%20derecho%20a,o%20funcionarios%2C%20durante%20la%20actuaci%C3%B3n>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹¹⁸ Assim como em alguns casos de promulgação de leis no Brasil, melhor explicados abaixo, a lei espanhola também surgiu em resposta a um episódio concreto que gerou comoção nacional. Conhecido como o caso *La Manada*, em referência ao nome de um grupo de WhatsApp integrado pelos acusados, em 2016, durante as festividades de *San Fermín* na cidade de Pamplona, cinco homens teriam levado uma jovem de 18 anos, alcoolizada, a um edifício escondido, a estuprado, filmado a ação e depois roubado o celular da vítima. O caso logo ganhou ampla cobertura midiática e o julgamento ocorreu no ano seguinte, tendo a promotoria pedido condenação a 22 anos e 10 meses de prisão para cada, os advogados da vítima pediram 24 anos de prisão e a prefeitura de Pamplona, que ingressou no procedimento, pediu 25 anos. A sentença, no entanto, ficou muito aquém do esperado, impondo uma condenação por abuso sexual, e não estupro, e uma pena de nove anos de prisão. Em

público como titular de obrigações, a lei traz uma série de medidas para prevenir crimes sexuais, capacitar profissionais, garantir um atendimento humanizado e integral às vítimas, estabelecer um auxílio financeiro, assegurar a reparação às vítimas e alterar outras legislações, em especial o Código Penal.

Apesar de a lei propor ações multidisciplinares para a prevenção e atendimento integrais às vítimas, para os fins deste trabalho convém ressaltar como o campo do sistema penal é privilegiado nessas medidas, como destacado na extensa análise¹¹⁹ do projeto legislativo realizada pelo *Consejo General del Poder Judicial*¹²⁰ espanhol. Nessa toada, a diligência devida em resposta a violências sexuais, com a promoção de justiça e exercício efetivo dos direitos das vítimas, é eligida a princípio reitor da nova lei; é reforçado o direito à assistência jurídica; e é garantido às vítimas o direito de serem atendidas por profissionais das forças de segurança expressamente capacitados em matéria de gênero e violência sexual. Também está previsto que o poder público deve adotar todos os meios disponíveis a fim de assegurar e facilitar a eficácia das investigações.

Ademais, o Código Penal e o Código Penal Militar espanhóis sofreram diversas alterações para melhor proteger vítimas de crimes sexuais e garantir sua liberdade sexual, como a criminalização de práticas cometidas na internet, como o aliciamento de menores de 16 anos para fins sexuais, e a tipificação do crime de agressão sexual como qualquer ato que atente contra a liberdade sexual alheia sem consentimento, esse entendido como a manifestação livre e clara de vontade, revogando-se a distinção anterior entre os tipos penais de agressão e abuso

resposta ao julgamento, ocorreram diversos protestos, tanto físico quanto via redes sociais, inclusive de autoridades, até que o governo se manifestou afirmando que pediria uma revisão do Código Penal. Ao final, o Tribunal Supremo espanhol modificou a condenação para requalificar os fatos como crime continuado de violação e aumentou a pena de nove para 15 anos de prisão. Mesmo assim, em setembro de 2022, foi promulgada a lei que altera a tipificação de crimes sexuais no Código Penal espanhol. Nesse sentido: "LA MANADA": el Tribunal Supremo de España eleva la condena sobre el grupo de 5 jóvenes al considerar que sí hubo delito de violación. **BBC News Brasil**, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-48723422>. Acesso em: 03 fev. 2023; RINCÓN, Reyes. Justiça espanhola eleva pena da 'Manada': foi estupro coletivo, não um abuso sexual. **El País Brasil**, 21 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/21/internacional/1561109434_286735.html. Acesso em: 03 fev. 2023; 'SÓ o sim é sim': por que lei de consentimento sexual causa polêmica na Espanha. **BBC News Brasil**, 27 ago. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62703308>. Acesso em: 03 fev. 2023; e O CASO de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares para as ruas do país. **BBC News Brasil**, 29 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43944755>. Acesso: 03 fev. 2023.

¹¹⁹ ESPANHA. Consejo General del Poder Judicial. Informe Sobre el Anteproyecto de Ley Orgánica de Garantía Integral de la Libertad Sexual, de 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Consejo-General-del-Poder-Judicial/Actividad-del-CGPI/Informes/Informe-sobre-el-anteproyecto-de-Ley-Organica-de-Garantia-Integral-de-la-Libertad-Sexual>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹²⁰ Trata-se de um órgão colegiado e autônomo, composto por juízes e outros juristas, encarregado de administrar o Poder Judiciário espanhol. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Consejo-General-del-Poder-Judicial/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

sexual. Contudo, essa última modificação tem gerado grandes debates doutrinários, como pela possível violação do princípio da proporcionalidade, já que condutas com juízos de desvalor diferentes passaram a ser tratadas da mesma forma, e da presunção de inocência, uma vez que a presença do consentimento teria que ser provada pelo acusado, invertendo o ônus probatório.¹²¹

Outra controvérsia diz respeito à diminuição da pena para algumas condutas criminosas por conta da abolição da distinção entre crimes de agressão e abuso sexual. Seguindo à entrada em vigor da nova lei, houve uma onda de decisões judiciais revisando condenações impostas com base na legislação anterior para diminuir as penas aplicadas, o que gerou fortes críticas ao governo e ao Judiciário,¹²² inclusive impulsionando uma manifestação do *Consejo General del Poder Judicial* para defender que as revisões atendem ao princípio da aplicação da lei mais favorável ao réu e que a possibilidade de diminuição de penas impostas já havia sido advertida aos legisladores.¹²³ Assim, embora alguns defendam que as revisões sejam baseadas em uma interpretação incorreta da lei,¹²⁴ outros pedem sua correção a fim de evitar que seja utilizada para beneficiar agentes condenados,¹²⁵ o que deixa clara a intenção de favorecer apenas as vítimas.

¹²¹ Tais preocupações foram expostas na análise do *Consejo General del Poder Judicial*: “Así, la definición del consentimiento proyectada parece configurar un elemento negativo del tipo cuyas distintas notas características (manifestación libre, actos exteriores, concluyentes e inequívocos y voluntad expresa de participar en el acto) deberían ser probadas por la defensa para excluir la tipicidad, alterándose de esta forma de modo sustancial las normas sobre la carga de la prueba en el proceso penal.” ESPANHA. Consejo General del Poder Judicial. Informe Sobre el Anteproyecto de Ley Orgánica de Garantía Integral de la Libertad Sexual, de 25 de fevereiro de 2021, p. 82-83. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Consejo-General-del-Poder-Judicial/Actividad-del-CGPJ/Informes/Informe-sobre-el-anteproyecto-de-Ley-Organica-de-Garantia-Integral-de-la-Libertad-Sexual>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹²² Ver: KEELEY, Graham. Pór que la nueva ley de violación ‘solo sí es sí’ está reduciendo las penas de cárcel en España. *Euronews*, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://es.euronews.com/2022/11/16/por-que-la-nueva-ley-de-violacion-solo-si-es-si-esta-reduciendo-las-penas-de-carcel-en-esp>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹²³ COMUNICADO de la Comisión Permanente en relación con las resoluciones judiciales dictadas como consecuencia de la entrada en vigor de la Ley Orgánica 10/2022, de garantía integral de la libertad sexual. **Poder Judicial España**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/En-Portada/Comunicado-de-la-Comision-Permanente-en-relacion-con-las-resoluciones-judiciales-dictadas-como-consecuencia-de-la-entrada-en-vigor-de-la-Ley-Organica-10-2022--de-garantia-integral-de-la-libertad-sexual>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹²⁴ Ver: RINCÓN, Reyes. El Poder Judicial repudia los “intolerables ataques” de la ministra Irene Montero a los jueces. *El País España*, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/espana/2022-11-16/el-poder-judicial-repudia-los-intolerables-ataques-de-irene-montero-a-los-jueces-por-la-rebaja-de-penas-del-si-es-si.html>. Acesso em: 03 fev. 2023; KEELEY, Graham. Pór que la nueva ley de violación ‘solo sí es sí’ está reduciendo las penas de cárcel en España. *Euronews*, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://es.euronews.com/2022/11/16/por-que-la-nueva-ley-de-violacion-solo-si-es-si-esta-reduciendo-las-penas-de-carcel-en-esp>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹²⁵ Ver: EL PLENO municipal de Sagunto insta al Gobierno a revisar la Ley Orgánica 10/2022 de garantía integral de la libertad sexual. *Ajuntament de Sagunt*, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://aytosagunto.es/es/actualidad/el-pleno-municipal-de-sagunto-insta-al-gobierno-a-revisar-la-ley-organica-10-2022-de-garantia-integral-de-la-libertad-sexual/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

De toda forma, a novel legislação é mais um importante exemplo que demonstra o impacto do movimento vitimológico no ordenamento jurídico espanhol, o qual pode ser visto como um dos mais avançados no mundo em matéria de proteção às vítimas de crimes. E, novamente, o sistema penal é tratado com especial atenção nessa temática, seja por meio de orientações e capacitações para seus profissionais, seja por meio de ampliação de figuras delitivas voltadas a tutelar interesses das vítimas.

Portugal trilhou um caminho semelhante,¹²⁶ ainda que de forma mais tardia, mas não menos incisiva. Neste tocante, a primeira lei que merece ser mencionada é a Lei n. 104/2009, responsável por instituir o regime de concessão de indenização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica a cargo do Estado e criar a “Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes”, incumbida da concessão das indenizações.¹²⁷ A preocupação de assegurar a reparação material pelos danos suportados pelas vítimas pelo Estado quando o autor não puder é também sedimentada no artigo 130 do Código Penal português, inclusive com a possibilidade de reversão do montante integral pago a título de multa à vítima, quando ela ficar privada dos meios de subsistência.¹²⁸

Além disso, como no ordenamento espanhol, Portugal também adotou um “Estatuto da Vítima” por meio da Lei n. 130/2015, alterando o Código de Processo Penal e estabelecendo “normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade”. Nesse sentido, referido diploma consagra uma série de direitos às vítimas de

¹²⁶ Nesse sentido, depois de constatar que as vítimas por muito tempo permaneceram esquecidas pela justiça penal, Claudia Santos afirma que a moderna política criminal se voltou a elas, o que influenciou o ordenamento português, e que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal português em 1987 até sua reforma em 2007 diversos passos foram dados para uma maior proteção das vítimas. Assim, embora a autora afirme que a reforma de 2007 não representou uma mudança realmente estrutural quanto à posição das vítimas, ela demonstra que o ordenamento português também estava sujeito a uma maior consideração a elas. SANTOS, Claudia Cruz. A “redescoberta” da vítima e o direito processual português. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1133-1142.

¹²⁷ PORTUGAL. Lei n. 104/2009. Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹²⁸ Artigo 130.º - Indemnização do lesado: 1 - Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de actos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente. 2 - Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos. 3 - Fora dos casos previstos na legislação referida no n. 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa. 4 - O Estado fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito. PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48/95 de 15 de março. Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>. Acesso em: 14 nov. 2022.

crimes, incluindo ao tratamento com respeito à sua dignidade individual (art. 4º), direito à informação (art. 11), direito à assistência jurídica (art. 13) e direito a “condições de prevenção da vitimização secundária”, como ser ouvida em ambiente informal e reservado (art. 17).¹²⁹

Por fim, deve ser feita menção ao artigo 32, n. 7 da Constituição da República Portuguesa,¹³⁰ o qual, de maneira pioneira, consagrou o direito das vítimas à intervenção no processo enquanto garantia processual penal: “O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.” Nesse sentido, Guilherme Câmara ressalta como o legislador português, influenciado por uma doutrina e pelo movimento vitimológico que clamam maior atenção às vítimas, atribuiu-lhes uma dignidade constitucional ao conferir-lhes o direito fundamental de intervir no processo.¹³¹

A partir deste direito-garantia, Guilherme Câmara extrai importantes consequências, como a obrigação de o Estado prover assistência jurídica gratuita à vítima que precise e o direito de as vítimas suprirem eventuais omissões do Ministério Público¹³². Neste ponto, faz-se mister ressaltar que o ordenamento jurídico português confere um amplo espectro de possibilidades de atuação das vítimas como assistentes, com prerrogativas processuais quase equiparáveis às do Ministério Público, como “deduzir acusação, produzir alegações por oportunidade da audiência de julgamento, requerer diligências pertinentes, fornecer provas e recorrer daquelas decisões que de qualquer modo afetem os seus interesses.”¹³³ Tais competências, na visão do autor, contribuem para a realização da justiça e permitem que as pretensões de justiça das vítimas transcendam uma dimensão meramente reparatória.¹³⁴

Tendo em vista as normativas expostas acima, pode-se vislumbrar que muitos países europeus, ainda que com sistemas jurídicos particulares e independentes, têm adotado disposições comuns no tocante à proteção das vítimas. Para além de um sentimento compartilhado de que os ordenamentos jurídicos devem garantir uma melhor proteção a elas,

¹²⁹ PORTUGAL. Lei n. 130/2015, de 04 de setembro. Estatuto da Vítima. Disponível em: [¹³⁰ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹³¹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 275-276.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=O%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativas. Acesso em: 14 nov. 2022.</p></div><div data-bbox=)

¹³² CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 282.

¹³³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 294.

¹³⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 298-299.

tal situação também se deve à atuação coordenada dos mecanismos regionais europeus que buscam garantir a padronização de assuntos considerados mais vitais em todos os países.¹³⁵

No âmbito regional europeu, desde a década de 1970¹³⁶, a Europa conta com relevantes marcos normativos referentes às vítimas, como a Resolução (77)27 de 1977, que trata da indenização às vítimas de crimes; a Convenção Europeia Relativa à Indenização de Vítimas de Infrações Violentas de 1983; a Recomendação R (85)11 de 1985, que versa sobre a posição da vítima no direito penal e processual penal; e a Recomendação R (87)21 de 1987, que dispõe sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização.¹³⁷

Deve-se destacar que a Recomendação R (85)11 é bastante representativa do novo paradigma sobre as relações entre as vítimas e o sistema penal, reconhecendo que os modelos tradicionais de justiça criminal tendem a negligenciá-las e a aumentar seus problemas. Deste modo, a Recomendação estabelece que o atendimento das necessidades e a proteção dos interesses das vítimas são funções fundamentais da justiça criminal e devem ser considerados seriamente ao longo dos procedimentos penais. Ademais, entre outras previsões, o diploma ressalta que as vítimas devem ter o direito de recorrer de uma decisão de não processar o agressor ou o de instituir procedimentos privados; à reparação, que pode ser tratada como uma sanção penal autônoma, um instituto substituto à sanção ou um complemento da sanção; à informação; e à proteção.

Já em 2001, consolidando os entendimentos anteriores, o Conselho da União Europeia, por meio da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001 (2001/220/JAI), instituiu verdadeiro estatuto das vítimas em procedimentos criminais, com a previsão de diversas garantias e direitos, como ao tratamento digno, de ser ouvida e fornecer elementos de prova, à informação, à assistência e à reparação.

A partir do exposto, pode-se perceber que no regime europeu há uma contínua e recíproca influência entre os diversos ordenamentos nacionais e o regional para o

¹³⁵ O objetivo de unificar os países a fim de resguardar os ideais e princípios comuns é trazido logo no artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa: Article 1 (a) The aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage and facilitating their economic and social progress. (b) This aim shall be pursued through the organs of the Council by discussion of questions of common concern and by agreements and common action in economic, social, cultural, scientific, legal and administrative matters and in the maintenance and further realisation of human rights and fundamental freedoms. COUNCIL OF EUROPE. **Statute of the Council of Europe**. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680306052>. Acesso em 17 nov. 2022.

¹³⁶ Albin Dearing destaca a importância do Conselho da Europa para o avanço dos direitos das vítimas no sistema penal desde a década de 1970. DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisingh, p. 01.

¹³⁷ RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas**. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 33.

fortalecimento dos direitos e garantias das vítimas de crimes. Ao passo que o sistema regional busca uma uniformização dos princípios mais fundamentais entre os diferentes países, influenciando aqueles que ainda não os adotaram, os regimentos locais implementam medidas que, progressivamente, podem ser erigidas a princípios essenciais que subsidiarão o sistema regional.

2.3.3. O ordenamento jurídico brasileiro

O caso brasileiro também é um exemplo paradigmático do impacto do movimento vitimológico na elaboração de legislações voltadas às vítimas desde a década de 1980. Emblemático dessa influência é o artigo 245 da Constituição Federal de 1988 a demonstrar que o legislador constituinte estava atento à crescente demanda por maior atenção às vítimas de crimes ao prever que: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.” Embora o referido artigo seja criticado por sua estranha omissão às próprias vítimas, focando em seus dependentes e herdeiros, é inegável sua importância ao consolidar em nível constitucional um direito assistencial há anos buscado pelo movimento de vítimas.¹³⁸

A legislação infraconstitucional seguiu um caminho semelhante, com novas leis e modificações em diplomas já existentes para resguardar as novas preocupações vitimológicas, inclusive no Código Penal brasileiro (CPB)¹³⁹ com a reforma de 1984.¹⁴⁰ Simbólica dessa orientação foi a inclusão do instituto do arrependimento posterior para a diminuição da pena, conforme artigo 16 do CPB. Apesar de benéfica aos agentes criminosos, o item 15 da Exposição de Motivos do mencionado Código deixa claro que sua inclusão busca satisfazer primordialmente as vítimas, e não os acusados: “Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima.”

Uma série de outros institutos inseridos pela mencionada reforma buscam incentivar a reparação dos danos causados às vítimas, como o condicionamento da progressão

¹³⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 153.

¹³⁹ Importa ressaltar que a legislação penal brasileira não era totalmente alheia à questão das vítimas, como se tal atenção tivesse surgido apenas a partir do movimento vitimológico e das inovações das décadas de 1980 e 1990. Em verdade, já em diplomas anteriores as vítimas eram consideradas, como na previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como na exigência da reparação do dano para a suspensão condicional da pena e livramento condicional na Consolidação das Leis Penais de 1932, provisões mantidas no Código Penal de 1940.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 156.

de regime em crime contra a administração pública à reparação do dano (artigo 33, § 4º), a atenuante do artigo 65, III, “b”, a condição do artigo 78, § 2º para a suspensão condicional da pena, a possibilidade de revogação do *sursis* especial pela falta de reparação do dano quando possível fazê-lo do artigo 81, II, e o requisito para o livramento condicional do artigo 83, IV, além de ser efeito da condenação, conforme o artigo 91, I.

Como explica Ana Sofia Oliveira, outras leis também traduziram a maior preocupação com as vítimas no sistema penal, como a Lei n. 9.503/97, que criou a multa reparatória; a Lei n. 9.605/98, que instituiu a pena de prestação pecuniária e a atenuação da pena pelo arrependimento do agente demonstrado pela “espontânea reparação do dano”; e a Lei n. 9.714/98, que modificou o artigo 43 do CPB para criar a pena de prestação pecuniária.¹⁴¹ A Lei n. 9.807/99 representa outro passo no reconhecimento das necessidades das vítimas e na obrigação de o Estado prestar maior atenção a elas ao estabelecer normas para “a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”, criando, no âmbito do Ministério da Justiça, o *Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas* (PROVITA).¹⁴²

No entanto, o grande marco legislativo do movimento vitimológico no Brasil comumente apontado pela doutrina é a Lei n. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.¹⁴³ Nesse sentido, a própria forma de processo preconizado por esse diploma representa inovação importante, no qual devem prevalecer a “oralidade, simplicidade,

¹⁴¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 157.

¹⁴² Dentre as medidas que podem ser concedidas, isolada ou cumulativamente, às vítimas protegidas, podem ser mencionadas segurança na residência, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, ajuda financeira mensal e assistência social, médica e psicológica. BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 16 nov. 2022.

¹⁴³ A esse respeito, Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos afirmam que o modelo consensual adotado pela referida lei é um dos mais audaciosos programas político-criminais no mundo e estava em sintonia com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU, de 1985. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 6a ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 518-519. Nas palavras de Ana Sofia Oliveira: “Mas a Lei 9.099/95 é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento penal brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais evidente.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 158. No mesmo sentido: MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 197, e CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 344.

informalidade, economia processual e celeridade” em busca da conciliação ou transação.¹⁴⁴ A reparação do dano foi elencada como um dos objetivos principais do processo penal, como por meio da composição civil entre as partes (artigo 74) e da suspensão condicional do processo vinculada à reparação, salvo quando impossível fazê-lo (artigo 89). A introdução da necessidade de representação para a propositura de ação penal para lesões corporais leves e culposas no artigo 88 também é medida que visa a dar mais voz às vítimas.

Pode-se perceber que essa lei trouxe dispositivos que consagram maior atenção aos reclamos do movimento vitimológico, mas, mais importante do que isso, ela sedimentou uma nova visão sobre o que é, como funciona e o que se espera da justiça criminal.¹⁴⁵ Ao contrário do procedimento penal tradicional, pautado pela escrita, formalidade, distanciamento entre as partes, longas etapas e busca pela correta aplicação da lei (consubstanciada primordialmente em uma condenação ou absolvição), o Juizado Especial Criminal opera sob diferentes nortes, em que a fase policial é simplificada, o caso e as partes são encaminhados ao Juízo mais rapidamente e, quando chegam, têm maior margem para o diálogo. E não poderia ser de outra forma quando se coloca que os dois principais objetivos a serem alcançados são a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e a aplicação de penas diversas da prisão, conforme o artigo 62.

Ademais, o ordenamento brasileiro também conta com legislações especificamente voltadas às vítimas em contextos de maior vulnerabilidade. A primeira que pode ser citada é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/90,¹⁴⁶ uma legislação multidisciplinar que congrega diferentes áreas do direito e outros campos do saber a fim de garantir uma proteção integral à criança e ao adolescente. Com tal objetivo, o diploma traz diversas obrigações não apenas ao poder público em especial, mas também à família, à comunidade e à sociedade em geral para a promoção e defesa dos direitos dos menores, como

¹⁴⁴ “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” BRASIL. Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁴⁵ Ana Sofia Oliveira chega a uma conclusão parecida ao afirmar que a referida lei trouxe uma mudança no conceito de justiça penal. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 161. Guilherme Câmara também ressalta que a lei dos Juizados Especiais “se trata de um dos mais inovadores diplomas já positivados no Brasil, de incomensurável relevância para as vítimas de crimes (...)”. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 344.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

a primazia para receber socorro, precedência no atendimento de serviços públicos e preferência na formulação de políticas públicas.

Ainda, depois de elencar os direitos fundamentais garantidos, a lei em comento traz um título inteiro dedicado à prevenção de situações que os ameacem ou violem, com o enaltecimento de campanhas educativas e capacitação profissional, inclusive para forças policiais. Também são previstos serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de “negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”, além de outras disposições que orientam a atuação de instâncias formais de controle com o intuito de evitar tanto a vitimização primária quanto a secundária,¹⁴⁷ como a interpretação favorável à criança e ao adolescente, a consideração prioritária de seus interesses, o respeito à sua privacidade e a assistência judiciária gratuita e integral.

Mais recentemente, crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência passaram a contar com mais dois microssistemas de proteção por meio das Leis n. 13.431/17 e 14.344/22, voltada para casos de violência doméstica e familiar. Apesar de repetirem algumas das garantias, direitos e princípios contidos no próprio ECA, as novas leis trouxeram considerável reforço e ampliação da proteção a vítimas de violência, principalmente no amparo pelo poder público.

Como exemplo, podemos citar o direito a ser protegida contra qualquer tipo de discriminação, receber informação sobre seus direitos, ser assistido por profissionais capacitados, ser reparada por violação aos seus direitos,¹⁴⁸ bem como a recomendação para a criação de delegacias e varas especializadas.¹⁴⁹ Ambas também previram novas figuras delitivas

¹⁴⁷ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 205.

¹⁴⁸ Os direitos e garantias previstos na Lei n. 13.431/17 constam de seu artigo 5º. BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁴⁹ Tal previsão consta dos artigos 20 e 23 da Lei n. 13.431/17. BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 18 nov. 2022. Já na Lei n. 14.344/22, a recomendação para a criação de “delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados” consta do artigo 7º, inciso III. BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do para. 8º do art. 226 e do para. 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art28. Acesso em: 18 nov. 2022.

a fim de tutelar interesses das vítimas, como o de permitir que pessoa estranha ao processo assista ao depoimento da criança ou adolescente sem autorização, punido com reclusão de um a quatro anos e multa,¹⁵⁰ e o de não comunicar à autoridade pública “prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”, punido com detenção de seis meses a três anos.¹⁵¹

Outro importante marco normativo é a chamada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), voltada à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Sua relação com o movimento de vítimas pode ser apreendida logo em seu início, ao reconhecer que à toda mulher são “asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”, cabendo ao poder público, à sociedade e à família a criação das condições necessárias para que as mulheres gozem de seus direitos.

Na sequência, a lei reconhece e explicita uma série de violências a que mulheres estão mais suscetíveis, incluindo violência psicológica¹⁵² e patrimonial, e depois enumera

¹⁵⁰ Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁵¹ Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do para. 8º do art. 226 e do para. 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art28. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁵² Importante destacar que a inclusão da violência psicológica no inciso II do artigo 7º da lei também foi fruto de outra legislação voltada à proteção de mulheres vítimas. Trata-se da Lei Rose Leonel (Lei n. 13.772/18), criada em 2018 para “para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”, estabelecendo, além do mencionado inciso, o artigo 216-B do Código Penal, que tipifica a conduta de “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo” de nudez sem consentimento. Tal diploma foi promulgado após o caso da jornalista Rose Leonel, que, anos antes, teve fotos íntimas vazadas depois do fim do relacionamento com seu ex-companheiro. 'CRIME na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**, 21 maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida->

diversas medidas voltadas à prevenção, como atendimento policial especializado, programas educacionais específicos para operadores do direito e forças policiais, campanhas educativas e promoção de estudos, e pesquisas e estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste ponto, pode-se constatar a preocupação central do legislador brasileiro com as vítimas potenciais,¹⁵³ o que pode ser evidenciado pelo considerável espaço destinado às ações preventivas¹⁵⁴ e ao enaltecimento dos direitos das mulheres e das obrigações endereçadas ao poder público para sua promoção e garantia.

Já para as vítimas concretas, a lei cria importantes mecanismos de assistência e orienta a atuação dos operadores do direito tendo em vista a especial vulnerabilidade dessas mulheres, como no artigo 10-A, § 1º, inciso III, que prevê que o atendimento da vítima deverá ser guiado pela não revitimização, “evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. Ademais, são previstas variadas medidas de urgência que podem ser adotadas contra o suposto agressor, inclusive de ofício pelo juiz, como afastamento do lar e proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. A partir desse arcabouço normativo, pode-se atestar a consagração de diferentes direitos às vítimas de violência doméstica e familiar, como à assistência jurídica, à informação,¹⁵⁵ ao atendimento especializado e à preferência para o julgamento do caso.

Outro exemplo é a Lei n. 10.741/03, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, a qual busca garantir uma atenção especial às pessoas com mais de sessenta anos, cabendo ao poder público, à família e à sociedade a efetivação dos seus direitos. Deve-se ressaltar que, na

[aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml](#) Acesso em: 19 dez. 2022, e JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1**, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹⁵³ Em verdade, essa parece ser uma tendência que se iniciou há alguns anos e tem influenciado diversos ordenamentos no mundo todo, sendo o caso brasileiro apenas mais um exemplo. Como explica Hassemer, há uma acentuada preocupação com a vítima potencial e ela pode explicar o movimento pela “ampliação e agravamento do direito penal, seja na forma de exigência por parte dos grupos sociais e das organizações em face do legislador, seja na forma de justificação legislativa da criminalização.” HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 121.

¹⁵⁴ A considerável atenção aos mecanismos de prevenção da referida lei é destacada por Fabíola Moran, quem a relaciona à estruturação de uma política criminal voltada às vítimas. MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 207.

¹⁵⁵ Diferentes dispositivos confirmam esse direito, como: Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público e Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

linha das legislações anteriores, referido Estatuto traz uma preocupação acentuada com a possível vitimização deste grupo, estabelecendo que “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, sendo dever de todos prevenir ameaças ou violações a tais direitos e comunicar eventuais violações às autoridades competentes.¹⁵⁶ Ademais, são trazidas diferentes medidas de proteção em seu Título III, incluindo “serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” e “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas”.

Mais uma relevante inovação no tocante à proteção de vítimas de crimes no ordenamento brasileiro foi a Lei n. 13.344/16, em adição ao Protocolo de Palermo, que trata do tráfico de pessoas e medidas de atenção às vítimas. Sua relação com o movimento vitimológico é nítida, uma vez que, mais do que simplesmente tipificar condutas criminalmente, a lei destaca o necessário cuidado que deve ser direcionado às vítimas, elencando a atenção integral a elas como princípio do enfrentamento ao tráfico de pessoas em seu artigo 2º, VI. Nesse sentido, a lei se destina ao estabelecimento tanto de medidas preventivas, como campanhas educativas e de conscientização, quanto repressivas e assistenciais, incluindo assistência jurídica, social, de trabalho e de saúde, preservação da intimidade, prevenção à revitimização, facilitação de acesso à educação e formação profissional, e a concessão de residência permanente a vítimas estrangeiras, independentemente de seu status migratório e colaboração nos procedimentos administrativos, policiais ou judiciais.

Outrossim, se na década de 1990 a lei dos juizados especiais é vista como o grande marco do movimento vitimológico no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.245/21), apesar de contar com apenas cinco artigos, pode ser considerada um dos mais recentes exemplos de como a preocupação crescente com as vítimas de crimes e seus direitos tem impactado o sistema penal. Embora situações de maus-tratos às vítimas em procedimentos criminais não sejam totalmente incomuns, o caso da blogueira e modelo catarinense Mariana Ferrer ganhou ampla repercussão nacional, tendo a *hashtag* #justiçapormariferrer chegado ao topo dos assuntos mais comentados na plataforma Twitter.¹⁵⁷

¹⁵⁶ Dispõe o artigo 6º: “Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.” BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2022. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 16 nov. 2022.

¹⁵⁷ ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer e o inédito "estupro culposo". **The Intercept**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 16 dez. 2022.

Após ter denunciado ter sido vítima de estupro por um famoso empresário de Santa Catarina em 2018, durante a audiência de instrução e julgamento, extensivamente compartilhada nas redes sociais, Mariana foi inquirida pela defesa do acusado de forma incisiva, com insinuações sobre sua vida sexual e pessoal e repreensões por seu choro, além de observações que, para muitos, atentavam contra sua honra. Ao longo da inquirição, é perceptível o desconforto da vítima, quem inclusive pedia a intervenção do magistrado para que fosse respeitada, porém sem maiores auxílios.

O tratamento dispensado à vítima gerou grande comoção nacional. Demonstrações de apoio à Mariana e de inconformidade com as atitudes¹⁵⁸ do advogado de defesa, do promotor e do juiz multiplicaram-se nas redes sociais, mobilizaram órgãos de classe e geraram protestos em diferentes capitais, como São Paulo, Fortaleza e Porto Alegre pedindo por justiça.¹⁵⁹ Nessa toada, a Corregedoria Nacional de Justiça,¹⁶⁰ o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹⁶¹ e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina¹⁶² instauraram procedimentos internos para apurar as condutas do juiz, do promotor e do advogado, respectivamente.

O inconformismo também chegou ao Congresso Nacional e rapidamente mobilizou diversas autoridades. A título de exemplo, a Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados passou a acompanhar o caso, ingressou com pedido de *amicus curiae* no procedimento original, encaminhou ofícios a 26 autoridades para a apuração das medidas cabíveis e, junto com a Procuradora Especial da Mulher do Senado,¹⁶³ pediram uma análise

¹⁵⁸ ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de justiça. **Conjur**, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em: 16 dez. 2022; MARI, João de. Justiça mantém absolvição de acusado de estupro Mariana Ferrer. **CNN Brasil**, 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 16 dez. 2022; MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁵⁹ CASO Mariana Ferrer: protesto em SP pede justiça e fim da ‘cultura do estupro’. **Isto É**, 08 nov. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/caso-mariana-ferrer-protesto-em-sp-pede-justica-e-fim-da-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶⁰ CNJ vai apurar conduta de juiz no caso de Mariana Ferrer. **Migalhas**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335849/cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz-no-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶¹ CNMP apura atuação do promotor de SC que atuou no caso Mariana Ferrer. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13642-cnmp-apura-atuacao-do-promotor-de-sc-que-atuou-no-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶² HORN, Rafael. Caso Mariana Ferrer: Nota de esclarecimento. **OAB-SC**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/caso-mariana-ferrer-nota-esclarecimento/18338>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶³ PROCURADORAS da Mulher conversam com PGR sobre caso Mari Ferrer. **Senado Federal**, 24 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/procuradoras-da-mulher-conversam-com-pgr-sobre-caso-mari-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

sobre a federalização do caso ao Procurador-Geral da República¹⁶⁴. Já no Senado Federal, nos termos do Requerimento n. 2621/2020, foi aprovado, por unanimidade, voto de repúdio ao advogado do acusado, ao magistrado e ao promotor de justiça por “distorcerem fatos de um crime de estupro, expondo a vítima a sofrimento e humilhação” e pelo tratamento “estorrecedor” dado à vítima durante a audiência.¹⁶⁵ O voto também foi acompanhando por manifestações individuais condenando o tratamento concedido à vítima e exaltando que não se pode tolerar práticas semelhantes.¹⁶⁶

A partir deste contexto, é facilmente compreensível a rápida promulgação da chamada Lei Mariana Ferrer,¹⁶⁷ que modificou dispositivos do CPB, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) e da Lei n. 9.099/95 com o objetivo primordial de coibir práticas que atentem contra a dignidade das vítimas e de testemunhas. Dessa forma, o artigo 344 do CP¹⁶⁸ ganhou uma causa de aumento para casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual e foram incluídos os artigos 400-A e 474-A ao CPPB¹⁶⁹ e o parágrafo 1º-A ao artigo 81 da Lei n.

¹⁶⁴ As informações são da própria Secretaria da Mulher da Câmara. PROCURADORAS pedem federalização do caso Mariana Ferrer à PGR. **Câmara dos Deputados**, 02 set. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/procuradoras-pedem-federalizacao-do-caso-mariana-ferrer-a-pgr>. Acesso em: 16 dez. 2022; e PROCURADORA da Mulher pede justiça para o caso de Mariana Ferrer. **Câmara dos Deputados**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/procuradora-da-mulher-pede-justica-para-o-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento n. 2621 de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8904587&ts=1606866950480&disposition=inline>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶⁶ Alguns dos trechos foram destacados no site de notícias do Senado. SENADO aprova voto de repúdio e apuração do julgamento que absolveu acusado de estupro. **Senado Notícias**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/03/senado-aprova-voto-de-repudio-e-apuracao-do-julgamento-que-absolveu-acusado-de-estupro>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁶⁷ Deve-se ter em mente que a promulgação de leis, inclusive na seara criminal, em rápida resposta a acontecimentos que ganham grande proporção na sociedade civil é bastante comum na história brasileira. Atendo-se ao campo penal e ao tema das vítimas, para demonstrar esse *modus operandi* do legislador brasileiro, pode-se mencionar a Lei Carolina Dieckman (Lei n. 12.737/12) que, criada em menos de um ano após a atriz ter tido seu computador remotamente acessado e fotos íntimas vazadas, estabeleceu o crime de invasão de dispositivo informático por meio do artigo 154-A do Código Penal, entre outras medidas.

¹⁶⁸ “Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 344.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.” BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹⁶⁹ “Art. 3º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A: ‘Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

9.099/95¹⁷⁰ em notável reforço à dignidade e integridade física e psicológica das vítimas, vedando-se manifestações sobre fatos alheios ao objeto de apuração e o uso de linguajar, informação ou material em ofensa à dignidade de vítimas e testemunhas.

Também em consequência da repercussão do caso Ferrer,¹⁷¹ foi promulgada a Lei n. 14.321/22 para criminalizar a chamada violência institucional.¹⁷² Definida como a sujeição da vítima “de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade”, uma situação de violência ou potencialmente geradora “de sofrimento ou estigmatização”, a conduta,

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹⁷⁰ “Art. 4º O art. 81 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte para. 1º-A: ‘Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹⁷¹ A vinculação direta com o caso Ferrer é descrita pela própria deputada autora do Projeto de Lei n. 5.091 de 2020, que originou a atual Lei n. 14.321/22, em sua justificação: “Na última semana, o Brasil assistiu estarrecido à audiência de processo de acusação de estupro, que figurava como vítima e testemunha de acusação Mariana Ferrer. O que se viu durante todo o vídeo foi a ridicularização da vítima. A defesa do acusado, o empresário André Camargo Aranha, mostrou fotos sensuais tiradas pela jovem no exercício de sua profissão de modelo, como se elas reforçassem o argumento de que a relação foi consensual, argumentou que ‘jamais teria uma filha do nível’ de Mariana, além de classificar o choro da vítima durante a audiência de dissimulado e falso. Em nenhum momento o advogado foi questionado sobre a relação das fotos com o caso, e, nas poucas vezes que foi interrompido pelo juiz, foi pedido apenas que se mantivesse o ‘bom nível’.” BRASIL. Projeto de Lei n. 5.091 de 2020. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982070. Acesso em 18 dez. 2022.

¹⁷² Essa forma de violência já havia sido prevista anteriormente no inciso IV, do artigo 4º da Lei n. 13.431/17, porém com uma redação menos específica: “IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.” BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

inserida no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade,¹⁷³ passou a ser punida com pena detenção, de três meses a um ano, e multa. Há ainda causa de aumento para o agente público que permita a intimidação por terceiros contra vítimas de crimes violentos “gerando indevida revitimização”, e, se a conduta for do próprio agente, a pena é aplicada em dobro.

De modo similar, as preocupações do movimento vitimológico se fizeram sentir em nosso diploma processual. Assim, às vítimas, ou seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, é garantido o direito de participar como assistentes do Ministério Público em ações penais públicas, contando com amplos poderes, como propor meios de prova, participar do debate oral e arrazoar os recursos do órgão acusador nas hipóteses dos artigos 584, § 1º e 598 do CPPB. Já com a Lei n. 11.690/08, o Código processual sofreu importantes alterações que refletem a nova perspectiva sobre o papel da vítima no sistema penal, com a previsão de diferentes direitos, inclusive de índole material, como de ser informada sobre “atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem” (artigo 201, § 2º); a um lugar reservado antes e durante a audiência (artigo 201, § 4º); à assistência multidisciplinar, “especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (artigo 201, § 5º); e à “preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”, podendo ser decretado segredo de justiça a critério do magistrado (artigo 201, § 6º). Ademais, incluiu-se a obrigação de o juiz fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração ao proferir sentença condenatória (artigo 387, IV).

Mais recentemente, a Lei n. 13.964/19,¹⁷⁴ conhecida como Pacote Anticrime, trouxe inovações ao CPPB com impacto direto nas vítimas, como a nova redação do artigo 28 em verdadeiro reforço ao direito à informação e à participação ao estipular que o Ministério

¹⁷³ “Art. 2º A Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.” BRASIL. Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022.

Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 12 dez. 2022.

Público deverá comunicá-las quando ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de outros elementos informativos de mesma natureza para que elas, caso discordem, possam recorrer à instância de revisão ministerial no prazo de 30 dias.¹⁷⁵ Já em contribuição ao direito à reparação, previu o artigo 28-A que, para o oferecimento de acordo de não persecução penal, deverá o acusado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo se impossível fazê-lo, e o artigo 124-A concedeu prioridade às vítimas quando do perdimento de obras de arte ou outros bens de valor cultural ou artístico, estipulando que, somente na ausência de vítima determinada, eles poderão ser destinados a museus.

Para além de legislações já aprovadas, diversos projetos tramitam no Legislativo a fim de conferir melhor atenção e poder às vítimas de crimes no sistema penal. Um desses é o PL n. 3503/2004, de autoria do então senador José Sarney, o qual, já em 2004, pretendia criar algo similar a um estatuto das vítimas no ordenamento brasileiro ao prever uma série de direitos e garantias às vítimas de ações criminosas. Entre eles, estão o de receber tratamento digno por parte de órgãos e autoridades públicas, à informação, a peticionar às autoridades para manifestar sua opinião e preocupações quanto ao andamento e deslinde do processo, a intervir na ação penal pública como assistentes, à reparação dos danos e à assistência financeira pelo Estado.¹⁷⁶

Sobre o auxílio financeiro estatal, o projeto o limita a crimes dolosos de homicídio, embora também permita para homicídios provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, lesão corporal grave e crimes contra a liberdade sexual mediante violência ou grave ameaça. Para subsidiar a prestação, o artigo 9º cria o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos, no âmbito do Ministério da Justiça, que ficará responsável por analisar os pedidos de concessão do benefício, e traz duas alterações legislativas importantes. A primeira no artigo 49 do Código Penal para retirar a

¹⁷⁵ Contudo, a eficácia do novo artigo 28 do CPPB está suspensa por determinação do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.305/DF (julgada em conjunto com as ADIs 6.298, 6.299 e 6.300), proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público sob a justificativa de que os órgãos não estavam preparados para implementar as novas medidas no prazo de 30 dias previsto na novel lei. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luiz Fux, de 23 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022. A suspensão ainda foi confirmada quanto ao parágrafo 1º do mesmo artigo seguindo a decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski no bojo da RCL 42.093/PR. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 42.093/PR. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, de 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344462439&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁷⁶ Os direitos estão previstos no artigo 2º do referido projeto. BRASIL. Projeto de Lei n. 3.503/2004. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamentação o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216684&filename=PL%203503/2004. Acesso em: 20 nov. 2022.

destinação da pena de multa ao fundo penitenciário,¹⁷⁷ e a segunda para revogar os incisos V e VI do artigo 2º da Lei Complementar n. 79/94, removendo do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) os recursos oriundos de multas de sentenças condenatórias e fianças quebradas ou perdidas.

Contudo, em que pese a importância do projeto, ele segue em tramitação perante o Congresso Nacional, aguardando-se a constituição de uma Comissão Especial para proferir parecer a respeito dele, com 30 novos Projetos de Lei apensados desde então, todos voltados à compensação e à assistência de vítimas de crimes.¹⁷⁸ Tal número expressivo sem dúvidas evidencia o intenso interesse sobre o tema pelas autoridades brasileiras,¹⁷⁹ bem como um diálogo com movimentos internacionais a favor dos direitos das vítimas.

Nesse sentido, o mais recente projeto apensado demonstra acentuada influência das experiências internacionais e ênfase aos direitos à verdade e à justiça. Trata-se do PL n. 2999/2022, apresentado em 14 de dezembro de 2022 pelo deputado Orlando Silva, para a criação da “Lei Mães de Maio”, objetivando o estabelecimento de “mecanismos para incidir nos impactos da violência policial em relação às mães e familiares de vítimas, garantindo-lhes suporte institucional integral e multidisciplinar, bem como reparar, coibir e prevenir esta forma

¹⁷⁷ “Art. 15. O caput do art. 49 do Decreto-Lei n. da48, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento a fundo orçamentário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.’”

¹⁷⁸ São eles: PL n. 7012/2002 (4), PL n. 5027/2005, PL n. 796/2019, PL n. 3837/2021, PL n. 2999/2022, PL n. 2143/2003 (1), PL n. 5571/2005, PL n. 124/2007, PL n. 416/2007 (2), PL n. 4484/2008, PL n. 790/2015, PL n. 430/2007 (1), PL n. 1313/2015, PL n. 1115/2007 (1), PL n. 7375/2014, PL n. 3609/2008, PL n. 2838/2011, PL n. 5538/2013, PL n. 7979/2014, PL n. 1692/2015, PL n. 1831/2015, PL n. 2231/2015, PL n. 2575/2015 (3), PL n. 7872/2017 (1), PL n. 126/2019, PL n. 6196/2019, PL n. 2639/2015, PL n. 7978/2017, PL n. 1186/2019 e PL n. 6175/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=252323>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁷⁹ Dentre os PLs apensados, o PL 1.692/2015, apresentado pela então deputada federal Mara Gabrielli, merece um destaque individualizado por demonstrar “a preocupação do Ministério Público para com seu maior destinatário: a sociedade civil”. Ele fora elaborado por um grupo de promotores de justiça do Ministério Público de São Paulo sob a justificativa de garantir “um olhar às vítimas de violência, tão esquecidas nos dias de hoje” e busca conferir assistência material, social e psicológica às vítimas de crimes e a seus familiares e dependentes. Para tanto, é previsto um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo e meio, que poderá ser pago por até cinco anos ou de modo vitalício a depender do caso, bem como a inclusão das vítimas e seus familiares na assistência social, tornando-se sua assistência um dever do Estado. Para custear as despesas, a proposta aponta o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) como uma das fontes a partir das quais recursos poderão ser obtidos, sem, contudo, indicar outras. Logo, pode-se perceber que o movimento vitimológico também tem fortes impactos até mesmo no órgão titular das ações penais públicas brasileiras. BRASIL. Projeto de Lei n. 1.692/15. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339992&filename=PL%201692/2015. Acesso em: 21 nov. 2022.

de violência contra crianças, adolescente e jovem.” Entre tais mecanismos, a assistência jurídica ganha especial destaque, classificada como um “imperativo às vítimas de violência estatal, sobreviventes e mães e familiares de vítimas”, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º.

Reportando-se a diversos episódios de execuções sumárias e desaparecimentos forçados, o projeto justifica suas medidas a partir da constatação da ocorrência de graves violações de direitos humanos por forças de segurança no Brasil com a “certeza da impunidade”.¹⁸⁰ Ele também destaca a incansável luta de mães e familiares por verdade e justiça em um “longo, árduo e pesado caminho percorrido em várias instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário” e reforça que tais objetivos estão consagrados em seu texto com a “adoção de medidas para garantir o direito à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas” e em consonância com práticas internacionais:

A Comunidade Internacional produziu grandes avanços em relação ao modo como as sociedades lidam com legados de violações de direitos humanos, tendo estas ocorridas dentro ou fora de períodos de arbítrio. Reconhece-se internacionalmente que experiências sistemáticas de trauma social severo geram ao menos quatro obrigações ao Estado, a saber: 1. Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2. Revelar a verdade; 3. Oferecer reparação adequada 4. Reformar as instituições e afastar os criminosos dos postos que ocupavam.¹⁸¹

Assim, pode-se perceber que, para além de reparações ou indenizações, o legislador brasileiro também tem se voltado a outras demandas dos movimentos de vítimas, como a luta pela verdade e justiça, ainda que essas também estejam relacionadas à reparação dos danos sofridos. Nesse sentido, alguns projetos tratam o pagamento de compensações às vítimas e seus dependentes, principalmente quando às custas dos acusados, como verdadeira medida de justiça.¹⁸² Exemplificativo dessa tendência é o PL n. 1186/2019 do deputado Julian Lemos, que pretende modificar o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 para incluir os dependentes das vítimas como beneficiários do auxílio-reclusão e atender a um sentimento de justiça. Nas palavras do parlamentar:

A alteração do dispositivo para limitar o pagamento do auxílio-reclusão, além de destinar o valor às famílias das vítimas em que o ilícito resultou em óbito ou invalidez

¹⁸⁰ Lê-se que: “Os Crimes de Maio de 2006 foram uma violação dos direitos humanos, expressão de barbárie que, pela ação e omissão do Estado, tiveram respaldo para ocorrer e até hoje seguem sem responsabilização. Na certeza da impunidade, tais práticas continuam ocorrendo (...)”. BRASIL. Projeto de Lei n. 2999/2022. Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2224445&filename=PL%202999/2022. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁸¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 2999/2022. Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2224445&filename=PL%202999/2022. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁸² Entre eles, podemos citar PL n. 2575/2015, PL n. 1186/2019 e PL n. 6196/2019.

(ainda que temporária) daquele sofre o crime repará seriedade na execução penal além de saciar a sede por justiça de milhares de vítimas de marginais.¹⁸³

Porém, é com o PL n. 3890/2020,¹⁸⁴ de autoria do deputado federal Rui Falcão, que se pretende a instituição de um verdadeiro Estatuto da Vítima, com ampla abrangência para abarcar vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias.¹⁸⁵ É de se notar também que o projeto foi fruto de trabalhos desenvolvidos por diferentes agentes e órgãos, como promotores de justiça, advogados, delegados, professores, capitães da polícia militar, psicólogos e médicos, demonstrando como a temática dos direitos das vítimas tem gerado mobilizações em largas parcelas da sociedade e do poder público brasileiros.

O PL traz relevante ênfase aos direitos das vítimas, em especial no sistema penal, como à informação, comunicação, assistência, participação, “independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública.” E segue com uma série de medidas voltadas à capacitação e sensibilização de profissionais que podem entrar em contato com vítimas, como agentes de saúde, forças de segurança e operadores do direito.

Ademais, sob o argumento de que a sociedade brasileira “quase sempre se concentrava nas garantias processuais e nos direitos do acusado, processado ou condenado, ignorando-se por completo uma política criminal efetivamente preventiva não apenas ao risco da delinquência, mas sobretudo ao risco da vitimização”, a proposta de lei traz importantes

¹⁸³ BRASIL. Projeto de Lei n. 1186/2019. Altera o art. 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715391&filename=PL%201186/2019. Acesso em 14 jan. 2023.

¹⁸⁴ A ele fora apensado o PL n. 5230/2020, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, que também busca instituir um “Estatuto em Defesa da Vítima” com o objetivo de “trazer mais justiça, segurança e dignidade às vítimas diretas e indiretas, com a inserção de regras que completam o sistema penal em relação a elas.” BRASIL. Projeto de Lei n. 5230/2020. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943579&filename=PL%205230/2020. Acesso em: 22 dez. 2022. Com conteúdo bastante semelhante, no âmbito do Senado Federal, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 65/2016 pelo senador Ricardo Ferraço com o objetivo de criar o chamado “Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes”, também fruto de parcerias com membros do Ministério Público e do Judiciário. Sob a justificativa de que o ordenamento brasileiro apresenta certo atraso quando comparado a países europeus e aos Estados Unidos no tocante à “adequação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal”, o projeto visa a “alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do Autor do crime”. Assim, afirma-se que, ao passo em que ao acusado são conferidos direitos e garantias para um julgamento justo e tratamento digno, as vítimas continuam sendo sujeitas a um tratamento desumano e degradante, razão pela qual a proposta objetiva valorizar o papel delas e reconhecê-las como sujeitos dignos com direitos e garantias. BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 65/2016. Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3492417&ts=1674176724312&disposition=inline>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. Projeto de Lei n. 3890/2020. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL%203890/2020. Acesso em: 22 dez. 2022.

modificações a institutos penais, inclusive em prejuízo a garantias dos acusados. Como exemplos, podem ser citadas a interrupção dos prazos prescricionais em casos de calamidade pública ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (artigo 7º), a previsão de que toda ação penal será pública incondicionada sempre que envolver uma vítima especialmente vulnerável (artigo 25), e a revogação de todas as “disposições penais e processuais penais que estabelecem lapsos temporais para o exercício de direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.” (artigo 27).

O Legislativo brasileiro também não é o único poder público orientando-se às vítimas de crimes. Em reforço a tais legislações e tendo em mente o notável papel que o Poder Judiciário pode desempenhar tanto na proteção das vítimas quanto para sua vulneração, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 253/2018,¹⁸⁶ criou a *Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais* a fim de “garantir uma política pública nacional em que o Judiciário atue no acolhimento, na orientação, no encaminhamento e na reparação às vítimas.”¹⁸⁷ Seguindo orientações constantes em outras normativas, como a Resolução 40/34 da ONU e a Lei n. 9.807/99, a Resolução estabelece que as vítimas, no âmbito do Judiciário, devem ser tratadas com “equidade, dignidade e respeito”, prevendo ainda a criação dos chamados Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os quais, entre outras funções, devem atuar como canal de atendimento e orientação especializados às vítimas e fornecer a elas informações sobre seus direitos.

De fato, o respeito aos direitos das vítimas recebe destaque na referida Resolução, que determina, em seu artigo 5º, que as autoridades judiciais devem: orientá-las sobre seu direito de estar presente em todos os atos processuais; garantir que as serventias cumpram o disposto no artigo 201, § 2º do CPPB; destinar prioritariamente os valores das prestações pecuniárias para reparação dos danos sofridos; fixar na sentença um valor mínimo para a reparação; adotar medidas para prevenir a vitimização secundária; e zelar pela rápida restituição de bens apreendidos de propriedade das vítimas.

De modo semelhante, o CNMP, reconhecendo que as vítimas de crimes merecem especial proteção quanto aos seus direitos e que essas assumiram posição mais relevante no processo penal, também instituiu sua *Política Institucional de Proteção Integral e*

¹⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 253, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁸⁷ CNJ atua para estruturar política nacional de atenção às vítimas no Judiciário. **CNJ**, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-estruturar-politica-nacional-de-atencao-as-vitimas-no-judiciario/#:~:text=253%2F2018%2C%20a%20pol%20C3%ADtica%20determinou,386%2F2021>. Acesso em: 12 dez. 2022.

de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas por meio da Resolução n. 243/2021,¹⁸⁸ com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais das vítimas, incluindo à informação, verdade, justiça e reparação. Nesse sentido, ressalta-se que incumbe ao Ministério Público garantir apoio e atendimento especializados às vítimas, zelar por sua proteção e vida privada, atuar para que elas tenham participação efetiva nos procedimentos, pleitear nos autos a reparação mínima pelos danos sofridos, estimular políticas públicas e criar meios de atendimento que evitem a revitimização.

Logo, percebe-se que as vítimas têm assumido uma posição central na atuação do órgão responsável pelas ações penais públicas no Brasil, o qual, segundo o artigo 14 da referida Resolução, deve “tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional”. Tal orientação coaduna-se com manifestações proferidas pelo então Procurador-Geral da República e presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, quem já havia declarado que o segundo grande projeto do Conselho para 2022 seria uma campanha em prol dos direitos das vítimas, sob as justificativas de que elas “têm direito ao devido processo legal de ver seus algozes e infratores punidos para que a impunidade não seja estímulo a novos fatos e à renovação de ilícitos” e que “com a Constituição Federal de 1988, houve, por motivos históricos recentes, uma certa hipertrofia do devido processo legal dos acusados. Agora, precisamos olhar para as vítimas, que também são cidadãos e que pagam tributos.”¹⁸⁹

A partir dos marcos normativos mencionados acima, pode-se perceber que o poder público brasileiro tem refletido e ecoado as preocupações mais fundamentais dos movimentos em favor de vítimas. Ainda que não se ignore que a realidade do cotidiano forense nem sempre traduz todas as orientações previstas para o tratamento das vítimas e de seus direitos,¹⁹⁰ é inegável que o ordenamento brasileiro tem cada vez mais caminhado no sentido de ampliar e aprimorar o papel delas no sistema penal.

¹⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022

¹⁸⁹ “AS VÍTIMAS também têm direito ao devido processo legal de ver seus algozes e infratores punidos”, diz Aras em posse de integrantes do CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15004-as-vitimas-tambem-tem-direito-ao-devido-processo-legal-de-ver-seus-algozes-e-infratores-punidos-diz-aras-em-posse-de-integrantes-do-cnmp?highlight=WyJwb3J0YWwiLCJpbmZvcmlhdG12byIsImRpcmVpdG9zIiwZGlyZWl0b3MnXHUyMDFkLiIsInZcdTAwZWR0aW1hcyIsInBvcnRhbCBpbmZvcmlhdG12byJd>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁹⁰ Um exemplo frequentemente mencionado pela doutrina diz respeito à reparação. Nesse sentido, alguns autores apontam que, na prática, se tem assistido à consagração de uma presunção de pobreza dos condenados, de modo que a reparação às vítimas é geralmente ignorada sob o argumento de impossibilidade material sem maiores investigações e a concessão de benefícios ao réu é outorgada independentemente do preenchimento deste requisito. MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 201, e OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 157.

Nessa toada, além da criação de diversas leis com variadas e extensas medidas preventivas e assistenciais, demonstrando uma preocupação tanto com as vítimas potenciais quanto com as concretas, o direito penal material¹⁹¹ tem sido intensamente utilizado pelo legislador pátrio para concretizar a crescente preocupação com as vítimas. Exemplo dessa tendência é a constante criação de novas figuras delitivas para criminalizar condutas que, de alguma forma, violem ou ameacem as vítimas e seus direitos, como a tipificação da “violência institucional” pela Lei n. 14.321/22.

Também é bastante frequente a modificação de tipificações já existentes, seja para incluir novas modalidades criminosas, seja para agravar a quantidade ou regime de pena, como a qualificadora do crime de homicídio e sua classificação como crime hediondo quando praticado contra menor de 14 anos pela Lei n. 14.344/22 e o aumento de pena do parágrafo 3º do artigo 136 do CP pela Lei n. 8.069/90. Tem-se ainda a inclusão de circunstâncias agravantes gerais, como as do artigo 61, inciso II, alínea “f” e “h” do CP pelas Leis n. 11.340/06 e 10.741/03, respectivamente.¹⁹² Ademais, como mencionado anteriormente, uma série de benefícios aos condenados passaram a ser condicionados ao cumprimento de requisitos em favor das vítimas, como pelos artigos 81, inciso II e 83, inciso IV do Código Penal.¹⁹³

Outro ponto de destaque no ordenamento brasileiro e que parece manter um diálogo com experiências internacionais é a consagração expressa de variados direitos às vítimas de crimes, de natureza tanto material quanto procedimental, a serem exercidos

¹⁹¹ O direito penal material como campo de atuação especial para traduzir a nova relação da vítima com o sistema penal já foi identificado por outros autores, como na análise dos ordenamentos austríaco e suíço por Albin Eser: “Al igual que en Austria, en Suiza el núcleo de la defensa de los intereses de la víctima reside en el derecho material.” ESER, Albin. *Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 36. Julio Maier, embora reconhecendo que a temática das vítimas deve ser enfrentada pelo sistema penal como um todo, também defende que as repercussões no direito material acabam tendo maior importância: “las decisiones que se tome en el nivel del Derecho penal material son de mayor importancia o, en todo caso, preceden a las instrumentales. Esta es la razón por la cual precede a toda la exposición sobre la posición jurídica del ofendido en el procedimiento penal, una reflexión de carácter político-criminal referida, fundamentalmente, al Derecho penal material.” MAIER, Julio B. J. *La víctima y el sistema penal*. In: _____. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 194.

¹⁹² Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (...) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁹³ Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (...) II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano. Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

processual e extraprocessualmente e independentemente de sua participação formal nos procedimentos criminais. Como exemplo, podem ser citados os direitos a um tratamento digno e respeitoso, à privacidade, à informação, abrangendo tanto elementos da apuração e julgamento do fato criminoso quanto sobre programas assistenciais, à não-revitimização, à proteção, à assistência jurídica, à verdade, à justiça, à reparação e à participação.

Logo, a despeito de algumas críticas no sentido de que o Brasil ainda precisa aprimorar seu regime de proteção e respeito às vítimas de crimes,¹⁹⁴ não se pode negar que o país tem seguido a tendência mundial de valorização e ampliação de seus papéis no sistema penal. Não apenas têm sido adotadas políticas criminais de prevenção a fim de evitar vitimizações primárias, como também se instituem diferentes medidas para evitar revitimizações, garantir que os interesses das vítimas sejam levados em consideração nos procedimentos criminais e respeitar os direitos consagrados a elas.

2.3.4. O novo paradigma das vítimas no plano internacional

Ao lado dos regimes nacionais e regionais, um movimento normativo em favor das vítimas se fez sentir com intensidade no âmbito internacional, com a elaboração de diferentes documentos, resoluções e tratados sobre o tema. Embora as discussões sobre as vítimas já tivessem ganhado maior destaque principalmente após o final da segunda guerra mundial, foi a partir da década de 1980, no âmbito da Organização das Nações Unidas, que se pôde verificar uma mobilização mais sistemática no tocante aos direitos das vítimas de crimes.¹⁹⁵

Assim, em 1985, por meio da Resolução 40/34, a Assembleia Geral da ONU aprovou um dos mais importantes documentos sobre o direito das vítimas de crimes, a chamada Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, complementada posteriormente por outros documentos, como as Resoluções 1989/57 e 1990/22 do Conselho Econômico e Social da ONU. Exaltando a necessidade de serem

¹⁹⁴ Tal foi a crítica do senador Ricardo Ferraço ao apresentar seu PLS n. 65/2016. Similarmente, Fabíola Moran afirma que o país está atrasado quando comparado com iniciativas internacionais. MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 68. Guilherme Câmara também assevera que, em que pesem reformas recentes que melhoraram a situação das vítimas, o ordenamento brasileiro ainda tem uma política criminal voltada quase exclusivamente aos delinquentes. CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 358.

¹⁹⁵ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional**- comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 959.

reconhecidos os direitos das vítimas de crimes e de se fazer justiça a elas, a referida Declaração traz os principais nortes que devem ser observados pelos Estados.

Nesse sentido, após trazer uma ampla definição de vítima,¹⁹⁶ a Declaração ressalta diversos direitos e garantias, como de acesso à justiça e à reparação rápida, à informação, a apresentar e ter examinadas suas opiniões e preocupações durante o processo, à vida privada e ao tratamento com compaixão e respeito. A partir disso, tal Declaração tornou-se inspiração para diversas outras normativas, internacionais e nacionais, que não apenas reforçaram suas orientações, mas ampliaram consideravelmente seu âmbito de atuação.

Dando continuidade a esses esforços, em 2005, a Assembleia Geral da ONU aprovou outro importante marco para a consagração dos direitos das vítimas por meio da Resolução 60/147, também conhecida como Princípios de Van Boven/Bassiouni. Voltada às vítimas de graves violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário e adotando uma perspectiva vitimocêntrica, e com menção expressa às determinações previstas no Estatuto de Roma,¹⁹⁷ a mencionada Resolução busca garantir a observância dos direitos das vítimas, em especial para apresentar recursos e à reparação. Nela, a utilização do direito penal, seja por mecanismos internos, seja por órgãos internacionais, aparece intimamente ligada à satisfação e ao reconhecimento de uma solidariedade para com as vítimas diretas e seus familiares. Assim, a Resolução não tarda ao lembrar que o direito internacional reconhece a obrigação de os Estados processarem criminalmente autores de certos crimes internacionais, bem como que atender aos direitos à reparação e aos recursos das vítimas é uma forma de a

¹⁹⁶ “1. ‘Victims’ means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that are in violation of criminal laws operative within Member States, including those laws proscribing criminal abuse of power. 2. A person may be considered a victim, under this Declaration, regardless of whether the perpetrator is identified, apprehended, prosecuted or convicted and regardless of the familial relationship between the perpetrator and the victim. The term ‘victim’ also includes, where appropriate, the immediate family or dependants of the direct victim and persons who have suffered harm in intervening to assist victims in distress or to prevent victimization.” ONU. **Resolution adopted by the General Assembly 40/34. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power.** Disponível em: <http://www.un-documents.net/a40r34.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁹⁷ Demonstrando o impacto do Estatuto de Roma como fonte de obrigações perante Estados no tocante às vítimas, a Resolução 60/147, em seu preâmbulo, lembra que “the Rome Statute of the International Criminal Court requires the establishment of ‘principles relating to reparations to, or in respect of, victims, including restitution, compensation and rehabilitation’, requires the Assembly of States Parties to establish a trust fund for the benefit of victims of crimes within the jurisdiction of the Court, and of the families of such victims, and mandates the Court ‘to protect the safety, physical and psychological well-being, dignity and privacy of victims’ and to permit the participation of victims at all ‘stages of the proceedings determined to be appropriate by the Court’”. ONU. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005.** Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5181189.77546692.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

comunidade internacional reafirmar os princípios internacionais de responsabilidade, justiça e do Estado de Direito.

Para tanto, ao mesmo tempo que confere direitos às vítimas, a Resolução 60/147 explicita as obrigações atribuídas aos Estados a fim de garantir a observância dos primeiros, incluindo o direito de acesso justo, efetivo e rápido à justiça e o direito a recursos efetivos.¹⁹⁸ Neste ponto, ressalta-se que os Estados têm o dever múltiplo de investigar, processar e punir aqueles responsáveis por crimes internacionais, devendo ainda cooperar entre si a fim de assegurar a realização de uma justiça internacional, o que inclui a assistência e proteção de vítimas e testemunhas. Ademais, com o fim de não obstar tal dever, a Resolução prevê a inaplicabilidade da prescrição a tais crimes, bem como ressalta que as legislações domésticas não podem adotar prazos prescricionais muito restritivos para outras violações que não se enquadrem como crimes internacionais, o que também se aplica aos procedimentos cíveis para reparação.

No tocante às vítimas, a Resolução traz uma definição bastante ampla para abarcar qualquer pessoa que tenha sofrido uma grave violação de direitos humanos ou do direito internacional humanitário, seus familiares e dependentes, bem como outras pessoas que tenham sofrido algum dano ao tentar auxiliar outras vítimas ou evitar sua revitimização, e estabelece que tal *status* independente da identificação ou processamento dos possíveis criminosos. No mais, a elas são garantidos o tratamento respeitoso e a adoção de medidas para assegurar sua segurança, bem-estar e privacidade, inclusive durante os procedimentos destinados à obtenção de justiça e reparação.

A Resolução também estabelece que o direito internacional confere às vítimas o direito a recursos, que, por sua vez, abrange o direito ao acesso igual e efetivo à justiça, à reparação pelo dano sofrido e à informação, que garante um direito de saber a verdade sobre o que ocorreu.¹⁹⁹ Aqui, além de reforçar as obrigações estatais no tocante à proteção das vítimas, reafirma-se que os Estados devem assisti-las na busca por justiça, inclusive por mecanismos diplomáticos e consulares.

¹⁹⁸ Importa rememorar que, conforme a própria Resolução 60/147, ela não criou qualquer nova obrigação, mas, tão e somente, identificou “mechanisms, modalities, procedures and methods for the implementation of existing legal obligations under international human rights law and international humanitarian law”.

¹⁹⁹ A esse respeito, no artigo 24, a Resolução explica que as vítimas e seus representantes devem ter o direito de buscar e obter informações sobre as causas de sua vitimização e sobre as violações ocorridas, bem como o direito de saber a verdade sobre essas violações: “Moreover, victims and their representatives should be entitled to seek and obtain information on the causes leading to their victimization and on the causes and conditions pertaining to the gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law and to learn the truth in regard to these violations.” ONU. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005**. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5181189.77546692.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

A respeito do direito à reparação, importa ressaltar que a Resolução o liga diretamente à obtenção de justiça pelas vítimas ao afirmar que a finalidade de uma reparação adequada, efetiva e ágil é a realização de justiça, remediando graves violações de direitos humanos. Com isso, incentiva-se que os Estados adotem mecanismos para ressarcir as vítimas, mesmo quando os verdadeiros culpados não o façam, e que a compensação deve ser proporcional à gravidade e às circunstâncias particulares de cada caso. E, para este fim, a Resolução indica que a reparação pode assumir variadas formas, destacando cinco delas.

A primeira é a *restituição*, entendida como o restabelecimento do *status quo ante* da vítima. A segunda é a *compensação*, definida como uma indenização financeira pelos danos sofridos, inclusive danos imateriais. A *reabilitação* abarca a assistência multidisciplinar às vítimas, como cuidados médicos, psicológicos, sociais e jurídicos.

A quarta forma é a chamada *satisfação* e abrange uma ampla gama de medidas voltadas à satisfação dos interesses e direitos das vítimas. Entre tais medidas, merecem ser mencionadas: a adoção de providências para cessar as violações; verificação dos fatos e completa e pública revelação da verdade, salvo quando a publicização puder trazer mais prejuízos; declaração oficial ou decisão judicial restaurando a dignidade, reputação e direitos das vítimas e pessoas próximas a elas; desculpas públicas reconhecendo os fatos e aceitando a responsabilidade; e sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações.

A quinta também engloba uma série de medidas agrupadas sob a identificação de *garantias de não repetição*. Assim, entre elas podemos ressaltar a certificação de que todos os procedimentos, civis e militares, atendam às normas internacionais do devido processo legal, equidade e imparcialidade; promoção de mecanismos de prevenção e monitoramento de conflitos sociais e de sua resolução; e a revisão e reforma de leis que contribuam ou permitam graves violações de direitos humanos.

Logo, é fácil perceber como esse documento dialoga com o contexto de maior centralização das vítimas no direito penal. Ao longo do diploma, embora outras espécies de procedimentos sejam mencionadas, os criminais são tratados com especial foco, como na determinação de que aos Estados cabe a punição de criminosos internacionais e o afastamento de limites prescricionais.

Confirmando essa observação, ao explicar o contexto histórico dos trabalhos que levaram à Resolução 60/147, Theo van Boven lembra que foi um período marcado pela ênfase na responsabilidade penal dos autores e cúmplices de violações de direitos humanos e na busca

de oferecer às vítimas uma justiça retributiva e reparadora.²⁰⁰ Como resultado, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias iniciou estudos voltados ao combate à impunidade e ao fortalecimento do direito à reparação, problemas intimamente ligados na visão do professor holandês, os quais, mais tarde, subsidiariam a futura Resolução.

Imerso nesse mesmo contexto de maior atenção às responsabilizações criminais de perpetradores de crimes internacionais e em resposta às necessidades das vítimas, outro diploma internacional de grande relevância fora elaborado no âmbito das Nações Unidas para responder às demandas de combate à impunidade. Conhecidos como o Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas, ou Princípios de Joinet/Orentlicher, eles foram publicados pela primeira vez em 1997 após anos de estudos conduzidos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU e atualizados em 2005 dada sua ampla influência²⁰¹ no mundo todo.²⁰²

Assim, expressamente conectando o combate à impunidade ao atendimento de interesses das vítimas de crimes internacionais, os princípios trazem o que Theo van Boven chamou de uma trilogia de direitos das vítimas, consubstanciados nos direitos à verdade, à justiça e à reparação,²⁰³ que, apesar de autônomos, são complementares.²⁰⁴ Esses três direitos somados às garantias de não-repetição formam os quatro pilares dos Princípios de Joinet/Orentlicher.

²⁰⁰ BOVEN, Theo van. The United Nations Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, v. 7, 2010, p. 1. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_e.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

²⁰¹ Como pontuou Diane Orentlicher em seu relatório endereçado à Comissão de Direitos Humanos a respeito da aplicação e impacto desse diploma desde sua publicação em 1997, o conjunto de princípios teve um papel fundamental no aprimoramento de legislações domésticas, além de terem sido intensamente reafirmados por tribunais internacionais e comitês de direitos humanos. ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 02. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

²⁰² Apesar de não terem força vinculante, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, por meio de sua Resolução 2005/81, reforçou a importância dos Princípios e encorajou sua observância por Estados e organizações governamentais e não-governamentais. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights Resolution 2005/81: Impunity**, 21 April 2005, E/CN.4/RES/2005/81. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c930.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.

²⁰³ Esses três direitos também são vistos como componentes fundamentais de uma sociedade democrática na visão do Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados à Comissão de Direitos Humanos da ONU. DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

²⁰⁴ BOVEN, Theo van. Preamble. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 29.

Diante disso, a importância desses princípios para a reformulação do papel das vítimas nos procedimentos penais é indiscutível. Embora eles não sejam aplicáveis somente na seara criminal, a utilização do direito penal como mecanismo necessário para acabar com a impunidade e fazer valer os direitos das vítimas é ressaltada em diversas passagens, como no princípio 1, que estabelece que a impunidade ocorre quando o Estado não cumpre sua obrigação de investigar, processar, julgar e punir devidamente os criminosos. Porém, é a partir do direito à justiça que melhor se vislumbra a imprescindibilidade de se recorrer ao direito penal.

Nesse sentido, o princípio 19 deixa claro que, com base no direito à justiça, os Estados devem adotar as medidas cabíveis, em particular no âmbito da justiça criminal,²⁰⁵ para processar, julgar e punir devidamente aqueles que cometem crimes internacionais. Além disso, prevê que os ordenamentos nacionais devem garantir uma ampla legitimidade para que qualquer parte prejudicada possa atuar no procedimento, inclusive como *parties civiles* ou por meio de ações penais privadas, quando legalmente autorizado.

Ademais, a fim de evitar a impunidade, são trazidas uma série de disposições para assegurar o julgamento e punição dos acusados, como a utilização de cortes internacionais quando as domésticas não possam julgar os casos, o afastamento de limites prescricionais aos crimes internacionais, a impossibilidade de anistias e de alegação de *ne bis in idem* para evitar um novo julgamento se o anterior não seguiu os ditames do devido processo legal ou foram conduzidos de forma a obstar a responsabilização criminal. À vista dessas disposições, fica claro como os princípios trazem sérias restrições a tradicionais garantias dos acusados no direito penal, flexibilizando até mesmo a proibição do *ne bis in idem* e da *res judicata*.

Quanto ao direito à verdade, esse é definido como o direito inalienável e imprescritível de saber a verdade sobre os crimes cometidos e sobre as circunstâncias e razões que levaram ao seu cometimento, e possui tanto uma feição individual, com relação às vítimas e seus familiares, quanto social. A partir de tal perspectiva, estabelece-se que o direito à verdade interessa à sociedade como um todo, uma vez que a história de opressão de um povo é parte de sua herança e deve ser preservada, até para evitar que tais episódios se repitam. Para a concretização desse direito, são previstas diversas obrigações aos Estados, como a criação de comissões da verdade, ampla participação e proteção às vítimas que decidam testemunhar

²⁰⁵ Kai Ambos também destaca que o foco do Princípio 19 recai sobre os procedimentos de natureza criminal. AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 207.

nessas comissões, a publicização de seus relatórios finais e a preservação de arquivos relevantes para esclarecer os eventos ocorridos.

O direito à reparação aparece como originado a partir de violações de direitos humanos e corresponde a um dever tanto do Estado quanto do criminoso de compensarem as vítimas ou seus beneficiários. Por conseguinte, às vítimas é garantido o acesso a procedimentos efetivos, inclusive de natureza criminal, para buscar a reparação. A respeito das formas da reparação, o princípio 34 explica que ela compreende medidas de restituição, compensação, reabilitação e satisfação.²⁰⁶

Por fim, as garantias de não-repetição são trazidas nos princípios 35 a 38 e explicitam que os Estados devem tomar as providências necessárias para que as vítimas não tenham seus direitos violados novamente. Nessa toada, principalmente a partir da atualização dos princípios em 2005, estabelece-se que os Estados devem realizar reformas institucionais, assegurar o respeito pelo Estado Democrático de Direito, promover uma cultura de observância dos direitos humanos e restabelecer a confiança pública nas entidades governamentais. Ademais, ressalta-se que a ampla participação da sociedade em geral e das vítimas em específico, além de mulheres e outros grupos minoritários, é essencial para a consecução desses objetivos.

Ao lado das duas Resoluções e dos Princípios Joinet/Orentlicher mencionados, outro documento fundamental para a consagração dos direitos das vítimas é o Estatuto de Roma, que será melhor analisado em seu tópico específico. De toda forma, cumpre lembrar que ele fora elaborado em 1998 com o objetivo de implementar o primeiro tribunal penal internacional permanente e parece ter absorvido as críticas comumente formuladas aos seus predecessores no tocante ao tratamento das vítimas, criando um dos mecanismos mais avançados no tema no mundo.²⁰⁷

²⁰⁶ Cabe destacar que, embora os princípios estejam intimamente relacionados à Resolução 60/147, eles classificam as garantias de não-repetição como institutos autônomos, ao passo que a referida Resolução as enquadra dentro do conceito mais geral de reparação.

²⁰⁷ Como explica Trumbull IV: “Practitioners, scholars, and victims' advocates have commented that the ICTY and ICTR have done little to help the persons whom they were ostensibly intended to serve, namely the victims of the atrocities. In fact, victims' associations in Rwanda became so frustrated with the ICTR that they cut off all cooperation with the tribunal. These associations complained that the ICTR (1) hired investigators who had participated in the genocide, (2) provided inadequate protections for victims and witnesses testifying at trial, (3) permitted defense counsel to harass victims, (4) failed to protect victim confidentiality, (5) did not let victims meaningfully participate at trial, and (6) did not permit victims to claim reparations. (...) Commentators also stated that victims' interests were repeatedly overlooked as they were considered to be “extraneous” to the proceedings themselves.” TRUMBULL IV, Charles P.. **The Victims of Victim Participation in International Criminal Proceedings**. Michigan Journal of International Law. v. 29, p. 787.

Assim, além da definição abrangente de vítimas, o Estatuto garante a elas a possibilidade de uma ampla e efetiva participação ao longo de seus procedimentos a fim expressarem suas visões e preocupações quando seus interesses puderem ser afetados; estabelece uma série de medidas voltadas à sua proteção; e prevê expressamente um direito à reparação e a criação de um fundo para implementá-lo. Não por outra razão, passados mais de 20 anos desde seu início, o TPI é cada vez mais visto como um modelo a ser seguido no âmbito da administração da justiça criminal e suas relações com as vítimas.

Para além dos documentos mencionados, há ainda uma série de tratados, inclusive anteriores a eles, que subsidiam essa nova perspectiva que busca garantir uma melhor atenção às vítimas de crimes e suas necessidades e direitos. Assim, o direito a um recurso efetivo contra violações de direitos fundamentais, à reparação e outras medidas voltadas à proteção e assistência das vítimas estão previstos em diferentes documentos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos e Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, bem como nas convenções regionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Contudo, em que pese a importância individual desses documentos em seus âmbitos de aplicação, não se pode negar que os principais documentos da comunidade internacional no tocante às vítimas de crime são as Resoluções 40/34 e 60/147, os Princípios Joinet/Orentlicher²⁰⁸ e o Estatuto de Roma.²⁰⁹ Seja por sua aplicação mais ampla, seja pelo nível de detalhamento acerca do regime de proteção e consagração de direitos às vítimas de crimes, tais normas tornaram-se marcos importantes de orientação a diferentes órgãos governamentais

²⁰⁸ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 209. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁰⁹ BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. Victims' Rights and Participation in ICC Proceedings and in Emerging Customary International Law. In: STEINBERG, Richard H. (ed.). **Contemporary Issues Facing The International Criminal Court**. Leiden: Brill Nijhoff, 2016, p. 233.

e não-governamentais, judiciais, consultivos e de supervisão, reforçando um novo paradigma na relação entre vítimas e direito penal.

3. O DIREITO INTERNACIONAL PENAL E AS VÍTIMAS

A partir das considerações anteriores, percebe-se que as relações entre as vítimas e o direito penal passaram por importantes mudanças nos últimos anos, principalmente a partir do impulso do direito internacional, mais especificamente do direito internacional dos direitos humanos. E nesse contexto está inserido o desenvolvimento do moderno direito internacional penal.²¹⁰

Impulsionado com a criação dos Tribunais Militares²¹¹ voltados ao julgamento de importantes figuras do regime nazista e japonês, esse ramo do direito encontrou fértil terreno, tanto na doutrina e meio jurídico, quanto no sentimento popular. As cruéis atrocidades cometidas durante a segunda guerra deixaram a comunidade internacional em choque, exigindo uma resposta tão certa e dura quanto os crimes cometidos.²¹²

Assim, em 08 de agosto de 1945, foi concretizada a Carta de Londres, que criou o Tribunal de Nuremberg, o qual foi sediado em Berlim e atuou em Nuremberg, na Alemanha. No principal julgamento conduzido pelo Tribunal, foram julgados 24 (vinte e quatro) réus do regime nazista, dos quais muitos receberam a pena de morte.²¹³ No ano seguinte, foi estabelecido o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, sediado em Tóquio, responsável por julgar crimes cometidos por civis e militares do império japonês.²¹⁴

A partir desses julgamentos, a segunda metade do século XX viu um intenso crescimento do direito internacional penal. Como exemplo, em 1950, a Comissão de Direito Internacional da ONU aprovou os chamados Princípios de Nuremberg, consistentes em sete princípios que ditaram o desenvolvimento da matéria nos anos subsequentes.²¹⁵ Ao lado desses princípios, uma série de tratados relacionados ao direito internacional penal foram elaborados, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a

²¹⁰ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional**- comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 960.

²¹¹ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 111 e 115.

²¹² Como lembra Ana Oliveira: “O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial estarecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas inocentes.” OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: Uma Abordagem do Movimento Vitimológico e de Seu Impacto no direito penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 64.

²¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 342.

²¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 342-343.

²¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 342.

Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 1968, e a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos e Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

Ademais, havia discussões para o estabelecimento de outros tribunais penais internacionais após o fim dos Tribunais Militares,²¹⁶ mas foi somente no final do século passado que a comunidade internacional viu a consolidação desses novos tribunais. Com o fim da guerra fria e diante das atrocidades cometidas em Ruanda e na ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança da ONU instituiu dois Tribunais *ad hoc* para lidar com os crimes ocorridos, analisados no próximo subitem.

De toda maneira, neste posto cumpre salientar que o estabelecimento de todos esses tribunais penais tinha na preocupação com as vítimas e seus sofrimentos um elemento em comum. Assim, ao menos no nível do discurso,²¹⁷ o recurso ao direito internacional penal para responder aos crimes ocorridos foi amplamente justificado a partir de considerações às vítimas, que ocuparam um lugar central na legitimação da justiça internacional penal.

A esse respeito, Luke Moffett lembra que, nos Tribunais Militares, os promotores frequentemente rememoravam os sofrimentos das vítimas quando pediam a condenação dos acusados, a qual também era defendida como uma forma de satisfação das vítimas.²¹⁸ De modo semelhante, o destaque às vítimas pode ser apreendido no Relatório Final da Comissão de Experts conforme a Resolução 780 do Conselho de Segurança da ONU referente à situação na ex-Iugoslávia quando esse menciona que elas tinham altas expectativas de que o Tribunal garantiria justiça.²¹⁹

Assim, o direito internacional penal mostrou-se um campo privilegiado para a afirmação de direitos das vítimas. Nesse sentido, Alicia Gil Gil afirma que esse ramo do direito, pautado pela luta contra a impunidade, desempenhou um papel fundamental para consolidar

²¹⁶ André de Carvalho Ramos aponta a guerra fria que dominava a segunda metade do século XX como o obstáculo para a criação de um tribunal penal internacional, apesar de discussões e instrumentos a favor de tal estabelecimento. Nesse sentido, o autor lembra que a Convenção contra o Genocídio previa um tribunal internacional para julgar esse crime, objetivo também buscado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, o qual, no entanto, nunca chegou a ser concretizado pela falta de consenso entre os Estados. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 343.

²¹⁷ Como melhor abordado no capítulo V, muitos autores afirmam que a preocupação com as vítimas ficou limitada aos discursos, pois, na prática, essas tiveram pouca atuação nesses tribunais e seus interesses e objetivos foram sistematicamente ignorados, o que pode ser evidenciado, por exemplo, pela ausência de um regime de reparação.

²¹⁸ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 60-61.

²¹⁹ COMMISSION OF EXPERTS. **Report of the Commission of Experts Established Pursuant to United Nations Security Council Resolution 780 (1992)**, 27 May 1994, para. 320. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/582060704.html>. Acesso em 17 fev. 2023.

um direito das vítimas ao castigo de seus algozes²²⁰ e Fabíola Moran ressalta que esse campo traz uma série de medidas protetivas aos direitos delas.²²¹ Theo van Boven também lembra que as últimas décadas do século passado foram marcadas pela criação de mecanismos de justiça de transição e pela ideia de que a restauração da justiça implicava um maior foco nas responsabilizações criminais por graves violações de direitos humanos, o que trouxe maior luz aos males cometidos às vítimas dessas violações.²²² De modo semelhante, Marcos Zilli, Maria Thereza Moura e Fabíola Monteconrado denotam que a justiça internacional penal atende alguns dos “alguns dos anseios das vítimas em busca de uma justiça retributiva” e busca aproximá-las dos “mecanismos de realização de justiça.”²²³

Logo, pode-se perceber que o direito internacional penal, mantendo um paralelo próximo com o direito internacional dos direitos humanos, também impulsionou a nova relação entre vítimas e justiça penal. E a elaboração do ER e a criação do TPI reforçaram esse novo paradigma no plano internacional, inclusive com o reconhecimento de direitos consagrados a elas em outras áreas do direito, mas agora aplicados no direito penal, como o direito à justiça. Por conseguinte, muitos autores destacam o papel do TPI no reconhecimento das vítimas no direito internacional penal, consolidando um regime inovador a elas em diferentes âmbitos, como no tocante à participação e reparação.²²⁴

²²⁰ GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 07.

²²¹ Fabíola Moran ressalta que esse campo do direito traz uma série de medidas protetivas aos direitos das vítimas. MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 59.

²²² BOVEN, Theo van. The United Nations Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, v. 7, 2010, p. 1. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_e.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

²²³ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 140. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²²⁴ Nesse sentido: SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 39; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 260-261. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 137-138; MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 152; FORERO, María Juliana Machado; KARLSSON, Sandra; RUDI, Lisa-Marie. The Victims Who Are Not Quite Victim Enough: How the International Criminal Court Creates Divides Within Victim Communities. **Die Friedens-Warte**, v. 88, n. 3/4, 2013, p. 207; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola

3.1. Os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia e as vítimas

Porém, antes de tratar do TPI, convém fazer um breve histórico dos tribunais penais internacionais que imediatamente o antecederam, quais sejam os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia.

Como afirmado anteriormente, os anos 1990 representaram o estabelecimento de uma nova ordem mundial com o fim da guerra fria. Nesse contexto, os conflitos ocorridos em Ruanda e na ex-Iugoslávia trouxeram sentimentos parecidos com aqueles que permearam a comunidade internacional na segunda guerra mundial, de horror aos crimes cometidos e desejo por justiça, impulsionando movimentos favoráveis ao julgamento e punição dos indivíduos responsáveis pelos crimes cometidos. Como consequência, foram criados dois Tribunais *ad hoc* para investigar, julgar e punir as condutas criminosas.

O primeiro deles foi o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia (TPII), criado pela Resolução 827 do Conselho de Segurança em 1993, tendo como objetivo o julgamento dos responsáveis pelos crimes contra o direito humanitário naquele território desde 1991. A exemplo dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, esse organismo foi criado para uma situação pontual e sem caráter permanente e ficou encarregado de julgar quatro tipos de crimes: (i) graves violações às Convenções de Genebra de 1949; (ii) violações às leis e costumes da guerra; (iii) crimes contra humanidade; e (iv) genocídio.²²⁵ O TPII operou por 24 anos, tendo sido oficialmente encerrado no final de 2017.²²⁶

Um ano depois, o Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução 955, criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), com objetivo de julgar graves

Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 140-141. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023; OLÁSULO, Héctor; KISS, Alejandro. The role of victims in criminal proceedings before the International Criminal Court. **Revue internationale de droit pénal**, v. 81, n. 1, 2010, p. 125; e GURMENDI, Silvia A. Fernández de. Victims and witnesses. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001, p. 427.

²²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 147.

²²⁶ ICTY marks official closure with moving Ceremony in The Hague. **United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/icty-marks-official-closure-with-moving-ceremony-in-the-hague#:~:text=The%20ICTY%20closing%20Ceremony%20was,close%20on%2031%20December%202017>. Acesso em: 10 fev. 2023.

violações de direitos humanos e acabar com o ciclo de impunidade que dominava o local, sendo que um dos grandes focos do Tribunal era o crime de genocídio.²²⁷ Assim como o TPII, o Tribunal teve uma longa duração, sendo encerrado apenas ao final de 2015 depois de 19 anos de trabalhos.

Comparando os dois Tribunais, eles compartilhavam muitas semelhanças, tanto em seus estatutos quanto em suas estruturas,²²⁸ de modo que diversos dispositivos são praticamente iguais em seus diplomas.²²⁹ Ademais, como lembra André de Carvalho Ramos, ambos tiveram uma inegável importância no plano internacional e no desenvolvimento do direito internacional penal, através da codificação dos elementos dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, “associados ao devido processo legal, com direitos da defesa.”²³⁰

Outrossim, eles mostraram-se sensíveis às questões das vítimas, principalmente quanto a tópicos relacionados à sua proteção. Nessa toada, ambos previam medidas protetivas a elas e estipulavam, em seus Estatutos, que os procedimentos deveriam ser conduzidos levando em consideração sua proteção.²³¹ Entre as providências que poderiam ser tomadas para garantir sua segurança estavam a realização de procedimentos sem acesso do público e a proteção de suas identidades, como por meio da confidencialidade, impedindo sua identificação a terceiros.²³²

Todavia, a despeito da previsão dessas medidas, ambos os Tribunais foram criticados por não terem conseguido garantir sua efetividade. Assim, Luke Moffett lembra que, mesmo com a adoção de providências para proteger as identidades das vítimas, essas acabaram vazando ao público em diferentes oportunidades. A situação era tão séria que no caso *Haradinaj et al.*, perante o TPII, nove testemunhas foram assassinadas e uma sofreu uma tentativa de homicídio.²³³ Já no caso do TPIR, Charles Trumbull IV afirma que associações de vítimas chegaram a romper com o Tribunal e alegaram, entre outros fatores, a ineficiência das medidas

²²⁷ Inclusive, o TPIR foi o primeiro tribunal internacional a condenar alguém pelo crime de genocídio e o primeiro a incluir o estupro como uma forma de perpetração de genocídio. Tal informação é amplamente divulgada no sítio eletrônico mantido pela ONU para preservação do legado do Tribunal. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/tribunal>. Acesso em: 22 mar. 2023.

²²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 147.

²²⁹ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 67.

²³⁰ RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 343.

²³¹ Tal previsão consta dos artigos 20, no caso do TPII, e 19, no caso do TPIR.

²³² MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 74.

²³³ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 78.

protetivas, os assédios cometidos por advogados da defesa contra as vítimas e as falhas na confidencialidade outorgada a elas.²³⁴

Quanto à atuação das vítimas nos procedimentos dos Tribunais, essa era muito limitada e estava praticamente confinada a um papel informativo e subordinado aos interesses da acusação. Nesse sentido, Luke Moffett e Valentina Spiga ressaltam que elas praticamente só participaram dos procedimentos quando chamadas a depor pela acusação.²³⁵ E mesmo essa forma de participação foi alvo de sérias críticas pelas vítimas, as quais relatavam frustrações por não poderem contar suas histórias da maneira que gostariam e por serem interrompidas e questionadas durante suas falas.²³⁶

Outro ponto de frustração diz respeito à ausência de mecanismos de reparação nos Tribunais. Embora ambos previssem que as vítimas poderiam reivindicar reparações contra os acusados que fossem condenados, elas só poderiam fazê-lo perante cortes domésticas, o que dificultava a obtenção das compensações.²³⁷

De todo modo, apesar das válidas críticas mencionadas acima, os Tribunais *ad hoc* foram importantes para o desenvolvimento do direito internacional penal e para a luta contra impunidade. Luke Moffett chega a afirmar que, considerando todos os julgamentos, condenações e prisões efetuadas, os Tribunais contribuíram para a concretização dos direitos das vítimas à justiça e à verdade.²³⁸ Já Valentina Spiga resalta que eles ajudaram no processo de inclusão das vítimas nos procedimentos internacionais penais, representando um avanço em

²³⁴ TRUMBULL IV, Charles P.. **The Victims of Victim Participation in International Criminal Proceedings**. Michigan Journal of International Law. v. 29, p. 787.

²³⁵ Nesse sentido, Luke Moffett afirma que havia quatro formas previstas de participação dessas pessoas: *amicus curiae*, enviando submissões ao órgão acusados, declarações de impacto e quando eram ouvidas a pedido de uma das partes. Porém, o autor afirma que elas foram ineficientes e tiveram pouco impacto nos procedimentos, sendo que a participação das vítimas ficou praticamente limitada a dar depoimentos. MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 71-73. Marcos Zillim, Héctor Olásolo e Alejandro Kiss também afirmam que o papel das vítimas nos Tribunais *ad hoc* estava limitado a uma “fonte de prova”. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional**- comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 960 e OLÁSULO, Héctor; KISS, Alejandro. El Estatuto de Roma y la Jurisprudencia de la Corte Penal Internacional en Materia de Participación de Víctimas. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 12, n. 12-13, 2010, p. 13:16.

²³⁶ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 257. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 73.

²³⁷ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 82-83.

²³⁸ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 81.

relação aos Tribunais Militares.²³⁹ Assim, os Tribunais *ad hoc* podem ser vistos como um importante precedente para a elaboração do ER e a criação do TPI.

3.2. A criação do TPI e de seu estatuto e a consagração dos direitos das vítimas

Como exposto anteriormente, desde a época dos Tribunais Militares havia discussões voltadas ao estabelecimento de um órgão judicial permanente no âmbito penal internacional, porém as tentativas se mantiveram estagnadas por décadas.²⁴⁰ E, ainda que ao longo da história tenham sido criados tribunais de caráter temporário, preocupados com situações pontuais, esses não satisfaziam a necessidade de um tribunal penal fixo.

Todavia, com o fim da guerra fria e com o desenvolvimento de importantes áreas do direito, precipuamente do direito internacional penal, e com o funcionamento dos Tribunais *ad hoc*,²⁴¹ instalou-se um contexto mais favorável à elaboração de um tribunal penal permanente. Nesse sentido, a partir de 1993, no âmbito da ONU, trabalhos passaram a ser desenvolvidos com vistas à criação desse tribunal,²⁴² com uma ampla participação de Estados e da sociedade civil, a qual teve um papel fundamental para a consagração dos direitos das vítimas.

A esse respeito, Christoph Safferling e Gurgun Petrossian lembram que a Nova Zelândia foi o primeiro país a sugerir que as vítimas deveriam poder participar dos procedimentos do novo Tribunal de modo a permitir que suas preocupações e visões fossem apresentadas e consideradas quando seus interesses pessoais fossem afetados.²⁴³ Em paralelo, diversas ONGs encabeçaram a luta pela consagração dos direitos das vítimas, inclusive por meio de *lobbies* junto aos Estados.²⁴⁴

E esses esforços foram reiterados durante a Conferência Intergovernamental em Roma, de 1998, voltada às negociações para o estabelecimento do ER. Assim, já na abertura dos trabalhos, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, relembrou as complexidades envolvidas na criação de um tribunal penal e os diferentes interesses e preocupações em jogo,

²³⁹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 257-258. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

²⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 343.

²⁴¹ RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 344.

²⁴² FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 96.

²⁴³ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 100-101.

²⁴⁴ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 101.

mas reiterou que os interesses primordiais devem ser aqueles das vítimas e da comunidade internacional como um todo.²⁴⁵

Outrossim, as ONGs, apoiadas por diferentes países, como Argentina, França e Colômbia, insistiram para a inclusão de direitos de participação para as vítimas, bem como de medidas de proteção a elas, resultando na redação do artigo 68 do ER, que trata da participação e proteção de vítimas e testemunhas.²⁴⁶ Para tanto, Luke Moffett afirma que três fatores contribuíram para o reconhecimento desses direitos:

Primeiramente, a ampla participação de ONGs e Estados com diferentes culturas jurídicas, trazendo uma diversidade muito maior do que aquela vista na criação dos Tribunais Militares e *ad hoc*. Nesse sentido, muitos desses países contavam com mecanismos de participação de vítimas em seus ordenamentos internos, o que facilitou a aceitação de regimes semelhantes no novo Tribunal.²⁴⁷

Em segundo lugar, havia o desejo de que o TPI superasse as críticas dirigidas aos Tribunais *ad hoc* no tocante ao tratamento dispensado às vítimas. Dessa forma, como ressalta Charles Trumbull IV, entendia-se que o novo Tribunal deveria corrigir esses erros e melhor atender as vítimas e suas necessidades, por exemplo por meio de regimes de participação e reparação.²⁴⁸

Em terceiro lugar, com a consagração dos dispositivos concernentes às vítimas, buscava-se garantir que o estatuto do novo Tribunal estava alinhado com o estado da matéria no direito internacional, na vitimologia e no direito internacional dos direitos humanos. Neste ponto, Luke Moffett também lembra que os precedentes das cortes regionais de direitos

²⁴⁵ A fala foi divulgada no sítio eletrônico da ONU. UN SECRETARY-GENERAL Declares Overriding Interest of International Criminal Court Conference Must be that of Victims and World Community as a Whole. UN SECRETARY-GENERAL Declares Overriding Interest Of International Criminal Court Conference Must be that of Victims and World Community as a Whole. **United Nations**, 15 jun. 1998. Disponível em: <https://press.un.org/en/1998/19980615.sgsm6597.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁴⁶ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 87-88 e FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 102-103.

²⁴⁷ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 87-88.

²⁴⁸ TRUMBULL IV, Charles P.. **The Victims of Victim Participation in International Criminal Proceedings**. Michigan Journal of International Law. v. 29, p. 788 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 88-89. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 100. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

humanos ofereciam orientação quanto aos direitos substantivos das vítimas à verdade, justiça e reparação.²⁴⁹

No tocante à reparação, Christoph Safferling e Gurgem Petrossian destacam que o artigo 75 do ER foi resultado do intenso trabalho de diversas ONGs e alguns países, principalmente as delegações da França e do Reino Unido, a despeito das preocupações de alguns Estados quanto ao fato de um júízo criminal ter que resolver questões referentes a reparações e à possibilidade de serem determinadas medidas de reparação contra países.²⁵⁰ De todo modo, um consenso fora obtido e, pela primeira vez, foi reconhecido o direito das vítimas à reparação perante um tribunal penal internacional.²⁵¹

Ao final das negociações, depois de anos de trabalho, o ER foi finalmente adotado por 120 votos a favor, sete contrários e 21 abstenções,²⁵² e entrou em vigor em 1º de julho de 2002, quando foi atingido o número de ratificações necessárias (60), com um grande apoio da comunidade internacional. Atualmente, segundo dados do Tribunal, 123 países são membros dele.²⁵³

Assim, pode-se perceber que uma atuação voltada às vítimas está inserida no DNA do TPI desde sua elaboração.²⁵⁴ A partir de um intenso trabalho de diferentes ONGs e Estados, foram consagrados regimes inovadores no âmbito da justiça internacional penal a fim de garantir uma maior centralidade das vítimas e que seus interesses e direitos sejam considerados pelo Tribunal. E tal afirmação ganha particular relevância quando se considera a ampla adesão ao Tribunal, congregando países de diferentes tradições jurídicas e contextos socioeconômicos, e que estão vinculados a ele e aos seus entendimentos, de modo que o tratamento dispensado às vítimas se torna um verdadeiro modelo a ser seguido.

Diante desse contexto, é compreensível a relevância que as vítimas, seus direitos e necessidades têm na atuação do TPI. Não por outra razão, muitos chegam a afirmar que elas são a própria razão de o Tribunal existir. A esse respeito, John T. Holmes e Philippe Kirsch,

²⁴⁹ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 89.

²⁵⁰ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgem. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 112.

²⁵¹ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgem. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 112.

²⁵² RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 344.

²⁵³ Disponível em: [²⁵⁴ Marcos Zilli destaca que a preocupação com as vítimas pode ser apreendida no desenho do ER. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira \(Comp.\). **O Tribunal Penal Internacional- comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 962.](https://asp.icc-cpi.int/states-parties#:~:text=123%20countries%20are%20States%20Parties,Western%20European%20and%20other%20States. Acesso em: 23 mar. 2023.</p></div><div data-bbox=)

quem presidiu a Conferência de Roma e foi o primeiro presidente do TPI entre 2003 e 2009, afirmaram que a *raison d'être* do Tribunal é a proteção das vítimas.²⁵⁵ Esse entendimento fora reforçado pela Ministra da Justiça francesa durante as negociações para a elaboração das Regras de Procedimento e Prova do TPI (RPP²⁵⁶).²⁵⁷ De modo semelhante, a garantia da justiça às vítimas como a *raison d'être* do TPI fora reafirmada pelas juízas Luz del Carmen Ibáñez Carranza e Solomy Balungi Bossa,²⁵⁸ o que também foi reforçado pelo Gabinete do Procurador durante o caso *Katanga*, quando esse afirmou que seu mandato era para a justiça das vítimas.²⁵⁹

Nesse sentido, a doutrina destaca que o TPI promove uma justiça mais sensível aos interesses e direitos das vítimas. A título de exemplo, Christoph Safferling e Gurgun Petrossian afirmam que o TPI iniciou uma nova era de mecanismos internacionais penais, na qual as vítimas são consideradas como verdadeiros sujeitos de direitos nos procedimentos.²⁶⁰ Valentina Spiga assevera que o regime do TPI reflete a progressiva afirmação dos direitos das vítimas no plano internacional.²⁶¹ Luke Moffett também entende que o TPI representou um grande avanço em relação aos tribunais anteriores, principalmente no tocante ao tratamento e proteção conferidos às vítimas²⁶². Salvatore Zappalà argumenta que o tratamento dispensado às vítimas consolidou a visão de que a justiça internacional penal tem propósitos que superam a

²⁵⁵ KIRSCH, Philippe; HOLMES John T. The Rome Conference on an International Criminal Court: The Negotiating Process. In: **The American Journal of International Law**, v. 93, no. 1, 1999, p. 12. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2997952>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁵⁶ Ao longo deste trabalho, será utilizada a expressão *Regras de Procedimento e Prova* como referência ao texto normativo *Rules of Procedure and Evidence* do TPI. Sabe-se que, no artigo 51 do Estatuto, na versão de promulgação brasileira, o conjunto dessas regras é chamado de *Regulamento Processual*, porém tal tradução parece distante do original em inglês (*Rules of Procedure and Evidence*) e em francês (*Règlement de Procédure et de Preuve*). Ademais, quando da promulgação do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, o Decreto n. 8.604/2015 expressamente indica que “por ‘Regras de Procedimento e Prova’ entendem-se as Regras de Procedimento e Prova adotadas de acordo com o artigo 51 do Estatuto”. Logo, há também uma versão de tradução brasileira oficial que utiliza a expressão empregada nesta pesquisa.

²⁵⁷ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 38.

²⁵⁸ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Anx2, para. 192.

²⁵⁹ Tal declaração foi transmitida em um comunicado à imprensa disponibilizado no sítio eletrônico do próprio Tribunal. ICC Cases an opportunity for communities in Ituri to come together and move forward. **International Criminal Court**, 27 jun. 2008. <https://www.icc-cpi.int/news/icc-cases-opportunity-communities-ituri-come-together-and-move-forward>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁶⁰ SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 323.

²⁶¹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 261. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁶² MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 141.

simples punição de alguns poucos indivíduos e abarcam a reabilitação das vítimas.²⁶³ A seu turno, Marcos Zilli salienta que a aproximação do TPI às vítimas é também essencial para a própria legitimação do Tribunal.²⁶⁴

Logo, considerando a relevância outorgada às vítimas nos documentos e na atuação do TPI, os próximos subitens buscam melhor analisar essa importante figura no âmbito do Tribunal.

3.2.1. O conceito de vítima no TPI

A delimitação do conceito de vítima não é tarefa simples no plano internacional, uma vez que não há uma definição uniforme. Dessa forma, diferentes contextos e diplomas podem utilizar esse mesmo termo, porém com significados bastante destoantes.²⁶⁵ Nesse sentido, Christoph Safferling e Gurgem Petrossian explicam que os documentos internacionais tendem a conceituar as vítimas em diferentes categorias de acordo com os crimes que elas sofreram,²⁶⁶ desde um conceito guarda-chuva, como *vítimas de crime/criminalidade*, até conceituações mais específicas, como *vítimas de desaparecimento forçado*.

À guisa de exemplo, no contexto da ONU, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985 traz dois conceitos. O primeiro é o de *vítimas da criminalidade*, definidas como qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido prejuízo resultante de uma conduta criminosa de acordo com as leis penais de um Estado membro, independentemente da identificação, prisão, processamento ou condenação dos criminosos, estendendo-se essa definição também para

²⁶³ ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 162-163.

²⁶⁴ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional**- comentários ao Estatuto de Roma. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 962.

²⁶⁵ PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 398. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁶⁶ Importante lembrar que não raras vezes o termo vítima também é utilizado para se referir a pessoas que sofreram com acontecimentos não relacionados a crimes, como epidemias, desastres naturais ou problemas sociais complexos, como a fome e a miséria. Como exemplo, o PL n. 3890/2020, de autoria do deputado federal Rui Falcão, que pretende instituir o “Estatuto da Vítima”, dispõe em seu artigo 2º que, por vítimas, se entende “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública.” BRASIL. Projeto de Lei n. 3890/2020. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL%203890/2020. Acesso em: 22 dez. 2022. Contudo, para os fins deste trabalho, focar-se-á nos conceitos mais relacionados a fenômenos criminais.

familiares imediatos ou dependentes das vítimas diretas e indivíduos que tenham sido prejudicados quando tentaram auxiliar aquelas ou impedir sua vitimização. O segundo é o de *vítimas de abuso de poder*, as quais, apesar de poderem estar contidas na primeira definição, podem ser identificadas mesmo quando as condutas não violam leis penais, mas vulneram normas de direitos humanos reconhecidas internacionalmente.

Logo, pode-se perceber que tal Declaração traz uma concepção ampla de vítimas, e, apesar de intimamente relacionada ao direito penal, o transcende, ao dispensar a identificação e condenação dos agentes criminosos no primeiro caso e a própria ocorrência de um crime como reconhecido na lei local para o segundo. Já a Resolução 60/147 da ONU de 2005 utiliza uma linguagem bastante semelhante à da Declaração, porém, ao invés de vítimas de criminalidade e de abuso de poder, ela fala em *vítimas de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e de sérias violações do direito internacional humanitário*.

No âmbito de tribunais penais internacionais e internacionalizados, o conceito de vítima está relacionado aos crimes reconhecidos nesse plano, como os crimes contra a humanidade e o genocídio.²⁶⁷ No caso dos Tribunais *ad hoc*, por exemplo, suas Regras de Procedimento e Prova trazem definições bastante objetivas, conceituando vítimas como pessoas contra as quais um crime sob jurisdição do Tribunal supostamente foi cometido.²⁶⁸ Por sua vez, em suas Regras e Regulamentos Internos, as Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja (CECC) utilizam uma definição mais ampla, definindo vítimas como as pessoas naturais ou jurídicas que sofreram um dano resultado do cometimento de um crime sob sua jurisdição.²⁶⁹ O Tribunal Especial para o Líbano (TEL) afirma que vítimas são pessoas naturais que sofreram algum dano físico, material ou mental diretamente resultado de um ataque sob jurisdição do Tribunal,²⁷⁰ ao passo que o Tribunal Especial para Serra Leoa (TESL) as define como sujeitos contra quem um crime sob jurisdição do Tribunal foi supostamente cometido ou foi reconhecido como tendo sido cometido.²⁷¹

²⁶⁷ SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 39.

²⁶⁸ TPII. **Rules of Procedure and Evidence**, 08 July 2015, Regra 2. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023, e TPIR. **Rules of Procedure and Evidence**. 29 June 1995, Regra 2. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/150513-rpe-en-fr.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

²⁶⁹ CECC. **Internal Rules (Rev.10)**, 27 October 2022, p. 85. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/Internal%20Rules%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁷⁰ TEL. **Rules of Procedure and Evidence**, December 2020, Regra 2. Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/sites/default/files/documents/legal-documents/RPE/RPE-Rev11-Dec-2020-EN-online.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023

²⁷¹ TESL. **Rules of Procedure and Evidence**, Regra 2. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/RSCSL-Rules.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

A seu turno, o TPI traz uma conceituação mais elaborada e ampla quando comparada aos tribunais anteriores, o que talvez possa ser explicado pela complexidade dos regimes de participação e reparação aos quais às vítimas reconhecidas pelo Tribunal terão acesso e pelo melhor desenvolvimento da matéria ao tempo de elaboração dos documentos do Tribunal.²⁷² Assim, a Regra 85 das RPP elabora uma dupla definição de vítimas.²⁷³

A primeira parte cuida das vítimas enquanto pessoas naturais, entendidas como aquelas que sofreram um dano resultado do cometimento de um crime sob jurisdição do Tribunal. Já a segunda parte trata das pessoas jurídicas – organizações e instituições –, que poderão ser enquadradas como vítimas desde que tenham sofrido um dano direto a alguma de suas propriedades dedicadas à religião, educação, artes, ciências ou caridade e aos seus monumentos históricos, hospitais e outros lugares e objetos voltados a propósitos humanitários.²⁷⁴

Ademais, embora a Regra 85 não mencione explicitamente, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que ela permite o reconhecimento de vítimas diretas e indiretas. Nesse sentido, o Juízo de Recursos do caso *Lubanga* confirmou o entendimento do Juízo de Julgamento em Primeira Instância I²⁷⁵ de que, para a conceituação de vítima da Regra 85, é preciso que o dano sofrido seja *pessoal*, mas não necessariamente direto. Por conseguinte, ainda que o crime não tenha atingido um determinado indivíduo diretamente, se a conduta criminosa o prejudicou *pessoalmente*, ele pode ser enquadrado como vítima.²⁷⁶ A título de exemplo, o

²⁷² SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 99-100. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

²⁷³ TPI. **Rules of Procedure and Evidence**, 2013, Regra 85. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁷⁴ Para os fins do presente trabalho, focar-se-á nas discussões envolvendo apenas as vítimas enquanto pessoas naturais. De toda forma, pode-se ressaltar que as RPP trazem normativas diferentes para os dois tipos de vítimas no TPI. No caso de pessoas jurídicas, por exemplo, exclui-se o reconhecimento de vítimas indiretas, uma vez que a Regra 85 (b) exige um dano *direto*, bem como não são considerados danos de natureza mental ou física. SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 164 e ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 126. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁷⁵ Neste trabalho, a fim de facilitar sua leitura, utilizar-se-á a expressão Juízo de Julgamento para se referir ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância, com a devida designação do respectivo Juízo por meio de seu número e letra (se houver) identificadores.

²⁷⁶ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la**

Juízo citou casos em que há uma estreita relação entre as pessoas envolvidas, como pais (vítimas indiretas) de crianças recrutadas para forças armadas (vítimas diretas).²⁷⁷

Sobre o reconhecimento de vítimas indiretas pelo TPI, Christoph Safferling e Gurgén Petrossian confirmam que o requisito mais importante é que haja um nexo de causalidade entre o crime cometido e o dano sofrido.²⁷⁸ A esse respeito, Luke Moffett afirma que tal aceitação foi importante para um reconhecimento mais inclusivo das vítimas no Tribunal e lembra que outras decisões dos casos *Lubanga*²⁷⁹ e *Katanga*²⁸⁰ alinharam-se à Declaração da ONU de 1985 ao confirmar que vítimas indiretas podem também ser aquelas que sofreram algum dano pela privação material decorrente da perda de algum membro familiar ou pela intervenção para tentar evitar o cometimento de um crime ou auxiliar as vítimas diretas.²⁸¹ Valentina Spiga também ressalta que a definição de vítimas utilizada pelo TPI está largamente assentada na Declaração da ONU de 1985 e em sintonia com a jurisprudência das cortes regionais de direitos humanos ao focar no conceito de dano para identificar as pessoas vitimizadas,²⁸² ao contrário dos Tribunais *ad hoc*.

Logo, pode-se perceber que o TPI adota uma conceituação abrangente de vítimas, consistente com outros documentos internacionais,²⁸³ e que o conceito de dano é

Corte Penal Internacional: el caso *Lubanga*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 127. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Análisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁷⁷ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of the Prosecutor and the Defence against Trial Chamber I's Decision on Victims' Participation of 18 January 2008, 11 July 2008, ICC-01/04-01/06-1432, para. 32.

²⁷⁸ SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgén. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 153.

²⁷⁹ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Redacted Version of "Decision on 'Indirect Victims'", 08 April 2009, ICC-01/04-01/06-1813 paras. 49-51.

²⁸⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Public Redacted Version of the "Decision on the 97 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case", 10 June 2008, ICC-01/04-01/07-579, para. 66.

²⁸¹ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 91-92. Também nesse sentido: OLÁSULO, Héctor; KISS, Alejandro. El Estatuto de Roma y la Jurisprudencia de la Corte Penal Internacional en Materia de Participación de Víctimas. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 12, n. 12-13, 2010, p. 13:13.

²⁸² SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 100-101. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁸³ Ao analisar a decisão da maioria do Juízo de Julgamento do caso *Lubanga* sobre a participação das vítimas, Marcos Zilli, Maria Thereza Moura e Fabíola Monteconrado demonstram que, de fato, se optou por definições amplas dos conceitos de dano e de vítima. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 120. Disponível em: <https://www.cedpal.uni->

central para essa definição. E, apesar de esse não ser definido pelo ER, a jurisprudência do Tribunal tem se encarregado dessa delimitação.

3.2.1.1. O conceito de dano para o reconhecimento das vítimas no TPI

De início, cumpre ressaltar que a utilização do *dano* para definição das vítimas perante o TPI representou importante inovação em relação aos Tribunais *ad hoc* e é apontada pela doutrina como um avanço em relação a eles. Isso, porque os referidos tribunais estavam focados no cometimento de um crime sob sua jurisdição contra a pretensa vítima, o que, como explicam David Donat-Cattin²⁸⁴ e outros autores, traz consideráveis limitações, uma vez que um indivíduo que pretendesse ser reconhecido como vítima teria que demonstrar que foi alvo específico de determinado crime.²⁸⁵ Tal definição também obsta o reconhecimento de vítimas indiretas.²⁸⁶

Por sua vez, a definição trazida pelo TPI, em sintonia com a Declaração da ONU de 1985, foca no dano sofrido pela pessoa para reconhecê-la como vítima, de modo que a relação causal relevante deve ser estabelecida entre a conduta criminal e a vitimização, e não simplesmente entre os crimes e as vítimas individuais diretas, como afirma David Donat-Cattin.²⁸⁷ Por conseguinte, permite-se que mais indivíduos sejam admitidos como vítimas, como os dependentes das vítimas diretas ou aqueles que tiveram algum dano tentando assisti-las. E tal conceituação influenciou tribunais penais subsequentes ao TPI,²⁸⁸ como as CECC e o TEL, nos quais a definição de vítima também gravita em torno da ideia de dano.

[goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf](https://www.goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf). Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁸⁴ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1704.

²⁸⁵ ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 156 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 102. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁸⁶ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 67.

²⁸⁷ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1704.

²⁸⁸ Valentina Spiga também reforça a influência do modelo do TPI em outros tribunais. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 101. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

Quanto ao significado de dano, o TPI entende que ele abrange três conceitos: lesão (*injury*), perda (*loss*) e prejuízo (*damage*), e inclui danos de natureza material, física e mental.²⁸⁹ Assim, em relação à primeira espécie (material), ela pode ser traduzida como um prejuízo econômico, como a destruição de casas e de bens móveis, bem como a eliminação de rendas, como pela perda de emprego ou até mesmo a perda de um membro familiar de quem as vítimas indiretas eram financeiramente dependentes, situação na qual essas poderão alegar danos materiais.²⁹⁰

Já os danos físicos são entendidos majoritariamente como lesões corporais físicas,²⁹¹ e o TPI também tem abarcado dentro desse conceito situações como escravidão, prisão e tortura, denegação de tratamento médico e limitação à alimentação.²⁹² A seu turno, os danos mentais incluem sofrimentos de natureza emocional, psicológica e psiquiátrica.²⁹³ Como exemplo, na situação da República Democrática do Congo, o Juízo de Instrução I, ao permitir a participação de uma das vítimas, asseverou que o dano suportado por ela poderia ser descrito como sofrimento emocional e físico relacionado à sua escravidão (*enslavement*) e detenção,²⁹⁴ já no caso *Lubanga*, o Juízo de Julgamento I afirmou que o dano psicológico pode decorrer da

²⁸⁹ Tal foi a conclusão do Juízo de Recursos: TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of the Prosecutor and the Defence Against Trial Chamber I's Decision on Victims' Participation of 18 January 2008, 11 July 2008, ICC-01/04-01/06-1432 paras. 31-32.

²⁹⁰ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 165-166 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 109-110. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁹¹ Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 105. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁹² FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 168.

²⁹³ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 106. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. Todavia, Valentina Spiga, Christoph Safferling e Gurgen Petrossian afirmam que o TPI tem adotado uma postura mais restritiva no reconhecimento de danos mentais ao exigir uma íntima relação entre a vítima indireta alegando o dano mental e a vítima direta. No entanto, o Tribunal parece reconhecer uma presunção de dano quando estão envolvidos familiares diretos, como pais e filhos. FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 169-170 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 107-108. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁹⁴ TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation in the Democratic Republic of the Congo. Decision on the Applications for Participation in the Proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5 and VPRS 6, 17 January 2006, ICC-01/04-101-tEN-Corr, para. 147.

perda repentina de um membro da família ou da privação material pela falta da contribuição financeira desse membro.²⁹⁵

Uma vez reconhecido o dano sofrido pelos indivíduos, deve-se ainda analisar se esse tem uma relação com o crime cometido sob jurisdição do TPI.²⁹⁶ Nesse sentido, Valentina Spiga afirma que o Tribunal busca excluir danos que não mantêm umnexo causal significativo com a conduta criminosa, exigindo que o nexodemonstre uma causalidade fática entre o crime e o dano.²⁹⁷

Assim, esquematicamente, podem ser identificados quatro requisitos para o reconhecimento de uma pessoa natural como vítima perante o TPI: (i) comprovação da identidade;²⁹⁸ (ii) sofrimento de um dano; (iii) a ocorrência de um crime sob jurisdição do TPI; e (iv) um nexo causal entre o crime e o dano.²⁹⁹

À luz do exposto, é possível afirmar que a concepção de vítima utilizada pelo TPI representou um grande avanço em relação aos tribunais penais internacionais anteriores. Tal aprimoramento pode ser visto como uma consequência dos movimentos a favor das vítimas, os quais tiveram um papel significativo durante as conferências para a criação do Tribunal, e do desenvolvimento da matéria à época. Nesse sentido, a Declaração da ONU de 1985 teve um impacto direto na conceituação utilizada pelas RPP. E, como demonstram Christoph Safferling e Gurgén Petrossian, a elaboração de outros documentos sobre a temática das vítimas, como a Resolução 40/147 de 2005, e os precedentes das cortes regionais de direitos humanos, têm

²⁹⁵ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Redacted Version of "Decision on 'Indirect Victims'", 08 April 2009, ICC-01/04-01/06-1813, para. 50.

²⁹⁶ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1704 e PETROSSIAN, Gurgén. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 153.

²⁹⁷ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 110. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁹⁸ No caso do TPI, Christoph Safferling e Gurgén Petrossian lembram que uma série de documentos têm sido aceitos pelo Tribunal, como carteira nacional de identidade, certidão de nascimento, passaporte, título de eleitor, entre outros. SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgén. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 156. Nesse sentido, a aceitação de diversos tipos de documentação a fim de atestar a suposta identidade das vítimas parece estar relacionada aos contextos em que os crimes julgados pelo TPI estão frequentemente inseridos, nos quais pode ser muito difícil obter um documento oficial. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 119. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁹⁹ SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgén. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 151.

orientado a jurisprudência do Tribunal por força do artigo 21 (3) do ER,³⁰⁰ garantindo uma conceituação inclusiva e consequentemente um melhor reconhecimento das vítimas.³⁰¹

E tal concepção está diretamente ligada ao direito das vítimas à justiça. Isso, porque não se pode falar desse direito sem antes a pessoa ser reconhecida como tal, de modo que um conceito mais amplo, apto a abarcar diferentes contextos de vitimização, permite que mais indivíduos sejam reconhecidos como sujeitos de direito e como detentores do direito à justiça a ser cobrado perante o TPI.

3.2.2. As vítimas como sujeitos de direitos no TPI

Como adiantado no capítulo anterior, nas últimas décadas tem-se assistido a uma verdadeira mudança de paradigma no tocante às relações entre o direito penal e as vítimas, as quais passaram a ser vistas como sujeitos que merecem mais consideração e atenção na justiça criminal. A partir dessas novas percepções, diferentes direitos foram consagrados às vítimas para melhor atendê-las no sistema criminal, bem como foram criadas obrigações ao poder

³⁰⁰ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 164.

³⁰¹ A despeito das considerações expostas acima acerca da abrangência do conceito de vítima adotado pelo TPI, bem como da ressalva inicial de que este trabalho não focará em questões mais relacionadas a aspectos processuais, é necessário ressaltar que o reconhecimento das vítimas tende a sofrer uma limitação ao longo dos procedimentos no TPI para fins de participação e reparação. Isso, porque o Juízo de Recursos sedimentou o entendimento de que, embora a Regra 85 não limite a concessão do status de vítimas aos crimes efetivamente julgados em um determinado caso, sua leitura conjunta com o artigo 68 (3) do ER a Regra 89 (1) das RPP estabelece que somente pessoas que sofreram danos resultados dos crimes pelos quais o acusado está respondendo podem atuar em procedimentos do julgamento. TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of the Prosecutor and the Defence Against Trial Chamber I's Decision on Victims' Participation of 18 January 2008, 11 July 2008, ICC-01/04-01/06-1432*, paras. 58-65. Logo, para o exercício do direito de participação, exige-se um vínculo entre os danos sofridos e as condutas efetivamente sob análise pelo Tribunal. No caso *Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta e Mohammed Hussein Ali*, por exemplo, a juíza singular afirmou que somente os indivíduos que demonstrassem um nexo entre o dano sofrido e as acusações formuladas pelo Gabinete do Procurador poderiam participar da audiência para apreciar os fatos constantes da acusação. TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Decision on Victims' Participation at the Confirmation of Charges Hearing and in the Related Proceedings, 26 August 2011, ICC-01/09-02/11-267*, para. 60. De modo semelhante, somente as vítimas relacionadas aos crimes pelos quais o acusado fora condenado podem solicitar reparações, como decidido pelo Juízo de Recursos no caso *Lubanga*. TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals Against the "Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations" of 7 August 2012 with Amended Order for Reparations (Annex A) and Public Annexes 1 and 2, 03 March 2015, ICC-01/04-01/06-3129*, para. 211. Esses entendimentos, no entanto, são alvos de críticas por parte de alguns autores por limitarem o exercício dos direitos das vítimas, de modo que essas ficam dependentes das opções tomadas pelo Gabinete do Procurador. Nesse sentido: FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 177 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 94.

público com vistas a garantir um tratamento adequado a elas.³⁰² E tal movimento foi sentido também no plano internacional, sendo o TPI um *locus* privilegiado para o exame dessa nova percepção sobre as vítimas na justiça criminal.

Nesse sentido, como adiantado anteriormente, o TPI trouxe um sistema verdadeiramente inovador no âmbito do direito internacional penal.³⁰³ Embora as vítimas de crimes internacionais já fossem objeto de atenção em outros tribunais, inclusive para legitimar a justiça internacional penal,³⁰⁴ elas não tinham papéis autônomos nos procedimentos, eram frequentemente limitadas a funções informativas perante os tribunais e apenas quando chamadas a serem ouvidas pelo órgão acusador,³⁰⁵ e não contavam com regimes voltados à promoção de seus interesses, como a possibilidade de obterem reparações pelos crimes sofridos.³⁰⁶

Assim, apesar de os Tribunais *ad hoc* já contarem com alguns dispositivos concernentes à proteção das vítimas – os quais foram alvo de duras críticas por sua ineficiência –,³⁰⁷ o TPI desenvolveu um complexo e elaborado regime a fim de garantir a segurança e o tratamento adequado às milhares de vítimas que se relacionam com o Tribunal.

Nessa toada, o artigo 68 (1) do ER determina que o Tribunal deve adotar “as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas”, o que reflete as aspirações dos movimentos a favor das vítimas e outros documentos internacionais, em especial a Declaração da ONU de 1985.³⁰⁸ A fim de concretizar esse artigo, as Regras 87 e 88 das RPP tratam das medidas protetivas, como providências para não serem divulgadas a identidade ou a localidade das vítimas ao

³⁰² Pensando no ordenamento brasileiro, podem ser indicadas a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a Lei n. 13.344/16, que trata do tráfico de pessoas e medidas de atenção às vítimas e a Lei n. 14.321/22, que criminalizou a chamada “violência institucional”, todas com dispositivos voltados a evitar a uma nova vitimização das vítimas.

³⁰³ Ver *supra* nota 224.

³⁰⁴ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 85.

³⁰⁵ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 62 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 254. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

³⁰⁶ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 17 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 61-63.

³⁰⁷ Ver *supra* notas 233 e 234.

³⁰⁸ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 129.

público, declarando que essas poderão ser conferidas pelo Tribunal de ofício, a pedido de uma das partes ou da própria vítima.³⁰⁹

Ademais, o TPI conta com diferentes órgãos destinados ao auxílio e proteção das vítimas e que também são frequentemente consultados pelos magistrados e pelo Gabinete do Procurador para assegurar que eventuais medidas tomadas por eles serão consistentes com os direitos delas. Dentre esses órgãos, merecem menção particular a Seção de Participação e Reparação de Vítimas (*Victims Participation and Reparations Section*), responsável por coordenar campanhas de divulgação de informações e os procedimentos de aplicação para participação e reparação no Tribunal, auxiliando as vítimas durante esses processos;³¹⁰ a Seção de Vítimas e Testemunhas³¹¹ (*Victims and Witnesses Section*), prevista no artigo 43 (6) do ER, encarregada das medidas protetivas e arranjos de segurança destinados a assegurar a integridade física e psicológica das vítimas que atuam perante o Tribunal;³¹² o Escritório de Defensores Públicos para as Vítimas (*Office of the Public Council for Victims*), voltado à representação legal e assistência das vítimas perante os Juízos do Tribunal, bem como ao auxílio de outros representantes legais das vítimas;³¹³ e o Fundo em Favor das Vítimas (*Trust Fund for Victims*), previsto no artigo 79 do ER, destinado a implementar as reparações determinadas pelo Tribunal e prover outras formas de assistência às vítimas dos crimes sob jurisdição do TPI.³¹⁴

Para além desse complexo sistema destinado à proteção das vítimas e de seus interesses, foi somente com o TPI que a elas, pela primeira vez,³¹⁵ fora outorgado um papel

³⁰⁹ BRADY, Helen. Protective and special measures for victims and witnesses. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure And Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001, p. 434-448.

³¹⁰ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 216.

³¹¹ No Decreto 4.388/02, utiliza-se a expressão *Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas* a partir da tradução direta do dispositivo 43 do ER na versão em inglês. Contudo, o referido órgão teve sua designação alterada para *Victims and Witnesses Section*, razão pela qual optou-se por usar a expressão Seção de Vítimas e Testemunhas em tradução livre. TPI. The Registry. **Comprehensive Report on the Reorganisation of the Registry of the International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/ICC-Registry-CR.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

³¹² FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 219 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 130-131.

³¹³ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 96-97 e FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 220-221.

³¹⁴ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 183 e FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 222. Tais orientações também são trazidas na Regra 98 das RPP, que trata do referido Fundo.

³¹⁵ Valentina Spiga chega a afirmar que o TPI fora o ER fora o primeiro tratado internacional a estabelecer os direitos das vítimas em procedimentos criminais internacionais. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European

participativo nos procedimentos de maneira independente. Dessa forma, elas são vistas como participantes com interesses e propósitos próprios, não podendo ser qualificadas como réplicas ou subordinadas da acusação, e que devem poder se manifestar autonomamente nos procedimentos.³¹⁶ Ainda que elas não sejam consideradas *partes* tal qual a acusação e a defesa, mas participantes,³¹⁷ bem como que sua atuação esteja condicionada à afetação de seus interesses pessoais e à compatibilidade com os direitos do acusado e com um julgamento equitativo e imparcial, não se pode negar que se trata de um regime bastante receptivo a elas.

Por consequência, diferentes direitos têm sido assegurados às vítimas no âmbito de atuação do TPI, abarcando tanto aqueles previstos expressamente nos documentos normativos do Tribunal quanto outros derivados de sua atividade jurisprudencial e de outros tribunais, em especial as cortes de direitos humanos, por decorrência do artigo 21 (3) do ER.³¹⁸

University Institute, Florença, p. 261. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. Christoph Safferling e Gurgun Petrossian também destacam o início de uma nova era de mecanismos internacionais penais em que as vítimas podem participar ativamente dos procedimentos com o TPI. FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 323.

³¹⁶ TPI. The Office of Public Counsel for Victims. **Representing Victims before the International Criminal Court- A Manual for legal representatives**. 5th ed. The Hague: Office of Public Counsel for Victims (OPCV), 2018, p. 07. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/manual-victims-legal-representatives-fifth-edition-rev1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023. Héctor Olásolo e Alejandro Kiss afirmam que o caso *Lubanga* permite perceber que os interesses das vítimas podem divergir daqueles do Gabinete do Procurador e que elas devem poder promover seus próprios propósitos perante os Juízos OLÁSULO, Héctor; KISS, Alejandro. The role of victims in criminal proceedings before the International Criminal Court. **Revue internationale de droit pénal**, v. 81, n. 1, 2010, p. 161-162. Também sobre a participação autônoma das vítimas: BITTI, Gilbert; FRIMAN, Hakan. Participation of victims in the proceedings. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001, p. 474. A independência das vítimas também já fora reafirmada na jurisprudência do Tribunal: TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation in the Democratic Republic of the Congo. Decision on the Applications for Participation in the Proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5 and VPRS 6, 17 January 2006, ICC-01/04-101-tEN-Corr, para. 51 e TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on Victims' Modalities of Participation at the Pre-trial Stage of the Case, 06 October 2009, ICC-02/05-02/09-136, para. 07.

³¹⁷ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso *Lubanga Dyilo*. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 144. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 264. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³¹⁸ Ao tratar dos direitos das vítimas no TPI, mais especificamente do direito à participação, Marcos Zilli salienta que o artigo 21 (3) do ER impõe “uma regra hermenêutica fundamental, condicionando a interpretação de todos os dispositivos que compõem a base jurídica do TPI ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.” ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional- comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016, p. 963.

Como exemplo, a partir das diferentes disposições relacionadas à segurança das vítimas, o Escritório de Defensores Públicos para as Vítimas reconhece seu direito à proteção.³¹⁹ Já com base na Regra 92 das RPP, Valentina Spiga fala de um direito à notificação, de modo que as vítimas devem ser notificadas a respeito de alguns desenvolvimentos dos procedimentos perante o Tribunal,³²⁰ como da decisão do Gabinete do Procurador de não iniciar uma investigação ou de não processar e da audiência para apreciar os fatos constantes da acusação.

Já o direito à participação é amplamente reconhecido com base no artigo 68 (3) do ER³²¹ e pode ser associado a um direito à representação legal com fundamento na Regra 90 (1) das RPP.³²² E, a partir dele, uma série de outros direitos são estabelecidos de maneira casuística tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e do procedimento em questão,³²³ como a comparecer nas audiências e apresentar alegações iniciais e finais,³²⁴ acessar os autos,

³¹⁹ TPI. The Office of Public Counsel For Victims. **Representing Victims before the International Criminal Court**- A Manual for legal representatives. 5th ed. The Hague: Office of Public Counsel for Victims (OPCV), 2018, p. 30. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/manual-victims-legal-representatives-fifth-edition-rev1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

³²⁰ Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 285. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³²¹ Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora haja a possibilidade de as vítimas participarem diretamente nos procedimentos, considerando que possivelmente haverá milhares delas, o que poderia obstar completamente o funcionamento do Tribunal se todas atuassem individualmente, o comum é que elas participem e exerçam seus direitos de maneira intermediada por seus representantes legais e que elas sejam agrupadas sob uma mesma representação legal. FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 78; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 264. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; OFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 99.

³²² Nesse sentido: FORERO, María Juliana Machado; KARLSSON, Sandra; RUDI, Lisa-Marie. The Victims Who Are Not Quite Victim Enough: How the International Criminal Court Creates Divides Within Victim Communities. **Die Friedens-Warte**, v. 88, n. 3/4, 2013, p. 208.

³²³ Dessa forma, deve-se deixar claro que o reconhecimento de tais direitos dependerá da análise dos magistrados no caso concreto, de modo que, a depender do contexto fático, os direitos poderão ser reconhecidos ou não, bem como poderão ser restringidos. A título de exemplo, pode-se permitir que os representantes legais das vítimas tenham acesso aos autos, porém não aos documentos confidenciais.

³²⁴ ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 117. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

incluindo documentos confidenciais, formular requerimentos orais, arrolar e inquirir testemunhas e interrogar o próprio acusado.³²⁵

O direito à reparação, a seu turno, está relacionado ao artigo 75 do ER e conta com abrangente reconhecimento no TPI.³²⁶ Ademais, apesar de estar condicionado à condenação dos acusados e limitado às vítimas dos crimes pelos quais eles foram julgados culpados, a reparação é vista como uma das mais importantes facetas do Tribunal.³²⁷

Outrossim, o TPI tem consagrado direitos às vítimas que não estão expressos em seus próprios diplomas legais a partir de documentos e precedentes de outros organismos internacionais, como a CtEDH, o CDH e a CtIDH, como os direitos à verdade³²⁸ e à justiça. Assim, principalmente a partir da jurisprudência da CtIDH e de normativas internacionais, como os Princípios de Joinet/Orentlicher, o TPI passou a confirmar a existência de um verdadeiro direito subjetivo das vítimas à justiça, o qual se concretiza com a adoção de determinadas medidas de natureza criminal, como melhor explicado nos capítulos subsequentes.

³²⁵ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 78-80; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 285-286. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³²⁶ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary.** 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1854; FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 203-204; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 265. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. VENTURA, Jaime Edwin Martínez. Análisis del caso *Lubanga*. El procedimiento de reparaciones. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso *Lubanga*.** Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 349. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

³²⁷ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary.** 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1869-1870 e LEWIS, Peter; FRIMAN, Hakan. Reparations to victims. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence.** Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001, p. 474.

³²⁸ Tal direito já fora confirmado em diferentes decisões do Tribunal, como nos casos *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*³²⁸ e *Omar Al-Bashir*: TPI. Pre-Trial Chamber I, The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, paras. 31-36 e TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62, para. 04.

À luz dessas considerações, pode-se compreender que as vítimas são tratadas como reais sujeitos de direitos no TPI.³²⁹ Para além de papéis informativos e dependentes, elas adquirem funções *formativas* e *autônomas*, no sentido de que elas agem por conta própria para a concretização de seus direitos e interesses buscando influenciar a prestação jurisdicional do Tribunal³³⁰ e o desempenho de outros órgãos, como quando tentam influir sobre o Gabinete do Procurador.³³¹

Nesse contexto, a consagração do direito das vítimas à justiça pode ser visto como um dos principais fatores que comprovam seu reconhecimento como sujeitos de direito no TPI e exemplifica esse novo papel atribuído a elas na justiça criminal. Se antes as vítimas eram vistas basicamente como fontes de informação, o reconhecimento de tal direito as eleva a uma condição de sujeitos a quem o sistema penal e seus órgãos devem se voltar e satisfazer. Como exemplo, é a partir dele que serão fundamentados os direitos à verdade e à reparação e que serão permitidas importantes flexibilizações de garantias e direitos dos acusados. Dessa forma, pode-se perceber que esse reconhecimento traz relevantes questionamentos à própria concepção de justiça criminal e, em última instância, à sua compatibilidade com o moderno direito penal, pontos trabalhados nos próximos capítulos.

³²⁹ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 323 e PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga.** Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 425-426. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

³³⁰ Esse ponto já fora inclusive confirmado pela jurisprudência do TPI: TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on Victims' Modalities of Participation at the Pre-trial Stage of the Case, 06 October 2009, ICC-02/05-02/09-136, para. 07; TPI. Pre-Trial Chamber I, The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 157;

³³¹ Como no caso *Alfred Yekatom e Patrice-Édouard Ngaïssona*, em que o representante legal das vítimas tentou influenciar o Gabinete do Procurador para a inclusão de crimes de natureza sexual e de gênero. TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Victims' Views and Concerns Arising from the Prosecution's Additional Observations on the Registry's First Assessment Report on Applications for Victims' Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239.

4. O DIREITO DAS VÍTIMAS À JUSTIÇA

A partir dos tópicos anteriores, pode-se perceber como a segunda metade do século XX presenciou o início do desenvolvimento de uma nova relação entre as vítimas e o sistema penal, tendo o campo do direito internacional penal se mostrado um local receptivo para essa transformação, principalmente a partir da década de 1980. Na esteira dessas novas percepções e do fortalecimento dos movimentos em prol das vítimas, uma série de direitos passaram a ser outorgados a elas, tanto nos âmbitos nacional e regional, quanto no âmbito internacional, e um dos mais importantes – e controversos – é o já mencionado direito à justiça.

Sua importância pode ser percebida não apenas por conta das faculdades que atribui às vítimas, criando correspondentes obrigações a diferentes agentes, notadamente Estados e tribunais internacionais, mas também por suas sérias consequências ao próprio modelo de justiça criminal tradicional.

Dessa forma, o presente capítulo objetiva analisar em maiores detalhes o direito das vítimas à justiça, com foco na sua elaboração normativa, doutrinária e jurisprudencial ao longo dos anos, bem como sua aplicação prática por organismos judiciais, com especial destaque ao Tribunal Penal Internacional. Na sequência, serão apresentadas algumas das implicações comumente apontadas pela doutrina e pela jurisprudência do reconhecimento de um direito à justiça consubstanciado no processamento, julgamento e punição dos acusados.

4.1. A emergência do direito à justiça

Embora um direito à justiça outorgado às vítimas esteja intrinsecamente ligado ao direito criminal, uma vez que está relacionado à adoção de medidas penais, seu desenvolvimento mais acentuado se deve às demandas do campo do direito internacional dos direitos humanos, mais especificamente no tratamento dispensado às graves violações desses direitos. Em verdade, as relações entre esses dois ramos do direito não são novas e são marcadas por um intenso dinamismo, com impulsos e limitações recíprocos. Como explica Mariângela Magalhães Gomes:³³²

De um lado, os direitos humanos podem atuar com uma função crítica ao direito penal, impondo a diminuição do poder do Estado para que não seja opressivo aos indivíduos; de outro lado, podem representar uma função promocional, ou seja, exigindo sua proteção como forma de garantir sua efetividade.

³³² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 99.

Nesse sentido, a proteção dos direitos humanos por meio do direito penal tem se tornado local comum na doutrina e jurisprudência a partir da premissa de que, se os direitos humanos tutelam as liberdades e princípios mais relevantes à humanidade, sua salvaguarda deve ser exercida pelo mais severo ramo do direito.³³³ Como expõe André de Carvalho Ramos, a consagração dessa relação veio em 1993, na chamada Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, na qual, com a participação de mais de 180 Estados e 800 ONGs e com mais de dez mil participantes, foi elaborada uma Declaração voltada à defesa dos direitos humanos, com ênfase ao direito penal:³³⁴

A Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os "Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito."

Na esteira da Declaração de Viena, viu-se uma multiplicação de documentos internacionais dedicados à consagração de direitos humanos com previsão de tutela por meio do direito penal,³³⁵ como o Estatuto de Roma, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Porém, para além da tipificação de condutas que violam ou ameaçam os direitos humanos, outra importante faceta dessa interação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito penal é a utilização do último para punir aqueles que efetivamente atentam contra os primeiros. Assim, três linhas argumentativas podem ser destacadas para justificar o necessário recurso ao direito penal.

Em primeiro lugar, ressalta-se o efeito intimidatório e dissuasório da justiça criminal. Pune-se o criminoso para que novos crimes não ocorram, seja pelo próprio autor, seja por outros indivíduos que, eventualmente, poderiam se sentir tentados a cometer condutas

³³³ Como explica André de Carvalho Ramos, a partir dessa nova faceta na relação entre direitos humanos e direito penal, surgem os chamados "mandados de criminalização", entendidos como mandamentos para a "a tipificação penal de determinada conduta, a imposição de determinada pena, a vedação de determinados benefícios ou até tratamento prisional específico." RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 16.

³³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 19.

³³⁵ Mariângela Magalhães Gomes destaca que a década de 1990 consolidou a tendência de se recorrer ao direito penal contra graves violações de direitos humanos. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 112.

semelhantes. Nessa toada, o discurso de combate à impunidade encontra fôlego nesse argumento, afirmando que a não punição de crimes incentiva sua repetição.

Tal conclusão já fora reafirmada por diferentes organismos que passaram a emplacar a luta internacional contra a impunidade como mecanismo de evitar novos crimes. Entre outras manifestações,³³⁶ por meio de seu Comentário Geral n. 31, o CDH afirmou que o problema da impunidade pode ser um importante fator a contribuir para a recorrência de violações de direitos humanos.³³⁷ Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos asseverou que o artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos impõe um dever aos Estados de proteger o direito à vida por meio de dispositivos criminais efetivos para evitar o cometimento de crimes contra as pessoas apoiados por um aparato estatal voltado à prevenção, supressão e punição das violações daqueles dispositivos.³³⁸

São também frequentes as manifestações de combate à impunidade por organismos regionais americanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³³⁹ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta, no caso *Paniagua Morales y otros*, constatou um estado geral de impunidade na Guatemala, entendida como a falta de investigações, processamentos, prisões, julgamentos e condenações dos responsáveis pelas violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, e reafirmou que aquela propicia a

³³⁶ Externando preocupação com o alto número de execuções, desaparecimentos e torturas e a correspondente falha do governo para investigar, processar e punir os responsáveis e compensar as vítimas e suas famílias, o Comitê destacou que o “estado de impunidade encoraja futuras violações dos direitos previstos no Pacto.” CDH. Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 40 of the Covenant, 24 July 1996, para. 19. De modo semelhante, ao analisar o caso *Hugo Rodríguez v. Uruguay*, o Comitê destacou que a adoção da lei de anistia contribuiu para uma “atmosfera de impunidade, que pode prejudicar a ordem democrática e levar a futuras graves violações de direitos humanos.” CDH. Communication No. 322/1988, 09 August 1994, para. 12.4

³³⁷ CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant, 26 May 2004, para. 18

³³⁸ Lê-se da decisão original: “The Court reiterates that the first sentence of Article 2 § 1 enjoins the State not only to refrain from the intentional and unlawful taking of life, but also to take appropriate steps to safeguard the lives of those within its jurisdiction (see *L.C.B. v. the United Kingdom*, judgment of 9 June 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-III, p. 1403, § 36). This involves a primary duty on the State to secure the right to life by putting in place effective criminal-law provisions to deter the commission of offences against the person backed up by law-enforcement machinery for the prevention, suppression and punishment of breaches of such provisions.” CtEDH. *Kontrová v. Slovakia* (Application No. 7510/04). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 31 May 2007, para. 49.

³³⁹ Representativa dessa visão foi a declaração da Comissão a respeito da situação da Paraguai. Assim, a Comissão concluiu que a situação de impunidade corresponde a uma violação dos deveres do Estado e perpetua a recorrência de crimes, especialmente aqueles de maior gravidade: “Impunity thus entails a grave violation of a state’s duties, and involves a sort of vicious circle that tends to recur and become perpetuated, increasing the occurrence of crimes, mostly violent crimes.” CIDH. Third Report on the Situation of Human Rights in Paraguay, 9 March 2001, Chapter III, ‘Impunity’, para. 9.

repetição crônica das violações de direitos humanos e deixa as vítimas e seus familiares indefesos.³⁴⁰

E com o TPI e seu Estatuto de Roma o movimento contra a impunidade ganhou um *locus* privilegiado, não somente por seu reforço ao mesmo discurso, mas por ser o mais alto representante da justiça penal na comunidade internacional. Dessa forma, a relação entre a prevenção de crimes e o fim da impunidade é destacada logo no preâmbulo do Estatuto: "Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes".³⁴¹

Outros importantes documentos do Tribunal seguem a mesma linha, como a política do Gabinete do Procurador referente aos interesses da justiça, afirmando que as decisões do Gabinete sobre investigar e processar serão guiadas pelos objetivos do Estatuto, notadamente a prevenção de sérios crimes internacionais de preocupação da comunidade internacional por meio do fim da impunidade,³⁴² e o relatório apresentado na 15ª Seção da Assembleia dos Estados Partes sobre a complementariedade entre os ordenamentos nacionais e o TPI, o qual concluiu que a atuação complementar é vital para garantir o funcionamento do sistema do Estatuto de Roma, acabar com a impunidade para esses crimes e prevenir sua recorrência.³⁴³

³⁴⁰ Na versão original: "(...) en Guatemala existió y existe un estado de impunidad respecto de los hechos del presente caso entendiéndose como impunidad la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana, toda vez que el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares." CtIDH, Paniagua Morales y otros v. Guatemala. Sentencia del 8 de marzo de 1998 (Fondo), para. 173.

³⁴¹ André Carvalho Ramos chama atenção ao mesmo ponto. RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 35-36. No mesmo sentido: MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 39.

³⁴² TPI. Office of the Prosecutor. **Policy Paper on the Interests of Justice**, September 2007. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/772C95C9-F54D-4321-BF09-73422BB23528/143640/ICCOTPIInterestsOfJustice.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

³⁴³ "Ensuring that national judicial systems are able to deal with the most serious crimes of concern to the international community is vital for making the Rome Statute system work, ending impunity for these crimes and preventing their reoccurrence." TPI. Assembly of States Parties. **Report of the Bureau on complementarity**, 10 November 2016, para. 30. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/1210e2/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Tal relação também já fora reconhecida em diferentes decisões,³⁴⁴ com destaque para aquelas referentes à condenação e imposição de sentenças.³⁴⁵ Ademais, ao tratar dos objetivos e propósitos do TPI, outros Juízos reafirmaram a relação entre o combate à impunidade e a prevenção de crimes,³⁴⁶ como o Juízo de Julgamento V, que declarou que um dos principais propósitos do ER e do TPI era o fim da impunidade para os perpetradores dos graves crimes que chocavam a consciência da humanidade e, com isso, contribuir para prevenção dessas condutas delitivas.³⁴⁷

Em segundo lugar, justifica-se a persecução e a punição criminais como meios para demonstrar que o Estado repudia as condutas criminosas e não compactua com elas. Nesse sentido, alguns autores³⁴⁸ e organismos têm apontado que a falta de investigações, processamentos e punições pode indicar certa conivência do Estado com as violações cometidas e ser vista como uma nova violação em si. Sobre esse ponto, o CDH defendeu que, sob certas circunstâncias, a falha em garantir os direitos previstos no tratado como impõe seu artigo 2º poderia configurar uma violação desses direitos por parte dos Estados como consequência de sua anuência com as violações ou fracasso em adotar medidas apropriadas para prevenir, punir,

³⁴⁴ TPI. Trial Chamber VIII. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Judgment and Sentence, 27 September 2016, ICC-01/12-01/15, paras. 66-67; TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute, 21 June 2016, ICC-01/05-01/08-3399, paras. 10-11; Trial VI Chamber. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Sentencing judgment, 7 November 2019, ICC-01/04-02/06, para. 09.; Trial Chamber IX. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Sentence, 6 May 2021, ICC-02/04-01/15, para. 60.

³⁴⁵ TPI. Trial Chamber II. The Prosecutor v. Germain Katanga. Decision on Sentence pursuant to article 76 of the Statute, 23 May 2014, ICC-01/04-01/07-3484-tENG-Corr, paras. 37-38.

³⁴⁶ Decisão semelhante foi proferida no caso The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang ao destacar os propósitos e objetivos do ER. TPI. Trial Chamber V (A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Public redacted version of: Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 5 April 2016, ICC-01/09-01/11, para. 439.

³⁴⁷ O excerto original discorre que: “The Rome Statute preamble is a compendious expression, in all solemnness, of the serious and urgent concerns that frame the mandate that the States Parties have given the ICC and from which derives the powers and attributes that are reasonable for the achievement of the Court's purposes. A particularly luminous beacon among those purposes is the determination of the States Parties 'to put an end to impunity for the perpetrators of [unimaginable atrocities that deeply shock the conscience of humanity] and thus to contribute to the prevention of such crimes.’” TPI. Trial Chamber V (A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Loshua Arap Sang. Decision on Prosecutor's Application for Witness Summonses and resulting Request for State Party Cooperation, 17 April 2014, ICC-01/09-01/11-1274-Corr2, para. 64.

³⁴⁸ Entre outros, Valentina Spiga afirma que: “An analysis of the interpretation of the ‘respect and ensure’ norms by these bodies indicates that the rationale for conceiving the duty to prosecute as a measure of human rights protection is twofold: (i) on the one hand, prosecution is deemed necessary to prevent further violations of human rights; (ii) on the other, it has been argued that the failure to prosecute may be considered as a form of complicity in the crime.” SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 132. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

investigar ou remediar os danos causados pelos fatos cometidos por indivíduos ou entidades privados.³⁴⁹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também já se pronunciou de maneira semelhante no caso *Velásquez Rodríguez*, ao asseverar que a falta de sérias investigações sobre atos cometidos por entes privados que violam a Convenção representa uma espécie de auxílio por parte do governo, de onde se extrai a responsabilização internacional do Estado.³⁵⁰

Em terceiro lugar, outra razão pela qual se tem justificado a necessidade de persecução e punição de graves violações de direitos humanos por meio do direito penal diz respeito à obrigação de ser assegurado um efetivo remédio às vítimas, e a partir dessa constatação o desenvolvimento do direito à justiça ganhará importante impulso.

A relação entre a punição de perpetradores de graves violações de direitos humanos com a reparação das vítimas já era apontada por estudiosos e trabalhada no âmbito da ONU desde a década de 1990, porém tem ganhado mais visibilidade e densidade normativa, inclusive a partir das atividades jurisprudenciais de diferentes organismos, nos últimos anos.³⁵¹

Assim, em seu relatório de 1993 referente ao direito à restituição, compensação e reabilitação, Theo Van Boven, Relator Especial para a Subcomissão para a Prevenção à Discriminação e Proteção de Minorias, dedicou um tópico específico para tratar do impacto da impunidade sobre o direito à reparação das vítimas e concluiu que há um claro nexo entre a impunidade de perpetradores de graves violações de direitos humanos e a falha em garantir uma reparação justa adequada às vítimas e seus familiares ou dependentes.³⁵²

A mesma relação foi exposta por Cançado Trindade ao afirmar que “o dever dos Estados de investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos

³⁴⁹ No original: “There may be circumstances in which a failure to ensure Covenant rights as required by article 2 would give rise to violations by States Parties of those rights, as a result of States Parties’ permitting or failing to take appropriate measures or to exercise due diligence to prevent, punish, investigate or redress the harm caused by such acts by private persons or entities.”. CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. 26 May 2004, para. 08

³⁵⁰ CtIDH. *Velázquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença (Mérito), 29 de julho de 1988, para. 177.

³⁵¹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 195. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁵² Na versão em inglês, lê-se que: “(...) a clear nexus exists between the impunity of perpetrators of gross violations of human rights and the failure to provide just and adequate reparation to the victims and their families or dependants.” BOVEN, Theo van. **Study Concerning the Right to Restitution, Compensation and Rehabilitation for Victims of Gross Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms**, Final report submitted by Mr. Theo van Boven, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 July 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/141/58/PDF/G9314158.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 dez. 2022, para. 126.

encontra-se relacionado com o dever de prover reparações devidas às vítimas de tais violações”³⁵³ e pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 57/228 que tratou da finalização do acordo para a criação das CECC, quando reconheceu que a responsabilização individual de perpetradores de graves violações de direitos humanos é um dos elementos centrais de qualquer resposta efetiva às vítimas de violações de direitos humanos.³⁵⁴

Logo, a partir da constatação de que a falta de processamento e punição de violadores de direitos humanos afeta o direito a um remédio efetivo, pode-se perceber a elaboração de um novo paradigma para a justificação da utilização do direito penal. Ao lado da proteção dos direitos humanos por meio de seu caráter dissuasório, a justiça criminal é chamada a atuar também em nome de interesses individuais das vítimas.³⁵⁵

No entanto, Valentina Spiga lembra que alguns autores apontam que o recurso ao direito penal como elemento integrante das respostas devidas às vítimas não se coaduna com a visão tradicional da reparação no direito internacional, a qual não teria um caráter punitivo, bem como seria ineficaz para reparar os danos suportados por elas.³⁵⁶ Porém, a autora demonstra como essa visão tem sido abandonada tanto na doutrina quanto nos precedentes de organismos internacionais, prevalecendo o entendimento de que algumas condutas criminosas não podem ser adequadamente reparadas por restituição ou somente compensação, sendo necessárias medidas de satisfação, que incluem propósitos punitivos.³⁵⁷

Nesse ponto, importa lembrar que a punição de pessoas que violam direitos e tratados como meio de reparação não é matéria estranha no cenário internacional das relações

³⁵³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**, v. II. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 407.

³⁵⁴ Na versão original, lê-se: “accountability of individual perpetrators of grave human rights violations is one of the central elements of any effective remedy for victims of human rights violations”. ONU. Khmer Rouge Trials: Resolution Adopted by the General Assembly, 27 February 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/482017>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³⁵⁵ Quanto a essa mudança paradigmática, Valentina Spiga afirma que: “A crucial shift in rationale is implied in this emerging trend. Indeed, while the prosecution of human rights offenders has traditionally been considered a measure of general human rights protection, it is now also called for in the interest of the individual victims.” SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 128-129. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁵⁶ Christian Tams, por exemplo, afirma não existir um reconhecimento dos chamados “danos punitivos” perante o direito internacional. Inclusive, o autor chega a mencionar o caso da Corte Interamericana para subsidiar sua conclusão. TAMS, Christian J. Do serious breaches give rise to any specific obligations of the responsible state? **European journal of international law**, v. 13, n. 5, 2002, p. 1167-1168. Contudo, os desenvolvimentos posteriores da doutrina e da jurisprudência, notadamente da própria Corte Interamericana, parecem indicar a conclusão oposta.

³⁵⁷ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 143. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

entre Estados. Nesse sentido, o relatório de 1956 preparado por García Amador para a Comissão de Direito Internacional sobre a responsabilidade dos Estados é bastante elucidativo.

Após diferenciar duas formas que a reparação em geral pode tomar – reparação em sentido estrito e satisfação –, o autor especifica que a satisfação, por se voltar a danos morais e imateriais, envolve medidas como pedidos de desculpas, revogação dos dispositivos que causaram os danos e a punição dos agentes envolvidos,³⁵⁸ destacando o caráter *punitivo* desses instrumentos. Assim, Garcia Amador conclui que a punição dos indivíduos culpados não é contrária, tampouco inconsistente com a visão tradicional que considera tal castigo como um dos elementos da *satisfação*.³⁵⁹

Dinah Selton também lembra que a possibilidade de um Estado solicitar a punição de um agente violador havia sido codificado no trabalho do Comitê Preparatório da Conferência de Haia de 1930.³⁶⁰ No Esboço para a Base de Discussão 29, lê-se que a responsabilização de um Estado pelo descumprimento de obrigações internacionais, a depender das circunstâncias e de acordo com os princípios gerais do direito internacional, pode envolver uma obrigação de oferecer medidas de satisfação ao Estado prejudicado, as quais podem assumir a forma de um pedido de desculpas e a punição dos agentes responsáveis.³⁶¹

Uma previsão semelhante havia sido inserida em uma versão dos artigos da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade estatal. Assim, no Capítulo II, voltado aos direitos do Estado prejudicado e às obrigações do Estado que cometeu um ilícito internacional, o artigo 45 incluía entre as medidas de satisfação a punição dos responsáveis.³⁶² Embora a versão atual dos artigos não contenha tal dispositivo, o artigo 37, que trata da satisfação, adota uma linguagem aberta ao prever que, além do reconhecimento da violação,

³⁵⁸ ONU. **Yearbook of the International Law Commission**, Vol. II, November 1956, p. 199. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1956_v2.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁵⁹ ONU. **Yearbook of the International Law Commission**, Vol. II, November 1956, p. 209. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1956_v2.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁶⁰ SHELTON, Dinah. **Remedies in international human rights law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 34.

³⁶¹ No versão original: “Responsibility involves for the State concerned an obligation to make good the damage suffered in so far as it results from failure to comply with the international obligation. It may also, according to the circumstances, and when this consequence follows from the general principles of international law, involve the obligation to afford satisfaction to the State which has been injured in the person of its national, in the shape of an apology (given with the appropriate solemnity) and (in proper cases) the punishment of the guilty persons.” PAPANINSKIS, Martins. **Basic documents on international investment protection**. Oxford: Hart Publishing, 2012.

³⁶² “Article 45: 2. Satisfaction may take the form of one or more of the following: (d) in cases where the internationally wrongful act arose from the serious misconduct of officials or from criminal conduct of officials or private parties, disciplinary action against, or punishment of, those responsible.” INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Articles on State Responsibility with Commentaries thereto Adopted by the International Law Commission on First Reading, de Janeiro de 1997. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_1996.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

uma expressão de arrependimento e pedidos de desculpas, outras modalidades podem ser empregadas. E a possibilidade de punição de agentes como satisfação é ainda reforçada expressamente pelo comentário (5) do mesmo artigo.³⁶³

Logo, ainda que algumas controvérsias tenham sido levantadas no passado,³⁶⁴ é possível perceber que a punição de indivíduos como forma de reparação já se encontrava consolidada ao menos no plano das relações entre Estados. E, nos últimos anos, tal raciocínio tem sido gradativamente expandido para o âmbito individual. Essa afirmação pode ser verificada a partir da análise de diversos documentos elaborados no âmbito internacional e que incluem a responsabilização de criminosos como um dos elementos centrais para a reparação das vítimas. Como lembra Valentina Spiga, apesar de nem todos serem vinculantes aos Estados, eles tiveram um papel decisivo na interpretação judicial de órgãos responsáveis pela fiscalização da proteção de direitos humanos e contribuíram para o desenvolvimento da matéria no mundo todo.³⁶⁵

Um dos mais exemplificativos documentos nesse sentido pode ser encontrado no relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Involuntários ou

³⁶³ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries, de 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

³⁶⁴ Como lembra Spiga, alguns autores questionaram a dificuldade de se entender a punição de indivíduos como obrigação primária do Estado ou como medida de satisfação, porém tais controvérsias não parecem mais relevantes nos dias atuais, principalmente tendo em vista a jurisprudência de organismos de supervisão de tratados de direitos humanos: “The inclusion of prosecution as a form of satisfaction for international wrongful acts has raised a number of theoretical questions. In particular, it has been argued that criminal prosecution is an element of a primary obligation of the state rather than a form of satisfaction, and as such it would not derive from a secondary obligation arising from the international wrongful act. This doubt has been clearly expressed by Crawford in his Third Report on State Responsibility, where he observed: ‘It may not always be clear whether prosecution of criminal conduct was sought by way of satisfaction or as an aspect of performance of some primary obligation’. No trace of this objection can, however, be found in the Commentary to Article 37, where punishment is listed among the examples of satisfaction. Domestic and international practice on the denial of justice mentioned above also confirms that criminal prosecution has been considered in certain circumstances as a secondary obligation owed to wronged states. Moreover, as will be observed below with regard to the practice of human rights supervisory bodies, the fact that the duty to prosecute is conceived as a primary obligation of states does not preclude it from also being considered a measure of reparation for victims.” SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 145. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁶⁵ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 146. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

Forçados de 1998,³⁶⁶ mais especificamente os comentários sobre o artigo 19³⁶⁷ da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. O trabalho destaca que o referido artigo é um importante remédio para as vítimas e suas famílias e que se aplica após seu desaparecimento já ter sido solucionado, de modo que as obrigações estatais não se encerram com o descobrimento do destino dos desaparecidos.³⁶⁸ Dessa forma, ressaltando a gravidade do crime de desaparecimento forçado, o dever de os Estados criminalizarem tal conduta e levarem os responsáveis à justiça, o grupo salienta que, como a impunidade é uma das maiores causas para a amplitude da prática do desaparecimento forçado, muitas vítimas desses atos e suas famílias consideram a persecução e punição dos responsáveis um importante remédio para o seu sofrimento.³⁶⁹

Merece também destaque a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2005. Nela, a responsabilização dos acusados de graves violações de direitos humanos é expressamente prevista como uma das formas de satisfação a que as vítimas têm direito em seu artigo 22 (f), que dispõe que a satisfação deve incluir, quando aplicável, sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações.³⁷⁰

Baseando-se nesse arcabouço normativo, a jurisprudência de organismos de proteção de direitos humanos não tardou para reconhecer que o direito à reparação efetiva de

³⁶⁶ Valentina Spiga também ressalta a importância do trabalho por outorgar às vítimas um direito à reparação que se satisfaz com o processamento e punição dos acusados. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 147. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. Nesse mesmo sentido: ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1424.

³⁶⁷ “Article 19: The victims of acts of enforced disappearance and their family shall obtain redress and shall have the right to adequate compensation, including the means for as complete a rehabilitation as possible. In the event of the death of the victim as a result of an act of enforced disappearance, their dependents shall also be entitled to compensation.” ONU. **Declaration on the Protection of all Persons from Enforced Disappearance**, 18 December 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-protection-all-persons-enforced-disappearance#:~:text=Article%202-.1.and%20eradication%20of%20enforced%20disappearance>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁶⁸ WORKING GROUP ON ENFORCED OR INVOLUNTARY DISAPPEARANCES. **General Comment on Article 19 of the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances**, UN Doc. E/CN.4/1998/43, 12 January 1998, para 69. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G98/100/94/IMG/G9810094.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 fev. 2023.

³⁶⁹ Na versão original: “Bearing in mind that impunity is one of the major root causes of the widespread practice of enforced disappearance, many victims of such acts and their families consider the prosecution and punishment of the perpetrators as important redress for their suffering.” WORKING GROUP ON ENFORCED OR INVOLUNTARY DISAPPEARANCES. **General Comment on Article 19 of the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances**, UN Doc. E/CN.4/1998/43, 12 January 1998, para 71. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G98/100/94/IMG/G9810094.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 fev. 2023.

³⁷⁰ ONU. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005**. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5181189.77546692.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

vítimas de graves violações de direitos humanos pode implicar a necessidade de estabelecimento de medidas penais por parte dos Estados.³⁷¹ Nesse sentido, Valentina Spiga ressalta que o CDH tem evoluído seu entendimento nos últimos anos para abarcar a interpretação de que, em certas circunstâncias de particular gravidade,³⁷² o cumprimento da reparação do artigo 2 (3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos exige que os Estados adotem procedimentos criminais para levar os responsáveis à justiça,³⁷³ conclusão compartilhada por Theo Van Boven.³⁷⁴

Diversos pronunciamentos³⁷⁵ do Comitê parecem apoiar esse entendimento, como o Comentário Geral n. 31, ao afirmar que, quando apropriado, as reparações a serem concedidas às vítimas podem envolver medidas de satisfação, como pedidos públicos de desculpas, memoriais, reformas legislativas e levar os responsáveis pelas violações cometidas à justiça.³⁷⁶ Tal interpretação foi confirmada em um recente caso envolvendo atos de tortura e detenção arbitrária contra o governo da Zâmbia. Ao reconhecer a violação de diversos artigos do Pacto Internacional, o Comitê afirmou que o Estado tinha o dever de garantir à requerente um remédio efetivo, incluindo investigações efetivas sobre a morte de seu marido, informações sobre os resultados dos procedimentos investigativos, o processamento, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura, bem como uma compensação adequada pelas violações sofridas.³⁷⁷

³⁷¹ A esse respeito, Raquel Aldana-Pindell afirma que quando os Estados deixam de conduzir efetivos julgamentos, eles não violam somente seu dever geral de processar, mas mais especificamente eles violam o direito a um remédio efetivo das vítimas. ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1425. No mesmo sentido: SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 149. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁷² Afirma-se que o entendimento do Comitê tem evoluído nos últimos anos, pois em manifestações anteriores, principalmente da década de 1980, o Comitê afirmou que uma pessoa não teria direito ao processamento criminal de outro indivíduo, como no caso *H.C.M.A. v. the Netherlands*, de 1986.

³⁷³ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 151. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁷⁴ BOVEN, Theo van. **Study Concerning the Right to Restitution, Compensation and Rehabilitation for Victims of Gross Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms**, Final report submitted by Mr. Theo van Boven, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 July 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/141/58/PDF/G9314158.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 dez. 2022, para. 56.

³⁷⁵ Como nos casos *José Vicente and Amado Villafañe Chaparro et al. v. Colombia* e *Jegatheeswara Sarma v. Sri Lanka*, em que o Comitê entendeu que somente procedimentos criminais satisfariam o conceito de “remédio efetivo”.

³⁷⁶ CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. 26 May 2004, para. 16

³⁷⁷ Lê-se da decisão original: “Pursuant to article 2, paragraph 3(a), of the Covenant, the Committee considers that the State party is under an obligation to provide the author with an effective remedy, including (a) a thorough and effective investigation into her husband’s torture suffered in detention; (b) providing the author with detailed

A Corte Europeia de Direitos Humanos também desenvolveu uma jurisprudência nesse sentido,³⁷⁸ ligando o direito à reparação efetiva em casos graves à necessidade de serem implementadas medidas penais por parte do Estados, com especial destaque para investigações, vistas como direitos das vítimas, com fundamento no artigo 13 da Convenção Europeia.³⁷⁹ No caso *Kaya v. Turquia*,³⁸⁰ a CtEDH sustentou que, quando os parentes da vítima afirmam que ela foi ilegalmente assassinada por agentes estatais, a noção de remédio efetivo, para os fins do artigo 13 da Convenção Europeia, além do pagamento de compensações, exige uma efetiva investigação capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis.³⁸¹

Porém, com o tempo, Spiga aponta que a CtEDH passou por uma evolução do seu entendimento inicial que restringia a reparação à investigação dos fatos. Assim, a autora afirma que, levando em consideração a gravidade dos fatos, a Corte começou a admitir que, em certas circunstâncias,³⁸² a exigência de reparações efetivas abarcaria também a persecução criminal e, em última instância, a punição dos infratores.³⁸³

information on the results of its investigations; (c) prosecuting, trying, and punishing those responsible for the torture; and (d) appropriate compensation for all the violations of the author's rights as well as the rights of her husband. The State party is also under an obligation to take measures to prevent similar violations in the future." CDH. *Chiti v. Zambia* (Comm. No. 1303/2004). UN Doc. CCPR/C/105/D/1303/2004, 26 July 2012, para. 14.

³⁷⁸ Diane Orentlicher destaca a reiterada jurisprudência da Corte no sentido de que o artigo 13 da Convenção Europeia pode exigir que os Estados adotem investigações efetivas para a identificação e punição dos responsáveis. ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁷⁹ Como exemplo, pode-se citar o caso *Keenan v. the United Kingdom*: "Given the fundamental importance of the right to the protection of life, Article 13 requires, in addition to the payment of compensation where appropriate, a thorough and effective investigation capable of leading to the identification and punishment of those responsible for the deprivation of life, including effective access for the complainant to the investigation procedure (see *Kaya*, cited above, pp. 330-31, para. 107). (...) Moreover, despite the aggregate of remedies referred to by the Government, no effective remedy was available to the applicant in the circumstances of the present case which would have established where responsibility lay for the death of Mark Keenan. In the Court's view, this is an essential element of a remedy under Article 13 for a bereaved parent." CtEDH. *Keenan v. the United Kingdom* (Application No. 27229/95). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 3 April 2001, paras. 123-132.

³⁸⁰ A relevância e pioneirismo do julgamento é destacada por Albin Dearing. DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, p. 43.

³⁸¹ CtEDH. *Kaya v. Turkey* (Application No. 22729/93). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 19 February 1998, paras. 107-108.

³⁸² Mesmo em casos envolvendo violações ao direito à vida, a depender das circunstâncias concretas, não se extrai da Convenção a obrigação de serem adotados mecanismos de justiça criminal. A título de exemplo, no caso *Calvelli and Cigliò v. Italy*, a Corte esclareceu que casos envolvendo negligência médica podem ser satisfeitos com remédios de natureza cível. CtEDH. *Calvelli and Cigliò v. Italy* (Application No. 32967/96). Judgment (Merits), 17 January 2002, para. 51.

³⁸³ Em suas palavras: "Recent developments in the Court's jurisprudence on criminal matters signal a notable development in accordance with the parallel developments within universal and regional bodies. Indeed, the case law of the Court has progressively affirmed that, in certain circumstances, the criminal prosecution of human rights offenders is necessary to make the remedy granted to victims effective. It can be argued that this entails that

Como exemplo, no caso *Nikolova and Velichkova v. Bulgaria*, embora os crimes tenham sido julgados e os responsáveis condenados domesticamente, a Corte entendeu que a demora no julgamento, a baixa pena aplicada – que depois foi suspensa – e o fato de que os policiais envolvidos não haviam sido suspensos de suas funções por anos consubstanciaram uma falha no fornecimento de um remédio apropriado aos requerentes.³⁸⁴

Tal julgamento, na visão de Spiga, demonstraria que a CtEDH tem assumido uma nova posição com relação ao reconhecimento dos direitos das vítimas, refletindo desenvolvimentos semelhantes aos de outros organismos.³⁸⁵ Desde então, a falta de recursos

criminal punishment is considered an integral element of victims' right to remedy." SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 155. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁸⁴ Os dois parágrafos dedicados aos achados da Corte neste tópico são representativos da evolução do entendimento quanto à utilização de procedimentos criminais em atenção às vítimas e merecem ser transcritos na íntegra: “63. The Court notes that in the instant case the national courts gave substantial reasoning as to why they characterised the act committed by the officers as wilful inflicting of grievous bodily harm negligently resulting in death. They also specified the grounds for imposing the minimum term of imprisonment allowed by law and for opting to suspend it (see paragraphs 24, 26 and 28 above). It is not the Court's task to verify whether their judgments correctly applied domestic criminal law; what is in issue in the present proceedings is not the individual criminal-law liability of the officers, but the international-law responsibility of the State (see *Tanlı v. Turkey*, no. 26129/95, para. 111, ECHR 2001-III (extracts)). However, the Court cannot overlook the fact that, while the Bulgarian Criminal Code of 1968 gave the domestic courts the possibility of meting out up to twelve years' imprisonment for the offence committed by the officers (see paragraph 37 above), they chose to impose the minimum penalty allowed by law – three years' imprisonment –, and further to suspend it. In this context, it should also be noted that no disciplinary measures were taken against the officers (see paragraph 23 above). What is more, until 1999, well after the beginning of the criminal proceedings against them, both officers were still serving in the police, and one of them had even been promoted (he stopped being on the force only because he later chose to resign) (see paragraphs 19 and 20 above), whereas the Court's case-law says that where State agents have been charged with crimes involving ill-treatment, it is important that they be suspended from duty while being investigated or tried and be dismissed if convicted (see *Abdülsamet Yaman v. Turkey*, no. 32446/96, para. 55, 2 November 2004; and *Türkmen*, cited above, para. 53). In the Court's view, such a reaction to a serious instance of deliberate police ill-treatment which resulted in death cannot be considered adequate. By punishing the officers with suspended terms of imprisonment, more than seven years after their wrongful act, and never disciplining them, the State in effect fostered the law-enforcement officers' “sense of impunity” and their “hope that all [would] be covered up”, noted by the investigator in charge of the case (see paragraph 14 above). 64. In conclusion, the Court finds that the measures taken by the authorities failed to provide appropriate redress to the applicants (see *Okkali*, cited above, para. 78). They may therefore still claim to be victims within the meaning of Article 34 of the Convention.” CtEDH. *Nikolova and Velichkova v. Bulgaria* (Application No. 7888/03). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 20 December 2007, paras. 63-64.

³⁸⁵ A exemplo do CDH, a CtEDH também possuía uma jurisprudência contrária ao reconhecimento de um direito individual ao processamento criminal de outras pessoas, como argumentado no caso *Perez v. France*. No entanto, alguns autores, como Valentina Spiga e Albin Dearing têm proposto uma leitura diferente dos recentes julgados do tribunal europeu, que indicariam uma nova visão sobre os direitos das vítimas a procedimentos criminais. Ver *supra* nota 383 e *infra* nota 509. Kai Ambos também compartilha dessa visão ao afirmar que: “(...) the European Court of Human Rights (ECtHR) moved from its originally more conservative approach of interpreting the ECHR as only granting negative rights of defence against the state to a more progressive positive approach, according to which member states have a positive obligation to institute an effective official investigation that is capable of leading to the identification and punishment of those responsible. The Court has clarified that in cases of serious human rights violations this duty not only reflects the state obligation to respect and ensure the rights of the Convention, but also constitutes an effective remedy and thereby a right of the victim.” AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER,

criminais ou sua inaptidão poderiam ser interpretados pela Corte como violações aos direitos individuais das vítimas em si, de modo que se pode falar em uma punição criminal como parte de seus direitos e como forma necessária de reparação.³⁸⁶

Em paralelo a esses movimentos, os mecanismos regionais americanos não apenas ecoaram as mesmas considerações, mas as aprofundaram consideravelmente, sendo comum eles serem apontados como o sistema pioneiro e modelo de inspiração no tocante à nova relação entre vítimas, justiça criminal e direitos humanos.³⁸⁷ Assim, tanto a Comissão³⁸⁸ quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem uma vasta experiência reconhecendo que a investigação, processamento e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos por mecanismos criminais fazem parte da adequada resposta a que as vítimas têm direito, principalmente a partir dos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de São José da Costa Rica.

Como explica Mariângela Magalhães Gomes, o caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras* pode ser visto como pioneiro para a elaboração do raciocínio da Corte Interamericana. Nele, entendeu-se que a fruição dos direitos humanos pelos indivíduos deve ser efetiva e corresponde ao “dever de prevenir, investigar e punir todas as violações de direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana”³⁸⁹ por parte do Estado, mesmo quando as violações sejam cometidas por particulares e a despeito de eventuais circunstâncias internas que poderiam obstar a concretização de sanções contra os responsáveis, em nome do direito das vítimas a conhecer a verdade sobre os fatos.³⁹⁰ Nas palavras da Corte:³⁹¹

Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 214.

³⁸⁶ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 156. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁸⁷ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, p. 32-33; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 157. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, n. 4, 2016, p. 12.

³⁸⁸ No caso da Comissão, a necessidade de ser utilizado o direito penal para investigar, processar e punir graves violações, inclusive com a proibição do uso da justiça militar, foi ressaltada nos casos CIDH. Report No 62/01, Case 11.654, Riofrio Massacre (Colombia), 6 April 2001, paras. 70-76, e CIDH. Report No. 136/99, Case 10.488, Ignacio Ellacuría S.J. et al (El Salvador), 22 December 1999, paras. 194-196.

³⁸⁹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 172.

³⁹⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 173.

³⁹¹ CtIDH. *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença (Mérito), 29 de julho de 1988, para. 181.

O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.

Esse entendimento fora reiterado e aprofundado em julgamentos subsequentes,³⁹² como nos casos *Castillo Páez Case v. Peru*³⁹³ e *Goiburú et al v. Paraguay*.³⁹⁴ Já no caso *Myrna Mack-Chang v. Guatemala*, a Corte esclareceu que a reparação às vítimas e o direito à verdade exigem que todos os responsáveis pelas condutas devem ser investigados e punidos, incluindo aqueles que atuaram como acessórios.³⁹⁵ Ademais, reforçando seu posicionamento, a Corte chegou a declarar que o dever estatal de investigar e processar graves violações de direitos humanos e o direito à proteção judicial são normas de *jus cogens*.³⁹⁶

Por conseguinte, considerando o desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana, Valentina Spiga³⁹⁷, André de Carvalho Ramos³⁹⁸, Flávia Piovesan,³⁹⁹ Silva Sánchez⁴⁰⁰ e outros autores demonstram como ela consagrou um verdadeiro direito à justiça às vítimas em casos de graves violações a direitos humanos, consubstanciado, essencialmente, na investigação, processamento e punição dos responsáveis. Como exemplo, no caso *Blake v. Guatemala*, a Corte afirmou que, com base no artigo 8 (1) da Convenção, os familiares da vítima tinham o direito a ter seu desaparecimento e morte efetivamente investigados pelas autoridades da Guatemala, a que os responsáveis sejam processados e punidos, e à compensação pelos danos e prejuízos sofridos.⁴⁰¹

³⁹² CtIDH. *Blake v. Guatemala*. Judgment (Merits), 24 January 1998, para. 97.

³⁹³ CtIDH. *Castillo Páez v. Peru*. Judgment (Reparations and Costs), 27 November 1998, para. 106.

³⁹⁴ CtIDH. *Goiburú et al v. Paraguay*. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 22 September 2006, para. 164-165.

³⁹⁵ CtIDH. *Myrna Mack Chang v. Guatemala*. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November, 2003, para. 275.

³⁹⁶ CtIDH. *La Cantuta v. Peru*. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006, para. 160.

³⁹⁷ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 158-159. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

³⁹⁸ Ao tratar da jurisprudência da CtEDH, o autor relembra em diferentes passagens o reconhecimento do direito das vítimas à justiça, como nos julgamentos dos casos *Almonacid Arellano y otros v. Chile* e *Gomes Lund e outros (Caso “Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 333 e 337.

³⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 179.

⁴⁰⁰ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor’. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 159.

⁴⁰¹ Na versão em inglês: “Consequently, Article 8(1) of the American Convention recognizes the right of Mr. Nicholas Blake's relatives to have his disappearance and death to effectively investigated by the Guatemalan

O mesmo entendimento foi adotado em outros julgamentos,⁴⁰² merecendo destaque o caso *Las Palmeras v. Colombia*, no qual a Corte asseverou que os artigos 8 (1) e 25 (1) da Convenção outorgavam aos parentes das vítimas o direito de que suas mortes fossem investigadas, os responsáveis processados e punidos apropriadamente, e à compensação pelos danos e prejuízos que sofreram.⁴⁰³

Somado a isso, a Corte também já se manifestou no sentido de que o direito à justiça não se satisfaz somente com a instituição dos procedimentos domésticos, mas também envolve a garantia, em um tempo razoável, do direito das alegadas vítimas e seus familiares de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para que elas saibam a verdade e para que os responsáveis pelos eventos sejam punidos.⁴⁰⁴ Logo, embora autônomos, a Corte reforça que o direito à verdade está relacionado ao direito à justiça,⁴⁰⁵ bem como que esse deve ser garantido sem atrasos injustificados.

A partir das considerações expostas acima, não se pode negar que um direito à justiça às vítimas está bastante consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora o reconhecimento de tal direito traga importantes questionamentos, inclusive quanto à sua compatibilidade com o modelo de justiça criminal tradicional, ponto melhor discutido no próximo capítulo, a Corte já enfrentou algumas dessas controvérsias e manteve seus posicionamentos. A título de exemplo, quando chamada a analisar possíveis conflitos com os direitos dos acusados, a Corte asseverou que o direito das vítimas à justiça deve prevalecer quando os últimos forem utilizados para impedir a responsabilização criminal, como para afastar a proibição de *ne bis in idem*.⁴⁰⁶

Portanto, é possível perceber que, partindo do direito a uma reparação efetiva, consolidou-se o entendimento de que às vítimas de graves violações de direitos humanos devem

authorities to have those responsible prosecuted for committing said unlawful acts; to have the relevant punishment, where appropriate, meted out; and to be compensated for the damages and injuries they sustained.” CtIDH. *Blake v. Guatemala*. Judgment (Merits), 24 January 1998, para. 97.

⁴⁰² CtIDH. *Durand and Ugarte v. Peru*. Judgment (Merits), 16 August 2000, para. 130; CtIDH. *Juan Humberto Sánchez v. Honduras*. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs), 7 June 2003, para. 134; CtIDH. *Myrna Mack Chang v. Guatemala*. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November 2003, para. 211.

⁴⁰³ No original: “Consequently, Article 8(1) of the American Convention, in relation to Article 25(1) thereof, gives the victims’ relatives the right to have the victims’ death effectively investigated by the State authorities; to have the persons responsible for these unlawful acts prosecuted; where appropriate, they have the right to have the proper punishment applied to the responsible parties, and they are entitled to be compensated for the damages and injuries they have suffered.” CtIDH. *Las Palmeras v. Colombia*, Judgment (Merits), 6 December 2001, para. 65.

⁴⁰⁴ CtIDH. *La Cantuta v. Peru*. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006, para. 149.

⁴⁰⁵ CtIDH. *19 Merchants v. Colombia*. Judgment of July 5, 2004 (Merits, Reparations and Costs), para. 188; CtIDH. *Serrano-Cruz Sisters v. El Salvador*. Judgment of March 1, 2005 (Merits, Reparations and Costs), para. 66; e CtIDH. *Mapiripán Massacre v. Colombia*. Judgment of September 15, 2005 (Merits, Reparations, and Costs), para. 216.

⁴⁰⁶ CtIDH. *La Cantuta v. Peru*. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006, para. 151-153.

ser garantidas medidas penais também, incluindo a investigação e o processamento dos responsáveis pelas violações. E, a partir dessa constatação, caminhou-se para o reconhecimento de um verdadeiro direito à justiça como um direito autônomo, ainda que intrinsecamente ligado à reparação.

Nesse sentido, o Conjunto Atualizado de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas de 2005 é um dos mais importantes documentos a reconhecer expressamente o direito à justiça de vítimas de sérios crimes internacionais⁴⁰⁷ e as obrigações estatais correspondentes para a investigação, processamento e punição dos responsáveis (Princípio 19). Embora desde os estudos iniciais conduzidos por Louis Joinet o direito à justiça apareça ligado à efetiva reparação das vítimas, afirmando-se que elas devem ter a oportunidade para concretizar seus direitos e receber um remédio adequado, assegurando que seus opressores sejam julgados e que elas obtenham reparações,⁴⁰⁸ o direito à justiça é apresentado de maneira autônoma, com objetivos, consequências e obstáculos próprios, o que será melhor analisado no tópico referente à definição desse direito.

De toda forma, cumpre ressaltar que, em seu estudo para a atualização dos Princípios, Diane Orentlicher demonstra o amplo impacto que eles tiveram no mundo, influenciando tanto na prática jurisprudencial de diferentes organismos quanto nas atividades legislativas, com especial destaque para o combate à impunidade.⁴⁰⁹ Logo, é possível afirmar que, apesar de não possuírem força vinculante, os Princípios têm sido reiteradamente

⁴⁰⁷ Na versão atualizada dos Princípios de 2005, adota-se um conceito amplo de crimes internacionais a fim de abarcar: “grave breaches of the Geneva Conventions of 12 August 1949 and of Additional Protocol I thereto of 1977 and other violations of international humanitarian law that are crimes under international law, genocide, crimes against humanity, and other violations of internationally protected human rights that are crimes under international law and/or which international law requires States to penalize, such as torture, enforced disappearance, extrajudicial execution, and slavery.” COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**, 8 February 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁰⁸ JOINET, Louis. Revised Final Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political). **UN Economic and Social Council**, 1997, p. 07. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴⁰⁹ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 05. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

confirmados nos planos internacional, regional e nacional, inclusive no tocante ao direito à justiça e às correspondentes obrigações que dele defluem.⁴¹⁰

Como exemplo dessas influências, pode-se indicar a evolução do entendimento sobre as chamadas comissões da verdade. Se há alguns anos essas eram vistas como alternativas suficientes para responder a atrocidades quando a persecução criminal era impossibilitada, como pela concessão de anistias ou prescrições dos tipos penais, hoje entende-se que elas devem ser adotadas em complemento aos procedimentos criminais, não em sua substituição,⁴¹¹ o que mantém estreita relação com o direito das vítimas à justiça. Tal mudança pode ser apreendida comparando os modelos empregados pela África do Sul e por Timor Leste. No primeiro caso, os indivíduos que cooperassem com a comissão na busca pela verdade recebiam anistia;⁴¹² no segundo caso, anistias são proibidas para crimes graves, como estupro, e podem ser concedidas apenas em troca de serviços à comunidade ou de pagamentos simbólicos acompanhados de uma confissão e diante de acordos firmados com a participação das vítimas e da comunidade e confirmados por um tribunal.⁴¹³

Outro ponto de destaque dos Princípios é a relação estabelecida entre o direito à justiça e o combate à impunidade, o que influenciará de maneira determinante a aplicação desse

⁴¹⁰ Nas palavras de Diane Orentlicher: “Although some aspects of the Principles - notably those pertaining to the creation of an international criminal court - may benefit from being updated, recent developments in international law have strongly affirmed the Principles as a whole. Some of the Principles embody principles of human rights treaty and customary law that were already well established in 1997; others have been affirmed by more recent developments in international law summarized in this study. The Principles have themselves provided an influential framework for domestic measures aimed at combating impunity.” ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 21. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴¹¹ Tal constatação também é destaca no relatório apresentado pelo Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em que ele reitera que a doutrina e jurisprudência internacionais pacificaram o entendimento de que a utilização de comissões da verdade não substitui a utilização da justiça comum, tampouco exonera os Estados de suas obrigações referentes ao julgamento dos indivíduos responsáveis. DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 13. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023. Mariângela Magalhães Gomes também ressalta como a CtIDH tem considerado que os procedimentos conduzidos por comissões da verdade não dispensam a utilização de procedimentos penais. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 190.

⁴¹² Como explica Mariângela Magalhães Gomes, o modelo adotado privilegiou uma concepção de justiça *reparativa*. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 190.

⁴¹³ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 05-06. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

direito.⁴¹⁴ Como explicado anteriormente, a luta contra a impunidade também é frequentemente mobilizada no argumento pela utilização do direito penal por seu efeito dissuasório, porém, com relação ao direito à justiça, ela ganha outra dimensão, conectada à necessidade de satisfação de interesses das vítimas.⁴¹⁵

A esse respeito, Louis Joinet explica que, a partir do fim da guerra fria, a discussão sobre o combate à impunidade foi aprofundada a partir de visões opostas: de um lado, aqueles que desejavam esquecer o passado e seguir em frente; do outro, a busca das vítimas por justiça. Porém, a última prevaleceu e deu início a uma onda na qual a comunidade internacional alinhou-se para pôr fim a impunidade, com destaque à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴¹⁶ e à Declaração de Viena de 1993.⁴¹⁷

Diante desse contexto, pode-se compreender o foco dado pelos Princípios ao combate à impunidade e sua relação com a garantia dos direitos das vítimas. Assim, já em seu preâmbulo é anunciada essa necessária relação ao se reconhecer que sem a garantia dos direitos à verdade, à justiça e à reparação não pode haver um remédio efetivo contra a impunidade.

Todavia, é com o respeito ao direito à justiça que o discurso contra a impunidade ganha especial relevância, inclusive na definição dessa como a impossibilidade, jurídica ou de fato, de responsabilizar os agentes criminosos, impedindo que sejam acusados, presos, julgados e punidos. Outro ponto de aproximação, que será melhor abordado em subitens seguintes deste capítulo, é a compreensão de que violações ou até mesmo restrições ao direito das vítimas à justiça de sérios crimes internacionais são facilitadoras da impunidade e não devem ser

⁴¹⁴ Um claro exemplo é a Resolução 2005/81 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, que destaca que o fim da impunidade por meio da punição daqueles responsáveis por violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário que constituem crimes promove justiça às vítimas: “Reaffirming the duty of all States to put an end to impunity and to prosecute or extradite, in accordance with their obligations under international law, those responsible for all violations of human rights and international humanitarian law that constitute crimes, including genocide, crimes against humanity and war crimes, in order to bring them to justice, promote accountability, respect for international law and justice for the victims, deter the commission of such crimes and fulfil the responsibility of States to protect all persons from such crimes”. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights Resolution 2005/81: Impunity**, 21 April 2005, E/CN.4/RES/2005/81. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c930.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴¹⁵ Como explica Kai Ambos, esse também é o entendimento da CtIDH, cuja jurisprudência demonstra que a obrigação de investigação e processamento não se justifica apenas por seus efeitos preventivos, mas por satisfazerem as vítimas. AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 213.

⁴¹⁶ Também ressaltando a preponderância da CtIDH: GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 12.

⁴¹⁷ JOINET, Louis. Revised Final Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political). **UN Economic and Social Council**, 1997, p. 03-04. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

toleradas, de modo que eventuais disposições e garantias legais que as fomentem podem ser afastadas.⁴¹⁸

A efetivação do direito à justiça por meio do fim da impunidade também é ressaltada em diferentes passagens no estudo conduzido por Diane Orentlicher e fica evidente que esse discurso é assumido por Estados e organismos internacionais e regionais, com ênfase ao estabelecimento do TPI e dos Tribunais *ad hoc*.⁴¹⁹ Ao tratar do Princípio 19, Kai Ambos também destaca como a luta contra a impunidade por meio do direito penal e o papel das vítimas nessa luta foram reforçados pelo TPI.⁴²⁰

Nesse sentido, Diane Orentlicher afirma que muitos Estados, a fim de se alinharem aos princípios e às práticas de tribunais penais internacionais, têm adaptado seus ordenamentos internos para suprimirem obstáculos à efetivação do direito das vítimas à justiça e ao fim da impunidade, como a revogação de leis de anistia,⁴²¹ das prescrições para certos crimes⁴²² e do princípio do *ne bis in idem*.⁴²³ Outra importante constatação para a concretização do direito à justiça se refere à edição de leis nacionais que permitem a participação das vítimas

⁴¹⁸ Como será melhor abordado no subitem destinado às implicações do direito à justiça, o item C do tópico do direito à justiça destina-se a regulamentar as restrições de regras jurídicas para combater a impunidade.

⁴¹⁹ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 11. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴²⁰ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 205. Alicia Gil Gil também expõe a relação entre o combate contra a impunidade, o TPI e as vítimas, ao afirmar o Estatuto de Roma coloca a punição dos criminosos, e a expectativa das vítimas em obter tal punição, como o próprio fim do direito internacional penal. GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 07.

⁴²¹ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 12. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴²² ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 13. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴²³ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 14. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

e de ONGs em procedimentos criminais, de modo a evidenciar que o direito à participação deflui do direito à justiça,⁴²⁴ o que é confirmado por Kai Ambos.⁴²⁵

Reforçando as conclusões da autora sobre os amplos impactos dos Princípios e do reconhecimento do direito das vítimas à justiça para graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais, cabe mencionar também a Resolução 18/7 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU (A/HRC/RES/18/7) que apontou um Relator Especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-repetição, cujo mandato já fora estendido por três vezes (A/HRC/RES/45/10; A/HRC/RES/36/7; e A/HRC/RES/27/3). Na visão de Frank Haldemann e Thomas Unger, tal Resolução deve ser vista como um reconhecimento adicional aos Princípios, e não à toa os objetivos estabelecidos ao Relator refletem exatamente os quatro pilares dos Princípios de Joinet/Orentlicher.⁴²⁶ Nesse mesmo sentido, o direito à justiça é expressamente reconhecido no preâmbulo da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 8.767/16,⁴²⁷ o que mostra sua absorção também em documentos vinculantes.

4.1.1. O reconhecimento do direito à justiça no Tribunal Penal Internacional

A consagração e sedimentação do direito das vítimas à justiça também podem ser vislumbradas por meio de seu reconhecimento por tribunais essencialmente penais, como o Tribunal Penal Internacional e as Câmaras Extraordinárias para as Cortes no Camboja. Como explicado no começo deste capítulo, embora o desenvolvimento do direito à justiça às vítimas se deva essencialmente ao campo do direito internacional dos direitos humanos, ele tem uma afinidade teleológica e intrínseca com o direito criminal, e tem sido recepcionado na jurisprudência de casos dessa natureza.

⁴²⁴ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴²⁵ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 210.

⁴²⁶ HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. Introduction. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 10.

⁴²⁷ BRASIL. Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.767%2C%20DE%2011,6%20de%20fevereiro%20de%202007. Acesso em: 06 fev. 2023.

Assim, anos antes de o TPI ter emitido sua primeira condenação em 2012, o Tribunal já contava com importantes decisões reconhecendo expressamente o direito das vítimas à justiça dos crimes sob sua jurisdição,⁴²⁸ principalmente por meio de um constante diálogo com cortes regionais de direitos humanos, com destaque para a Corte Interamericana.⁴²⁹ Nesse tocante, deve-se ressaltar que a jurisprudência do órgão americano foi intensamente utilizada em uma das primeiras decisões a explicitamente confirmar o direito à justiça no TPI,⁴³⁰ com menção aos casos *Velasquez-Rodriguez v. Honduras*, *Masacre de Mapiripán v. Colombia*, *Almohacid Arellano et al v. Chile*, *La Cantuta v. Peru*, entre outros, o que reforça não apenas a importância do tribunal americano, mas sua influência sobre outros tribunais.

Por conseguinte, baseando-se nos entendimentos proferidos pela Corte Interamericana e outros tribunais,⁴³¹ a juíza Sylvia Steiner, ao determinar os direitos das vítimas perante o Juízo de Instrução, reconheceu que elas têm um direito à justiça.⁴³² E tal decisão tornou-se paradigmática, não apenas pelo pioneirismo e profundo desenvolvimento da matéria, apoiado pelas referências a diversos trabalhos e precedentes de outros organismos, mas por ter definido com clareza os elementos determinantes desse direito, o que será melhor analisado no próximo subitem.

A importância da decisão também se extrai por seu contexto, já que, no caso, questionava-se se as vítimas participando dos procedimentos poderiam discutir elementos de prova, incluindo a inquirição de testemunhas, relacionadas à definição de culpa dos acusados.

⁴²⁸ TPI. Pre-Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Fourth Decision on Victims' Participation, 12 December 2008, ICC-01/05-01/08-320, para. 90; TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62, para. 04; TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case, 25 September 2009, ICC-02/05-02/09-121, para. 03; TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on Victims' Participation in Proceedings Related to the Situation in the Republic of Kenya, 03 November 2010, ICC-01/09-24, para. 05.

⁴²⁹ Alicia Gil Gil, ao analisar a consolidação da corrente que afirma que a pena criminal deve satisfazer as vítimas dos crimes, que passam a ser vistas como detentoras de um direito à punição dos acusados, destaca como o diálogo entre cortes regionais de direitos humanos e tribunais penais internacionais contribuiu para fomentar o discurso contra a impunidade, visto como o principal fator responsável para aquela consolidação. GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, n. 4, 2016, p. 07.

⁴³⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, nota de rodapé 42.

⁴³¹ Especificamente no tópico relacionado ao direito à justiça, a magistrada menciona os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Constitucional colombiana e até mesmo do Comitê de Direitos Humanos da ONU. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, notas de rodapé 41-42.

⁴³² TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 39.

Tanto as defesas quanto o Gabinete do Procurador entendiam que elas não poderiam atuar nesse âmbito, uma vez que a definição da culpa ou inocência não afetava diretamente os seus interesses. Contudo, apoiando-se nos direitos à verdade e à justiça, a magistrada afastou os argumentos apresentados e afirmou que o resultado dos procedimentos criminais é um dos interesses centrais das vítimas, porque ele está intimamente relacionado à satisfação do seu direito à justiça, razão pela qual elas devem poder influenciá-lo.⁴³³

E mais do que isso, a juíza também explicou que os interesses das vítimas não se restringem ao esclarecimento dos fatos e à identificação dos responsáveis, mas estendem-se para assegurar um certo grau de punição daqueles responsáveis pelo cometimento dos crimes que elas sofreram.⁴³⁴

Entendimentos semelhantes foram expostos em outras decisões. No caso *Jean-Pierre Bemba Gombo*, por exemplo, o juiz Hans-Peter Kaul reconheceu que os interesses das vítimas se originam essencialmente a partir de seus direitos à reparação e à justiça, os quais não se confundem. Nesse sentido, o magistrado afirmou que, como no TPI a obtenção da reparação não exige uma participação anterior, os interesses das vítimas superam uma dimensão reparatória e abarcam a obtenção de justiça, como muitas já deixaram claro.⁴³⁵

Em outra decisão paradigmática quanto ao reconhecimento dos direitos das vítimas perante o TPI em conexão com a proteção conferida a elas por órgãos, tratados e cortes de direitos humanos, a juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza citou uma série de documentos e precedentes que amplamente reconhecem o direito das vítimas à justiça e que são, em última instância, refletidos nos princípios e valores do Estatuto de Roma.⁴³⁶ Assim, ao tratar da ocorrência de crimes internacionais, a magistrada pontuou que, de acordo com os precedentes dos direitos humanos, o direito a um remédio efetivo implica o direito a saber a verdade, o direito à justiça e o direito a reparações integrais.⁴³⁷ E não surpreende a extensa referência feita

⁴³³ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 42.

⁴³⁴ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 38.

⁴³⁵ TPI. Pre-Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Fourth Decision on Victims' Participation, 12 December 2008, ICC-01/05-01/08-320, para. 90.

⁴³⁶ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled 'Decision on the "Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 43.

⁴³⁷ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled 'Decision on the "Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 48.

ao Conjunto Atualizado de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas de 2005, e mais particularmente aos Princípios 19, 22 e 24 referentes ao direito à justiça.⁴³⁸

De igual modo, o fato de os direitos das vítimas, notadamente à justiça, verdade e reparação (refletindo a trilogia de direitos consagrados nos Princípios de Joinet/Orentlicher), deverem ser levados em consideração pelo TPI, inclusive para evitar procedimentos que conduzem à absolvição antecipada dos acusados, foi ressaltado em um dos votos dissidentes na apelação do caso *Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé*. Nela, discutia-se a absolvição dos acusados e a utilização do instituto *no case to answer* no TPI.⁴³⁹ Assim, a juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza do Juízo de Recursos ressaltou que os direitos das vítimas à justiça, verdade e reparações eram afetados pela decisão do caso, consubstanciada em uma absolvição antecipada,⁴⁴⁰ de modo que, se os magistrados da primeira instância haviam entendido que os direitos dos dois acusados estavam sob risco, eles deveriam ter considerado os direitos conflitantes de outras partes e participantes, especialmente das mais de 700 vítimas participantes.⁴⁴¹

⁴³⁸ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 april 2020, paras. 55-57.

⁴³⁹ Por meio desse mecanismo, após a apresentação do caso e de suas evidências para fundamentá-lo pela acusação, a defesa pode fazer um requerimento para a absolvição dos acusados sob a justificativa de que não há elementos suficientes para o julgamento. Caso os magistrados entendam que não há provas para a condenação, eles podem encerrar os procedimentos e absolver os acusados antes que a defesa exponha seus argumentos e provas. Quanto ao caso concreto, ao julgar o recurso apresentado pelo Gabinete do Procurador para questionar a absolvição dos acusados, o Juízo de Recursos, por maioria, manteve a decisão recorrida e confirmou a compatibilidade do instituto do *no case to answer* com o regime do TPI. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Judgment in the appeal of the Prosecutor against Trial Chamber I’s decision on the no case to answer motions, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400, paras. 05-07 e 380. Ademais, além da juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza, a magistrada Solomy Balungi Bossa também divergiu da maioria por entender que o juízo de primeira instância não havia estabelecido de maneira clara o parâmetro para analisar as evidências apresentadas, bem como não havia emitido uma decisão formal por escrito quando da absolvição, o que violava o artigo 74 do ER, de modo que deveria haver um novo julgamento do caso perante um novo Juízo. No entanto, não foram tecidas considerações a respeito das vítimas e de seus direitos. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Solomy Balungi Bossa on Grounds One and Two to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx5, paras. 45-49.

⁴⁴⁰ Em verdade, a magistrada entendeu que a absolvição prematura dos acusados e o instituto do *no case to answer* cerceavam a possibilidade de uma participação efetiva das vítimas, contrariando o ER: “In fact, entering an acquittal halfway through a trial, before the victims can realise all their rights, is incompatible with the role that the Statute gives to the victims.” TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red, para. 117.

⁴⁴¹ Nas palavras da magistrada: “As noted above, the rights of victims to justice, truth and reparations, through effective remedies and pursuant to the principles of due process of law and the guarantees of fairness, were also at stake in this case. As they considered whether the rights of the two accused were at stake, Judges Henderson and

Para além dos precedentes mencionados acima, as atividades de outros órgãos e agentes atuando no Tribunal Penal Internacional evidenciam o reconhecimento ao direito das vítimas à justiça, inclusive pelas defesas dos acusados.

A título de exemplo, seguindo uma decisão do Juízo de Instrução II negando a abertura de uma investigação no Emirado Islâmico do Afeganistão por não corresponder aos interesses da justiça,⁴⁴² dois *amici curiea* em nome de diversas instituições foram apresentados para reforçar, entre outros pontos, que a não abertura era prejudicial às vítimas e que essas esperavam que a justiça fosse feita pelo TPI, sendo que sem investigações e julgamentos, a justiça seria apenas um *slogan* vazio.⁴⁴³

Representativa dessas expectativas é a declaração de uma das vítimas, para quem deve haver uma responsabilização. Aqueles que mataram a minha família devem ser punidos.⁴⁴⁴ Assim, ambas as manifestações concluem que a decisão do TPI violava diretamente o direito das vítimas à justiça.⁴⁴⁵⁴⁴⁶

Identicamente, o direito à justiça foi reconhecido e defendido na manifestação da República Democrática do Congo à Presidente da Assembleia dos Estados Partes e ao Juízo de Instrução II ao justificar ao TPI o descumprimento do mandado de prisão de Omar Al-Bashir por motivos de restrição temporal e de natureza legal quando de sua visita ao país. Assim, na carta enviada à Presidente da Assembleia e transmitida ao Tribunal, o governo congolês ressaltou que as vítimas de sérios crimes, independentemente de sua origem, tem direito à

Tarfusser should have considered any conflicting rights of other parties and participants in the case, specifically those of the more than 700 participating victims.” TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the appeal of the Prosecutor against the oral verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with written reasons issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red, para. 199.

⁴⁴² TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 12 April 2019, ICC-02/17-33.

⁴⁴³ Lê-se da manifestação que: “Victims consulted by the Organisations have stated that without investigations, trials and prosecutions by the ICC, ‘justice will be an empty slogan’ and that the *raison d’être* of the Court will ‘disappear’ should it fail to act in Afghanistan.” TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence, 11 July 2019, ICC-02/17-114-Anx, para. 04.

⁴⁴⁴ TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations, 15 November 2019, ICC-02/17-114.

⁴⁴⁵ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence, 11 July 2019, ICC-02/17-114-Anx, para. 83.

⁴⁴⁶ TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations, 15 November 2019, ICC-02/17-114, para. 34.

justiça e que o país estava comprometido a fazer o possível para garantir que a justiça fosse feita.⁴⁴⁷

O Gabinete do Procurador também tem reforçado o direito das vítimas à justiça em suas manifestações.⁴⁴⁸ Como exemplo, ao falar sobre a relação entre o TPI e o continente africano em uma conferência em 2016, a Procuradora Fatou Bensouda, tratando da justiça internacional criminal na África, afirmou que falhar na responsabilização de criminosos seria uma negação do direito das vítimas à justiça.⁴⁴⁹

Já nos procedimentos perante o TPI, o Gabinete tem argumentado sobre a importância e impacto desse direito em aspectos fundamentais da justiça criminal, como na definição da sentença dos indivíduos condenados, superando uma dimensão meramente reparatória ou de simples participação nos procedimentos. Nesse sentido, no caso *Ahmad Al Faqi Al Mahdi*, ao analisar os propósitos da sentença, afirmou-se que a punição dos crimes concede às vítimas um melhor conhecimento sobre o passado e um sentimento de justiça necessário para a reconstrução de sociedades afligidas por conflitos, e, em especial quando os crimes envolvem discriminações, permite que o condenado e as vítimas possam compreender que elas também têm um direito à justiça e à proteção de seus direitos humanos.⁴⁵⁰

⁴⁴⁷ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Transmission to Pre-Trial Chamber II of the Observations Submitted by the Democratic Republic of Congo Pursuant to the "Decision Requesting Observations on Omar Al-Bashir's Visit to the Democratic Republic of Congo" Dated 3 March 2014-Annex 2, 17 March 2014, ICC-02/05-01/09-190, para. 02.

⁴⁴⁸ No entanto, como visto no caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* e melhor abordado no próximo capítulo, o reconhecimento do direito das vítimas à justiça pelo Gabinete do Procurador não significa seu apoio incondicional a todas as consequências comumente atreladas a esse direito por algumas decisões exaradas no TPI, notadamente aquelas que inferem uma afetação dos interesses pessoais das vítimas quase automática quanto às questões relacionadas ao estabelecimento da verdade e da culpa dos acusados, funções atribuídas ao Gabinete do Procurador.

⁴⁴⁹ A informação foi disponibilizada pelo próprio TPI. Nas palavras da Procuradora: "It surely cannot be an acceptable fact of modern day life in Africa or elsewhere that women should be mercilessly raped, children abducted, drugged and used as killing machines or as sex slaves; neither can we continue to tolerate large scale killings and displacement of innocent African civilians. And indeed, it cannot be accepted that those who seek to gain or to retain power at any cost can do so by committing mass atrocities against civilians and not be held individually accountable for such crimes. Failure to hold to account anyone responsible for these crimes - irrespective of their status - would constitute a denial of the victims' right to justice." BENSOU DA, Fatou. The International Criminal Court and Africa: A Discussion on Legitimacy, Impunity, Selectivity, Fairness and Accountability. In: **GIMPA LAW CONFERENCE 2016**, 2016, Ghana. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/19ff9b/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023. Interessante notar que as declarações do Gabinete do Procurador, incluindo aquelas feitas fora dos procedimentos formais estabelecidos no TPI, se assemelham às manifestações esponsadas pelo Ministério Público brasileiro, como na Resolução n. 243/2021 e nas afirmações do então Procurador-Geral da República e presidente do CNMP, notadamente sobre a relação entre o combate à impunidade e o respeito aos direitos das vítimas, conforme demonstrado no capítulo I.

⁴⁵⁰ Na versão original lê-se que: "(...) The punishment of crimes gives victims (and society at large) greater knowledge of the past and a sense of justice needed to rebuild societies weakened by conflict. Particularly with regard to crimes involving discrimination, punishment allows both the convicted person and the victims to understand that the victim group has an equal right to justice and to the protection of their human rights." TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Public Redacted Version of "Prosecution's

De modo semelhante, ao responder às apelações interpostas pelas defesas contra a sentença do caso *Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido*, mais especificamente quanto ao suposto equívoco no efeito retributivo atribuído à sentença de Babala, o Gabinete reiterou a motivação do tribunal⁴⁵¹ de punir a conduta do acusado por, entre outros motivos, violar o direito das vítimas à justiça.⁴⁵²

O reconhecimento ao direito das vítimas à justiça pode ser encontrado até mesmo em algumas manifestações das defesas de acusados perante o Tribunal, o que pode demonstrar o nível de aceitação que o referido direito tem assumido no plano internacional.

Dessa forma, no já indicado caso *Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido*, em resposta à apelação interposta pelo Gabinete do Procurador contra a sentença determinada pelo Juízo de Primeira Instância,⁴⁵³ a qual, entre outros fatores, havia levado em consideração a violação ao direito das vítimas à justiça para a imposição da pena,⁴⁵⁴ a defesa do Sr. Kilolo defendeu a decisão proferida sob o argumento de que ela havia corretamente identificado, equilibrado e sopesado todos os fatores relevantes para a sentença do Sr. Kilol. E, entre tais fatores, a defesa expressamente indicou o direito das vítimas à justiça.⁴⁵⁵

Submissions on Sentencing", 22 July 2016, ICC-01/12-01/15-139-Conf, 22 August 2016, ICC-01/12-01/15-139-Red, para. 12.

⁴⁵¹ Vale lembrar que, no referido caso, discutia-se a determinação da sentença pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 70 do Estatuto de Roma, referentes às "Infrações contra a Administração da Justiça", punidas com pena de prisão de até cinco anos ou de multa, ou ambas. No caso de *Fidèle Babala Wandu*, ele havia sido condenado pelo Juízo de Julgamento pelo artigo 70 (1) (c) do Estatuto de Roma a seis meses de prisão, sendo que, como o acusado já estava detido, a sentença foi considerada cumprida. TPI. Trial Chamber VII. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr, paras. 44-68.

⁴⁵² TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of "Prosecution's Consolidated Response to Mr Bemba's, Mr Babala's, and Mr Arido's Appeals Against the Sentencing Decision", 21 August 2017, ICC-01/05-01/13-2203-Conf, 06 February 2018, ICC-01/05-01/13-2203-Red, para. 146.

⁴⁵³ Em sua apelação, o Gabinete criticou as baixas penas impostas pelo Juízo de Julgamento pelas infrações à administração da justiça, que teriam permitido que todos os condenados, com exceção de Bemba, saíssem "como homens livres". TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of "Prosecution's Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII's 'Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute'", 21 June 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Conf", 24 July 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Red, paras. 02-03.

⁴⁵⁴ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of "Prosecution's Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII's 'Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute'", 21 June 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Conf", 24 July 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Red.

⁴⁵⁵ TPI. The Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of "Corrected

Outro caso pertinente envolve a situação na Líbia. Após o início dos procedimentos perante o TPI, o governo líbio apresentou uma impugnação contra a admissibilidade do caso com base no artigo 19 (2) (b) do Estatuto de Roma, afirmando que os fatos estavam sendo devidamente investigados pelas autoridades do país.⁴⁵⁶ Contudo, a defesa do investigado manifestou-se contrariamente, não para evitar qualquer investigação ou julgamento, mas, sim, para garantir que esses fossem conduzidos perante o TPI. Como justificativa, o próprio acusado teria ressaltado a justiça devida às vítimas.⁴⁵⁷

Assim, a manutenção dos procedimentos perante o TPI em atenção ao direito das vítimas à justiça foi reforçada em outras passagens da manifestação da defesa,⁴⁵⁸ argumentando-se que agir de outra forma privá-las-ia de seus direitos fundamentais à justiça e à verdade.⁴⁵⁹

Logo, esses dois casos demonstram como o direito à justiça, muitas vezes visto como essencialmente contrário e prejudicial aos acusados, tem encontrado ecos nos mais diferentes atores no TPI. Embora deva-se ter em mente que o reconhecimento de tal direito não implica, necessariamente, a concordância com todas as consequências que dele são extraídas, não se pode ignorar que isso pode sinalizar uma possibilidade de compatibilização entre os direitos das vítimas e dos acusados.

Nesse tópico, não se pode deixar de ressaltar que o direito à justiça também é largamente utilizado pelas próprias vítimas em suas manifestações em diferentes oportunidades,

version of “Aimé Kilolo Musamba’s Response to the Prosecution’s Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII’s Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute (ICC-01/05-01/13-2168- Conf)” (ICC-01/05-01/13-2204-Conf-Corr), 30 August 2017, ICC-01/05-01/13-2204-Corr-Red, paras. 10 e 23.

⁴⁵⁶ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute, 01 May 2012, ICC-01/11-01/11-130-Red, paras. 01-02.

⁴⁵⁷ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Public Redacted Version of the Corrigendum to the “Defence Response to the “Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute””, 31 July 2012, ICC-01/11-01/11-190-Corr-Red, paras. 01-10.

⁴⁵⁸ Depois de defender os direitos do acusado descritos no artigo 67 do Estatuto, a defesa afirmou que: “Victims and defendants in Africa have just as much a right to justice as those in any other part of the world. The fact that many African States were the first to ratify the Rome Statute demonstrates their desire that there would be an effective mechanism for ensuring independent, impartial and fair trials, irrespective of the political will of the government of the day.” TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Public Redacted Version of the Corrigendum to the “Defence Response to the “Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute””, 31 July 2012, ICC-01/11-01/11-190-Corr-Red, para. 44.

⁴⁵⁹ Na manifestação, afirma-se que: “Trying Mr. Gaddafi in Libyan courts would therefore deprive the alleged victims of such crimes of their right to justice and their right to the truth as concerns whether the alleged events involved discriminatory conduct.” TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Public Redacted Version of the Corrigendum to the “Defence Response to the “Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute””, 31 July 2012, ICC-01/11-01/11-190-Corr-Red, para. 133.

como para fundamentar outros direitos,⁴⁶⁰ criticar decisões ou manifestações que supostamente as prejudicam⁴⁶¹ e justificar a afetação de seus interesses pessoais e conseqüentemente sua participação,⁴⁶² inclusive em procedimentos relacionados ao estabelecimento da responsabilização criminal dos acusados. Nessa toada, no caso *Francis Kirimi Muthaura e*

⁴⁶⁰ No caso *Laurent Gbagbo*, a representação legal das vítimas se apoiou no direito à justiça para fundamentar seu direito de ser notificada, pelas defesas, sobre sua intenção de trazerem a existência de um alibi ou motivos para a exclusão da responsabilidade criminal dos acusados. Como a Corte havia dirigido a determinação somente com relação ao Gabinete do Procurador, as vítimas entenderam que também deveriam ser notificadas, do contrário sua participação seria ineficaz. TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Requests to Receive Information and Access Documents for the Effective Participation of Victims at the Confirmation of Charges Hearing*, 07 February 2013, ICC-02/11-01/11-388, paras. 15-21. Sobre a notificação da representação legal das vítimas, ver também: TPI. Pre-Trial Chamber II. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Joint Request of the Common Legal Representatives to Access Documents in the Bosco Ntaganda Case Record*, 22 January 2014, ICC-01/04-02/06-222, paras. 20-30; TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Charles Blé Goudé. Submissions of the Common Legal Representative of Victims on the Notice of Alibi (ICC-02/11-02/11-146) and the Defence Communication of Evidence (ICC-02/11-02/11-152 and ICC-02/11-02/11-153)*, 18 September 2014, ICC-02/11-02/11-155, paras. 20-23; TPI. Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Further Submissions on the Conduct of the Proceedings*, 21 May 2015, ICC-02/11-01/15-73, paras. 09-11.

⁴⁶¹ TPI. Pre-Trial Chamber II. *Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation*, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 93; TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Public Redacted Version of "Victims' Observations on the Issues on Appeal Affecting their Personal Interests"*, ICC-02/11-01/15-1326-Conf, 8 April 2020, 22 April 2020, ICC-02/11-01/15-1326-Red, para. 03; TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Public Lesser Redacted Version of "Observations of the Common Legal Representative of the Former Child Soldiers on Mr Ntaganda's Appeal Against the Sentencing Judgment"* (ICC-01/04-02/06-2531-Conf A3), 12 February 2021, ICC-01/04-02/06-2531-Red2, paras. 03 e 46;

⁴⁶² Nesse sentido, baseando-se em seu direito à justiça, as vítimas têm buscado garantir seu direito à participação nos procedimentos, o qual, segundo o artigo 68 (3) do Estatuto de Roma, pode ser conferido somente quando, entre outros requisitos, os interesses pessoais das vítimas forem afetados. Dessa forma, emblemático dessa argumentação é o caso *Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta e Mohammed Hussein Ali*, no qual as vítimas argumentaram que: "The jurisprudence of the Court confirms that the victims' right to justice falls within the ambit of "personal interests" within the meaning of Article 68(3) of the Statute and is to be defined, consistently with the jurisprudence of international and regional human rights courts, as the particular interest any victim of a crime has that the persons allegedly responsible for his or her suffering is brought to justice." TPI. Pre-Trial Chamber II. *The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Corrigendum to Victims' Observations in Relation to the Confirmation of Charges Hearing*, 31 October 2011, ICC-01/09-02/11-360-Corr, para. 33. Também nesse sentido: TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Corrigendum to Application of Legal Representatives of Victims a/0011/06, a/0012/06, a/0013/06 and a/0015/06 to Participate in and Submit Observations on the Proceedings on Remand In Connection with the Application for a Warrant for the Arrest of Omar Hassan Ahmad al-Bashir*, 23 June 2010, ICC-02/05-01/09-75-Corr, paras. 18-21; TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Information as to the Agreement Between the Common Legal Representative and the Prosecution on Access to Documents and Requests in Relation to the Schedule of the Confirmation of the Charges Hearing*, 06 June 2012, ICC-02/11-01/11-143, paras. 11-12; TPI. Trial Chamber VI. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Joint Submissions in Accordance with the "Order Scheduling a Status Conference and Setting a Provisional Agenda" Issued on 21 July 2014*, 14 August 2014, ICC-01/04-02/06-351, paras. 18-19; TPI. Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Charles Blé Goudé. Submissions in Accordance with the "Order Scheduling a Status Conference and Setting a Provisional Agenda" Issued on 23 January 2015*, 09 February 2015, ICC-02/11-02/11-210, para. 11; TPI. Pre-Trial Chamber II. *The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Public Redacted Version of ICC-01/14-01/18-380-Conf Common Legal Representatives' Joint Observations on the Prosecution Response to the Defence Confirmation Submissions*, 16 October 2019, 9-380-Red, para. 05; TPI. Trial Chamber IX. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Version of Common Legal Representative of Victims' Closing Brief (ICC-02/04-01/15-1720-Conf)*, 28 February 2020, ICC-02/04-01/15-1720-Red, para. 03; TPI. Trial Chamber IX. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Version of the "Corrected Version of the "Victims' Closing Brief"* Filed on 24 February 2020, ICC-02/04-01/15-1721-Conf, 31 March 2019, ICC-02/04-01/15-1721-Corr-Red, paras. 01 e 109;

Uhuru Muigai Kenyatta,⁴⁶³ as vítimas expressamente relacionaram o direito à justiça ao estabelecimento da verdade e a um julgamento rápido e efetivo.⁴⁶⁴

Mesmo quando acusadas de atuarem como uma segunda acusação ou como auxiliares do Gabinete do Procurador, as vítimas reafirmam sua posição autônoma e independente, com interesses e propósitos próprios, porém reiteram que, para além de pretensões reparatorias, elas têm interesse em saber a verdade dos fatos e ver seus agressores punidos, com base em seus direitos à verdade e à justiça.⁴⁶⁵

Ao analisar o papel das vítimas nos procedimentos perante o TPI, o Escritório de Defensores Públicos para as Vítimas ressaltou a participação efetiva como mecanismo de concretização do direito à justiça, que, por sua vez, exige a busca pela verdade e a obtenção de reparações, bem como sua conexão com a punição dos acusados.⁴⁶⁶

Já ao analisar um pedido do Gabinete do Procurador para que o Juízo de Julgamento notificasse as partes e os participantes sobre a possibilidade de recharacterizar as condutas examinadas a fim de incluir novos tipos penais específicos, o representante legal das

⁴⁶³ No caso, discutia-se a proposta feita pelo Gabinete do Procurador para alterar o regime de preparação de testemunhas a fim de permitir que as partes pudessem falar com elas antes do testemunho, e as vítimas se mostraram favoráveis às modificações propostas e argumentaram que elas auxiliariam a Corte a cumprir suas obrigações de garantir um procedimento rápido, buscar a verdade e proteger as testemunhas, o que, em última análise, concretizaria o direito das vítimas à justiça. TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims' Response to the "Prosecution Motion Regarding the Scope of Witness Preparation", 03 September 2012, ICC-01/09-02/11-476.

⁴⁶⁴ TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims' Response to the "Prosecution Motion Regarding the Scope of Witness Preparation", 03 September 2012, ICC-01/09-02/11-476, paras. 15-16.

⁴⁶⁵ "Accordingly, the abiding Defence's argument that the Common Legal Representative behaves as a 'second Procureur' has no merit and the one in relation to the fact that she seeks the confirmation of the charges filed by the Prosecution against Mr. Gbagbo is frivolous, insofar it is obvious that victims wish that the charges are confirmed. Throughout the proceedings, victims have communicated to the Common Legal Representative their personal interests in getting to know what happened in Côte d'Ivoire during the post-electoral violence, seeing those responsible for their harm punished, and eventually receiving reparations for said harm. As indicated above, the legal instruments of the Court grant an autonomous role to the victims in the proceedings and support the victims' exercise of their internationally recognised rights to truth, justice and reparation." TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Redacted Version of the Final Written Submissions of the Common Legal Representative of Victims in Response to the Defence's Observations on the Prosecutor's Evidence, 15 April 2014, ICC-02/11-01/11-646-Red, para. 20.

⁴⁶⁶ Nas palavras do órgão: "The participation of victims in the proceedings before the Court in an effective and efficient manner is a necessary mechanism to implement their right to justice and is an essential element of the full realisation of the other elements of that right, namely to know the truth and to obtain reparations. Such participation can only be deemed meaningful, rather than purely symbolic, if victims are entitled to positively contribute to the search for the truth – which may, in turn, eventually lead to the punishment of given individuals and the reparation of the harm caused." TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Redacted Version of the Final Written Submissions of the Common Legal Representative of Victims in Response to the Defence's Observations on the Prosecutor's Evidence, 15 April 2014, ICC-02/11-01/11-646-Red, para. 16.

vítimas foi favorável ao pedido e utilizou o direito à justiça para fundamentar a possível recharacterização, o que, em sua visão, traria maior representatividade e justiça a elas.⁴⁶⁷

Outro importante exemplo da afirmação do direito das vítimas à justiça diz respeito à suposta decisão de encerrar as investigações sobre a situação do Quênia. Após as investigações iniciarem-se em 2010, elas desdobraram-se em dois procedimentos: no primeiro caso, foram aceitas as acusações contra William Ruto e Joshua Sang; no segundo caso, foram aceitas as acusações contra Francis Kirimi Muthaura e Uhuru Muigai Kenyatta. Com relação ao segundo caso, o Gabinete do Procurador decidiu retirar as acusações contra os suspeitos, o que fora aceito pelo Juízo de Julgamento.⁴⁶⁸

Contudo, por entender que o Gabinete não teria cumprido suas obrigações e conduzido uma investigação efetiva,⁴⁶⁹ os representantes das vítimas buscaram uma revisão judicial da decisão de não continuar com as investigações e, para tanto, argumentaram que todos os direitos essenciais das vítimas haviam sido violados, notadamente à verdade, à justiça e à reparação,⁴⁷⁰ de modo que a elas deveria ser conferida a possibilidade de buscar a reversão da decisão questionada. Também se afirmou que o encerramento das investigações sem as devidas responsabilizações trazia prejuízos e sofrimentos às vítimas, inclusive por violar suas expectativas de que a justiça seria feita.⁴⁷¹

Assim, ao analisar o caso, o Juízo de Julgamento II afastou o argumento preliminar do Gabinete do Procurador no sentido de que as vítimas não tinham legitimidade para levar a questão ao Juízo e reconheceu que elas têm um interesse pessoal de que seus

⁴⁶⁷ TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims' Observations on the "Prosecution's Application for Notice to be Given Under Regulation 55(2) with Respect to Certain Crimes Charged", 24 July 2012, ICC-01/09-02/11-458, para. 32.

⁴⁶⁸ TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimimuthaura and Uhuru Muigaikenyatta. Decision on the Withdrawal of Charges Against Mr Muthaura, 18 March 2013, ICC-01/09-02/11-696 e TPI. Trial Chamber V (B). The Prosecutor v. Uhuru Mulgal Kenyatta. Decision on the Withdrawal of Charges Against Mr Kenyatta, 13 March 2015, ICC-01/09-02/11-1005.

⁴⁶⁹ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 33.

⁴⁷⁰ "Without the ability to present an informed challenge to a decision by the Prosecution not to actively investigate, following an ineffective investigation, there can be no effective remedy for the violation of the Victims' rights. The Court's jurisprudence recognises that victims have three principal rights: (i) to have a declaration of truth by a competent body (right to truth); (ii) to have those who victimized them identified and prosecuted (right to justice); and (iii) the right to reparation.⁸¹ In the present case, not one of these rights has been realized. Not one person responsible for the crimes of Kenya II has been effectively investigated or prosecuted. Not a day of trial has been heard. No formal declaration of truth following a trial has been issued by the Court. As nobody has been convicted, no reparation can be made. TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 93.

⁴⁷¹ Em sua manifestação, o representante legal das vítimas dedica um tópico específico para tratar das expectativas criadas nas vítimas pelo Gabinete do Procurador e sua falha em cumpri-las. Ver: TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, paras. 96-106.

agressores sejam responsabilizados.⁴⁷² Todavia, no mérito, o Juízo entendeu que não houve, de fato, uma decisão de encerrar as investigações pelo Gabinete do Procurador, que continuava monitorando a situação e poderia trazer novas acusações no futuro.⁴⁷³

De toda maneira, esse caso é bastante ilustrativo de como o direito à justiça pode ser mobilizado pelas vítimas para tentar influenciar órgãos do tribunal a agirem em seu interesse, seja o Gabinete para seguir com os procedimentos investigativos, seja o Juízo para reverter uma decisão do órgão acusador. Ele também evidencia um paralelo com os movimentos nacionais de vítimas, que possuem como uma de suas principais bandeiras a criação de mecanismos que permitam a revisão de decisões de não-persecução criminal ou de arquivamento de investigações,⁴⁷⁴ como exposto no capítulo II.

Em outra situação, o direito à justiça também foi utilizado para tentar influenciar a atuação do Gabinete do Procurador. Na situação da República Centro-Africana II no caso *Alfred Yekatom e Patrice-Édouard Ngaïssona*, os representantes legais das vítimas chegaram a apresentar uma manifestação demonstrando preocupação e contrariedade ao fato de que o órgão acusador teria indicado sua intenção de não apresentar acusações de estupro ou violência sexual. Assim, eles argumentaram que os interesses das vítimas deveriam ser considerados para que as investigações, e as correspondentes acusações, abarcassem crimes daquela natureza, em respeito ao direito à justiça.⁴⁷⁵

A partir das considerações expostas, pode-se perceber que o reconhecimento do direito à justiça no TPI não foi algo outorgado de cima para baixo ou de maneira espontânea e unilateral pelo Tribunal, mas também tem sido fruto de uma mobilização sistemática das vítimas e de seus representantes legais. Assim, embora o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência de outros tribunais sejam importantes fatores que justificam a consagração do

⁴⁷² TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on the “Victims’ Request for Review of Prosecution’s Decision to Cease Active Investigation”, 05 November 2015, ICC-01/09-159, paras. 08-09.

⁴⁷³ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on the “Victims’ Request for Review of Prosecution’s Decision to Cease Active Investigation”, 05 November 2015, ICC-01/09-159, para. 28.

⁴⁷⁴ Nesse sentido, as vítimas trazem um extenso levantamento a respeito da possibilidade de revisões de decisões de não-persecução em regimes domésticos, incluindo no Quênia: TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims’ Request for Review of Prosecution’s Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, paras. 118-139.

⁴⁷⁵ “Victims of sexual and gender-based crimes have the same right to the truth, the same right to justice, and the same right to reparation as victims of other crimes under the Statute. The harm they suffered from is not merely collateral to an attack or a displacement. Their victimisation is grave and they deserve that these crimes be prosecuted in their own right.” TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Victims’ Views and Concerns Arising from the Prosecution’s Additional Observations on the Registry’s First Assessment Report on Applications for Victims’ Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239, para. 17. Ao final, acusações relacionadas a crimes de natureza sexual, como estupro, foram incluídas na denúncia e confirmadas pelo Juízo de Instrução II: TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona. Decision on the Confirmation of Charges Against Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona, 20 December 2019, ICC-01/14-01/18-403-Red, para. 241.

direito à justiça no TPI, a atuação legal das vítimas tem se mostrado um elemento central para a consolidação desse direito no Tribunal.

Exemplificando esse efeito da representação legal das vítimas e seu impacto nas decisões judiciais, algumas delas expressamente mencionam os argumentos referentes ao direito à justiça ao analisarem as manifestações das vítimas.⁴⁷⁶ Apesar de o artigo 68 (3) do Estatuto de Roma prever que as preocupações e interesses das vítimas deverão ser considerados pelos julgadores quando assim permitido pelo Juízo, disso não decorre a obrigação de todos os pontos levantados serem explicitamente analisados e sopesados nas decisões judiciais,⁴⁷⁷ de maneira que a menção direta ao direito à justiça demonstra sua particular importância na análise dos magistrados. Como exemplo, ao indeferir o pedido da defesa de Thomas Lubanga Dyilo para a suspensão dos procedimentos no TPI por supostas violações a princípios fundamentais da justiça e de um julgamento equitativo, o Juízo de Julgamento IV lembrou o argumento das vítimas no sentido de que elas têm um direito à justiça e à verdade e que encerrar os procedimentos impediria a concretização deles.⁴⁷⁸

Por fim, a consagração do direito das vítimas à justiça perante o Tribunal Penal Internacional, órgão máximo da justiça criminal na comunidade internacional, pode ser visto como um exemplo para outros tribunais. Assim, pode-se vislumbrar que, se no início o TPI utilizava precedentes de outros órgãos para afirmar esse direito, hoje sua própria jurisprudência pode se tornar um modelo a ser seguido por outros tribunais penais.⁴⁷⁹ Como exemplo, a decisão do Juízo de Instrução do caso *Katanga* já foi utilizada pelo Juízo de Instrução das CECC no caso *Sary* para justificar que os interesses das vítimas nos procedimentos se originam a partir

⁴⁷⁶ Pode ser citada a decisão do caso *Bemba* que analisou os questionamentos da defesa quanto à admissibilidade do caso e supostas violações a um julgamento equitativo e à integridade dos procedimentos: TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the Admissibility and Abuse of Process Challenges, 24 June 2010, ICC-01/05-01/08-802, para. 124. Outras decisões nesse sentido: TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Judgment on the Appeal of Mr Bosco Ntaganda Against the Decision of Trial Chamber VI of 7 November 2019 Entitled ‘Sentencing Judgment’, 30 March 2021, ICC-01/04-02/06-2667-Red, para. 233 e TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Decision on Three Applications for Leave to Appeal, 29 November 2012, ICC-02/11-01/11-307, para. 67.

⁴⁷⁷ Tal ponto fora reiterado pelo Juízo de Recursos no caso *Lubanga*. 201TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeal of Mr Thomas Lubanga Dyilo Against his Conviction, 01 December 2014, ICC-01/04-01/06-3121-Red, paras. 15 e 36.

⁴⁷⁸ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Redacted Decision on the Public "Defence Application Seeking a Permanent Stay of the Proceedings", 07 March 2011, ICC-01/04-01/06-2690-Red2, para. 18.

⁴⁷⁹ No TEL, a discussão sobre um direito à justiça também parece estar evoluindo: “42. The right of access to justice, to be meaningful, must extend to the means to secure a proper remedy. Here, to withhold information from Mr. El Sayed could block his effective access to justice before domestic courts. 43. So the courts will strive to ensure that the right to justice receives practical effect.” TEL. Appeals Chamber. The Prosecutor v. El Sayed. Decision on Partial Appeal by Mr. El Sayed of Pre-Trial Judge's Decision of 12 May 2011, 19 July 2011, paras. 42-43.

de dois direitos fundamentais: à verdade e à justiça,⁴⁸⁰ de maneira semelhante ao raciocínio do caso *Katanga*.

Portanto, a prática do TPI nos seus pouco mais de vinte de anos de funcionamento tem demonstrado uma larga e compreensível recepção e desenvolvimento do direito das vítimas à justiça. E tal reconhecimento pode ser apreendido não apenas pela jurisprudência do tribunal, mas em documentos e manifestações, endo e extraprocessuais, de outros agentes que atuam no TPI, incluindo o Gabinete do Procurador, organizações não-governamentais, Estados e até mesmo as defesas dos acusados. Ademais, as próprias vítimas, por meio de sua representação legal, têm contribuído para a asserção desse direito de maneira enfática. Por consequência, o modelo adotado pelo TPI tem grande potencial de se tornar inspiração para outros tribunais penais – internacionalizados e domésticos – no tocante ao tratamento dispensado às vítimas a partir de seu direito fundamental à justiça.

4.2. O direito à justiça como direito à investigação, ao processamento, ao julgamento e à punição dos criminosos

Embora no tópico anterior já se tenha antecipado algumas conceituações do direito das vítimas à justiça, o presente subitem destina-se a apresentar o conteúdo comumente atribuído ao referido direito de maneira mais específica, notadamente na jurisprudência do TPI.

Porém, de início, faz-se mister ressaltar algumas dificuldades no trabalho de definir esse direito, pois trata-se de um conceito bastante amplo, sem significações específicas e que, a despeito desse caráter aberto, nem sempre é taxativamente definido nos tratados e outros documentos que o reconhecem, como na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a qual o elenca em seu preâmbulo, porém sem defini-lo.⁴⁸¹ Por consequência, a atividade jurisprudencial dos diferentes órgãos

⁴⁸⁰ A menção ao caso do TPI foi utilizada como referência de jurisprudência para a afirmação dos direitos das vítimas na nota de rodapé. Nas palavras do Juízo: “Recent jurisprudence supports the Pre-Trial Chamber's reasoning in the Decision on Civil Party Participation and suggests that a victim's interest in participating in pre-trial proceedings stems from two core rights - the right to truth and the right to justice.” CECC. Pre-Trial Chamber. *The Prosecutor v. Ieng Sary. Public Directions on Unrepresented Civil Parties' Right to Address the Pre-Trial Chamber in Person*, 29 August 2008. para. 08 e nota de rodapé 07.

⁴⁸¹ Lê-se do seu preâmbulo: “Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à reparação;” BRASIL. Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.767%2C%20DE%2011,6%20de%20fevereiro%20de%202007. Acesso em: 06 fev. 2023.

desempenha um papel fundamental na conceituação e delimitação desse direito, como melhor explorado abaixo.

De toda forma, ao tratar do direito das vítimas à justiça de crimes internacionais, deve-se destacar a importância do Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas. Embora documentos anteriores já indicassem a necessidade de procedimentos a fim de conferir às vítimas de graves violações de direitos humanos uma resposta às vulnerações sofridas, como a Resolução 40/34 da ONU, os Princípios expressamente reconheceram o direito das vítimas à justiça e definiram seu conteúdo de maneira pioneira,⁴⁸² e não por outra razão podem ser encontrados como referência em muitas decisões que confirmam esse direito.⁴⁸³

Assim, no referido documento, o direito das vítimas à justiça pode ser apreendido como o direito à investigação, processamento e punição dos responsáveis por sérios crimes internacionais,⁴⁸⁴ devendo tais direitos serem observados pelos Estados, que, por sua vez, são colocados como os titulares das obrigações de investigar, processar e punir os culpados,⁴⁸⁵ conforme o Princípio 19.⁴⁸⁶ E a partir de tal conceituação, uma série de consequências são extraídas desse direito, como a necessidade de os Estados adaptarem seus

⁴⁸² Sobre o pioneirismo dos Princípios no reconhecimento ao direito das vítimas à justiça, Valentina Spiga afirma que: “As such, for the first time, recognition is given to the private interests of the victims, not only as an element that should be considered in the criminal process, but as one that may eventually have an impact on the decision-making process.” SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 194. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁸³ No âmbito do TPI, em sua extensa decisão que aborda, entre outros pontos, os direitos à verdade e à justiça, a juíza Sylvia Steiner faz referência expressa aos princípios ao abordar o direito à justiça. TPI. Pre-Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case*, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, nota de rodapé 42. Também foram mencionados no julgamento do caso *Gomes Lund e outros* pela Corte Interamericana: CtIDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), nota de rodapé 209; e no voto concorrente do juiz Cançado Trindade no caso *Barrios Altos*: CtIDH. *Barrios Altos v. Peru*. Judgment of March 14, 2001 (concurring opinion of Judge A.A. Cançado Trindade), nota de de rodapé 08.

⁴⁸⁴ Ver *supra* nota 407 para definição de sérios crimes internacionais.

⁴⁸⁵ Em seu relatório para a elaboração dos Princípios, Louis Joinet ressalta que: “The right to justice entails obligations for the State: to investigate violations, to prosecute the perpetrators and, if their guilt is established, to punish them. Although the decision to prosecute is initially a State responsibility, supplementary procedural rules should allow victims to be admitted as civil plaintiffs in criminal proceedings or, if the public authorities fail to do so, to institute proceedings themselves.” JOINET, Louis. Revised Final Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political). **UN Economic and Social Council**, 1997, 7. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴⁸⁶ Na versão atualizada dos Princípios, lê-se: “PRINCIPLE 19. DUTIES OF STATES WITH REGARD TO THE ADMINISTRATION OF JUSTICE States shall undertake prompt, thorough, independent and impartial investigations of violations of human rights and international humanitarian law and take appropriate measures in respect of the perpetrators, particularly in the area of criminal justice, by ensuring that those responsible for serious crimes under international law are prosecuted, tried and duly punished.”

ordenamentos internos para criminalizarem ou ao menos reconhecerem condutas criminalizadas no plano internacional⁴⁸⁷ e a proibição de mecanismos que possam facilitar a impunidade, como anistias e imunidades.⁴⁸⁸

A Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU é outro importante documento para a conceituação da responsabilização criminal dos acusados como um direito das vítimas. Embora a Resolução enquadre esse direito dentro do direito à reparação, mais especificamente na espécie de *satisfação*,⁴⁸⁹ como apontado acima os direitos à justiça e à reparação possuem uma ligação intrínseca, e enquanto um documento internacional aprovado pela ONU, a Resolução 60/147 teve importante papel na consolidação da ideia de que as vítimas têm direito de exigir a adoção de medidas criminais contra seus algozes.⁴⁹⁰

Reforçando esse entendimento, o Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados da Comissão de Direitos Humanos da ONU, ao tratar sobre a administração da justiça, ressaltou a importância do direito à justiça por ele assegurar o conhecimento dos fatos por meio da ação de uma autoridade judicial, responsável por investigar, avaliar as evidências e levar os responsáveis a julgamento, e garantir que os criminosos sejam julgados e punidos.⁴⁹¹

⁴⁸⁷ Tal obrigação pode ser apreendida a partir do Princípio 20, que trata da adequação dos ordenamentos nacionais aos tribunais internacionais e internacionalizados, bem como é expressa no relatório preparado por Diane Orentlicher quando da atualização dos Princípios: “Turning to substantive law, past experience has shown that gaps in domestic legislation have contributed to impunity. (...) In the past decade, however, the operation of ICTY and ICTR and, more recently, the establishment of ICC have provided a catalyst for countries to enact or draft legislation implementing existing treaty obligations as well as new obligations under the Rome Statute. (...) A fundamental feature of some new and draft laws is their incorporation of crimes that are subject to ICC jurisdiction (although recent legislation has not always fully implemented States’ obligations as parties to the Rome Statute).” ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴⁸⁸ Tais proibições constam expressamente do Princípio 22, que determina que: “States should adopt and enforce safeguards against any abuse of rules such as those pertaining to prescription, amnesty, right to asylum, refusal to extradite, non bis in idem, due obedience, official immunities, repentance, the jurisdiction of military courts and the irremovability of judges that fosters or contributes to impunity”

⁴⁸⁹ Diz o artigo 22 (f): “Satisfaction should include, where applicable, any or all of the following: (f) Judicial and administrative sanctions against persons liable for the violations”. ONU. Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5181189.77546692.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁴⁹⁰ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 228. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁹¹ DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 08. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Ademais, no final da década de 1990, importantes decisões passaram a reconhecer o direito das vítimas à justiça e a associá-lo ao direito à investigação, processamento e punição de seus violadores. Como exposto no tópico anterior, a Corte Interamericana pode ser vista como um dos grandes polos difusores desse reconhecimento, cujas decisões influenciaram o tratamento a graves violações de direitos humanos e crimes internacionais de outros órgãos, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o próprio Tribunal Penal Internacional. E tal influência deve ser apreendida não apenas por meio do exercício jurisdicional ou *quase-judicial* desses organismos, mas também nas manifestações dos agentes que atuam perante eles, notadamente as vítimas, ONGs e os próprios Estados, que, em diversas oportunidades, reconhecem o direito à justiça como o direito à investigação, processamento e punição dos acusados.⁴⁹²

Assim, os casos *Blake v. Guatemala* e *Durand e Ugarte v. Peru*, ambos de 1998, deixam claro o conteúdo do direito das vítimas à justiça e de seus familiares perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos como abrangendo a investigação, processamento e punição dos responsáveis pelas violações sofridas.⁴⁹³⁴⁹⁴

Desde então, a CtIDH tem reafirmado e aprofundado esses entendimentos.⁴⁹⁵⁴⁹⁶ Nessa toada, em diversos pronunciamentos, a Corte expressou sua posição de que o direito à justiça não se completa com a simples formalização de procedimentos domésticos, os Estados devem assegurar que, em um tempo razoável, sejam tomadas todas as medidas efetivas para a busca da verdade e a punição dos responsáveis em atenção aos direitos das vítimas e de seus familiares.⁴⁹⁷ E, a partir dessa constatação, conclui-se também que os Estados que não

⁴⁹² Para citar exemplos do próprio TPI: TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence, 11 July 2019, ICC-02/17-114-Anx, para. 83 e TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Transmission to Pre-Trial Chamber II of the Observations Submitted by the Democratic Republic of Congo Pursuant to the "Decision Requesting Observations on Omar Al-Bashir's Visit to the Democratic Republic of Congo" dated 3 March 2014- Annex 2, 17 March 2014, ICC-02/05-01/09-190, para. 02.

⁴⁹³ CtIDH. *Blake v. Guatemala*, Judgment (Merits), 24 January 1998, para. 97.

⁴⁹⁴ CtIDH. *Durand and Ugarte v. Peru*. Judgment (Merits), 16 August 2000, para. 130.

⁴⁹⁵ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 158. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁹⁶ CtIDH. *Las Palmeras v. Colombia*. Judgment (Merits), 6 December 2001, para. 65; CtIDH. *Juan Humberto Sánchez v. Honduras*. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs), 7 June 2003, para. 134 e CtIDH. *Myrna Mack Chang v. Guatemala*. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November 2003, para. 211; CtIDH. *Rosendo Cantú et al. v. Mexico*. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs), 31 August 2010, para. 167; CtIDH. *Rodríguez Vera et al. (the Disappeared from the Palace of Justice) v. Colombia*. Judgment (Preliminary objections, merits, reparations and costs), 14 November 2014, para. 435.

⁴⁹⁷ CtIDH. *La Cantuta v. Peru*. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006, para. 149; CtIDH. *19 Merchants v. Colombia*. Judgment of July 5, 2004 (Merits, Reparations and Costs), para. 188; CtIDH. *Serrano-*

conduzirem investigações eficientes, condizentes com a intenção de punir os responsáveis,⁴⁹⁸ poderão ser responsabilizados no plano internacional,⁴⁹⁹ o que evidencia tanto o direito das vítimas à justiça enquanto um direito à investigação, processamento e punição dos acusados, quanto às correspondentes obrigações estatais relacionadas a ele.

Em paralelo aos desenvolvimentos normativos e jurisprudenciais mencionados acima, o conceito de direito das vítimas à justiça também passou a ser entendido pela doutrina, ainda que não de maneira pacífica,⁵⁰⁰ como um direito a procedimentos criminais, incluindo a investigação, processamento e punição dos acusados. Assim, Valentina Spiga afirma que o reconhecimento do dever estatal de investigar e processar graves violações de direitos humanos correspondeu à emergência do direito das vítimas à justiça, entendido como o direito à identificação e persecução dos malfeitores,⁵⁰¹ o que é reforçado pelas práticas dos tribunais penais internacionais e internacionalizados.

Cruz Sisters v. El Salvador. Judgment of March 1, 2005 (Merits, Reparations and Costs), para. 66; CtIDH. Mapiripán Massacre v. Colombia. Judgment of September 15, 2005 (Merits, Reparations, and Costs), para. 216; e CtIDH. Myrna Mack Chang v. Guatemala. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November 2003, para. 275.

⁴⁹⁸ A respeito do dever de punição, André de Carvalho Ramos lembra que deixar de cumpri-lo pode caracterizar uma “denegação de justiça” e configurar a responsabilidade internacional do Estado. RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 50-51.

⁴⁹⁹ Tal responsabilização, inclusive, já se materializou em diferentes casos, como no caso *Crianças de Rua*, em que a Corte concluiu que: “If we consider how those judges proceeded as a whole, it is evident that they fragmented the probative material and then endeavored to weaken the significance of each and every one of the elements that proved the responsibility of the defendants, item by item. This contravenes the principles of evaluating evidence, according to which, the evidence must be evaluated as a whole, in other words, taking into accounts mutual relationships and the way in which some evidence supports or does not support other evidence. Consequently, the State failed to comply with the obligation to carry out an effective and adequate investigation of the corresponding facts, in violation of Article 1.1 of the American Convention, in relation to its Article 8.” CtIDH. “Street Children” (Villagran-Morales et al.) v. Guatemala. Judgment of November 19, 1999 (Merits), para. 233. Achados semelhantes podem ser encontrados em: CtIDH. Bámaca-Velásquez v. Guatemala. Judgment of November 25, 2000 (Merits), paras. 212-214; CtIDH. Myrna Mack Chang v. Guatemala. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November, 2003, paras. 232, 233 e 275.

⁵⁰⁰ A título de exemplo, Luke Moffett reconhece amplamente o direito das vítimas à justiça perante o TPI, porém, na visão do autor, esse não pode ser conceituado como um direito ao processamento ou punição de outrem. Assim, de um ponto de vista material, ele propõe que o direito à justiça no TPI seja construído como *responsabilização* (*accountability*). Nas palavras do autor: “the right to justice in substantive terms could be more broadly construed as accountability, which is concerned with ensuring that those who are culpable for causing an offence or violation are appropriately sanctioned.” MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Nova York: Routledge, 2014, p. 36. No entanto, ele não esclarece o que seriam as sanções apropriadas, o que deixa dúvidas ao tratar especificamente do TPI, já que, por ser um tribunal criminal, sem jurisdição sobre Estados e outras áreas do direito, sua forma de responsabilização é materializada precipuamente por meio de sanções criminais. Assim, é difícil entender a suposta diferença entre se afirmar que as vítimas têm direito à justiça abarcando um direito ao processamento e punição dos acusados e que elas têm um direito à justiça enquanto direito à *responsabilização* deles, com a correspondente aplicação das “sanções apropriadas”.

⁵⁰¹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 166. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

Albin Dearing defende o mesmo entendimento ao afirmar que as vítimas de crimes (e aqui o autor não limita sua análise apenas a crimes internacionais, mas abarca toda e qualquer conduta tipificada criminalmente) possuem três níveis de direitos: os primários são aqueles violados pelo crime, como o direito à vida; os secundários surgem como decorrência da violação dos primeiros e incluem o direito à justiça, à não-repetição e a um tratamento respeitoso; e os terciários são aqueles que existem para implementar os secundários, como o direito à participação nos procedimentos criminais.⁵⁰² Quanto ao direito à justiça, o autor argumenta que ele abarca: o direito à verdade; a identificação e condenação dos criminosos; e a sua punição, quando apropriado. Ademais, do direito à justiça também se extrai o direito de acesso à justiça como meio para a concretização do primeiro.⁵⁰³

Para justificar sua posição, Dearing explica que, em um modelo de justiça criminal baseado na dignidade humana, a identificação e condenação dos criminosos são necessárias para reparar a dignidade das vítimas e reconhecê-las como sujeitos de direito,⁵⁰⁴ Nesse sentido, o autor afasta as concepções tradicionais do direito penal, fundamentado em um modelo em que o *jus puniendi* é exercido como mecanismo de prevenção e reafirmação das normas, bem como de tutela de interesses públicos, para afirmar um modelo de tutela de direitos individuais,⁵⁰⁵ no qual a justiça criminal é baseada na consagração dos direitos à condenação, sentenciamento ou até mesmo punição de indivíduos.⁵⁰⁶

A respeito dessa transição para uma nova justiça criminal, Dearing ressalta o papel importante a ser desempenhado pelo TPI como representante de uma globalização da justiça criminal sedimentada na dignidade humana e em direitos humanos universais.⁵⁰⁷ O autor também destaca a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para o reconhecimento do direito das vítimas ao processamento e condenação dos acusados de graves

⁵⁰² DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 23.

⁵⁰³ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 342.

⁵⁰⁴ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 345.

⁵⁰⁵ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 03.

⁵⁰⁶ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 298.

⁵⁰⁷ Em suas palavras: “One aspect of this transition is the globalisation of criminal justice. At the latest, after the establishment of an International Criminal Court, criminal justice developed as a matter of cooperation of courts established at different scales. More importantly, criminal justice answers to claims that are anchored in human dignity and universal human rights.” DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 298.

violações de direitos humanos⁵⁰⁸ e afirma que o direito à justiça é a espinha dorsal dos direitos das vítimas perante a CtEDH.⁵⁰⁹

Esses entendimentos tiveram considerável influência na jurisprudência do TPI, de modo que nos precedentes do Tribunal o direito à justiça também aparece ligado à investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos crimes sob sua jurisdição.

Nesse sentido, a emblemática decisão do Juízo de Instrução I no caso *Katanga e Chui*⁵¹⁰ definiu os conteúdos específicos do direito das vítimas à justiça, e com base em um diálogo com a doutrina e jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos.⁵¹¹ Assim, ao analisar a possibilidade de as vítimas discutirem tópicos relacionados à culpa dos acusados, ponto que tanto o Gabinete do Procurador quanto as defesas concordavam que deveria ficar fora da área de atuação delas,⁵¹² a magistrada singular afirmou que o estabelecimento das responsabilizações criminais está no cerne dos interesses mais fundamentais das vítimas.

O raciocínio desenvolvido na decisão para justificar esse entendimento está intimamente ligado a pesquisas empíricas que comprovariam o desejo de justiça das vítimas,⁵¹³

⁵⁰⁸ “The case-law of the Court in Strasbourg under Article 13 ECHR makes a crucial contribution to constructing criminal law and criminal justice as restricted by human dignity and human rights. According to this case-law, Article 13 ECHR grants the victim a right to the conviction and punishment of those responsible for severe human rights violations.” DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, p. 58.

⁵⁰⁹ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, p. 343.

⁵¹⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474. E deve-se também ressaltar que a referida decisão é final. Tanto o Gabinete do Procurador quanto a defesa de Mathieu Ngudjolo Chui não recorreram, e, embora a defesa de Mathieu Chui tenha buscado autorização do Juízo para apelar, o Juízo de Instrução não admitiu a apelação por não cumprir com os requisitos necessários. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Corrigendum to the “Decision on Request of Mathieu Ngudjolo Chui for Leave to Appeal the ‘Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case’”, 29 May 2008, ICC-01/04-01/07-527-Corr.

⁵¹¹ O profícuo diálogo mantido com documentos, estudos e precedentes advindos principalmente do campo do direito internacional dos direitos humanos por meio dessa decisão foi exposto no subitem anterior deste capítulo. Ver *supra* notas 430 e 431.

⁵¹² TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 30.

⁵¹³ Neste ponto, a decisão menciona duas pesquisas: “According to the study by Kiza / Rathgeber/ Rohne, 79% of the victims interviewed in Afghanistan, Bosnia and Herzegovina, Cambodia, Croatia, Democratic Republic of the Congo, Israel, Kosovo, Republic of Macedonia, Palestine, Philippines and Sudan wished to have their alleged perpetrators prosecuted before a criminal court. Moreover, 68 % of those interviewed also wished to have them convicted, be it to the death penalty (4%), imprisonment (36%) or a to a pecuniary sanction (45%) According to the ICRC Report ‘[a]n overwhelming proportion of the population in the countries surveyed by the ICRC believe there are war crimes so serious that wrongdoers should be tried and punished’, and ‘[t]he culture of war - and the constant assault on the norms and conventions of war - have produced a demand for justice among both combatants and noncombatants. [.] Fifty-nine per cent of those surveyed agree with the statement that there

entendida aqui como o julgamento, condenação e punição de seus algozes. Na visão da juíza, os estudos empíricos demonstrariam que a maioria significativa das vítimas desejava que seus algozes fossem processados, julgados, condenados e submetidos a um certo grau de punição. Dessa forma, pode-se perceber como o desejo das vítimas serviu de fundamento para a consagração de seu direito subjetivo à justiça, o que é reconhecido na decisão quando se afirma que os interesses delas relacionados à identificação, persecução e punição dos criminosos estavam na base do bem-estabelecido direito à justiça de vítimas de sérias violações de direitos humanos.⁵¹⁴

Como consequência, a decisão concluiu que a definição da culpa dos acusados garante a satisfação do direito das vítimas à justiça,⁵¹⁵ e esse, seguindo os entendimentos já consolidados da Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁵¹⁶ abarca a investigação, o processamento e a punição dos responsáveis. Inclusive, é destacado como tal direito está relacionado ao dever estatal de investigar, processar e punir os agentes criminosos.⁵¹⁷

Decisões subsequentes confirmaram esse conteúdo do direito à justiça. Assim, nos casos *Bahar Idriss Abu Garda*⁵¹⁸ e *Omar Al-Bashir*, o Juízo de Instrução reconheceu os três direitos fundamentais das vítimas – verdade, justiça e reparação –, e ligou o segundo à identificação e processamento dos criminosos.⁵¹⁹

Já no julgamento da apelação da defesa de Saif Al-Islam Gadafi contra a decisão de admissibilidade do caso pelo Juízo de Instrução I, a juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza

are rules in war that are so important that people who break them should be punished'; further '[t]he publics in the four [permanent] Security Council countries surveyed are more likely than those in war-torn countries to believe that wrongdoers should be punished for breaking laws during wartime, that people who break the rules of war should be put on trial and that international institutions should be responsible for punishing them. In essence, these countries - all of which are global powers in one way or another - are in favour of more uniform and more international punishment for war criminals'". TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, nota de rodapé 40.

⁵¹⁴ Nas palavras da magistrada: "These interests - namely the identification, prosecution and punishment of those who have victimised them by preventing their impunity - are at the root of the well-established right to justice for victims of serious violations of human rights." TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 39.

⁵¹⁵ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 42.

⁵¹⁶ Ver *supra* notas 430 e 431.

⁵¹⁷ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, nota de rodapé 42.

⁵¹⁸ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case, 25 September 2009, ICC-02/05-02/09-121, para. 03.

⁵¹⁹ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62, para. 04.

em seu voto em separado reforçou o direito das vítimas à justiça e a obrigação estatal correspondente de investigar, processar e punir os criminosos. Para tanto, ao analisar a compatibilidade de leis de anistia com o sistema internacional de proteção de direitos humanos e com o Estatuto de Roma, a magistrada confirmou a conclusão do Juízo de Instrução quanto à sua incompatibilidade com os direitos humanos, abarcando os direitos inalienáveis à verdade, justiça e reparação das vítimas,⁵²⁰ e com o combate à impunidade, já que elas obstarium o cumprimento da obrigação de investigar, processar e punir criminosos internacionais.⁵²¹

Tal definição do direito à justiça também encontra amparo nas manifestações de outros atores perante o TPI,⁵²² principalmente das vítimas.⁵²³ Nesse sentido, seu representante legal no caso *Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta e Mohammed Hussein Ali*, em suas observações sobre a audiência de confirmação das acusações, afirmou que a jurisprudência do Tribunal confirma que o direito das vítimas à justiça deve ser definido, em sintonia com os precedentes das cortes regionais de direitos humanos, como o interesse de que seus algozes sejam levados à justiça e punidos.⁵²⁴

E frequentemente a representação legal das vítimas utiliza a própria jurisprudência do TPI para reafirmar seu direito à justiça relacionado a necessidade de se

⁵²⁰ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 104.

⁵²¹ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, paras. 134-136.

⁵²² No âmbito de atuação do Gabinete do Procurador, pode ser mencionada a manifestação sobre a sentença no caso *Ahmad Al Faqi Al Mahdi*, na qual se relaciona a punição do acusado ao direito à justiça, principalmente em crimes envolvendo discriminação: TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Public Redacted Version of "Prosecution's Submissions on Sentencing", 22 July 2016, ICC-01/12-01/15-139-Conf, 22 August 2016, ICC-01/12-01/15-139-Red, para. 12.

⁵²³ Nesse sentido: TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Redacted Version of the Final Written Submissions of the Common Legal Representative of Victims in Response to the Defence's Observations on the Prosecutor's Evidence, 15 April 2014, ICC-02/11-01/11-646-Red, para. 20; TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 93.

⁵²⁴ “The jurisprudence of the Court confirms that the victims’ right to justice (...) is to be defined, consistently with the jurisprudence of international and regional human rights courts, as the particular interest any victim of a crime has that the persons allegedly responsible for his or her suffering is brought to justice. Criminal proceedings are, indeed, central to the satisfaction of the victims’ right to justice as it is through criminal proceedings that the truth is established and those identified as the perpetrators are punished.” TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Corrigendum to Victims’ Observations in Relation to the Confirmation of Charges Hearing, 31 October 2011, ICC-01/09-02/11-360-Corr, para. 33.

processar e punir os criminosos,⁵²⁵ como no caso *Laurent Gbagbo*, no qual se argumentou que, conforme os precedentes do próprio TPI, a definição de culpa ou inocência dos acusados afetava os interesses principais das vítimas por estar intimamente ligada à satisfação do direito delas à justiça.⁵²⁶

A partir do exposto, é possível perceber que, em conexão com documentos e precedentes internacionais, em especial da CtIDH, no TPI o conceito de direito das vítimas à justiça dos crimes sob jurisdição do Tribunal também abarca a investigação, processamento e, quando cabível, a punição dos agentes responsáveis pelas condutas criminosas – o que trará importantes consequências, como demonstrado no próximo tópico.

⁵²⁵ Como exemplo, podemos citar as manifestações dos casos: TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Corrigendum to Application of Legal Representatives of Victims a/0011/06, a/0012/06, a/0013/06 and a/0015/06 to Participate in and Submit Observations on the Proceedings on Remand In Connection with the Application for a Warrant for the Arrest of Omar Hassan Ahmad al-Bashir, 23 June 2010, ICC-02/05-01/09-75-Corr, para. 18; TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims’ Response to the “Prosecution Motion Regarding the Scope of Witness Preparation”, 03 September 2012, ICC-01/09-02/11-476, para. 15; TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Corrigendum to Victims’ Observations in Relation to the Confirmation of Charges Hearing, 31 October 2011, ICC-01/09-02/11-360-Corr, para. 33; TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Observations on the Practical Implications of the Registry’s Proposal on a Partly Collective Application Form for Victims’ Participation, 19 March 2012, ICC-02/11-01/11-66, para. 22; TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Requests to Receive Information and Access Documents for the Effective Participation of Victims at the Confirmation of Charges Hearing, 07 February 2013, ICC-02/11-01/11-388, para. 18; TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Joint Request of the Common Legal Representatives to Access Documents in the Bosco Ntaganda Case Record, 22 January 2014, ICC-01/04-02/06-222, para. 23; TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Charles Blé Goudé. Submissions of the Common Legal Representative of Victims on the Notice of Alibi (ICC-02/11-02/11-146) and the Defence Communication of Evidence (ICC-02/11-02/11-152 and ICC-02/11-02/11-153), 18 September 2014, ICC-02/11-02/11-155, para. 20; TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Further Submissions on the Conduct of the Proceedings, 21 May 2015, ICC-02/11-01/15-73, para. 11; e TPI. Trial Chamber IX. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Version of the ‘Corrected Version of the “Victims’ Closing Brief”’ Filed on 24 February 2020, ICC-02/04-01/15-1721-Conf, 31 March 2019, ICC-02/04-01/15-1721-Corr-Red, para. 01.

⁵²⁶ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Information as to the Agreement Between the Common Legal Representative and the Prosecution on Access to Documents and Requests in Relation to the Schedule of the Confirmation of the Charges Hearing, 06 June 2012, ICC-02/11-01/11-143, para. 11.

5. AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO À JUSTIÇA NO DIREITO PENAL

Como já adiantado em tópicos anteriores, o reconhecimento ao direito das vítimas à justiça, principalmente quando conceituado como o direito a medidas de natureza criminal, como investigações e sanções penais, tem sérias consequências no sistema penal.

Não por outra razão, Albin Dearin afirma que o reconhecimento desse direito implica a necessária reformulação da justiça penal tradicional, transacionando de um modelo estatal, baseado na defesa de bens jurídicos e em fins preventivos, para um sistema fundamentado na dignidade humana, cujo objetivo principal é a tutela de direitos individuais e no qual a condenação dos criminosos é justificada enquanto resposta às vítimas.⁵²⁷

Alicia Gil Gil, ao analisar a corrente que atribui às vítimas um direito à punição dos responsáveis pelos crimes sofridos, também destaca que essa visão renuncia ao direito penal como *jus puniendi* estatal e ferramenta de controle social para a proteção de bens jurídicos para convertê-lo em um mecanismo de reparação de direitos das vítimas.⁵²⁸

Assim, o presente item destina-se a apresentar as principais consequências atreladas ao reconhecimento do direito à justiça enquanto um direito à investigação, processamento e punição dos criminosos, com destaque ao âmbito do Tribunal Penal Internacional. No mais, deve-se ressaltar que tal reconhecimento tem importantes implicações no sistema penal como um todo, porém, para os fins do presente trabalho, serão enfocadas aquelas mais relacionadas ao direito penal material.

5.1. Tipificação de condutas

Uma das principais consequências relacionadas ao direito das vítimas à justiça e que tem impacto direto no direito penal material é a criminalização de certas condutas. Tal conclusão é uma consequência lógica, uma vez que sem a devida tipificação, não se pode falar em crime, tampouco em responsabilizações criminais dos agentes responsáveis, de modo que para haver justiça às vítimas, os fatos violadores devem estar adequadamente refletidos no ordenamento jurídico-criminal.

⁵²⁷ Nas palavras do autor: “The core function of criminal justice is to acknowledge and restore the victim as a person and rightsholder, and the conviction of the offender is the main means to this end. While in the nation state paradigm the state’s right to the punishment of the offender is at the forefront, in the human dignity paradigm it is the right of the victim to be acknowledged and vindicated as a person and rights-holder which comes to the fore.” DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publising, p. 345.

⁵²⁸ GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 04.

Sob tal afirmação, encontra-se também o argumento de que há comportamentos tão graves e aviltantes que eles imprescindivelmente devem ser reconhecidos como crimes,⁵²⁹ tanto no plano interno quanto no plano internacional. Consagra-se então a ideia de uma *proibição da insuficiência* que, por sua vez, justificaria a existência dos chamados *mandados de criminalização*, vistos como comandos de criminalização de determinadas condutas.⁵³⁰

Assim, no plano doméstico, André de Carvalho Ramos trata dos mandados constitucionais de criminalização, entendidos como “os dispositivos constitucionais que ordenam a tipificação penal de determinada conduta, a imposição de determinada pena, a vedação de determinados benefícios ou até tratamento prisional específico.”⁵³¹ No âmbito internacional, também são reconhecidos mandados de criminalização, tanto expressos quanto implícitos⁵³², que visam à promoção de certos direitos humanos por meio do direito penal⁵³³.

No caso dos mandados expressos de criminalização, há comandos explícitos para que os Estados criminalizem as condutas. Como exemplos, podem ser mencionadas a

⁵²⁹ A respeito da jurisprudência da CtIDH, Mariângela Magalhães Gomes ressalta o entendimento de que a falta de tipificação de condutas que geram graves violações de direitos humanos é uma violação ao artigo 2º do Pacto de São José da Costa Rica, que impõe aos Estados o dever de adotar medidas aptas a garantir a efetividade dos direitos e liberdades ali previstos. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 218. Também sobre esse tema: SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 130-131. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁵³⁰ Nesse sentido, André de Carvalho Ramos justifica a existência desses mandados de criminalização a partir da constatação de que há certos direitos humanos cuja proteção deve ser garantida pelo Estado e por seu braço punitivo, sob pena de não lhes consagrar uma proteção adequada. RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 598.

⁵³¹ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 16.

⁵³² Tal tratamento, no entanto, não é pacífico, de modo que uma parte da doutrina critica a existência dos chamados mandados implícitos de criminalização e questiona sua compatibilidade com princípios fundamentais do direito penal, como o princípio da subsidiariedade, e com o regime democrático. A respeito dos mandados de criminalização internacionais implícitos, e mais especificamente sobre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Mariângela Magalhães Gomes afirma que as preocupações são ainda maiores do que aquelas referentes aos mandados constitucionais por conta das restrições realizadas à discricionariedade do legislador nacional a partir de documentos e órgãos internacionais. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 113-114. Nesse sentido, a autora questiona a harmonização entre a criminalização de condutas a partir das determinações da CtIDH e o princípio democrático, uma vez que o Poder Legislativo nacional permanece à margem dessas definições, bem como a compatibilização entre essas figuras delitivas e a realidade concreta dos Estados. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 329-330.

⁵³³ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 27-28.

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁵³⁴ e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.⁵³⁵

Já os mandados implícitos de criminalização são definidos como “deveres de criminalizar as condutas de violação aos direitos fundamentais fundados tão-somente na menção ao direito protegido em determinado tratado internacional de direitos humanos”⁵³⁶ e possuem importante impulso pela prática dos tribunais de direitos humanos,⁵³⁷ inclusive por meio do reconhecimento do direito à justiça. Nesse sentido, Kai Ambos e André de Carvalho Ramos afirmam que as cortes regionais de direitos humanos extraíram os mandados implícitos de criminalização, consubstanciados no dever estatal de investigar, processar e punir os acusados de graves violações, a partir dos dispositivos concernentes à garantia dos direitos previstos nas convenções e à proteção judicial e ao devido processo legal.⁵³⁸

Dessa forma, fica evidente a relação entre esses mandados e o próprio direito das vítimas à justiça, que encontra seu fundamento legal nos mesmos dispositivos, como

⁵³⁴ ARTIGO I: As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir. BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁵³⁵ ARTIGO 4º: 1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. 2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade. BRASIL. Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁵³⁶ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 36.

⁵³⁷ Silva Sánchez explica que a CtEDH, ao analisar a Convenção Europeia de Direitos Humanos, extraiu a conclusão de que os legisladores nacionais devem promulgar leis penais que protejam de maneira suficiente as vítimas. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 166.

⁵³⁸ Como explica André de Carvalho Ramos: “Como ambas as Convenções [Americana e Europeia de Direitos Humanos] não possuem mandados de criminalização expressos, tal dever dos Estados de investigar, perseguir em juízo e punir os autores de tais violações foi decorrência de dois tipos de dispositivos convencionais. O primeiro tipo foi o que estabelecia os deveres genéricos dos Estados de garantia e respeito aos direitos humanos estatuídos nesses textos convencionais (por exemplo, o art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). O segundo tipo de dispositivo foi aquele que contempla o direito à proteção judicial e ao devido processo legal por parte de todos os indivíduos (por exemplo, o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos).” RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 38. Kai Ambos compartilha da mesma conclusão ao afirmar que: “Although human rights conventions do usually not expressly oblige states parties to investigate and punish violations of the respective human rights, human rights courts and treaty bodies have for quite some time read into the ‘respect and ensure’ and ‘right to remedy’ provisions of the conventions a positive duty to prosecute serious human rights violations.” AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 212.

demonstrado anteriormente.⁵³⁹⁵⁴⁰ A partir dos ensinamentos de André de Carvalho Ramos, pode-se concluir que a proibição da insuficiência é conectada ao reconhecimento ao direito das vítimas à justiça ao proibir uma tutela penal insuficiente, seja pela vedação de “leis e decisões judiciais que, de modo desproporcional, não protejam o direito das vítimas à justiça e o direito à segurança de todos beneficiados pela prevenção geral da tutela penal”,⁵⁴¹ seja pela ausência da criminalização de condutas que, por sua gravidade, devem obrigatoriamente ser protegidas pelo direito penal.

Tratando mais especificamente do TPI e de seu Estatuto, esse é um exemplo de mandado de criminalização expresso, uma vez que já em seu documento constitutivo prevê explicitamente as condutas tipificadas sob sua jurisdição, de modo que um Estado, ao ratificá-lo, reconhece esses crimes. No caso brasileiro, a incorporação do Estatuto de Roma deu-se por meio do Decreto n. 4.388 de 2002, e, para reforçar ainda mais a adesão do país ao TPI e a aplicabilidade de seus dispositivos, ainda tramita perante o Congresso Nacional o PL n. 4.638/2008 que dispõe “sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional”. Foi ainda acrescentado à Constituição Federal o parágrafo 4º do artigo 5º para declarar a sujeição do Brasil a Tribunal Penal Internacional ao qual tenha aderido.⁵⁴²

Logo, a própria elaboração do Estatuto de Roma pode ser vista como importante concretização do direito das vítimas à justiça, uma vez que ela preenche requisito imprescindível para o cumprimento daquele direito que é a própria tipificação das condutas criminosas.⁵⁴³ Tal especificação dos crimes inclusive ajuda a superar críticas comumente apontadas ao exercício do direito penal por tribunais internacionais, como a violação ao

⁵³⁹ Ver *supra* notas 401-403.

⁵⁴⁰ A relação também é exposta por André de Carvalho Ramos ao afirmar que “a vítima passou a ter, no direito à proteção judicial, a justificativa para exigir punição penal aos autores de violações de direitos humanos.” RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 40.

⁵⁴¹ RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

⁵⁴² RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 353-354.

⁵⁴³ Tal papel fora reafirmado pelo próprio Tribunal no caso *Bosco Ntaganda*, quando o Juízo de Julgamento VI afirmou que o ER atua como um código internacional penal para os seus membros. TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Second Decision on the Defence’s Challenge to the Jurisdiction of the Court in Respect of Counts 6 and 9, 04 January 2017, ICC-01/04-02/06-1707, para. 35.

princípio da legalidade penal. Ademais, ela atua como importante impulso para que os Estados adaptem seus ordenamentos internos a fim de reconhecerem essas modalidades delitivas.⁵⁴⁴

A esse respeito, o Princípio 20 do Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas estabelece que os Estados devem assegurar o cumprimento de suas obrigações perante tribunais penais internacionais e internacionalizados, inclusive emendando suas legislações domésticas. Assim, ao analisar a observância ao direito das vítimas à justiça de crimes internacionais, Diane Orentlicher destaca o impacto dos Tribunais Penais *ad hoc* e do TPI para a modificação de leis domésticas com o fim de se alinharem com o direito internacional penal, com especial menção à incorporação dos crimes previstos no Estatuto de Roma.⁵⁴⁵

Outrossim, a criminalização de condutas aparece intimamente ligada ao combate à impunidade, que, como visto acima, é um dos elementos centrais do TPI⁵⁴⁶ e tem sido relacionado ao direito das vítimas à justiça. Nesse sentido, o Tribunal já ressaltou a importância da consolidação de um tribunal penal permanente para combater a impunidade dos crimes sob sua jurisdição,⁵⁴⁷ os quais, até então, muitas vezes ficavam sem qualquer resposta, como no caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*. Nele, afirmou-se que, depois de anos, um tribunal penal internacional permanente havia sido estabelecido como um símbolo da luta contra a impunidade dos crimes mais hediondos da comunidade internacional, representando a última esperança de justiça para milhões de crianças, mulheres e homens que sofreram e ainda estão sofrendo atrocidades inimagináveis que chocam a consciência da humanidade.⁵⁴⁸

Por fim, para além dos já conhecidos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma, ele ainda conta com

⁵⁴⁴ Como afirma Kai Ambos, deve-se entender que os Estados partes do Estatuto de Roma aceitaram o dever de processar criminalmente ao menos os crimes nele indicados. AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 207.

⁵⁴⁵ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵⁴⁶ Ver *supra* nota 218.

⁵⁴⁷ TPI. Trial Chamber V (A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Loshua Arap Sang. Decision on Prosecutor's Application for Witness Summonses and Resulting Request for State Party Cooperation, 17 April 2014, ICC-01/09-01/11-1274-Corr2, para. 64.

⁵⁴⁸ “After more than a hundred years of struggle, a permanent international criminal court has finally emerged as a unique symbol of the fight against impunity for the most heinous crimes of international concern. It represents the last hope for justice for the millions of children, women and men who have suffered, and are currently suffering, unimaginable atrocities that shock the conscience of humanity.” TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on Article 54(3)(e) Documents Identified as Potentially Exculpatory or Otherwise Material to the Defence's Preparation for the Confirmation Hearing, ICC-01/04-01/07-621, 20 June 2008, para. 49.

infrações relacionadas à administração da justiça, e essas, por sua vez, estão diretamente relacionadas ao direito das vítimas à justiça. Nesse sentido, no caso *Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido*, o Juízo de Julgamento VII expressamente relacionou a tipificação e gravidade da conduta do artigo 70⁵⁴⁹ com o impedimento da descoberta da verdade, do direito das vítimas à justiça e, de maneira geral, da habilidade do Tribunal cumprir suas funções,⁵⁵⁰ e tal interpretação foi apoiada pelo Juízo de Recursos.⁵⁵¹

Portanto, pode-se reconhecer que umas das principais implicações do reconhecimento do direito das vítimas à justiça é a tipificação das condutas criminosas. Sem ela, e sem violar-se imprescindíveis princípios do direito penal, como o da legalidade, não se pode falar em justiça às vítimas dos crimes. Como lembra André de Carvalho Ramos: “De fato, para que se puna criminalmente é necessário que o Estado tenha antes tipificado a conduta em tela.”⁵⁵²

5.2. Processamento, condenação e reparação

Para além da tipificação de condutas, a conceituação do direito à justiça que tem sido adotada no TPI e em outros organismos gera importantes consequências no julgamento e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos e crimes internacionais. Como elas estão intrinsecamente relacionadas ao próprio conceito de direito à justiça e já foram expostas nos tópicos anteriores, este item buscará fazer apenas uma análise mais específica sobre os impactos desse direito na concepção de julgamento e punição, com foco na atuação do TPI. Ao final, será também discutido seu impacto sobre a reparação das vítimas.

Assim, como demonstrado anteriormente, o reconhecimento de que as vítimas dos crimes sob jurisdição do TPI têm direito a certas medidas de natureza criminal, a exemplo de investigações e processamentos, impacta diretamente o desempenho desses instrumentos.

⁵⁴⁹ Como afirmado anteriormente, o artigo 70 do ER trata das “Infrações contra a Administração da Justiça”, punidas com pena de prisão de até cinco anos ou de multa, ou ambas.

⁵⁵⁰ TPI. Trial Chamber VII. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido*. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr, para. 19.

⁵⁵¹ TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido*. Judgment on the Appeals of the Prosecutor, Mr Jean-Pierre Bemba Gombo, Mr Fidèle Babala Wandu and Mr Narcisse Arido Against the Decision of Trial Chamber VII Entitled “Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute”, 08 March 2018, ICC-01/05-01/13-2276-Red, para. 262.

⁵⁵² RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, 2006, p. 38.

Nesse sentido, embora não se ignore que o direito penal ainda tenha que cumprir outras finalidades, como a prevenção de novos crimes, a reafirmação das normas violadas e a tutela de bens jurídicos, introduz-se a ideia de que ele também serve para satisfazer as vítimas que foram vulneradas.⁵⁵³

Por conseguinte, uma falha por parte do Estado na investigação, processamento e aplicação das sanções pertinentes passa a ser vista como uma violação aos direitos dessas vítimas, inclusive sob pena de responsabilização internacional⁵⁵⁴. Tal raciocínio também se aplica à utilização de princípios e garantias jurídicos que possam ser vistos como facilitadores da impunidade, de modo que cada vez mais os Estados têm sido orientados – e obrigados por meio de decisões vinculantes de tribunais internacionais – a renunciar a esses mecanismos, ponto discutido no próximo subitem.

Dessa forma, é possível perceber que esse raciocínio, além de ser recepcionado no TPI pelo próprio reconhecimento do direito das vítimas à justiça, já tem gerado consequências práticas na atuação do Tribunal. Nessa toada, a necessidade de que os crimes sob sua jurisdição sejam efetivamente investigados e processados como forma de afirmação dos direitos fundamentais e inalienáveis das vítimas, os quais incluem o direito à justiça, foi expressa de maneira cristalina pela juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza.⁵⁵⁵

É também com base no direito à justiça que a mesma magistrada do Juízo de Recursos argumentou contrariamente à aplicabilidade do instituto do *no case to answer* no TPI, pois ele impediria a concretização dos direitos das vítimas ao terminar antecipadamente com os procedimentos com uma absolvição.⁵⁵⁶ Em sua visão, esse mecanismo, típico do regime do

⁵⁵³ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 128-129. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁵⁵⁴ Tal conclusão foi reiterada diversas vezes pela CtIDH, como em CtIDH. *Bámaca-Velásquez v. Guatemala*. Judgment of November 25, 2000 (Merits), paras. 212-214; CtIDH. *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November, 2003, paras. 232, 233 e 275, e pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU: CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. 26 May 2004, para. 08 <https://digitallibrary.un.org/record/533996>.

⁵⁵⁵ Nas palavras da magistrada: “Crimes falling within the Rome Statute are the most serious crimes of concern to the international community and always amount to grave human rights violations. In keeping with the Preamble and well-established international law, these crimes must not go unpunished and must be the subject of effective prosecution. These principles consecrate those originating in international human rights law and are thus in keeping with the fundamental and inalienable human rights of the victims of those atrocities.” TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi*. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 141.

⁵⁵⁶ “It is for these reasons that, in my view, the surprising application of the no case to answer procedure, which prematurely terminated the trial proceedings and resulted in acquittals in this case, prejudiced the human rights of

common law, seria incompatível com os direitos das vítimas no TPI e sob o regime internacional dos direitos humanos,⁵⁵⁷ tendo, no caso concreto, violado os direitos humanos de mais de 700 vítimas à verdade, justiça e reparações.⁵⁵⁸

A necessidade de serem assegurados procedimentos efetivos para a investigação e julgamento dos criminosos com base no direito à justiça também é defendida pelas próprias vítimas. Como exemplo, no já citado caso envolvendo as investigações no Quênia, após a retirada das acusações contra Francis Kirimi Muthaura e Uhuru Muigai Kenyatta, o representante legal das vítimas buscou a revisão judicial da suposta decisão do Gabinete do Procurador de encerrar as investigações sob o argumento de que o Gabinete havia descumprido seu dever legal de conduzir investigações efetivas⁵⁵⁹ e que tal medida violava o direito das vítimas à justiça, já que nenhuma pessoa responsável pelos crimes da situação da República do Quênia II havia sido efetivamente investigada ou processada.⁵⁶⁰

Na situação da República Centro-Africana II no caso *Alfred Yekatom e Patrice-Édouard Ngaiïssona*, a discussão voltou-se à caracterização legal das condutas e à inclusão de determinados crimes no documento especificando os fatos constantes da acusação. Aqui, o representante legal das vítimas argumentou que as acusações deveriam incluir crimes de natureza sexual enquanto crimes autônomos, ao contrário do entendimento do Gabinete do

more than 700 victims to truth, justice and reparations. Notably, the no case to answer motions were submitted by the defence because the Trial Chamber, on its own initiative, invited the accused to file such motions. Besides resulting in a chaotic situation, the conduct of the no case to answer procedure in this case prevented victims from effectively exercising their rights and thus affected their interests. This is at odds with article 68(3) of the Statute, as well as the victims' internationally recognised human rights to justice, truth, reparations, and to have an effective remedy in cases of grave breaches of core human rights." TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red, para. 127.

⁵⁵⁷ Em suas palavras: "The no case to answer procedure is inconsistent with the rights of victims under the Rome Statute System, as well as their rights under internationally recognised principles and human rights." TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red, para. 117.

⁵⁵⁸ Ver *supra* nota 441.

⁵⁵⁹ "It falls within the Prosecution's discretion to decide what measures are appropriate under article 54(1). But that does not affect the Prosecution's duty to take measures which result in an effective investigation. The discretion afforded to the Prosecution does not permit it to carry out an investigation that is ineffective due to a failure to use the powers conferred upon it by the States Parties. Nor does it permit the Prosecution to abandon a partly-investigated case, as it has here." TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 33.

⁵⁶⁰ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 93.

Procurador, que pretendia incluir essas condutas sob outros crimes.⁵⁶¹ Dessa forma, para além da instituição de investigações e processamentos concretos, para essas medidas serem realmente efetivas, elas teriam que incluir crimes específicos que representassem os danos particulares infligidos às vítimas. Do contrário, seus direitos à verdade, justiça e reparação não seriam respeitados e seus sofrimentos não seriam devidamente reconhecidos.⁵⁶²

O impacto do direito das vítimas à justiça também pode ser visto na condenação e na imposição das sentenças no TPI. A esse respeito, a decisão de condenação dos acusados de infrações contra a administração da justiça no caso *Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido* é bastante significativa, pois, ao analisar os propósitos da sentença, o Juízo de Julgamento VII ressaltou o direito das vítimas à justiça como uma das razões para a penalização da conduta analisada,⁵⁶³ bem como destacou que a gravidade do crime estava diretamente ligada ao impedimento da realização de justiça às vítimas.⁵⁶⁴

De modo semelhante, o Juízo de Recursos, ao analisar a apelação interposta por *Fidèle Babala Wandu*, concordou com a análise do Juízo de Julgamento ao reforçar que a gravidade da conduta se justificava por ela debilitar as funções do Tribunal e impedir a realização da justiça às vítimas.⁵⁶⁵ E deve-se lembrar que tal consideração foi defendida tanto

⁵⁶¹ “Rape does not just “easily [fall] within the scope of an attack against a civilian population” as contended by the Prosecution now – in line with its position of ten years ago illustrated supra. 20 Sexual violence – be it rape, sexual slavery, enforced pregnancy or other proscribed conduct – is extremely serious and its consequences devastating for victims. It must be seen, understood, and prosecuted as such as an autonomous crime. Victims of sexual and gender-based crimes have the same right to the truth, the same right to justice, and the same right to reparation as victims of other crimes under the Statute. The harm they suffered from is not merely collateral to an attack or a displacement. Their victimisation is grave and they deserve that these crimes be prosecuted in their own right.” TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Victims’ Views and Concerns Arising from the Prosecution’s Additional Observations on the Registry’s First Assessment Report on Applications for Victims’ Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239, para. 17.

⁵⁶² Importante notar a aproximação desse entendimento manifestado pelo representante legal das vítimas e aquele defendido pela Corte Interamericana de Direitos humanos no sentido de que o direito à justiça não se satisfaz com a simples instauração de procedimentos investigativos, é preciso que sejam tomadas medidas efetivas para a descoberta da verdade e punição dos responsáveis por meio de investigações eficientes com a real intenção de aplicar as sanções necessárias. Ver notas *supra* 404 e 405.

⁵⁶³ TPI. Trial Chamber VII. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr, para. 19.

⁵⁶⁴ “The offence of corruptly influencing a witness by bribing him or her is undoubtedly grave. When such an offence is committed before the Court, it has far-reaching consequences: it undermines the Court’s discovery of the truth and impedes justice for victims.” TPI. Trial Chamber VII. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr, para. 46.

⁵⁶⁵ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Judgment on the Appeals of the Prosecutor, Mr Jean-Pierre Bemba Gombo, Mr Fidèle Babala Wandu and Mr Narcisse Arido Against the Decision of Trial Chamber VII Entitled “Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute”, 08 March 2018, ICC-01/05-01/13-2276-Red, para. 262.

por um dos próprios sentenciados⁵⁶⁶ quanto pelo Gabinete do Procurador ao responder às apelações interpostas pelos outros condenados.⁵⁶⁷

Esse raciocínio também está presente no sentenciamento do caso *Germain Katanga*, quando o Juízo de Julgamento II, ao analisar os propósitos da sentença, afirmou que essa deve responder às demandas por verdade e justiça das vítimas e de seus familiares.⁵⁶⁸ Assim, apesar de não afastar os efeitos preventivos da punição, o Juízo parece dar maior foco ao caráter punitivo, e pode-se dizer retributivo, da sentença como forma de reconhecimento dos prejuízos e sofrimentos causados às vítimas.⁵⁶⁹

Ademais, tal discussão está diretamente relacionada ao direito à reparação das vítimas.⁵⁷⁰ Como visto anteriormente, os direitos à justiça e à reparação estão intimamente interconectados e não raras vezes são praticamente confundidos, de modo que a realização do direito à justiça aparece como uma forma de reparação, em especial na modalidade de satisfação.⁵⁷¹ No entanto, no TPI, essa ligação entre justiça e reparação ganha um fator adicional, pois, conforme o artigo 75 do Estatuto, o direito à reparação depende da condenação dos acusados,⁵⁷² o que, na visão de Luke Moffett, permite entrever um caráter retributivo na

⁵⁶⁶ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of “Corrected version of “Aimé Kilolo Musamba’s Response to the Prosecution’s Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII’s Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute (ICC-01/05-01/13-2168- Conf)”” (ICC-01/05-01/13-2204-Conf-Corr), 30 August 2017, ICC-01/05-01/13-2204-Corr-Red, paras. 10 e 23.

⁵⁶⁷ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of “Prosecution’s Consolidated Response to Mr Bemba’s, Mr Babala’s, and Mr Arido’s Appeals Against the Sentencing Decision”, 21 August 2017, ICC-01/05-01/13-2203-Conf, 06 February 2018, ICC-01/05-01/13-2203-Red, para. 146.

⁵⁶⁸ TPI. Trial Chamber II. The Prosecutor v. Germain Katanga. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 23 May 2014, ICC-01/04-01/07-3484-tENG-Corr, para. 38.

⁵⁶⁹ Importante ressaltar como essa ligação entre o caráter retributivo da sentença e as vítimas se afasta das teorias retributivas clássicas. Essas, como explica Alicia Gil Gil, estavam focadas nos delinquentes e em seus crimes para justificar a pena, e não nas vítimas. GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, n. 4, 2016, p. 16. Silva Sánchez reforça esse entendimento ao afirmar que as doutrinas retributivas clássicas se desenvolveram a partir da relação entre autor e norma, e não das vítimas. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. *Revista Derecho Penal y Criminología*, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 158.

⁵⁷⁰ Cumpre lembrar que a inclusão de mecanismos de reparação no TPI representou uma inovação em relação aos tribunais penais internacionais e Luke Moffett ainda ressalta que sua criação se originou a partir da constatação de que a punição dos acusados não seria suficiente para satisfazer a necessidade de justiça das vítimas, sendo necessário um regime de reparação para o oferecimento de uma justiça mais ampla a elas. MOFFETT, Luke. *Justice for victims before the International Criminal Court*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 152.

⁵⁷¹ Esse entendimento pode ser apreendido no artigo 22 (f) da Resolução 60/147 da ONU, por exemplo. Ver *supra* nota 370.

⁵⁷² Pablo Palermo argumenta que, como a reparação só é possível quando o acusado é condenado, a plena satisfação do direito à reparação depende da concretização do direito das vítimas às investigações efetivas capazes de garantir o castigo dos responsáveis. PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). *Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 404-405. Disponível em:

reparação ordenada pelo Tribunal.⁵⁷³ De modo semelhante, David Cattin-Donat, ao analisar o referido artigo, afirma que o direito à reparação é uma das partes constitutivas do direito das vítimas à justiça.⁵⁷⁴

Por conseguinte, a relação de dependência entre o direito à justiça e o direito à reparação é frequentemente lembrada pelas vítimas. A título de exemplo, na situação da República do Quênia indicada acima, o representante das vítimas é claro ao afirmar que, como ninguém foi condenado, não pode haver reparações.⁵⁷⁵ Já na situação da República Centro-Africana II no caso *Alfred Yekatom e Patrice-Édouard Ngaißsona*, a representação das vítimas é ainda mais enfática ao afirmar que sem as acusações específicas de determinados crimes, as vítimas dessas condutas seriam prejudicadas na obtenção das reparações devidas.⁵⁷⁶

A conexão entre os direitos à justiça e à reparação também pode ser apreendida na primeira decisão do Tribunal referente à concessão de reparações, no caso *Lubanga*. Aqui, no entanto, a relação é vista não sob o ângulo da dependência, mas no sentido de que a condenação e a imposição de uma pena aos acusados são também formas de reparação.⁵⁷⁷ Com tal constatação, o Juízo de Julgamento I confirmou que, para além das modalidades de reparação taxativamente previstas no artigo 75 do Estatuto (restituição, indenização e a reabilitação), é possível a adoção de outras formas, inclusive a *satisfação*.

Nesse sentido, Valentina Spiga afirma que o Tribunal se alinhou às práticas de órgãos internacionais de direitos humanos que reconhecem o direito das vítimas à justiça como

https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁷³ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 154-155.

⁵⁷⁴ CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1854.

⁵⁷⁵ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 93.

⁵⁷⁶ Nas palavras dos representantes legais: "Furthermore, as underlined supra, since reparations are inextricably linked with a conviction before this Court, it is paramount that the Prosecution formulates separate charges involving said conduct for victims to be able to eventually claim reparations for their sufferings. If these types of crimes are simply left to serve as contextual elements or underlying acts, the victims' right to reparation is unjustifiably jeopardised." TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaißsona. Victims' Views and Concerns Arising from the Prosecution's Additional Observations on the Registry's First Assessment Report on Applications for Victims' Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239, para. 21.

⁵⁷⁷ Ao analisar outras modalidades de reparação, o Juízo de Julgamento I afirmou que: "The conviction and the sentence of the Court are examples of reparations". TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, 07 August 2012, ICC-01/04-01/06-2904, para. 237. Cumpre lembrar que, embora a decisão original tenha sido emendada pelo Juízo de Recursos, a menção à condenação e à imposição de sentença no tópico referente a outras formas de reparação foi mantida. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order for Reparations, 03 March 2015, ICC-01/04-01/06-3129-AnxA, para. 43.

um remédio necessário que deve ser garantido a elas.⁵⁷⁸ E tal conclusão parece acertada, uma vez que o próprio Juízo do caso *Lubanga*, ao analisar as leis aplicáveis à definição dos princípios sobre as reparações, esclareceu que se guiou pela jurisprudência das cortes regionais de direitos humanos e outros mecanismos nacionais e internacionais.⁵⁷⁹ Ademais, no tópico específico sobre condenação e sentença como formas de reparação, o Juízo fez referência a diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁸⁰

Esse entendimento foi reforçado na decisão mais recente relacionada a reparações no TPI.⁵⁸¹ Assim, ao definir os mecanismos reparatórios no caso *Bosco Ntaganda*, o Juízo de Julgamento VI destacou o sistema de reparações como um importante elemento para o sucesso do Tribunal e afirmou que os direitos à verdade, justiça e reparação das vítimas

⁵⁷⁸ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 302. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. A aproximação do TPI à CtIDH em uma espécie de *cross-fertilization* no tocante às reparações também é destacada por Jaime Ventura: VENTURA, Jaime Edwin Martínez. Análises del caso *Lubanga*. El procedimiento de reparaciones. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 362. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023; e por Pablo Palermo: Pablo Palermo argumenta que, como a reparação só é possível quando o acusado é condenado, a plena satisfação do direito à reparação depende da concretização do direito das vítimas às investigações efetivas capazes de garantir o castigo dos responsáveis. PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 417-418. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁷⁹ “In addition to the instruments rehearsed above, given the substantial contribution by regional human rights bodies in furthering the right of individuals to an effective remedy and to reparations, the Chamber has taken into account the jurisprudence of the regional human rights courts and the national and international mechanisms and practices that have been developed in this field.” TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, 07 August 2012, ICC-01/04-01/06-2904, para. 186.

⁵⁸⁰ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, 07 August 2012, ICC-01/04-01/06-2904, nota de rodapé 426.

⁵⁸¹ Deve-se destacar que, ao analisar as apelações interpostas pela defesa e por um dos grupos de vítimas, o Juízo de Apelações entendeu que a decisão deveria ser reparada em alguns pontos pelo Juízo de Julgamento, porém ainda não foi proferida uma nova decisão. De toda forma, os erros encontrados pelo Juízo de Recursos não afetam a análise aqui proposta. Eles são: “The ‘Reparations Order’ is partially reversed to the extent that Trial Chamber VI failed to (i) make any appropriate determination in relation to the number of potentially eligible or actual victims of the award and/or to provide a reasoned decision in relation to its conclusion about that number; (ii) provide an appropriate calculation, or set out sufficient reasoning, for the amount of the monetary award against Mr Ntaganda; (iii) assess and rule upon victims’ applications for reparations; (iv) lay out at least the most fundamental parameters of a procedure for the Trust Fund for Victims to carry out the eligibility assessment; and (v) provide reasons in relation to the concept of transgenerational harm and the evidentiary guidance to establish such harm, the assessment of harm concerning the health centre in Sayo and the breaks in the chain of causation when establishing harm caused by the destruction of that health centre, and the presumption of physical harm for victims of the attacks.”

integravam seu direito a um remédio.⁵⁸² E o respeito a esses direitos foi reiterado quando o Juízo estabeleceu que os procedimentos reparatórios deveriam ser guiados por uma abordagem vitimocêntrica,⁵⁸³ a qual possibilitaria a devida consideração às vítimas para que seus direitos à verdade, justiça e reparações sejam respeitados e concretizados.⁵⁸⁴

Tal decisão também se aproxima daquela do caso *Lubanga* ao entender que a condenação, o sentenciamento e a própria ordem de reparação são medidas de satisfação, uma vez que elas reconhecem os danos causados às vítimas e responsabilizam o condenado pelos crimes cometidos.⁵⁸⁵ E, novamente, a jurisprudência da Corte Interamericana foi utilizada para subsidiar o reconhecimento da condenação e imposição da sentença como formas de satisfação,⁵⁸⁶ confirmando a afirmação de Valentina Spiga de que o direito à justiça tem sido visto como um componente necessário do remédio efetivo que deve ser garantido às vítimas no TPI.⁵⁸⁷

Por fim, deve ser ainda mencionado que o próprio Fundo em Favor das Vítimas, criado pelo artigo 79 do Estatuto e responsável por auxiliá-las por meio de reparações e outras formas de assistência, em seu plano estratégico para 2020 e 2021, colocou como uma de suas metas demonstrar a importância de se garantir que o direito das vítimas à justiça inclua a reparação aos danos sofridos.⁵⁸⁸

Logo, a partir das considerações acima, pode-se perceber que no TPI o direito das vítimas à justiça também tem gerado importantes impactos quanto ao processamento e condenação dos acusados, bem como no reconhecimento do direito à reparação das vítimas, à

⁵⁸² Da decisão, lê-se que: “To some extent, the success of the Court is linked to the success of its reparations system. In effect, the victims’ rights to truth, justice, and reparations are all part of the victims’ right to a remedy.” TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, para. 01.

⁵⁸³ TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, para. 04.

⁵⁸⁴ TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, para. 45.

⁵⁸⁵ TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, para. 211.

⁵⁸⁶ TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, nota de rodapé 570.

⁵⁸⁷ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 195. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

⁵⁸⁸ “24. In pursuing the strategic goal, the Trust Fund has the following intermediate goals in relation to the TFV’s communication, which it strives to achieve through the activities set out in the Activity Plan (Annex B): C- Traditional and social media communicate and demonstrate harm suffered by victims within the framework of the importance of guaranteeing that their right to justice includes a remedy to their harm.” TPI. Trust Fund for Victims. **TFV Strategic Plan 2020-2021**. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/8qaerk/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

semelhança dos órgãos de direitos humanos. Para além de outros relevantes fatores que não deixam de ser considerados pelo Tribunal no desempenho de suas funções, como os fins preventivos da pena e o repúdio da comunidade internacional pelos crimes cometidos, o direito das vítimas à justiça aparece como mais um elemento que deve ser considerado na atuação das autoridades.

Nessa esteira, a concretização desse direito, materializada na condenação e na imposição de sentenças aos acusados, é entendida ao mesmo tempo como *conditio sine qua non* do direito à reparação e como uma das formas de se garantir um remédio efetivo às vítimas. Assim, ao lado de modalidades tradicionais, como compensação financeira e restituição, a condenação – o que inclui a investigação e o processamento dos acusados – e o estabelecimento de uma pena são vistos como mais uma medida a ser outorgada às vítimas a título de reparação.⁵⁸⁹

5.3. O direito à verdade

Como pontuado anteriormente, Theo Van Boven, ao analisar os Princípios de Joinet/Orentlicher, afirma que eles consagram às vítimas de sérios crimes internacionais três espécies de direitos fundamentais: à justiça, à verdade e à reparação, e, embora autônomos, os três são complementares.⁵⁹⁰ Assim, apesar de contarem com âmbitos de aplicação e definições diferentes, os três direitos estão intrinsecamente ligados,⁵⁹¹ muitas vezes reforçando-se mutuamente.

De igual modo, as íntimas relações entre o direito à verdade e o direito à justiça são expostas no relatório apresentado pelo Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados à Comissão de Direitos Humanos da ONU. Nele, o Relator evidencia que, embora o direito à verdade seja um direito autônomo, inclusive alçado aos status de norma de *jus cogens*,⁵⁹² ele é também um importante meio de implementar o direito à justiça, uma vez que a

⁵⁸⁹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 302 e 308. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁵⁹⁰ BOVEN, Theo van. Preamble. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity**: a Commentary. New York: Oxford University Press, 2018, p. 29.

⁵⁹¹ Silva Sánchez também relaciona esses direitos entre si e com outros direitos, como o direito ao processo. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor’. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 160.

⁵⁹² DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 07. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

verdade é um componente da justiça e a justiça tem o dever de estabelecer a verdade, tanto para realizar o direito à verdade quanto para concretizar o direito à justiça.⁵⁹³

Dessa forma, alguns autores, como Albin Dearing,⁵⁹⁴ veem no direito à verdade uma consequência ou até exigência do direito à justiça. Para tanto, argumentam que, como o direito à justiça impõe a investigação e processamento dos fatos, chega-se à conclusão de que o esclarecimento dos eventos que levaram a eles é medida imprescindível para sua concretização. Caso contrário, o estabelecimento das responsabilizações criminais não seria possível, violando-se o direito à justiça.

Raquel Aldana-Pindell também expressamente relaciona os direitos à verdade e à justiça ao afirmar que vítimas de violações de direitos humanos exigem que a verdade seja alcançada por meio de procedimentos criminais de maneira a assegurar a responsabilização individual. Assim, ainda que comissões da verdade possam ser úteis para o descobrimento dos fatos, elas não são vistas como substitutas possíveis às persecuções criminais por não permitirem a determinação das culpas individuais.⁵⁹⁵

O desenvolvimento do direito à verdade relacionado ao dever estatal de investigar graves violações de direitos humanos e ao direito a uma resposta efetiva também foi destacado no Estudo sobre o Direito à Verdade pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.⁵⁹⁶ De modo semelhante, o estudo coordenado por Eduardo González e Howard Varney a respeito das Comissões da Verdade explicita a relação entre o direito à verdade e os direitos a um remédio (*remedy*), incluindo uma investigação efetiva, e à reparação.⁵⁹⁷ O relatório preparado pelos Relatores Especiais El Hadji Guissé e Louis Joinet

⁵⁹³ No trecho original completo, lê-se que: “A particular feature of this right, which is based on treaty and customary law, is that it is both an independent right on its own and the means for the realization of other rights, such as the right to information, to identity, to mourning and especially the right to justice. It is in fact fully complementary with the latter right, since truth is a component of justice and justice has the duty to establish the truth, both in order to realize the right to the truth and in order to fulfil the right to justice.” DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 18. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁵⁹⁴ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 342.

⁵⁹⁵ ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1441-1443.

⁵⁹⁶ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Study on the right to the truth**. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 08 February 2006, para. 25. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/106/56/PDF/G0610656.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁹⁷ Entre os aspectos do direito à verdade, menciona-se: “It is linked to the right to a remedy, including the right to an effective investigation, verification of facts, and public disclosure of the truth; and the right to reparation”. GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **Truth Seeking: Elements of Creating an Effective Truth**

perante a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias é ainda mais enfático ao relacionar o combate à impunidade não apenas com a necessidade por justiça, mas com a punição dos acusados; a satisfação do direito à verdade e à reparação das vítimas; e a garantia da lei e da ordem.⁵⁹⁸

A Corte Interamericana também possui vasta jurisprudência reafirmando que o direito a saber a verdade é uma das decorrências do direito à justiça⁵⁹⁹, como explica Mariângela Magalhães Gomes.⁶⁰⁰ Exemplar desse entendimento é o caso *La Cantuta v. Peru*, no qual se asseverou que o direito à justiça não está limitado ao estabelecimento formal de procedimentos, mas envolve a garantia, em um período razoável, de que todas as medidas serão tomadas para que seja respeitado o direito das alegadas vítimas e seus familiares a conhecerem a verdade e que os responsáveis pelas violações cometidas sejam punidos.⁶⁰¹

Outro importante documento reconhecendo a relação entre verdade e justiça é o Relatório Final da Comissão de Experts conforme a Resolução 780 do Conselho de Segurança da ONU referente à situação na ex-Iugoslávia, no qual se destaca as altas expectativas das vítimas para o estabelecimento da verdade e a realização da justiça, concluindo-se que a paz necessita da justiça e essa começa pela determinação da verdade.⁶⁰²

No âmbito do TPI, a relação entre o direito à verdade e o direito à justiça também já fora reafirmada em diferentes manifestações.⁶⁰³ Nesse sentido, a decisão paradigmática da

Commission. Brasília: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil, 2013, p. 03. Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-English.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁹⁸ JOINET, Louis; GUISSÉ, El Hadji. **Progress report on the question of the impunity of perpetrators of human rights violations**, 19 July 1993, para. 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/143/00/IMG/G9314300.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 fev. 2023. .

⁵⁹⁹ CtIDH. 19 Merchants v. Colombia. Judgment of July 5, 2004 (Merits, Reparations and Costs), para. 188; CtIDH. Serrano-Cruz Sisters v. El Salvador. Judgment of March 1, 2005 (Merits, Reparations and Costs), para. 66; e CtIDH. Mapiripán Massacre v. Colombia. Judgment of September 15, 2005 (Merits, Reparations, and Costs), para. 216.

⁶⁰⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 244.

⁶⁰¹ “(...) this Court has stated that the right to justice is not limited to the formal institution of domestic proceedings, but it also involves the assurance within reasonable time of the right of alleged victims or their relatives to have every necessary step taken to know the truth and punish those responsible for the events.” CtIDH. *La Cantuta v. Peru*. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006, para. 149.

⁶⁰² “It is particularly striking to note the victims’ high expectations that this Commission will establish the truth and that the International Tribunal will provide justice. All sides expect this. Thus, the conclusion is inescapable that peace in the future requires justice, and that justice starts with establishing the truth.” SECURITY COUNCIL. **Report of the Commission of Experts Established Pursuant to United Nations Security Council Resolution 780 (1992)**, 27 May 1994, para. 320. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/582060704.html>. Acesso em 17 fev. 2023.

⁶⁰³ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62, para. 04; TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation in the Democratic Republic of the Congo. Decision on Applications for Participation in the Proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5, and VPRS 6, 17 January 2006, ICC-01/04-101/tEN-Corr, para. 63; TPI. Pre-

Juíza Singular no caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* deixa clara a relação entre o direito à verdade e o direito à justiça ao afirmar que o interesse essencial das vítimas na busca pela verdade só pode ser satisfeito se os responsáveis são declarados culpados.⁶⁰⁴

Portanto, apesar de autônomos, os direitos à verdade e à justiça estão intimamente ligados, sendo que para a concretização do último, é imprescindível que o primeiro seja assegurado.⁶⁰⁵ Sem o conhecimento dos fatos e sem a identificação dos possíveis responsáveis, não se pode chegar à obtenção da justiça, notadamente consubstanciada na investigação, julgamento e punição dos criminosos, conforme visto no tópico anterior.

5.4. Proibição e flexibilização de institutos vistos como facilitadores à impunidade

Outra importante consequência do reconhecimento do direito das vítimas à justiça é a total aversão a institutos e normas jurídicas vistos como facilitadores da impunidade. Por consequência, nos últimos anos tem-se adotado medidas cada vez mais amplas e enérgicas para vedar completamente ou ao menos flexibilizar esses institutos.⁶⁰⁶ Entre tais mecanismos, pode-se mencionar a concessão de asilo político, a previsão de prescrições a determinados crimes, a concessão de anistias, o princípio da irretroatividade da lei penal, o reconhecimento de imunidades a determinadas pessoas, o princípio do *ne bis in idem*, as restrições para a extradição, o princípio da inamovibilidade de juízes e a utilização da justiça militar para julgar determinados fatos.

Em verdade, já desde os Princípios de Joinet de 1997 e com sua atualização em 2005 há uma forte sinalização para a incompatibilidade entre esses institutos e o direito internacional.⁶⁰⁷ Assim, ao tratar do direito das vítimas à justiça, o documento, em sua parte C,

Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case, 25 September 2009, ICC-02/05-02/09-121, para. 03.

⁶⁰⁴ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, paras. 32 e 36.

⁶⁰⁵ Nas palavras de Albin Dearin: “If the court would not have this power to determine what has happened, criminal justice could not perform its crucial function of restoring peace, in particular as far as the victim is concerned.” DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 345.

⁶⁰⁶ Giulia Pinzauti lembra que o direito das vítimas à justiça não exige somente as investigações e sanções contra seus algozes, mas também que os Estados não permitam mecanismos que favoreçam a impunidade. PINZAUTI, Giulia. Principle 22. Nature of restrictive measures. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 247.

⁶⁰⁷ Nesse sentido: SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 314. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; PINZAUTI, Giulia. Principle 22. Nature of restrictive measures. In: HALDEMANN, Frank and

traz o que ele denomina como restrições de regras jurídicas justificadas pelo combate à impunidade e reforça que os Estados devem empreender esforços para evitar que essas regras sejam utilizadas para fomentar a impunidade, conforme o Princípio 22. Como explica Giulia Pinzauti, embora os referidos Princípios não imponham obrigações vinculantes, eles devem ser vistos como uma orientação geral aos Estados sobre as melhores práticas a fim evitar a facilitação da impunidade em seus territórios. Contudo, cabe a cada país avaliar as medidas e as restrições mais apropriadas para seus próprios contextos.⁶⁰⁸

Porém, a despeito da ausência de caráter vinculante, nas últimas décadas, a prática de diferentes organismos, notadamente da CtIDH, CtEDH e do CDH, tem sedimentado o entendimento de que tais restrições mais do que desejáveis são obrigatórias aos Estados, sob pena de sua responsabilização no plano internacional. Para tanto, justifica-se que, em certas circunstâncias, os deveres estatais de investigar, processar e punir os acusados de graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais não podem ser obstados por disposições de direito interno, como prescrições e anistias.⁶⁰⁹

A título de exemplo, no caso *Barrios Altos v. Peru*, ao julgar o mérito do primeiro caso envolvendo anistia, a CtIDH proferiu a mais assertiva decisão de todas as cortes internacionais sobre o tema⁶¹⁰ afirmando a inadmissibilidade de todas as leis de anistia, prescrição e quaisquer outras medidas voltadas à eliminação de responsabilizações, uma vez que elas se destinam a evitar a investigação e punição dos responsáveis.⁶¹¹ Ademais, a relação entre tal proibição e o direito das vítimas à justiça foi ressaltada no voto concorrente do juiz

UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 248; ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1405; GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 305-306; CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 564; DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁶⁰⁸ PINZAUTI, Giulia. Principle 22. Nature of restrictive measures. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 245.

⁶⁰⁹ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 11-12. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶¹⁰ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 565.

⁶¹¹ CtIDH. *Barrios Altos v. Peru* Judgment of March 14, 2001 (Merits), para. 41.

Cançado Trindade ao afirmar que as chamadas autoanistias são uma ofensa inadmissível aos direitos à justiça e à verdade.⁶¹²

Tais entendimentos também influenciaram os próprios Estados, que passaram a adaptar seus ordenamentos internos à luz das considerações dos órgãos internacionais e regionais. Dessa forma, foram empregadas tanto medidas legislativas, como a ratificação de Convenções que proíbem a prescrição a crimes de guerra e contra a humanidade,⁶¹³ quanto judiciais, em que alguns tribunais nacionais adotaram os entendimentos defendidos por cortes regionais. Como exemplo, em 2003, a Corte Constitucional colombiana reconheceu a possibilidade de revisar um caso envolvendo violações de direitos humanos ou graves infrações ao direito internacional humanitário mesmo sem fatos novos diante de uma decisão exarada por uma instância internacional de supervisão e controle de direitos humanos constatando o descumprimento de obrigações de investigação por parte do Estado,⁶¹⁴ o que pode ser visto como uma flexibilização dos princípios da *res judicata* e *ne bis in idem*.⁶¹⁵

Logo, pode-se perceber que desde há alguns anos a luta contra a impunidade, materializada no respeito ao direito das vítimas à justiça e no dever estatal de investigar, julgar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes internacionais, tem gerado importantes implicações em garantias penais e processuais penais. Seja por meio de mecanismos de controle e supervisão posteriores, como no caso da CtIDH, seja por instrumentos anteriores, como convenções e leis que expressamente vedam anistias ou prescrições, os institutos vistos como facilitadores da impunidade e obstáculos ao direito à justiça tem sido cada vez mais restringidos.

No entanto, no âmbito específico do TPI, algumas dessas discussões não parecem ter um impacto tão relevante para o funcionamento do Tribunal. Em verdade, pode-se perceber que sua elaboração já parece ter absorvido muitas das críticas que gravitavam no entorno da utilização de mecanismos associados a uma suposta facilitação à impunidade, razão pela qual o próprio Estatuto de Roma de pronto afasta algumas dessas medidas. Como exemplo,

⁶¹² CtIDH. *Barrios Altos v. Peru* Judgment of March 14, 2001 (concurring opinion of Judge A.A. Cançado Trindade), para. 05.

⁶¹³ Como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 1968, e a *European Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crime against Humanity*, de 1974.

⁶¹⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-004/03, de 20 de janeiro de 2003.

⁶¹⁵ ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 14. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

o artigo 29 deixa claro que os crimes ali previstos são imprescritíveis;⁶¹⁶ o artigo 89⁶¹⁷ prevê o procedimento de entrega de pessoas ao Tribunal, em oposição ao conceito de extradição;⁶¹⁸ e o artigo 24, a seu turno, expressamente prevê que nenhuma pessoa será criminalmente responsável por atos cometidos antes da entrada em vigor do Estatuto.⁶¹⁹ Por outro lado, o Estatuto é silente sobre outros institutos, sendo a anistia o principal deles.

Nessa toada, o presente item destina-se a apresentar de forma mais detalhada dois dos institutos mais comumente apontados como obstáculos ao direito das vítimas à justiça:⁶²⁰ as anistias e as imunidades. Justifica-se essa escolha por seu considerável impacto no direito penal material, bem como por trazerem maiores questionamentos quanto ao seu reconhecimento perante o TPI, já que o Estatuto de Roma nada diz sobre anistias e não reconhece qualquer imunidade aos acusados, o que, por outro lado, tem suscitado conflitos com as obrigações assumidas no plano internacional por Estados partes.

5.4.1. Anistias

Como visto acima, um dos mecanismos mais comumente apontados como obstáculo ao processamento de crimes internacionais, e por consequência à realização do direito das vítimas à justiça, é a concessão de anistias. E, a despeito de importantes pronunciamentos já terem sido feitos condenando essa prática, esse tópico ainda é visto como um dos mais

⁶¹⁶ “Artigo 29 – Imprescritibilidade: Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.”

⁶¹⁷ “Artigo 89 - Entrega de Pessoas ao Tribunal: 1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.”

⁶¹⁸ Importante destacar que esse fora um ponto debatido sobre a compatibilidade entre o Estatuto e o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse veda a extradição de brasileiro nato. Contudo, como explica André de Carvalho Ramos, tal impasse é resolvido pelo fato de o Tribunal exigir a entrega da pessoa, e não sua extradição. Enquanto a segunda é um ato entre Estados soberanos, a primeira corresponde ao cumprimento de uma obrigação oriunda de um tribunal internacional, sendo que, no caso do TPI, ainda há previsão constitucional expressa da sujeição do Brasil à jurisdição do Tribunal.

⁶¹⁹ “Artigo 24- Não retroatividade *ratione personae*: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.”

⁶²⁰ Valentina Spiga identifica quatro maiores obstáculos à realização do direito das vítimas à justiça: imunidades, anistias, a prescrição e o princípio da legalidade. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 166. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022. Contudo, como visto acima, os dois têm pouco impacto perante o TPI diante de seus dispositivos expressos, que determinam a imprescritibilidade dos crimes sob jurisdição do Tribunal, o que deve ser aceito pelo Estado quando da retificação do Estatuto, e reconhecem o princípio do *nullum crimen sine lege* (artigo 22) e da irretroatividade da lei penal.

controversos no plano da justiça internacional.⁶²¹ Um dos fatores que pode explicar tal controvérsia é a aceitação que as anistias tinham até recentemente, quando eram vistas como uma valiosa ferramenta para auxiliar no fim de conflitos e na transição entre antigos e novos regimes.⁶²² Não por outra razão foram usadas em diferentes e variados episódios, como no fim de regimes ditatoriais na América Latina e do apartheid na África do Sul.

Contudo, uma mudança de paradigma pode ser vista no final da década de 1990, quando as anistias passaram a ser associadas à impunidade e à violação do dever estatal de investigar, processar e punir agentes responsáveis por crimes internacionais.⁶²³ A esse respeito, Christopher Gosnell destaca uma nova política adotada pela ONU a partir de 1999 na assinatura do acordo de paz em Serra Leoa, quando o representante do Secretário-Geral declarou que a anistia concedida pelo acordo não deveria abarcar os crimes internacionais de genocídio, contra a humanidade e outras sérias violações do direito internacional humanitário.⁶²⁴ No entanto, para melhor compreender as controvérsias no tocante à concessão de anistias, faz-se necessário apresentar suas diferentes formas.

Assim, de acordo com o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a anistia pode ser definida como um instrumento jurídico por meio do qual (i) se impede futuras perseguições criminais ou ações civis contra indivíduos em atenção a condutas criminosas cometidas antes da adoção da anistia ou (ii) se anula uma

⁶²¹ Christopher Gosnell afirma que poucos temas geraram tantas controvérsias quanto as anistias. GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 307. Mark Freeman e Max Pensky também destacam essa controvérsia nos exemplos de justiça de transição, lembrando, entre outros pontos, a afronta às vítimas pela adoção de tal instituto: “The offer of immunity from criminal prosecution to perpetrators of the most heinous crimes is undeniably at odds with the demand of retribution, an affront to victims and survivors, and potentially a blow to the longer term prospects of establishing and strengthening legal institutions and the rule of law in transitional states.” FREEMAN, Mark; PENSKY, Max. The amnesty controversy in international law. In: LESSA, Francesca; PAYNE, Leigh A. **Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 42.

⁶²² SIATTISTA, Iliá Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 258-259.

⁶²³ SIATTISTA, Iliá Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 260. Diane Orentlicher também destaca como decisões do final da década de 1990 reafirmaram a incompatibilidade de anistias com o dever de punir crimes internacionais. ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 11. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶²⁴ GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 306.

responsabilização jurídica previamente estabelecida.⁶²⁵ Quanto às formas que ela pode assumir, a doutrina costuma diferenciar entre: (a) anistias incondicionais, que incluem uma ampla gama de indivíduos beneficiados e de crimes cobertos; (b) anistias *de fato*, vistas como aquelas em que não há uma concessão formal de anistias, porém são adotadas medidas que impedem a investigação e processamento das violações cometidas; (c) anistias condicionais, que exigem o cumprimento de uma série de requisitos para sua concessão; e (d) autoanistias, entendidas como aquelas estabelecidas unilateralmente pelos próprios beneficiados objetivando uma autoproteção e que comumente estão relacionadas às anistias incondicionais.⁶²⁶ De todas, a primeira é vista como a mais problemática e inaceitável, e apenas a terceira parece ter uma melhor aceitação no plano internacional.⁶²⁷

Dessa forma, no caso das anistias incondicionais, sua rejeição parece pacífica na prática de organismos regionais e internacionais com base em dois argumentos principais: a violação ao dever de processar crimes internacionais e o desrespeito ao direito a um remédio efetivo das vítimas.⁶²⁸ Os precedentes da CtIDH, da CtEDH e do CDH⁶²⁹ fundamentam essa afirmação, como no caso *Marguš v. Croatia*, em que a CtEDH reconheceu uma emergente tendência internacional de rechaçar anistias por sua violação ao dever de processar graves

⁶²⁵ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States: Amnesties**. New York; Geneva: United Nations Publication, 2009, p. 05. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Amnesties_en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁶²⁶ SIATTISTA, Iliia Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 259.

⁶²⁷ Como exemplo, Gosnell cita o primeiro acordo de paz na Colômbia, de 2016, que, apesar de praticamente dispensar a aplicação de sanções penais em troca de um completo reconhecimento dos crimes, foi apoiado pela ONU. GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 307.

⁶²⁸ SIATTISTA, Iliia Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 261-262. Valentina Spiga também chega à mesma conclusão ao afirmar que: “In particular, a review of the practice of human rights supervisory bodies reveals that amnesties are considered to be in violation not only of the duty of states to investigate gross human rights violations and to respect and ensure human rights but also of the obligation of states to guarantee the right to an effective remedy.” SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 178. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶²⁹ Como exemplo, a incompatibilidade de anistias com o dever de processar do Estado e o direito a um remédio das vítimas foi destacada no Comentário Geral n. 20 e no Comentário Geral n. 31. Respectivamente: CDH. CCPR General Comment No. 20: Article 7 (Prohibition of Torture, or Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment), 10 March 1992, para. 15; e CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. 26 May 2004, para. 18.

violações de direitos humanos.⁶³⁰ Já no caso *Gomes Lund v. Brasil*, a CtIDH reiterou sua rejeição a esses mecanismos e a convergência com outros órgãos internacionais neste tópico:⁶³¹

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

Com base nesses dois fundamentos, a relação com o direito das vítimas à justiça fica em clara evidência e não à toa a vedação às anistias nos Princípios de Joinet/Orentlicher está na seção que cuida especificamente desse direito. Como explica Valentina Spiga, partindo-se da construção do direito à justiça intimamente ligado ao direito a um remédio efetivo, conclui-se que as anistias não violam tão somente o dever estatal de processar esses crimes, mas o direito das vítimas de vê-los investigados, processados e punidos também. Inclusive, tal constatação é comprovada na prática da Corte Interamericana, como visto no caso *Barrios Altos* acima, e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁶³² como no caso *Garay Hermosilla v. Chile*.⁶³³

O problema das anistias foi considerado pela Comissão em diversas oportunidades, por reclamações contra Estados Partes na Convenção Americana que, em busca de um mecanismo de pacificação e reconciliação nacional, decidiram anistiar, deixando em desamparo um setor em que muitas vezes existem vítimas inocentes da violência, que se vêem privadas do direito à justiça em suas justas reclamações contra os autores de excessos e atos de barbárie de que foram vítimas. (...) A violação do direito à justiça e a conseqüente impunidade gerada no presente caso constituem uma concatenação de fatos que se iniciam, segundo ficou estabelecido, quando o governo militar expediu em benefício próprio e no dos agentes do Estado que cometeram violações aos direitos humanos uma sucessão de normas destinadas a formar uma complexa rede jurídica de impunidade, que tem seu início formal em 1978, ano em que o governo militar sancionou o decreto-lei N. 2.191, de auto-anistia.

Ademais, Valentina Spiga ressalta que os precedentes mais atuais da CtIDH têm defendido um rechaço total de qualquer tipo de anistia para crimes contra a humanidade,⁶³⁴ deixando a crítica inicial que antes se voltava às anistias incondicionais e às autoanistias. A esse respeito, reforçando o pronunciamento assertivo do caso *Barrios Altos*, no caso *Almonacid-Arellano et al. v. Chile*, a Corte afirmou que os Estados não podem afastar seus deveres de

⁶³⁰ CtEDH. *Marguš v. Croatia* (Application No. 4455/10). Judgment Strasbourg, 27 May 2014, para. 139.

⁶³¹ CtIDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), para. 147.

⁶³² Nesse sentido: CIDH. Report No. 26/92, Case 10.287. *Las Hojas Massacre*, El Salvador, September 24, 1992, cons. 11 e CIDH. Report No. 1/99, Case 10.480. *Lucio Parada Cea et al. v. El Salvador*, 27 January 1999, para. 119.

⁶³³ CIDH. Relatório n. 36/96, Caso 10.843. Chile, paras. 49 e 59.

⁶³⁴ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 181. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

investigação, processamento e punição por meio de qualquer mecanismo doméstico, incluindo anistias, independentemente de sua forma, para crimes contra a humanidade.⁶³⁵ Dessa forma, a CtIDH parece se aproximar de entendimentos já presentes em tribunais penais internacionalizados.

Nesse sentido, também inserido no contexto de mudança de paradigma no tocante às anistias, o julgamento do caso *Prosecutor v. Anto Furundzija* pelo TPII em 1998 deixou clara a impossibilidade de anistias para o crime de tortura.⁶³⁶ A Câmara de Apelações do TESL também afastou a possibilidade de anistias para os crimes sob jurisdição do tribunal no caso *Prosecutor v Kallon and Kamara*.⁶³⁷

Nas CECC, o uso de anistias para determinados crimes internacionais, incluindo genocídio e contra a humanidade, foi impossibilitado com base nos deveres de processamento e punição desses crimes e no direito a um remédio efetivo das vítimas.⁶³⁸

Em verdade, essas decisões, além de consentâneas com documentos e práticas internacionais, apenas materializam disposições expressas de seus próprios estatutos. Assim, a vedação de anistias está descrita no artigo 10 do Estatuto do TESL e no artigo 6º do Estatuto para o TEL. Já o artigo 40 da Lei para o Estabelecimento das CECC explicita que o governo não poderá solicitar anistia ou perdão para pessoas investigadas ou condenadas pelos crimes sob jurisdição do tribunal, bem como que anistias e perdões anteriores deverão ser analisados pela própria Corte.⁶³⁹

Dessa forma, a ausência de menção expressa às anistias do Estatuto de Roma pode, em um primeiro momento, causar certa estranheza.⁶⁴⁰ Contudo, tendo em vista que ele

⁶³⁵ CtIDH. *Almonacid-Arellano et al. v. Chile*. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs), 26 September 2006, para. 114.

⁶³⁶ TPII. Trial Chamber. *Prosecutor v. Anto Furundzija*. Judgment, 10 December 1998, para 155.

⁶³⁷ TESL. Appeals Chamber. *Prosecutor v. Kallon and Kamara*. Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, 13 March 2004, paras. 82 e 88.

⁶³⁸ “Insofar as genocide, torture and grave breaches of the Geneva Conventions are concerned, the grant of an amnesty, without any prosecution and punishment, would infringe upon Cambodia’s treaty obligations to prosecute and punish the authors of such crimes, as set out in the Genocide Convention, the Convention Against Torture and the Geneva Conventions. Cambodia, which has ratified the ICCPR, also had and continues to have an obligation to ensure that victims of crimes against humanity which, by definition, cause serious violations of human rights, were and are afforded an effective remedy. This obligation would generally require the State to prosecute and punish the authors of violations. The grant of an amnesty, which implies abolition and forgetfulness of the offence for crimes against humanity, would not have conformed with Cambodia’s obligation under the ICCPR to prosecute and punish authors of serious violations of human rights or otherwise provide an effective remedy to the victims.” CECC. Pre-Trial Chamber. *The Prosecutor v. Ieng Sary*. Public Directions on Unrepresented Civil Parties’ Right to Address the Pre-Trial Chamber in Person, 29 August 2008, para. 201.

⁶³⁹ A qual, como visto acima, afastou a anistia no caso *Ieng Sary*.

⁶⁴⁰ Esse ponto é levantado, por exemplo, por Valentina Spiga. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 181. Disponível em:

fora adotado em 1998, momento em que a mudança de paradigma indicada acima ainda estava sendo ensaiada e em que o uso de anistias ainda continuava uma prática rotineira por diferentes Estados,⁶⁴¹ não é de se estranhar que um tópico ainda hoje muito controverso não tenha sido tratado de maneira peremptória no Estatuto. Iliá Maria Siattista e Marieke Wierda ainda lembram que a delegação sul-africana chegou a levantar esse questionamento, mas não houve consenso,⁶⁴² ponto também destacado por Mariângela Magalhães Gomes ao afirmar que a ausência de menção às anistias no Estatuto de Roma está relacionada à ausência de consenso na comunidade internacional, de modo que se optou deliberadamente por não proibi-la.⁶⁴³

Tal ausência tem então permitido que diferentes argumentos sejam mobilizados tanto para afirmar a possibilidade de reconhecimento de anistias pelo TPI quanto para fundamentar sua incompatibilidade com os documentos e objetivos do Tribunal. Em relação a essa última posição, Valentina Spiga afirma que as anistias contrariam o principal objetivo do TPI que é acabar com a impunidade, bem como que elas poderiam ser afastadas pelos juízes por serem medidas voltadas a blindar determinados indivíduos de suas responsabilizações criminais, com base no artigo 17 (2) (a).⁶⁴⁴ Por outro lado, há quem entenda que anistias e mecanismos similares poderiam ser respeitados pelo Tribunal com base no artigo 53 (2) (c), que permite ao Gabinete do Procurador não iniciar investigações quando entender que o procedimento não atenderia os interesses da justiça,⁶⁴⁵ ou por meio do artigo 16, que permite que o Conselho de Segurança da ONU adie um inquérito ou procedimento criminal.⁶⁴⁶

https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁴¹ GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 307.

⁶⁴² z. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 265.

⁶⁴³ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 279.

⁶⁴⁴ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 184. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁴⁵ SIATTISTA, Iliá Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 265.

⁶⁴⁶ Nesse sentido: GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 313; e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 184. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

De toda forma, embora o TPI ainda não tenha enfrentado muitos casos envolvendo anistias, pode-se perceber pelos pronunciamentos já existentes que o Tribunal muito provavelmente seguirá o entendimento sedimentado no plano internacional. Nesse sentido, o Juízo de Instrução I, ao julgar a impugnação levantada pela defesa contra a admissibilidade do caso *Saif Al-Islam Gaddafi*, referiu-se à emergente tendência universal de rejeitar anistias e perdões a graves e sistemáticas violações de direitos humanos, que, por sua vez, podem consistir em crimes contra a humanidade por sua própria natureza.⁶⁴⁷ Os magistrados ainda mencionaram a ampla jurisprudência de órgãos de direitos humanos, com destaque a casos como *Gomes Lund, Almonacid Arellano et al.* e *Barrios Altos* da CtIDH, *Marguš* da CtEDH e *Malawi African Association et al.* da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e de tribunais penais internacionais, como *Furundzija* do TPII e *Kallon et al.* do TESL.

Assim, o Juízo concluiu pela incompatibilidade entre anistias e perdões para atos graves, como crimes contra a humanidade, e direitos humanos internacionalmente reconhecidos, pois eles interferem nas obrigações de investigar, processar e punir os agentes criminosos, bem como negam importantes direitos às vítimas, incluindo à verdade, acesso à justiça e a requerer reparações.⁶⁴⁸ Ademais, deve-se ressaltar que, em nenhum momento, o Juízo fez qualquer ressalva quanto à forma da anistia ou o processo de sua elaboração, e, em verdade, disse tratar do caso como envolvendo uma lei geral de anistia.⁶⁴⁹ Tal afirmação, somada à menção aos casos da CtIDH que estabelecem um rechaço completo de anistias independentemente de serem condicionais ou não, permite inferir que aqui o rechaço também é completo.

Embora, ao final, o caso tenha sido admitido com base em outro fundamento,⁶⁵⁰ a argumentação desenvolvida a respeito da incompatibilidade de leis de anistia e o direito

⁶⁴⁷ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’, 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662, para. 61.

⁶⁴⁸ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’, 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662, para. 77.

⁶⁴⁹ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’, 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662, para. 61.

⁶⁵⁰ O tribunal entendeu que o julgamento anterior realizado contra o investigado em um procedimento doméstico não era final, de modo que novos procedimentos poderiam ser instaurados. Por consequência, concluiu-se que o julgamento nacional não seria suficiente para afastar a admissibilidade do caso perante o TPI. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’, 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662, para. 79.

internacional demonstra uma posição que poderá ser assumida em casos semelhantes no futuro e deixa claro que a consideração às vítimas e a seus direitos é um dos argumentos centrais para essa vedação, assim como nos órgãos de direitos humanos mencionados acima. E deve-se ressaltar que a defesa apelou da decisão, mas ela foi mantida pelo Juízo de Recursos, porém sem analisar a validade da lei de anistia. Isso, porque a maioria dos juízes se limitou a confirmar que o julgamento doméstico não era final, o que permitiria um julgamento no TPI,⁶⁵¹ e a visão segundo a qual a referida lei sequer era aplicável ao acusado. Quanto à parte da decisão de primeira instância sobre a incompatibilidade entre anistias e o direito internacional, considerou-se que ela era *obiter dicta*, de modo que não era necessário enfrentar os argumentos ali expostos, mas chegou-se a mencionar que o direito internacional ainda estava em fase de desenvolvimento a respeito da aceitação das anistias.⁶⁵²

Todavia, em seu voto em separado, a juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza apresentou uma longa e detalhada exposição focando exatamente na questão da anistia por entender que esse tópico não poderia ser ignorado. Assim, a magistrada divergiu da maioria ao afirmar que a incompatibilidade entre anistias referentes a graves violações de direitos humanos, que incluem os crimes sob jurisdição do TPI, e o direito internacional já está sedimentada.⁶⁵³ E o voto ainda traçou uma diferença entre anistias incondicionais e genéricas, completamente incompatíveis, e anistias condicionadas, que, sob certas circunstâncias, como o requisito de não abarcarem graves violações de direitos humanos e respeitarem o direito das vítimas à justiça, podem ser admissíveis no direito internacional.⁶⁵⁴

Para subsidiar sua posição, a juíza trouxe um extenso levantamento do tratamento da questão pelo direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e o direito internacional penal e concluiu que as anistias para crimes internacionais que geram graves violações de direitos humanos não são permitidas na medida em que elas

⁶⁵¹ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute”’ of 5 April 2019, 09 March 2020, ICC-01/11-01/11-695, para. 63.

⁶⁵² TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute”’ of 5 April 2019, 09 March 2020, ICC-01/11-01/11-695, para. 96.

⁶⁵³ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 25.

⁶⁵⁴ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 02.

negam os direitos essenciais das vítimas dessas atrocidades.⁶⁵⁵ Nesse sentido, os direitos das vítimas de sérios crimes internacionais, em especial seu direito à justiça, são alçados a uma posição nuclear na argumentação para a proibição de anistias, uma vez que elas, ao permitirem a impunidade, violariam o próprio cerne desses direitos.⁶⁵⁶ E a ausência de menção a anistias no Estatuto de Roma é explicada diante desse entendimento pacífico que rejeita anistias ou mecanismos semelhantes para graves crimes internacionais, uma vez que reconhecê-las contrariaria o direito internacional e os propósitos do ER.⁶⁵⁷

Logo, a exemplo da decisão do Juízo de Instrução I, esse voto é importante por esmiuçar o tratamento que anistias, perdões e institutos de mesma natureza poderão receber no TPI no futuro. Embora a decisão da maioria dos juízes em sede recursal não tenha analisado esse tópico, não é improvável que seja seguido o mesmo entendimento, principalmente considerando os precedentes já consolidados em outros tribunais, inclusive de natureza criminal, e que até os dias atuais nenhuma corte internacional reconheceu os efeitos de anistias nacionais.⁶⁵⁸

5.4.2. Imunidades pessoais e funcionais

Outro mecanismo comumente apontado como uma barreira à realização do direito das vítimas à justiça é o reconhecimento de imunidades a determinados indivíduos, o que permite isentá-los de responsabilizações criminais perante jurisdições externas aos seus Estados nacionais.⁶⁵⁹ Assim, é possível distinguir dois tipos de imunidade: (i) funcional, que trabalha com uma *ratione materiae*, de modo que a imunidade é conferida por conta da natureza dos atos praticados, vistos como atos oficiais, independentemente do indivíduo que os tenha

⁶⁵⁵ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 43.

⁶⁵⁶ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 105.

⁶⁵⁷ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 130.

⁶⁵⁸ GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 312.

⁶⁵⁹ Deve-se deixar claro que este subitem discutirá os impactos das imunidades sobre o direito criminal e sua relação com os crimes internacionais no plano internacional. Assim, embora as imunidades também tenham importantes repercussões no direito civil, bem como possam gerar discussões sobre sua aplicabilidade até mesmo no direito interno do país dos agentes, esses tópicos não são objeto da presente análise.

realizado; e (ii) pessoal, que utiliza uma *ratione personae* e, por conseguinte, se refere à pessoa em si, cobrindo tantos atos oficiais públicos quanto atos privados, e se aplica a diplomatas, Chefes de Estado e de Governo e ministros enquanto eles exercerem tais funções.⁶⁶⁰ E, a despeito de suas diferenças, ambas estão relacionadas ao respeito à soberania dos Estados, sua livre atuação sem interferências externas⁶⁶¹ e à facilitação das relações internacionais.⁶⁶² Nesse sentido, Cryer et al. destacam que o reconhecimento a imunidades de agentes estrangeiros tem raízes históricas e foi necessário para que as sociedades pudessem estabelecer mecanismos confiáveis de comunicação e resolução de conflitos.⁶⁶³

Contudo, em anos mais recentes, principalmente a partir da segunda guerra mundial e em paralelo ao crescente entendimento de que graves violações de direitos humanos e crimes internacionais não devem ficar impunes, começou-se a discutir a necessidade de afastar ou ao menos restringir imunidades de agentes estatais.⁶⁶⁴ No entanto, o tema ainda não está pacificado e tem gerado entendimentos discrepantes nos planos internacional e nacional.⁶⁶⁵

Dessa forma, tratando inicialmente das imunidades funcionais, como elas são vistas como garantias de não interferência nos atos oficiais praticados por outros Estados, impede-se que os agentes responsáveis sejam criminalmente processados a fim de proteger os atos e o Estado.⁶⁶⁶ No entanto, com o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal, alguns tratados passaram a prever a responsabilização criminal dos indivíduos que cometessem os crimes ali previstos independentemente de seu *status*, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

⁶⁶⁰ Sobre as diferenças entre os dois tipos de imunidade ver: CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 533 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 168. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁶¹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 168. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁶² CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 537.

⁶⁶³ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 531.

⁶⁶⁴ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 168. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁶⁵ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 532.

⁶⁶⁶ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 534.

Nessa esteira, consolidou-se a ideia de que crimes internacionais nunca poderiam ser vistos como atos oficiais praticados em nome de determinado Estado, de modo que a imunidade funcional não seria aplicável nessas situações. E tal raciocínio foi amplamente aceito pelas jurisdições nacionais,⁶⁶⁷ sendo o julgamento do caso *Eichman* um dos mais paradigmáticos dessa interpretação,⁶⁶⁸ bem como em tribunais penais internacionais. A título de exemplo, no caso *Blaškić*, a Câmara de Apelações do TPII reforçou esse entendimento ao afirmar que, com relação a crimes contra a humanidade, de guerra e de genocídio, os responsáveis não podem invocar imunidades de jurisdições nacionais ou internacionais, ainda que os crimes tenham sido cometidos enquanto atuavam nos cargos oficiais.⁶⁶⁹ Entendimento semelhante fora utilizado pela Câmara de Julgamento no caso *Furundžija*.⁶⁷⁰

No entanto, maiores questionamentos são levantados a respeito das imunidades pessoais. As controvérsias são justificadas pela relevância dos propósitos atrelados a tais imunidades, vistas como prerrogativas essenciais para o desempenho das funções dos agentes oficiais, de modo que sua violação afetaria diretamente o exercício da soberania estatal estrangeira. É também por essa razão que elas conferem uma proteção tão ampla, abarcando tanto atos oficiais quanto aqueles das esferas privadas dos indivíduos.⁶⁷¹

Tendo em vista os propósitos e a importância das imunidades na manutenção das relações internacionais, Cryer et al. explicam que elas têm sido mantidas pelos Estados e pelas práticas judiciárias nacionais reiteradamente, inclusive para casos envolvendo crimes

⁶⁶⁷ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 170. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 543; e ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004, p. 18. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶⁶⁸ A respeito da doutrina do ato de Estado, a Suprema Corte de Israel afastou sua aplicação ao caso por entender que atos proibidos pela lei das nações, especialmente crimes contra a humanidade, não poderiam estar abarcados pela soberania estatal, de modo que os agentes deveriam ser responsabilizados: “In any event, there is no basis for the doctrine when the matter pertains to an act prohibited by the law of nations, especially when they are international crimes in the class of ‘Crimes against Humanity’ (in the wide sense). Of such heinous acts it must be said that they are completely outside the ‘sovereign’ jurisdiction of the state that ordered or ratified their commission, and therefore those who participated in such acts must personally account for them and cannot seek shelter behind the official character of their task or mission, or behind the ‘Laws’ of the state by virtue of which they purported to act.” ISRAEL. Supreme Court. Caso n. 40/61. Julgamento de 11 de dezembro de 1961.

⁶⁶⁹ TPII. Appeals Chamber. Prosecutor v. Tihomir Blaškić. Judgement on the Request of the Republic of Croatia for Review of the Decision of Trial Chamber II of 18 July 1997, 29 October 1997, para. 41.

⁶⁷⁰ TPII. Trial Chamber. Prosecutor v. Anto Furundžija. Judgement, 10 December 1998, para. 140-<https://ucr.irmct.org/scasedocs/case/IT-95-17%2F1#trialJudgement>.

⁶⁷¹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 172. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

internacionais, como no caso *Qaddafi* da Corte de Cassação francesa, que entendeu que a imunidade pessoal não permitia o processamento por cortes nacionais de crimes de terrorismo.⁶⁷² Ademais, o respeito às imunidades pessoais, mesmo para crimes internacionais, fora reforçado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso *Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000*. Após um juiz belga expedir um mandado de prisão contra o então Ministro de Relações Exteriores do Congo por graves violações ao direito internacional humanitário, o país africano entrou com uma ação contra a Bélgica perante a CIJ. E, ao analisar o caso, essa entendeu não haver uma norma de direito internacional que permitisse a desconsideração da imunidade pessoal do Ministro ante tribunais domésticos estrangeiros, mesmo para crimes de guerra e contra a humanidade.⁶⁷³

Já no plano internacional, os entendimentos e práticas divergem daqueles adotados domesticamente. Nesse sentido, argumenta-se que os Estados renunciam às imunidades pessoais seja por meio dos tratados que ratificam, como o Estatuto de Roma, que expressamente desconsidera qualquer imunidade, seja para cumprir com as decisões do Conselho de Segurança, conforme o Capítulo VII da Carta da ONU, como ocorreu na criação dos Tribunais *ad hoc*.⁶⁷⁴ Como exemplo, os Estatutos desses Tribunais continham dispositivos que foram interpretados como vedações ao reconhecimento de quaisquer imunidades.⁶⁷⁵ Por consequência, tanto o presidente da República Federal da Iugoslávia, Slobodan Milošević, quanto o presidente da Sérvia, Milutinović, foram processados pelo TPII.⁶⁷⁶

Nessa toada, em uma decisão de 2004, a Câmara de Apelações do TESL, ao julgar o pedido da defesa para ser reconhecida a imunidade do acusado Charles Taylor enquanto Chefe de Estado, entendeu que imunidades pessoais não poderiam limitar a atuação de tribunais internacionais. Para tanto, a Câmara argumentou que o respeito às imunidades adivinha da igualdade entre Estados, o que não afetava a atuação de tribunais internacionais, cujo mandato

⁶⁷² CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 546.

⁶⁷³ CIJ, Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium), 14 February 2006, para. 58.

⁶⁷⁴ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 550.

⁶⁷⁵ No caso do Tribunal para Ex-Iugoslávia: “Article 7 Individual criminal responsibility: 2. The official position of any accused person, whether as Head of State or Government or as a responsible Government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment.”; e no caso do Tribunal para Ruanda: “Article 6 Individual criminal responsibility: 2. The official position of any accused person, whether as Head of State or Government or as a responsible Government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment.”

⁶⁷⁶ TPII. Office of the Prosecutor. The Prosecutor v. Milošević, Milutinović, Sainović, Ojdanić and Stojilković. Amended Indictment, 29 June 2001.

se fundamenta na própria comunidade internacional e não em Estados individuais.⁶⁷⁷ Logo, o Tribunal afastou de maneira peremptória o efeito vinculante das imunidades.⁶⁷⁸

Dessa forma, Valentina Spiga afirma que os últimos anos viram uma progressiva aceitação da possibilidade de tribunais penais internacionais não reconhecerem imunidades pessoais daqueles indivíduos mais responsáveis pelos crimes cometidos, a ponto de alguns autores apontarem o estabelecimento de uma norma costumeira no direito internacional.⁶⁷⁹ E, atualmente, o TPI parece confirmar essa abordagem, sendo necessário também destacar a influência dos dispositivos do Tribunal nos ordenamentos nacionais, pois, como aponta Valentina Spiga, o Estatuto de Roma pode ser visto como um importante catalisador para que cada vez mais Estados reconheçam a incompatibilidade de imunidades aplicadas a crimes internacionais.⁶⁸⁰ Cryer et al. também argumentam que o Estatuto influenciou a modificação de ordenamentos nacionais.⁶⁸¹

Assim, nas oportunidades em que o TPI pôde se manifestar sobre imunidades pessoais, é possível perceber um alinhamento com a prática internacional de outros tribunais. Inclusive, tal alinhamento foi descrito como um dos propósitos do artigo 27 (1) do Estatuto pelo Juízo de Julgamento V (A) no caso *William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang*, que ressaltou como o afastamento das imunidades por crimes internacionais está sedimentado no plano internacional e é indispensável para a luta contra a impunidade,⁶⁸² não havendo mais espaço para elas nos dias atuais.⁶⁸³

⁶⁷⁷ TESL. Appeals Chamber. Prosecutor v. Charles Taylor. Decision on Immunity from Jurisdiction, 31 May 2004, para. 51.

⁶⁷⁸ Contudo, a decisão foi criticada em diversos pontos. Como exemplo, Cryer et al. argumentam que a criação de entidades supraestatais não significa que elas possam fazer aquilo que os Estados não podem, de modo que a junção de dois ou mais Estados não implica a criação de um órgão com superpoderes. Por conseguinte, um tribunal internacional não teria o poder de afastar imunidades, algo que nem os próprios Estados fazem, simplesmente por seu status enquanto órgão internacional. CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 551.

⁶⁷⁹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 174. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

⁶⁸⁰ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 175. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶⁸¹ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 554.

⁶⁸² TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Mr Ruto's Request for Excusal From Continuous Presence at Trial, 18 June 2013, ICC-01/09-01/11-777, paras. 66-70.

⁶⁸³ TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Mr Ruto's Request for Excusal From Continuous Presence at Trial, 18 June 2013, ICC-01/09-01/11-777, para. 92.

Ademais, na decisão que anulou os procedimentos contra os acusados no mesmo caso mencionado acima, o juiz Chile Eboe-Osuji também abordou em detalhes a questão da imunidade pessoal perante o TPI.⁶⁸⁴ Nesse sentido, além de enfatizar que as imunidades não são reconhecidas pelo Estatuto de Roma, o qual fora ratificado pelo Estado de origem dos acusados (Quênia), o magistrado afirmou que desde os Princípios de Nuremberg tem-se intensificado o rechaço de imunidades por tribunais penais internacionais, o que já poderia ser visto como uma norma costumeira de direito internacional.⁶⁸⁵

Outro importante caso analisado pelo TPI a respeito de imunidades pessoais envolveu o então presidente do Sudão, Omar Al Bashir. Seguindo a denúncia remetida ao Gabinete do Procurador pelo Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução 1593/2005, foi expedido um mandado de detenção contra o investigado, o qual fora transmitido pelo TPI a todos os Estados partes.⁶⁸⁶ E já na decisão que deferiu o pedido de prisão, o Juízo de Instrução I ressaltou a relação entre o combate à impunidade e a punição dos mais sérios crimes no plano internacional e o rechaço de imunidades contido no artigo 27 do Estatuto de Roma,⁶⁸⁷ as quais não poderiam impedir os procedimentos criminais do TPI contra qualquer pessoa.

No entanto, considerando que o Sudão não é parte do Estatuto de Roma, diversos países rejeitaram cooperar com o Tribunal por meio da prisão do investigado quando este esteve em seus territórios sob a justificativa de que ele gozava de imunidade pessoal e era nacional de um Estado não-membro. Dessa forma, as notícias da falta de cooperação chegaram ao Tribunal, e, a título de exemplo, o Juízo de Instrução I, ao analisar a falta de cooperação do Malauí, reafirmou o entendimento de que imunidades não são vinculantes perante tribunais

⁶⁸⁴ Em outro voto separado no caso *Uhuru Muigai Kenyatta*, o juiz reforçou o mesmo entendimento no tocante ao necessário afastamento de imunidades pessoais perante tribunais internacionais. TPI. Trial Chamber V (B). The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Separate Further Opinion of Judge Eboe-Osuji, 23 October 2013, ICC-01/09-02/11-830-Anx3-Corr2, para. 31-32.

⁶⁸⁵ TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 05 April 2016, ICC-01/09-01/11-2027-Red-Corr, paras. 289-290.

⁶⁸⁶ Incluindo o Brasil, o que resultou na remessa do caso à presidência do Supremo Tribunal Federal pelo Ministro da Justiça em julho de 2009 por meio da Petição 4.625 para o exame do pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário. No entanto, a Corte Constitucional brasileira nunca chegou a se manifestar sobre o mérito da matéria. Em verdade, em 2020, anos após o recebimento do caso, a Min. Rel. Rosa Weber o extinguiu sem resolução do mérito diante da deposição e posterior prisão do alvo do mandado de prisão expedido pelo TPI, configurando a perda superveniente do objeto da ação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 4.625 República do Sudão. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber, de 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343576063&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁶⁸⁷ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir (“Omar Al Bashir”). Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest Against Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 04 March 2009, ICC-02/05-01/09-3, paras. 42-43.

internacionais,⁶⁸⁸ utilizando-se da jurisprudência de outros tribunais para fundamentar sua conclusão.⁶⁸⁹

Outrossim, o Juízo entendeu que o artigo 98 (1) do Estatuto não poderia ser utilizado pelos Estados para afastar seus deveres de cooperação com o TPI tendo em vista a progressiva rejeição de imunidades perante tribunais internacionais, o crescente número de procedimentos criminais contra Chefes de Estado perante tribunais internacionais na última década, o elevado número de Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, expressamente renunciando a suas imunidades, e a incoerência de um Estado parte, como o Malauí, aceitar a jurisdição do TPI, porém se recusar a entregar um indivíduo acusado de cometer crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio ao Tribunal.⁶⁹⁰ Ao final, o Juízo entendeu que o Estado não cooperou com o TPI e remeteu a questão à Assembleia dos Estados Partes e ao Conselho de Segurança.⁶⁹¹

Contudo, ao analisar a falta de cooperação por parte da África do Sul e a remessa da questão à Assembleia dos Estados Partes no mesmo caso, o Juízo de Instrução II⁶⁹² adotou uma argumentação diversa, focando na impossibilidade de se oporem imunidades de Estados não-membros pelo fato de a situação ter sido denunciada pelo Conselho de Segurança, o qual

⁶⁸⁸ O mesmo raciocínio foi utilizado na análise da falta de cooperação pela República do Chade: TPI, TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Refusal of the Republic of Chad to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 23 March 2012, ICC-02/05-01/09-140-tENG, para. 13.

⁶⁸⁹ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 13 December 2011, ICC-02/05-01/09-139-Corr, para. 36.

⁶⁹⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 13 December 2011, ICC-02/05-01/09-139-Corr, paras. 39-41.

⁶⁹¹ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 13 December 2011, ICC-02/05-01/09-139-Corr, para. 47.

⁶⁹² Em outros casos envolvendo a mesma discussão, o Juízo adotou o mesmo racional: TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Non-compliance by the Republic of Djibouti with the Request to Arrest and Surrender Omar Al-Bashir to the Court and Referring the Matter to the United Nations Security Council and the Assembly of the State Parties to the Rome Statute, 11 July 2016, ICC-02/05-01/09-266, para. 11; TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Non-compliance by the Republic of Uganda with the Request to Arrest and Surrender Omar Al-Bashir to the Court and Referring the Matter to the United Nations Security Council and the Assembly of State Parties to the Rome Statute, 11 July 2016, ICC-02/05-01/09-267, para. 11; e TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by Jordan with the Request by the Court for the Arrest and Surrender or Omar Al-Bashir, 11 December 2017, ICC-02/05-01/09-309, para. 37.

havia imposto um dever geral de cooperação com o TPI ao Sudão.⁶⁹³ Dessa forma, o Juízo entendeu que o país teria as mesmas obrigações que outros Estados partes e, portanto, não poderia se valer de imunidades para evitar a jurisdição do Tribunal.⁶⁹⁴ Logo, apesar de utilizar um raciocínio diverso, chegou-se à mesma conclusão de que a imunidade de Omar Al Bashir enquanto Chefe de Estado não poderia obstar o exercício da jurisdição criminal do Tribunal.

O Juízo de Recursos, por sua vez, ao analisar um recurso apresentado pela Jordânia contra decisão do Juízo de Instrução II que reconheceu sua falta de cooperação com base nos argumentos expostos acima, adotou um entendimento semelhante ao do Juízo de Instrução I na decisão envolvendo o Malauí.⁶⁹⁵ Assim, depois de retomar documentos e precedentes rejeitando imunidades pessoais,⁶⁹⁶ o Juízo afirmou que não havia qualquer norma costumeira de direito internacional que justificasse a validade de imunidades pessoais perante *tribunais internacionais*. O Juízo também argumentou que o respeito às imunidades adivinha da paridade entre Estados e que um tribunal internacional não representava um único Estado, mas a própria comunidade internacional, de modo que o respeito à igualdade (resumido pelo Juízo no brocardo *par in parem non habet imperium*) não era aplicável ao caso.⁶⁹⁷

Outra relevante análise a respeito da mesma situação e que deixa clara a relação com o direito das vítimas à justiça ocorreu quando Omar Al Bashir visitou a República Democrática do Congo, Estado membro do Estatuto de Roma e que também não cumpriu o mandado de prisão de que já tinha conhecimento. No entanto, ao ser notificado pelo Tribunal a respeito da falta de cooperação, o país reconheceu que descumpriu a decisão, mas justificou que existiam complexas questões jurídicas a respeito da imunidade de Chefes de Estados não-membros e da determinação da União Africana no sentido de que pessoas ocupando tais cargos não deveriam comparecer perante tribunais internacionais durante seus mandatos, de modo que, dado o curto intervalo de tempo (Omar Al Bashir ficou apenas um dia no país), o Estado não tinha conseguido consultar o Tribunal sobre como proceder.

⁶⁹³ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by South Africa with the Request by the Court for the Arrest and Surrender of Omar Al-Bashir, 06 July 2017, ICC-02/05-01/09-302, para. 87.

⁶⁹⁴ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by South Africa with the Request by the Court for the Arrest and Surrender of Omar Al-Bashir, 06 July 2017, ICC-02/05-01/09-302, para. 91.

⁶⁹⁵ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, para. 113.

⁶⁹⁶ Dentre eles, o Juízo citou os Princípios de Nuremberg, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, precedentes dos Tribunais *ad hoc*, o caso *Charles Taylor* do Tribunal Especial para Serra Leoa e a própria decisão do Juízo de Instrução I envolvendo o Malauí.

⁶⁹⁷ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, paras. 114-116.

Embora o Juízo de Instrução II tenha rejeitado os argumentos do Estado com base no mesmo entendimento proferido no caso da África do Sul, segundo o qual a imunidade estaria suspensa dada a obrigação criada pelo Conselho de Segurança para que o Sudão cooperasse com o TPI,⁶⁹⁸ o Estado reconheceu o descumprimento da obrigação e, na carta que enviou à Assembleia de Estados Partes, reiterou seu compromisso com a luta contra a impunidade e o respeito ao direito das vítimas à justiça. Nesse sentido, o governo afirmou que as vítimas dos crimes sob jurisdição do TPI, independentemente de sua origem, têm direito à justiça e que o país estava comprometido a fazer tudo em seu poder para assegurar que a justiça fosse feita.⁶⁹⁹

Ademais, as juízas Luz del Carmen Ibáñez Carranza e Solomy Balungi Bossa ressaltaram a relação entre o descumprimento da ordem do TPI pela Jordânia e os direitos das vítimas e propósitos do Estatuto de Roma em diferentes passagens⁷⁰⁰ de seu voto dissidente no recurso mencionado acima.⁷⁰¹ Para tanto, as magistradas afirmaram que a cooperação estatal é o único meio de concretizar o mandato do TPI de acabar com a impunidade e levar justiça às vítimas das atrocidades cometidas e destacaram que garantir justiça para elas era a *raison d'être* do Tribunal.⁷⁰² Por conseguinte, no caso concreto, a falha em prender o então presidente Omar Al Bashir foi vista uma violação à concretização da justiça às vítimas e ao fim da impunidade, e a decisão da maioria de não remeter o caso à Assembleia de Estados Partes e ao Conselho de Segurança diante da gravidade da situação acentuaria essa vulneração.⁷⁰³

Portanto, ao analisar o estado atual da matéria, pode-se perceber que a luta contra a impunidade e o reconhecimento dos direitos das vítimas têm tido um impacto significativo no

⁶⁹⁸ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by South Africa with the Request by the Court for the Arrest and Surrender of Omar Al-Bashir, 06 July 2017, ICC-02/05-01/09-302, para. 29.

⁶⁹⁹ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Transmission to Pre-Trial Chamber II of the observations submitted by the Democratic Republic of Congo pursuant to the "Decision requesting observations on Omar Al-Bashir's visit to the Democratic Republic of Congo" dated 3 March 2014-Annex 2, 17 March 2014, ICC-02/05-01/09-190, para. 02.

⁷⁰⁰ Uma delas que merece menção é o entendimento de que a presença do réu em seu julgamento, além de um direito do próprio acusado, atendia aos interesses das vítimas, de modo que sua ausência impediria o Tribunal de cumprir seu dever de estabelecer os fatos, violando o direito das vítimas à verdade. PI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Anx2, paras. 65-66.

⁷⁰¹ No caso, a dissidência referiu-se apenas sobre a necessidade de remeter o descumprimento da decisão do TPI pela Jordânia à Assembleia de Estados Partes e ao Conselho de Segurança da ONU. Embora as magistradas fossem favoráveis à remessa, a maioria dos juízes do Juízo de Recursos entendeu não ser necessário.

⁷⁰² TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Anx2, paras. 188 e 192.

⁷⁰³ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Anx2, para. 194.

afastamento de imunidades envolvendo crimes internacionais. Como explica Valentina Spiga, a busca pela concretização da justiça às vítimas é uma das forças por trás dessa tendência de recusar imunidades,⁷⁰⁴ independentemente da sua natureza.

Ademais, a relação entre os direitos das vítimas e a desconsideração de imunidades foi expressa no artigo II (2) da *Resolution on the Immunity from Jurisdiction of the State and of Persons Who Act on Behalf of the State in case of International Crimes* adotada pelo *Institute of International Law* ao afirmar que as imunidades não devem constituir um obstáculo à reparação apropriada a qual as vítimas de sérios crimes internacionais, como genocídio e contra a humanidade, têm direito.⁷⁰⁵

É também nesse sentido que se pode entender o voto do juiz Chile Eboe-Osuji no caso *William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang* ao criticar a posição da União Africana pela manutenção das imunidades de líderes do continente. Na visão do magistrado, a necessidade de justiça das vítimas na África reforça a imprescindibilidade da atuação do TPI e o impedimento de barreiras à sua jurisdição,⁷⁰⁶ o que abarca a concessão de imunidades.

Porém, embora a prática referente a imunidades funcionais esteja mais pacificada no sentido de que elas não se aplicam a atos consubstanciados em crimes internacionais, o que tem sido replicado em jurisdições domésticas e internacionais, o mesmo não se pode dizer quanto às imunidades pessoais. Essas ainda encontram amplo reconhecimento perante os ordenamentos nacionais com fundamento no respeito recíproco às soberanias estatais. No entanto, perante tribunais penais internacionais tem-se consolidado o entendimento de que elas não os vinculam, seja com base no reconhecimento de uma norma costumeira de direito internacional, seja com base nos tratados ratificados pelos países ou pelas obrigações criadas pelo Conselho de Segurança da ONU.⁷⁰⁷

⁷⁰⁴ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 171. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷⁰⁵ INSTITUTE OF INTERNATIONAL LAW. **Resolution on the Immunity from Jurisdiction of the State and of Persons Who Act on Behalf of the State in case of International Crimes**, 2009. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/2009_naples_01_en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷⁰⁶ TPI. Trial Chamber V(A). *The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang*. Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 05 April 2016, ICC-01/09-01/11-2027-Red-Corr, paras. 219-220.

⁷⁰⁷ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 558.

6. ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO À JUSTIÇA

Com base nas conclusões acima trazidas, pode-se perceber que o direito à justiça às vítimas encontrou um local privilegiado de recepção e desenvolvimento no TPI. E as consequências desse reconhecimento já podem ser apreendidas em diferentes áreas, como na possibilidade de atuação das vítimas em procedimentos diretamente relacionados à definição da culpa ou inocência dos acusados,⁷⁰⁸ no afastamento de institutos vistos como facilitadores da impunidade⁷⁰⁹ e na imposição de sentenças aos acusados.⁷¹⁰

No entanto, o reconhecimento desse direito da forma em que foi construído no TPI levanta importantes questionamentos, como quanto à sua compatibilidade com relevantes postulados e garantias do direito penal e às possíveis antinomias com os direitos dos acusados. Dessa forma, o presente capítulo busca expor e analisar as controvérsias mais significativas envolvendo tal reconhecimento e o direito penal material.

6.1. Análise crítica do reconhecimento do direito à justiça como o direito ao processamento, julgamento e punição dos acusados

Um primeiro ponto que deve ser analisado quando tratamos do direito à justiça diz respeito à sua elaboração e conceituação. Como adiantado no capítulo III, a simples menção a um direito à justiça não permite apreender seu conteúdo por ser um conceito muito aberto, afinal a definição de justiça é um dos grandes e controversos tópicos da filosofia do direito até os dias atuais. Ademais, mesmo alguns documentos internacionais que expressamente o mencionam deixam de defini-lo, como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.⁷¹¹ Dessa forma, é compreensível a particular importância dos precedentes de diferentes organismos para a delimitação desse direito como o direito à investigação, julgamento e, quando cabível, punição dos agentes responsáveis pelas

⁷⁰⁸ Tal foi a conclusão do Juízo de Instrução no caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474.

⁷⁰⁹ A título de exemplo, pode-se citar a decisão afastando as anistias perante o TPI. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the 'Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute', 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662.

⁷¹⁰ TPI. Trial Chamber VII. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr.

⁷¹¹ Ver *supra* nota 427.

violações cometidas, com destaque ao sistema regional americano de direitos humanos⁷¹² e, nos últimos anos, ao TPI.

Contudo, a despeito de tal definição ter sido confirmada ao longo do tempo tanto por documentos internacionais, como a atualização dos Princípios de Joinet em 2005 e os Princípios de Bruxelas contra a Impunidade e pela Paz Internacional, quanto pela doutrina e pela jurisprudência de diferentes tribunais e do próprio TPI, o presente item busca analisá-la a fim de ressaltar alguns riscos e dificuldades envolvidos com a referida conceituação.

6.1.1. O dever geral de investigação, persecução e punição como norma “bem-estabelecida” no plano internacional

Como apontado anteriormente, um dos pilares sobre os quais o reconhecimento do direito das vítimas à justiça se sustenta é a existência de um dever geral de investigação, processamento e punição de indivíduos responsáveis por graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais.⁷¹³ Todavia, a própria existência dessas obrigações gerais não é totalmente aceita.⁷¹⁴ Como explica Kai Ambos, há quatro linhas argumentativas normalmente mobilizadas para justificar tais deveres: a existência de um tratado que os preveja expressamente; uma norma costumeira de direito internacional; princípios gerais do direito internacional; ou o reconhecimento de que as condutas em questão violariam normas de *jus cogens*.⁷¹⁵

Entretanto, quanto ao primeiro argumento, sabe-se que a existência de tratado, por si só, vincularia apenas os Estados partes, de modo que a extensão de obrigações para terceiros dependeria de sua anuência.⁷¹⁶ Quanto ao segundo argumento, Kai Ambos explica que ainda não há uma prática coerente e ampla no cenário internacional que permita o

⁷¹² Essa afirmação, contudo, não pretende minimizar ou desconsiderar a indispensável importância dos Princípios de Joinet para a consolidação do direito das vítimas à justiça de sérios crimes internacionais entendido como um direito à investigação, processamento e punição dos criminosos. Não à toa, eles ainda são frequentemente mencionados em decisões sobre o tema. Ver *supra* nota 483.

⁷¹³ Faz-se referência aqui ao conceito utilizado pelos Princípios de Joinet/Orentlicher. Ver *supra* nota 407.

⁷¹⁴ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 206.

⁷¹⁵ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 207-209.

⁷¹⁶ Tal afirmação, amplamente aceita, é disposta no artigo 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: **Artigo 34 - Regra Geral com Relação a Terceiros Estados: Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.**

reconhecimento daqueles deveres gerais como uma norma costumeira.⁷¹⁷ A respeito do terceiro, o autor entende que apenas alguns poucos crimes poderiam gerar um dever de investigação e julgamento com base em princípios gerais do direito internacional, quais sejam tortura, desaparecimento forçado, execuções extrajudiciais e escravidão. Por fim, quanto às normas de *jus cogens*, o autor argumenta que delas não decorreria uma obrigação inafastável de persecução, mas apenas que seja assegurada a criminalização das condutas e a *possibilidade* de processamento pelos Estados.⁷¹⁸

Essas críticas também podem ser dirigidas à jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que extrai um dever de investigação, processamento e punição a partir das obrigações gerais de proteção e garantia dos direitos humanos⁷¹⁹ e de seu reconhecimento como normas de *jus cogens*.⁷²⁰ A partir dessas constatações, a Corte consolidou o entendimento de que há normas *erga omnes* que obrigam os Estados a usarem seu poder punitivo para acabar com a impunidade.⁷²¹

No entanto, diante da inexistência de um claro e específico dever de persecução nos documentos que subsidiam a atuação da CtIDH, Kai Ambos afirma que é questionável a conclusão de que a proteção aos direitos previstos na Convenção e o remédio efetivo para as violações cometidas só possam ser plenamente realizados por meio do direito penal.⁷²² Tal conclusão é ainda mais discutível diante de períodos conturbados, típicos da justiça de transição, em que diversos fatores devem ser considerados antes da adoção de medidas para

⁷¹⁷ No entanto, considerando a ratificação do Estatuto de Roma por um número considerável de Estados, o autor afirma que talvez se possa pensar em uma norma costumeira de persecução apenas referente aos crimes previstos no Estatuto. AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 208-209.

⁷¹⁸ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 208-209.

⁷¹⁹ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 208.

⁷²⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 198.

⁷²¹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 199.

⁷²² AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 215. Em outro trabalho, o mesmo autor reitera essa conclusão e critica a posição adotada pela CtIDH nesse sentido: AMBOS, Kai. The Legal Framework of Transitional Justice: A Systematic Study with a Special Focus on the Role of the ICC. In: Ambos, Kai; Large, Judith; Wierda, Marieke (eds.). **Building a Future on Peace and Justice**. Springer: Berlin, Heidelberg, 2009, p. 30.

lidar com acontecimentos passados,⁷²³ inclusive a possibilidade material de procedimentos criminais efetivos e com atenção a inafastáveis direitos e postulados, como o direito a um julgamento imparcial e à ampla defesa, conforme lição de Raquel Aldana-Pindell.⁷²⁴ Também não se pode ignorar que nessas situações outros interesses podem prevalecer sobre aqueles de punição de toda e qualquer violação cometida,⁷²⁵ como a garantia de uma transição pacífica e o conhecimento sobre os fatos ocorridos por meio de comissões da verdade, a exemplo do que se passou na África do Sul.⁷²⁶

Mariângela Magalhães Gomes e Daniel Pastor trazem ainda outra preocupação com o entendimento da CtIDH envolvendo a subversão de importantes princípios do direito penal. Nesse sentido, os autores demonstram haver a substituição do direito penal como *ultima ratio*, orientação do princípio da subsidiariedade, por sua utilização como *sola ratio*, por meio da qual apenas o direito penal é visto como uma resposta aceitável às violações cometidas.⁷²⁷

⁷²³ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 209-210.

⁷²⁴ A esse respeito, apesar de defender um amplo direito das vítimas à justiça e o combate à impunidade, a autora lembra que, em contextos de atrocidades em massa, os Estados terão que selecionar os casos a serem efetivamente processados por conta dos recursos limitados e pela necessidade de serem respeitados o devido processo legal e os direitos dos acusados. ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1455-1456. É também nesse sentido que se pode compreender a afirmação de Daniel Pastor de que a impunidade não é um valor a ser perseguido, porém é preferível à violação dos direitos fundamentais e garantias dos acusados. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 100.

⁷²⁵ A esse respeito, Daniel Pastor lembra que o poder de punir também se exerce negativamente quando se decide não proibir ou não castigar determinados fatos, como por meio de anistias, decisão essa que está intimamente ligada ao exercício do poder democrático. Sem essa possibilidade, colocar-se-ia em risco a própria democracia real. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 101.

⁷²⁶ Nesse sentido, ao analisar a validade da Comissão da Verdade e Reconciliação, a Corte Constitucional sul-africana deixa clara essa ponderação de valores e a prevalência de outros interesses sobre a perseguição e punição criminais: “That truth, which the victims of repression seek so desperately to know is, in the circumstances, much more likely to be forthcoming if those responsible for such monstrous misdeeds are encouraged to disclose the whole truth with the incentive that they will not receive the punishment which they undoubtedly deserve if they do. Without that incentive there is nothing to encourage such persons to make the disclosures and to reveal the truth which persons in the positions of the applicants so desperately desire. With that incentive, what might unfold are objectives fundamental to the ethos of a new constitutional order. The families of those unlawfully tortured, maimed or traumatised become more empowered to discover the truth, the perpetrators become exposed to opportunities to obtain relief from the burden of a guilt or an anxiety they might be living with for many long years, the country begins the long and necessary process of healing the wounds of the past, transforming anger and grief into a mature understanding and creating the emotional and structural climate essential for the ‘reconciliation and reconstruction’ which informs the very difficult and sometimes painful objectives of the amnesty articulated in the epilogue.” ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court. Azanian Peoples Organization (AZAPO) and Others v. President of the Republic of South Africa and Others (CCT17/96) [1996] ZACC 16; 1996 (8) BCLR 1015; 1996 (4) SA 672. Julgado em 25 de julho de 1996.

⁷²⁷ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 340 e PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 84.

Ademais, a autora critica a interpretação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos pela CtIDH, que, como visto acima, são utilizados para fundamentar o direito das vítimas à justiça. Nessa toada, ela afirma que a Corte tem reconhecido direitos às vítimas, como à justiça e ao castigo, sem que estes estejam previstos na Convenção, tampouco possam ser dela derivados, e, a despeito disso, eles vêm sendo largamente utilizados para “anular direitos fundamentais da pessoa submetida ao poder penal”.⁷²⁸

Assim, embora o cerne dessas críticas não seja diretamente aplicável ao TPI, uma vez que o Estatuto de Roma expressamente prevê o dever de investigar, processar e punir os responsáveis pelos crimes sob sua jurisdição,⁷²⁹ não se pode negar seu impacto de maneira reflexa tendo em vista o largo uso da jurisprudência da CtIDH para fundamentar o reconhecimento do direito das vítimas à justiça. Nesse sentido, diversas decisões do TPI baseiam-se nos precedentes daquela para afirmar esse direito como uma norma “bem-estabelecida” no plano internacional,⁷³⁰ a qual, por força do artigo 21 (3) do Estatuto de Roma,⁷³¹ é de observação obrigatória pelo TPI.

Tal preocupação é ainda reforçada quando se considera os precedentes do CDH e da CtEDH. A esse respeito, não se pode ignorar que ambos possuem manifestações afirmando que as vítimas, inclusive aquelas de graves violações de direitos humanos, não teriam um direito à persecução criminal dos supostos responsáveis.⁷³² Embora diversos autores apontem uma

⁷²⁸ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 231.

⁷²⁹ Esse dever é extraído de diversas passagens do próprio preâmbulo do Estatuto, como “[r]elembro que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais” e “[s]ublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais”, bem como em seu artigo 1º: “É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (‘o Tribunal’). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.” BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷³⁰ A título de exemplo: TPI. Pre-Trial Chamber I. *The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui*. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 39 e TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi*. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled ‘Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 105.

⁷³¹ Artigo 21 Direito Aplicável: 3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (...). BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷³² No caso da CtEDH, em *Perez v. France*, afirmou-se que: “It notes that the Convention does not confer any right, as demanded by the applicant, to ‘private revenge’ or to an *actio popularis*. Thus, the right to have third

evolução no entendimento desses organismos ao longo dos anos e conclua pela existência de um direito das vítimas a medidas criminais em casos graves, como tortura e desaparecimento forçado,⁷³³ e o próprio TPI compartilhe dessa conclusão, o argumento pela existência de uma norma “bem-estabelecida” no plano internacional perde sua força, notadamente para as primeiras decisões do TPI ainda na década de 2000, como a decisão do caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* de 2008.

Logo, apesar de a existência de um dever de persecução não ser questionável no âmbito do TPI, a conclusão de que dele se deriva um direito individual das vítimas à justiça com base em uma norma internacional “bem-estabelecida” nos precedentes de órgãos de proteção de direitos humanos, o é. Como lembra Kai Ambos, a existência de um dever geral de persecução criminal, previsto no Princípio 19 dos Princípios de Joinet/Orentlicher e que subsidia a afirmação de um direito à justiça, além de não ter uma conceituação definida, ainda hoje é contestado.⁷³⁴

6.1.2. O direito penal como instrumento de satisfação e tutela de interesses individuais das vítimas

Para além de seu reconhecimento vinculado a uma norma “bem-estabelecida” no plano internacional, a própria conceituação do direito das vítimas à justiça como um direito à investigação, persecução e punição de terceiros deve ser analisada com cautela. Tal afirmação se justifica pelas consideráveis implicações que ele traz à justiça penal.

Nesse sentido, Albin Dearing capta com maestria os conflitos que a outorga de um direito à justiça assim definido cria com o sistema criminal.⁷³⁵ Isso, porque em um modelo baseado precipuamente na tutela de bens jurídicos, voltado essencialmente a fins preventivos e

parties prosecuted or sentenced for a criminal offence cannot be asserted independently: it must be indissociable from the victim's exercise of a right to bring civil proceedings in domestic law, even if only to secure symbolic reparation or to protect a civil right such as the right to a ‘good reputation’ (...).” CtEDH. *Perez v. France*. Judgment, 12 February 2004, para. 70. Já o CDH asseverou que: “With respect to the author's allegation of a violation of article 14, paragraph 1, of the Covenant, the Committee observeR that the Covenant does not provide for the right to see another person criminally prosecuted.” CDH. *H.C.M.A v. The Netherlands*. Decision on Admissibility, 30 March 1989, para. 11.6

⁷³³ Nesse sentido, Theo van Boven, Valentina Spiga, Albin Dearing e Kai Ambos. Ver *supra* notas 373, 374, 385 e 509.

⁷³⁴ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 215.

⁷³⁵ Embora sem se reportar especificamente a um direito à justiça, essa conclusão também é exposta por Julio Maier, para quem não é possível melhorar a situação da vítima no sistema penal sem flexibilizar e até afastar parcialmente fundamentos desse sistema, como os fins expiatórios ou preventivos da pena e a função do direito penal. MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 193.

por meio da atuação do ente estatal, detentor do *jus puniendi*, é difícil compatibilizar a introjeção de um direito individual à persecução e punição de terceiros.⁷³⁶

Na visão do autor, para uma harmonização entre a justiça criminal e tais direitos das vítimas, seria preciso uma reformulação do sistema como um todo, partindo de suas premissas mais básicas e consolidadas, especialmente do direito penal material,⁷³⁷ e Dearing aponta duas modificações essenciais. Em primeiro lugar, o crime deveria deixar de ser visto como uma quebra das normas estatais e ser conceituado como uma violação de direitos individuais de pessoas concretas – as vítimas.⁷³⁸ Em segundo lugar, o direito penal não deveria se voltar a finalidades preventivas,⁷³⁹ mas, sim, à reivindicação das pessoas e seus direitos,⁷⁴⁰ ou seja, a restaurar a dignidade das vítimas, e a condenação dos criminosos é apresentada como o único meio para esse objetivo⁷⁴¹.

No entanto, a partir de tais considerações, pode-se entrever a tendência à privatização do direito penal. Embora alguns autores⁷⁴² tentem afastar essa privatização ao

⁷³⁶ Nas palavras do autor: “As long as it is ‘true’ that criminal justice is about the state convicting and punishing the offender, the victim remains ‘structurally, a mere by-stander’, and hence there is, within this traditional paradigm, little sense in attempting to introduce the victim in proceedings that have nothing to do with her. What therefore is decisive is not procedural, but substantive criminal law, as it is in substantive law that the offence is conceptualised and that it is determined whom it concerns. If the offence is a violation of a nation state’s laws, it is the state that is entitled to the punishment of the offender. If the offence is conceptualised as the violation of an individual’s rights, it is the victim—the person whose rights have been infringed—who can legitimately expect to have a position at the centre stage of criminal justice, allowing her to claim that the offender be convicted and punished.” DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 364.

⁷³⁷ Julio Maier também ressalta como o campo do direito penal material parece mais relevante quando se discute uma reformulação do sistema penal vis-à-vis as vítimas. MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 194.

⁷³⁸ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 298.

⁷³⁹ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 53 e 369.

⁷⁴⁰ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 381.

⁷⁴¹ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 345. Daniel Pastor também demonstra como movimentos que clamam por um maior direito penal entendem que a proteção da vítima só é possível por meio do castigo de seus algozes. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 89.

⁷⁴² Mesmo Dearing tenta salvaguardar a natureza publicística desse novo modelo de justiça criminal ao defender que ele envolveria uma solidariedade da comunidade para com as vítimas e os ofensores, bem como que o crime continuaria ofendendo, ainda que indiretamente, os direitos de todos, mas esses argumentos não são convincentes. Primeiramente, a solidariedade com pessoas lesadas não é exclusiva do direito penal e não pode ser utilizada para fundamentar seu caráter público. Pense-se no exemplo de uma pessoa que perde um bem penhorado por dívidas com bancos por não encontrar um emprego, dificilmente pode-se dizer que não haverá um senso de solidariedade ou empatia nessa situação. Em segundo lugar, o argumento de que o crime seria uma ofensa indireta aos direitos de toda a coletividade por essa ter um interesse na preservação das normas parece contraditório com a afirmação inicial de que o crime é, tão e somente, uma violação de direitos *individuais*. Ademais, nesse ponto, o autor parece se aproximar do modelo tradicional de justiça criminal ao asseverar que toda a sociedade tem um interesse legítimo na punição dos criminosos, e não apenas as vítimas, como forma de reafirmar a validade das leis. DEARING,

adotar um modelo intermediário de justiça criminal,⁷⁴³ no qual o conceito de crime e as finalidades tradicionais do direito penal não são renegados, não se pode ignorar que a inclusão da satisfação das vítimas enquanto um elemento integral desse ramo do direito introjeta considerações de natureza privada no cerne do direito penal.

A doutrina já há alguns anos tem identificado com preocupação a tendência a uma privatização do direito penal com uma clara ligação com o novo paradigma das vítimas. A esse respeito, Albin Eser destacou que “parece casi inevitable que una mayor consideración de la víctima desembocaría en una tendencia hacia una ‘privatización del derecho penal’” e que esse novo paradigma poderia conduzir a um retrocesso no direito penal, com a retomada de penas privadas e a relativização do papel do Estado.⁷⁴⁴ Julio Maier também ressalta algumas críticas relacionadas à privatização, como a desconsideração dos fins preventivos e o risco de retorno a um império dos poderosos, sujeitando o direito penal a um jogo de pressões privadas, das quais sairão vitoriosos os mais fortes.⁷⁴⁵

Outrossim, é nesse sentido que se pode compreender o alerta de Hassemer quando o autor, ao analisar a nova percepção das vítimas no sistema penal, afirma que o legislador se moveu em defesa delas, e talvez já tenha se movido demais.⁷⁴⁶ Assim, ele assevera que as considerações sobre as vítimas, tanto no processo quanto no direito material penal, têm trabalhado para uma privatização do direito penal por meio da diminuição da proteção conferida a certos bens jurídicos e ao próprio processo.⁷⁴⁷ Tal observação é ainda compartilhada por Ana Sofia Oliveira ao examinar a tendência de ver no direito penal apenas a finalidade de restaurar a paz e reparar os danos, de modo que ele perderia sua dimensão pública e preventiva e seria voltado à satisfação de interesses e conflitos privados, inclusive com a desformalização do

Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe.** Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 356-357.

⁷⁴³ É o caso de Valentina Spiga, para quem o reconhecimento do direito das vítimas à justiça não implica uma privatização do direito penal, já que, embora essas possam reivindicar seus direitos individuais à persecução de seus violadores, os Estados continuam titulares de uma obrigação de investigar, processar e punir vis-à-vis a sociedade em geral. Tal fato também explicaria por que o processamento e a punição continuariam necessários mesmo que as vítimas renunciassem ao seu direito individual. SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes.** 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 141-142. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷⁴⁴ ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 51-52.

⁷⁴⁵ MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 197-198.

⁷⁴⁶ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal.** Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 120.

⁷⁴⁷ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal.** Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 122-123.

processo penal.⁷⁴⁸ Já Daniel Pastor argumenta que a euforia pela vítima que se tem visto nos últimos anos corresponde a uma euforia pelo direito penal, pela qual, em nome de pessoas vitimizadas por graves violações de direitos humanos, os direitos dos acusados por essas violações são diluídos até desaparecerem.⁷⁴⁹

Dessa forma, tais preocupações são diretamente aplicáveis às discussões envolvendo o direito das vítimas à justiça perante o TPI. Embora aqui não se discuta ou proponha a utilização de mecanismos informais de resolução de conflitos, como a mediação, ou que as penas sejam completamente substituídas por reparações às vítimas – discussões mais presentes nos ordenamentos domésticos –, há inegavelmente a visão do direito penal como mecanismo de tutela e satisfação de interesses privados, consubstanciados essencialmente na persecução e punição dos acusados. É nesse sentido que Pablo Palermo afirma que, a partir do ER, deduz-se que a reação aos crimes internacionais deve satisfazer as vítimas tanto sob uma perspectiva procedimental, com suas participações nos procedimentos, quanto sob uma perspectiva material ou de resultado, com uma sentença condenatória e uma ordem de reparações.⁷⁵⁰

Essa constatação é confirmada por diferentes decisões do Tribunal,⁷⁵¹ como a do caso *Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, em que se afirmou que o resultado dos procedimentos de definição de culpa dos acusados é diretamente relacionado à satisfação do direito das vítimas à justiça.⁷⁵² Já no caso *Jean-Pierre Bemba Gombo*, a partir do reconhecimento do direito à justiça, entendeu-se que os interesses das vítimas superam uma

⁷⁴⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 169-172.

⁷⁴⁹ PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 96.

⁷⁵⁰ PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional**: el caso *Lubanga*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 425. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁷⁵¹ A identificação e processamento dos acusados como conteúdo do direito das vítimas à justiça também fora reconhecido em: TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case, 25 September 2009, ICC-02/05-02/09-121, para. 03 e TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62, para. 04.

⁷⁵² TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474, para. 42.

dimensão meramente reparatória e abarcam a obtenção de justiça,⁷⁵³ que, em última instância, só pode ser compreendida como a condenação e punição dos criminosos.⁷⁵⁴

Tal raciocínio também está presente no voto da juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza do Juízo de Recursos no caso *Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé* ao afirmar que uma decisão de absolvição antecipada violava os direitos inalienáveis das vítimas à verdade, justiça e reparação, além de seu direito à participação efetiva.⁷⁵⁵ Assim, pode-se perceber como a ausência de julgamentos e punições é vista como uma afronta a direitos subjetivos das vítimas e incompatível com o regime internacional dos direitos humanos e com o próprio Estatuto de Roma.

Esses entendimentos parecem confirmar a constatação de Alicia Gil Gil, quem demonstra que, ao lado das teorias tradicionais dos fundamentos e finalidades da pena, nos últimos anos assistiu-se à consolidação de uma nova corrente que propõe que a pena deve satisfazer as vítimas, convertendo-se em um verdadeiro direito dessas. E a autora argumenta que a criação e atuação do TPI estão intimamente relacionadas a esse fenômeno, já que elas traduzem o discurso da luta contra a impunidade, visto como o principal fator para a consolidação da pena como satisfação das vítimas.⁷⁵⁶ Inclusive, a autora chega a afirmar que tal discurso “que aparece ya en el Preámbulo del Estatuto de la CPI [TPI], supone sin duda la colocación del castigo, y de las expectativas de las víctimas a obtener el castigo de los culpables, en la posición de fin en sí mismo, directo y principal, del DPI [direito penal internacional].”⁷⁵⁷

Dessa forma, Alicia Gil Gil afirma que tal concepção converteria o direito penal de instrumento de controle social e proteção de bens jurídicos em uma ferramenta de reparação dos direitos das vítimas,⁷⁵⁸ a exemplo do que pretende Albin Dearing.⁷⁵⁹ De modo semelhante, Mariângela Magalhães Gomes critica a jurisprudência da CtIDH por atribuir um peso

⁷⁵³ TPI. Pre-Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Fourth Decision on Victims' Participation, 12 December 2008, ICC-01/05-01/08-320, para. 90.

⁷⁵⁴ Importa ressaltar que a decisão em questão fora proferida na fase instrutória e estava relacionada à confirmação das acusações contra o acusado, e não à sua condenação propriamente. No entanto, não se pode dissociar o interesse das vítimas em ver as acusações confirmadas de seu interesse principal de garantir a condenação de seus algozes, já que a confirmação das acusações é *conditio sine qua non* para a condenação.

⁷⁵⁵ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the appeal of the Prosecutor against the oral verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with written reasons issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red, para. 117.

⁷⁵⁶ GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 07.

⁷⁵⁷ GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 07.

⁷⁵⁸ GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, 2016, p. 04.

⁷⁵⁹ DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, p. 03.

desproporcional às vítimas e aos seus direitos, o que “tem levado autores a visualizar, nesse fenômeno, verdade renúncia ao direito penal liberal.”⁷⁶⁰

Assim, ao verificar as fundamentações geralmente indicadas para o direito das vítimas à justiça, materializado na condenação e punição dos seus algozes, percebe-se que são argumentos de natureza essencialmente privada,⁷⁶¹ como a restauração da sua dignidade, o restabelecimento de seu valor perante a comunidade, o fomento da reparação das vítimas e de suas famílias⁷⁶² e a diminuição de seu sofrimento.⁷⁶³

Nesse tocante, as decisões envolvendo as reparações nos casos *Lubanga e Bosco Ntaganda* são bastante significativas, pois elas confirmaram que, para além das formas de reparação a que as vítimas têm direito, previstas no artigo 75 do ER, outras modalidades podem ser adotadas pelo Tribunal. E, entre elas, a condenação e punição dos acusados são indicadas como verdadeiras medidas reparatórias.⁷⁶⁴

Portanto, percebe-se que o direito das vítimas à justiça enquanto um direito à investigação, persecução e punição dos criminosos, como tem sido reconhecido no TPI, choca-se com a natureza essencialmente pública do direito penal. E tal choque não pode ser minimizado, uma vez que um direito penal público,⁷⁶⁵ pautado por mecanismos impessoais e racionais, deve ser encarado como uma verdadeira conquista⁷⁶⁶ que vem sendo aperfeiçoada

⁷⁶⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 229.

⁷⁶¹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 177-178. A esse respeito ver também: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor’. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 171.

⁷⁶² Tais fundamentos foram descritos no voto individual do juiz Ricardo Gil-Lavedra no caso *Bulacio*: CtIDH. *Bulacio v. Argentina Judgment of September 18, 2003 (Merits, Reparations and Costs)*, reasoned opinion of judge Ricardo Gil-Lavedra, para. 03.

⁷⁶³ Tal visão foi defendida por Antonio Cassese enquanto presidente do TPII no primeiro relatório anual do tribunal ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral da ONU. TPII. *Annual Report of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991*, para. 51. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/cacdb7/pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁷⁶⁴ TPI. *Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations*, 07 August 2012, ICC-01/04-01/06-2904, para. 237; e TPI. *Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order*, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659, para. 211.

⁷⁶⁵ Nesse sentido, ao rechaçar a argumentação de Jaime Guasp referente à privatização do direito penal, Antonio García-Pablos destaca que sua natureza pública é confirmada pelos interesses tutelados e os instrumentos utilizados. Assim, defende o autor que o *jus puniendi* é a manifestação mais significativa da soberania estatal e que somente ao Estado cabe exercê-lo e apenas por meio do direito penal. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 54-55.

⁷⁶⁶ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 226. Nesse sentido: HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la posición de la víctima en el Derecho penal y en el Derecho procesal penal*. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 116-117.

nos últimos séculos. Nesse sentido, ele representa a superação de regimes calcados em interesses individuais e reações desproporcionais, que contribuíam para um círculo de violência inacabável, colocando em risco a própria existência da coletividade.⁷⁶⁷ É por essa razão que Daniel Pastor argumenta que o direito penal tem o papel de evitar a arbitrariedade do *jus puniendi* e limitar a atuação estatal contra as pessoas submetidas a ele, e não de satisfazer expectativas de agentes particulares.⁷⁶⁸

O modelo atual de justiça criminal também está largamente assentado na importante constatação de que os crimes não se referem apenas às relações pessoais entre autor e vítima, mas estão ligados à sociedade como um todo. Como explica Antonio García-Pablos, o direito penal não regula as relações entre particulares, mas, sim, entre o autor do delito e o Estado, representante da comunidade social.⁷⁶⁹ Por consequência, a reação aos fatos criminosos deve ser uma reação da sociedade e a punição deve ser orientada por essa dimensão pública dos conflitos.⁷⁷⁰ Do contrário, estar-se-ia diante de um sistema completamente individualizado e sem qualquer segurança jurídica, uma vez que a resposta ao crime dependeria, em última medida, dos interesses de cada vítima particular, que podem ser tão variados quanto os números de vítimas.

E não se pode esquecer que o reconhecimento desse caráter público do crime é relevante até mesmo para as vítimas, pois reconhece que o Estado, além de parte violada pela conduta criminosa, é também responsável pelo fenômeno criminal em certa medida. Dessa forma, ele deve ser incluído na resolução do conflito inclusive para assumir obrigações para com as vítimas, por exemplo por meio de programas assistenciais voltados a elas. Por outro lado, negar a dimensão pública dos crimes e o interesse do Estado deixaria as vítimas à própria sorte.⁷⁷¹

Outrossim, como afirma Mariângela Magalhães Gomes, não se pode esquecer que a função essencial da justiça criminal é o julgamento do acusado.⁷⁷² Ainda que outras consequências decorram do funcionamento desse ramo do direito, como a possibilidade de reparação por prejuízos eventualmente causados pela conduta criminosa e um sentimento de

⁷⁶⁷ Ver *supra* nota 12.

⁷⁶⁸ PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 97.

⁷⁶⁹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 55.

⁷⁷⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 226.

⁷⁷¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 167-168.

⁷⁷² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 341.

realização das vítimas ao verem seus sofrimentos reconhecidos e os ofensores punidos, não é a essas consequências que o direito penal se volta. Nas palavras de Hans Joachim Hirsch: “Los fines de la pena o del Derecho penal se refieren, por lo tanto, a las consecuencias jurídicas de naturaleza específicamente penal: se trata de un instrumento de influencia sobre el autor; por lo contrario, que la víctima obtenga una indemnización, configura un camino ajeno a estos fines.”

773

Com isso não se está a argumentar que o direito penal deve desconsiderar por completo a existência das vítimas, tampouco que suas ferramentas, que incluem a persecução criminal e, quando cabível, a imposição de penas, são indiferentes a elas. Também não se ignora que as vítimas têm um claro interesse na reação do sistema penal aos crimes que elas sofreram e uma expectativa legítima de que a justiça criminal seja exercida conforme prescrito em lei.⁷⁷⁴ Porém, tal afirmação não se confunde com um *direito subjetivo* a medidas criminais específicas, como o julgamento e punição dos supostos responsáveis, como explica Daniel Pastor.⁷⁷⁵

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema de justiça criminal não é compatível com a ideia de que seus instrumentos precipuamente servem ou devem servir para tutelar direitos e desejos individuais,⁷⁷⁶ muito menos diante da ausência de razões preventivas⁷⁷⁷ e finalidades práticas. Do contrário, cria-se o risco de um direito penal voltado a vinganças institucionais e funções simbólicas, como para simplesmente demonstrar repúdio aos

⁷⁷³ HIRSCH, Hans Joachim. La reparación del daño en el marco del Derecho penal material. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 64.

⁷⁷⁴ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 171; e GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 235.

⁷⁷⁵ O autor, ao examinar os conflitos nos interesses entre vítimas e acusados no sistema penal, afirma que, embora elas possam ter exigências que podem ser atendidas no campo penal, não se deve admitir que elas tenham um direito absoluto ao julgamento e castigo dos acusados como defendem correntes punitivistas. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 98.

⁷⁷⁶ Embora o direito penal possa tutelar bens que interessam diretamente aos indivíduos particulares, como o patrimônio e a honra, ele o faz pelo interesse da coletividade na proteção desses bens, sem os quais a convivência social ficaria prejudicada. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 56.

⁷⁷⁷ Como afirmado anteriormente, Silva Sánchez é enfático ao afirmar que a imposição e execução de penas sem fins preventivos, mas justificadas apenas pelas necessidades das vítimas, seria uma forma de vingança institucionalizada. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 167. Rejeitando finalidades essencialmente expiacionistas ou retributivas: CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 142.

sofrimentos das vítimas,⁷⁷⁸ como pretende Dearing.⁷⁷⁹ Na esteira desse raciocínio, ao analisar a doutrina do direito das vítimas à punição dos criminosos, Silva Sánchez ressalta que, sem razões de natureza preventiva, não se pode tolerar a aplicação de sanções contra os indivíduos, mesmo que condenados, para satisfazer as necessidades das vítimas. Do contrário, estar-se-ia diante de uma vingança institucionalizada.⁷⁸⁰

Logo, é perceptível que o reconhecimento de um direito subjetivo das vítimas consubstanciado na investigação, persecução e punição dos criminosos sob jurisdição do TPI tem trazido elementos estranhos à racionalidade do direito penal moderno. Como afirma Daniel Pastor, o fim primordial do direito frente ao penal já não é mais a proteção do imputado, mas a da vítima, e a vítima só é protegida castigando.⁷⁸¹ A satisfação das vítimas e desse direito tornou-se um fim em si mesmo e com base nele corre-se o risco de se tolerar qualquer medida sob a justificativa de acabar com a impunidade e obter justiça às vítimas, ponto melhor analisado no item sobre as flexibilizações das garantias e direitos dos acusados.

6.2. As flexibilizações das garantias e dos direitos dos acusados

Sabe-se que em um sistema que pretende dar maior atenção às vítimas de crimes, as chances de atritos com os direitos dos acusados são praticamente inevitáveis.⁷⁸² E o TPI, com seu regime inovador no tocante à atuação das vítimas, parece estar ainda mais exposto a esses riscos do que outros tribunais penais internacionais, nos quais elas não podem interferir ativamente nos procedimentos como partes ou participantes, como nos Tribunais *ad hoc*.⁷⁸³

⁷⁷⁸ Ao analisar os impactos das maiores considerações às vítimas, Hassemer destaca o risco de o direito penal ser reduzido a funções simbólicas, apenas para demonstrar como o legislador, e o direito penal, estão atentos às demandas sociais e, mais especificamente, ao interesse socializado das vítimas. HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 115.

⁷⁷⁹ Nesse sentido, Dearing afirma que a condenação e punição dos criminosos servem como maneira de reassegurar o valor das vítimas enquanto membros da comunidade e de seus direitos. DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publisinhg, p. 381.

⁷⁸⁰ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor’. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 167.

⁷⁸¹ PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 89.

⁷⁸² Essa realidade é confirmada por Christoph Safferling e Gurgun Petrossian quando eles afirmam que, como as vítimas começaram a receber uma maior atenção da comunidade internacional, há sempre um risco de violação de princípios gerais de direitos humanos e de direitos pertencentes aos acusados e suspeitos dos crimes. SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 49.

⁷⁸³ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 71.

Por conseguinte, pode-se compreender a preocupação dos próprios elaboradores do Estatuto de Roma em mitigar possíveis conflitos e estabelecer a orientação de priorizar os direitos dos acusados, o que, como expõe Salvatore Zappalà, conta com ampla aceitação no plano internacional⁷⁸⁴ e é uma consequência do Estado Democrático de Direito, conforme lição de Mariângela Magalhães Gomes⁷⁸⁵ e Daniel Pastor.⁷⁸⁶ Assim, essa diretriz pode ser encontrada em diferentes dispositivos do Estatuto, como o artigo 64 (2), que afirma que o julgamento deve ser “conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.” Já o artigo 68, que cuida da proteção e participação de vítimas e testemunhas, dispõe que devem ser adotadas “medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas”, porém essas “não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.” Ademais, o número (3) do mesmo artigo, referente à participação das vítimas, prevê que, se os seus interesses pessoais forem afetados, elas poderão transmitir suas opiniões e preocupações ao Tribunal, mas “por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.”

Dessa forma, pode-se perceber que, ao mesmo tempo em que os elaboradores do Estatuto de Roma optaram por criar um regime inovador e mais acolhedor às vítimas de crimes internacionais,⁷⁸⁷ eles não perderam de vista que a primazia deve ser conferida aos direitos e interesses dos acusados. E embora encontrar um equilíbrio não seja tarefa fácil, como reconhece Christine Wyngaert, que atuou como juíza *ad hoc* na CIJ e como magistrada no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e no próprio TPI,⁷⁸⁸ essa dificuldade não pode ser resolvida

⁷⁸⁴ ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 144.

⁷⁸⁵ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 355.

⁷⁸⁶ Ao tratar do direito penal constitucional, o autor afirma que não é possível atender ao mesmo tempo os interesses das vítimas e dos acusados, porém, nesse dilema, os últimos devem prevalecer, uma vez que são eles que devem enfrentar o poder penal. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 94.

⁷⁸⁷ O caráter inovador do regime adotado no TPI no tocante ao tratamento dispensado às vítimas é reiteradamente destacado na doutrina. Nesse sentido: ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 137-138; MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 152; SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 260-261. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022; e SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 39.

⁷⁸⁸ WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, 2011, p. 488.

às custas dos direitos e garantias dos acusados,⁷⁸⁹ sob pena de macular a própria legitimidade da justiça internacional penal⁷⁹⁰ e um julgamento justo.⁷⁹¹ No entanto, algumas decisões parecem adotar um rumo diferente.

Como exposto anteriormente, o discurso de combate à impunidade e o reconhecimento do direito das vítimas à justiça, da forma que eles têm sido desenvolvidos, geram um considerável risco às garantias e direitos dos acusados. Isso, porque o que se tem visto principalmente no plano internacional e na atuação de tribunais internacionais, sejam eles de direitos humanos ou de natureza penal, é que qualquer forma de impunidade para graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais não pode ser tolerada. E essa, conforme os Princípios de Joinet/Orentlicher, é entendida como a impossibilidade, de fato ou de direito, de responsabilizar os supostos criminosos por eles não poderem ser acusados, presos, julgados e, se declarados culpados, sentenciados às penalidades aplicáveis, bem como por não poderem fazer reparações às vítimas.

Diante de definição tão assertiva, que, como visto, tem encontrado amplo apoio nas práticas de organismos internacionais e nacionais, pode-se perceber seu impacto nas garantias e direitos dos acusados. Embora muitas vezes esse caráter humano não seja mencionado expressamente, focando-se apenas nas obrigações dos Estados para evitar que normas jurídicas sejam utilizadas como obstáculos à persecução e punição dos criminosos, não se pode perder de vista que essas normas, na grande maioria das vezes, traduzem direitos de pessoas reais que serão submetidas à espada do direito penal. E tais direitos não devem ser minimizados, pois, como explica Salvatore Zappalà, eles são parte imprescindível da própria epistemologia envolvida no estabelecimento de fatos por meio de procedimentos criminais, de modo que a violação de um único desses direitos coloca a credibilidade de todo o processo em risco.⁷⁹²

A título de exemplo, desconsiderar a anistia concedida a determinado indivíduo e ignorar eventual imunidade a que uma pessoa tem direito são medidas que afetam garantias e direitos individuais. No caso de anistias, pode-se falar em uma violação a um direito adquirido, sendo que, ao menos no ordenamento brasileiro, não caberia sequer ao Poder que a concedeu

⁷⁸⁹ Tal importante lição é reforçada por Eduardo Saad-Diniz. SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. In:_____. **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 13.

⁷⁹⁰ *Apud* ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 164.

⁷⁹¹ *Apud* SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 193.

⁷⁹² ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 145.

fazer qualquer revogação ou limitação posterior⁷⁹³ sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade de lei penal prejudicial. Em se tratando das imunidades, raciocínio semelhante se aplica, somado ao fato de que as imunidades pessoais ainda gozam de ampla validade nas práticas dos Estados.

Logo, não se pode negar os riscos associados ao reconhecimento do direito à justiça intimamente ligado ao combate à impunidade aos direitos dos acusados. As flexibilizações e violações de garantias, inclusive, já parecem ser uma realidade no cotidiano da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a qual “todas as opções à punição apresentam-se como ilegítimas”⁷⁹⁴ e qualquer medida vista como um obstáculo às sanções criminais deve ser afastada. E tal cenário não parece estar confinado à Corte americana. Como visto anteriormente, o CDH⁷⁹⁵ e a CtEDH⁷⁹⁶ têm se aproximado daquela, por exemplo ao se manifestarem sobre a incompatibilidade entre anistias e o dever de processar graves violações de direitos humanos.

O TPI, a seu turno, parece seguir os mesmos entendimentos proferidos pelos órgãos de direitos humanos, o que traz preocupações adicionais, uma vez que esse Tribunal atua diretamente sobre indivíduos, e não Estados. Nesse sentido, embora as decisões da CtIDH não sejam menos preocupantes de um ponto de vista garantista do direito penal, como ela se direciona aos Estados e somente pode reconhecer violações cometidas por eles, percebe-se que há ainda uma barreira até que os sujeitos concretos sejam afetados por suas decisões.⁷⁹⁷ Por outro lado, no TPI, o exercício jurisdicional se dá diretamente sobre os indivíduos e abarca sérias medidas criminais, como a prisão preventiva, perda de produtos e bens e até prisão perpétua após a condenação. Logo, as flexibilizações de garantias e direitos de pessoas acusadas perante o Tribunal podem ser sentidas mais rápida e diretamente.

⁷⁹³ No Brasil, tal atribuição compete ao Poder Legislativo conforme o artigo 48, inciso VIII da Constituição Federal.

⁷⁹⁴ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 345.

⁷⁹⁵ CDH. CCPR General Comment No. 20: Article 7 (Prohibition of Torture, or Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment), 10 March 1992, para. 15.

⁷⁹⁶ CtEDH. *Marguš v. Croatia* (Application No. 4455/10). Judgment Strasbourg, 27 May 2014, para. 139.

⁷⁹⁷ Contudo, a prática tem demonstrado que os Estados, a fim de evitarem sua responsabilização internacional, implementam as decisões da CtIDH inclusive em afronta a seus ordenamentos internos e por meio de seu Poder Judiciário. Como exemplo, Daniel Pastor afirma que a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* argentina mostrou-se contrária à desconsideração da prescrição do caso *Bulacio v. Argentina* julgado pela CtIDH, mas, mesmo afirmando sua contrariedade, acabou adotando o entendimento da Corte regional. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 88.

É o caso, por exemplo, da alegada impossibilidade de reconhecimento de anistias. A esse respeito, apesar de o Estatuto de Roma ser silente sobre as anistias,⁷⁹⁸ o que indica, no mínimo, uma falta de consenso internacional sobre o tema,⁷⁹⁹ tanto a decisão do Juízo de Instrução I⁸⁰⁰ quanto o voto concorrente da juíza Luz del Carmen Ibáñez Carranza⁸⁰¹ do Juízo de Recursos no caso *Saif Al-Islam Gaddafi* replicaram os entendimentos de outros tribunais internacionais⁸⁰² para afirmar a incompatibilidade entre esses mecanismos e o Estatuto e os direitos das vítimas, em especial o direito à justiça.

Em se tratando de imunidades pessoais, apesar de o Estatuto de Roma não as reconhecer, o que vincula os Estados que livremente optaram por aderir ao tratado, devem ser analisadas com cautela as decisões do Juízo de Instrução I e do Juízo de Recursos no caso *Omar Al Bashir* que afirmaram que tais prerrogativas não possuem validade mesmo quando relacionadas a países não membros do TPI com base em uma pretensa regra consuetudinária internacional⁸⁰³ e em nome do combate à impunidade.⁸⁰⁴ Isso, porque, elas contrariam entendimentos e normas reconhecidos tanto no plano nacional quanto no plano internacional.

Nesse sentido, a inafastabilidade de imunidades pessoais ainda é reiteradamente confirmada por ordenamentos domésticos e pela CIJ, mesmo quando estão envolvidos crimes

⁷⁹⁸ E essa ausência chama mais atenção quando se constata que o Estatuto abordar uma série de institutos de direito penal e direito internacional para informar a atuação do TPI, como a desconsideração de imunidades e a afirmação do princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial.

⁷⁹⁹ A falta de consenso quanto às anistias foi apontada por Mariângela Magalhães Gomes, Iliá Maria Siattista e Marieke Wierda. Ver *supra* notas 642 e 643.

⁸⁰⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’, 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662, para. 77.

⁸⁰¹ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020, para. 43.

⁸⁰² E deve-se lembrar que, nos casos de tribunais penais internacionalizados, eles contêm dispositivos que expressamente afastam as anistias, ao contrário do TPI.

⁸⁰³ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 13 December 2011, ICC-02/05-01/09-139-Corr, para. 43 e TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, para. 03. Uma tal norma também foi defendida pelo juiz Chile Eboe-Osuji em seu voto separado no caso *William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang*. TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 05 April 2016, ICC-01/09-01/11-2027-Red-Corr, para. 290.

⁸⁰⁴ O discurso do combate à impunidade relacionado ao afastamento de imunidades foi destacado na decisão que determinou a prisão do então presidente do Sudão ao afirmar que o fim da impunidade é um dos objetivos centrais do TPI e que, para tanto, o artigo 27 do Estatuto previa tal afastamento. TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir (“Omar Al Bashir”). Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest Against Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 04 March 2009, ICC-02/05-01/09-3, paras. 42-43.

internacionais.⁸⁰⁵ Assim, Cryer et al. argumentam que a prática prevalente entre os Estados atualmente é respeitar as imunidades até que haja sua renúncia pelo respectivo país. Por conseguinte, a criação de tribunais internacionais que expressamente prevejam a possibilidade de desconsiderar imunidades não deve ser vista como contrária à prática estatal de reconhecê-las, mas, sim, como sua confirmação, já que por meio dessas cortes os Estados *consentem* em renunciar às suas imunidades.⁸⁰⁶

É a partir dessa constatação que se pode compreender os artigos 27 e 98 (1) do Estatuto de Roma. Isso, porque, com eles, os Estados partes renunciam às suas imunidades (artigo 27), mas garantem o respeito às imunidades de terceiros (artigo 98), o que fora confirmado nas decisões do Juízo de Instrução II no caso *Omar Al Bashir*.⁸⁰⁷ O mesmo vale para os poderes dos tribunais criados pelo Conselho de Segurança, já que, nesse caso, embora não haja necessariamente o consentimento dos Estados para renunciar às imunidades, as obrigações gerais criadas pelo Conselho obrigam a todos os países membros da ONU conforme o Capítulo VII da Carta da ONU. Dessa forma, além da desconsideração das imunidades ter sido incluída nos Estatutos dos Tribunais *ad hoc*, o Conselho de Segurança ordenou que todos os Estados cooperassem com eles.⁸⁰⁸

Ademais, não se pode ignorar que, no caso em questão perante o TPI, diversos Estados se mostraram contrários à invalidação de imunidades pessoais para países não membros sem seu consentimento, como África do Sul, República Democrática do Congo, Malauí e Jordânia, além da União Africana e da Liga dos Estados Árabes. Também não houve consenso entre os muitos especialistas que participaram do caso como *amici curiae*.⁸⁰⁹ A título de exemplo, o professor Roger O’Keefe afirmou que, como o Tribunal não obteve a renúncia à

⁸⁰⁵ Ver *supra* notas 672 e 673. Também se deve lembrar que o argumento de que tal desconsideração seria possível vis-à-vis um tribunal internacional por si só não se sustenta. Ver *supra* nota 678.

⁸⁰⁶ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 549-552.

⁸⁰⁷ Embora o Juízo de Recursos tenha adotado um entendimento diferente, não se pode desconsiderar que essa afirmação foi confirmada pelo Juízo de Instrução II, que entendeu que, em uma situação normal, Estados que não são partes do TPI não possuem obrigações de cooperar com o Tribunal, de modo que a disposição sobre imunidades não os afeta. A exceção, contudo, seria no caso de haver uma obrigação criada pelo Conselho de Segurança, o que fora então utilizado pelo Juízo para justificar o dever de cooperação do Sudão. TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by South Africa with the Request by the Court for the Arrest and Surrender of Omar Al-Bashir, 06 July 2017, ICC-02/05-01/09-302, paras. 82-83.

⁸⁰⁸ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 553.

⁸⁰⁹ Um resumo das opiniões emitidas consta da decisão do Juízo de Recursos. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, paras. 84-94.

imunidade pelo Sudão, o artigo 98 (1) havia sido desrespeitado;⁸¹⁰ já o professor Claus Kress argumentou que o referido artigo não era aplicável, havendo duas linhas argumentativas para subsidiar sua posição: o fato de a denúncia ter sido remetida pelo Conselho de Segurança da ONU e o reconhecimento de uma regra consuetudinária que cria uma exceção à imunidade *ratione personae* dos Estados perante o Tribunal;⁸¹¹ a professora Paola Gaeta ainda defendeu uma terceira linha afirmando que, embora o artigo 27 do Estatuto de Roma reflita uma regra consuetudinária internacional, essa regra não seria aplicável para casos de cooperação judicial, de modo que o artigo 98 (1) era válido e a Jordânia não estava obrigada a executar a prisão de Omar Al Bashir.⁸¹²

Diante desse cenário, é questionável, ao menos no estado atual da matéria, a existência de uma prática estatal e de uma *opinio iuris* consistentes e consolidadas para se afirmar uma regra consuetudinária internacional de desconsideração de imunidades pessoais perante tribunais internacionais. Porém, como explicam Cryer et al., essa afirmação não impede que, no futuro, uma tal regra costumeira possa ser reconhecida, inclusive a partir do desenvolvimento da jurisprudência do próprio TPI e de uma maior adesão a ele, bem como da intensificação das movimentações dos Estados para pressionar outros países a renunciarem às suas imunidades.⁸¹³

Outrossim, também não se pode equiparar o respeito às imunidades reconhecidas pelo direito internacional à pura e perniciosa impunidade. Como afirmado pela CIJ e por Cryer et al., o fato de uma pessoa ter imunidade pessoal perante outros Estados e tribunais internacionais não significa necessariamente que ela nunca poderá ser julgada, já que ela pode ser processada em seu próprio país, o Estado pode renunciar à imunidade concedida, a imunidade deixa de existir quando o indivíduo deixa o cargo e o próprio Conselho de Segurança pode intervir na situação, como para denunciar o caso ao TPI.

Logo, a ênfase dada pelo Juízo de Instrução I e pelo Juízo de Recursos ao combate à impunidade como um dos fatores a justificar a desconsideração de imunidades além

⁸¹⁰ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, para. 84.

⁸¹¹ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, para. 89.

⁸¹² TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr, para. 90.

⁸¹³ CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 558-559.

de perigosa, já que em nome dessa luta poder-se-ia admitir praticamente qualquer medida,⁸¹⁴ não é totalmente justificada. Inclusive, o caso em análise havia sido remetido pelo Conselho de Segurança, o que reforça a existência de mecanismos condizentes com o regime do Tribunal e com o direito internacional para evitar que situações de graves crimes internacionais permaneçam ignoradas sem desrespeitar direitos e normas reconhecidos internacionalmente.⁸¹⁵

Outro claro exemplo de conflito entre os direitos dos acusados e os direitos das vítimas pode ser visto em um dos votos dissidentes na apelação do caso *Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé*. Nele, a magistrada opõe frontalmente o direito à liberdade dos acusados aos direitos das vítimas à verdade, justiça e reparação⁸¹⁶ e critica a decisão de absolvição do Juízo de Julgamento por não ter levado em consideração os direitos das mais de 700 vítimas participantes.⁸¹⁷ Dessa forma, a juíza recursal afirma que, como não há uma hierarquia entre direitos humanos, os magistrados deveriam ter realizado um juízo de proporcionalidade entre os direitos das vítimas e os dos acusados,⁸¹⁸ ressaltando que os últimos não têm preferência sobre os primeiros.⁸¹⁹

Tal afirmação é bastante inquietante do ponto de vista dos postulados penais modernos, pois, embora seja pacífico o entendimento de que nenhum direito é absoluto e que não há uma hierarquia entre direitos humanos,⁸²⁰ de modo que eventuais conflitos devem ser

⁸¹⁴ Esse ponto é destacado por Daniel Pastor ao afirmar que um direito penal neopunitivista vê na flexibilização sem limites dos direitos dos acusados uma maneira mais eficaz de garantir o castigo dos crimes mais graves. PASTOR, Daniel R. *La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. Nueva doctrina penal*, n. 1, 2005, p. 77.

⁸¹⁵ Tais afirmações não desconsideram a complexidade das questões envolvidas na atuação do Tribunal e na remessa de casos pelo Conselho de Segurança por conta dos variados interesses que permeiam esse órgão da ONU, porém não se pode deixar de mencionar que esse mecanismo pode se mostrar muito útil para casos envolvendo Estados que não são parte do TPI e não desejam, espontaneamente, cooperar com o Tribunal.

⁸¹⁶ Deve-se destacar que a magistrada entendia que o direito à liberdade dos acusados não estava, de fato, sob risco, uma vez que ele havia sido legalmente detido seguindo o mandado de detenção expedido pelo Tribunal. Porém, a despeito de entender que tal direito não estava realmente ameaçado, a juíza analisou o caso como se ele estivesse para criticar a posição tanto do Juízo de Julgamento quanto da maioria do Juízo de Apelações, os quais entenderam que ele estava. TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red*, para. 201.

⁸¹⁷ TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red*, para. 199.

⁸¹⁸ TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red*, para. 201.

⁸¹⁹ TPI. Appeals Chamber. *The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red*, para. 126.

⁸²⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

resolvidos por meio de um juízo de proporcionalidade,⁸²¹ é difícil compatibilizar a ideia de que o direito à liberdade dos acusados deve ser ponderado com o direito das vítimas à justiça. Afinal, essa alegação só faria sentido caso se reconhecesse um *direito subjetivo* dessas à prisão e condenação dos acusados que deveria ser contrastado com o direito desses à liberdade, do contrário não haveria realmente um conflito entre direitos humanos a ser resolvido. E, como visto acima, um sistema penal liberal e racional não autoriza esse reconhecimento.

Ademais, o entendimento da magistrada contraria o próprio Estatuto de Roma, uma vez que esse é muito específico sobre os motivos que podem ensejar a prisão de um acusado em seu artigo 58 (1) (b), quais sejam garantir o comparecimento da pessoa perante o Tribunal; impedir que o sujeito obstrua ou coloque em perigo o inquérito ou a ação penal; ou evitar que a pessoa continue a cometer o mesmo crime ou crimes conexos sob jurisdição do TPI e que tenham sua origem nas mesmas circunstâncias. Já a manutenção da prisão em caso de absolvição seguida de um recurso só é admitida em “circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente”, conforme o artigo 83 (3) (c). Os direitos das vítimas, no entanto, não se enquadram em quaisquer dessas alternativas, de maneira que eles não poderiam ser utilizados pelo Tribunal para justificar a continuação de uma prisão, sob pena de violação do artigo 55 (1) (d) do Estatuto, que dispõe que “[n]enhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.”

Tal interpretação parece estar presente na decisão do Juízo de Julgamento que rejeitou o pedido do Gabinete do Procurador para manter a prisão dos acusados após a absolvição até o julgamento do recurso interposto. Nela, a maioria dos juízes entendeu que não estavam presentes os requisitos do artigo 81 (3) (c) e afirmou que, embora fossem simpáticos às preocupações das vítimas, isso não influenciaria a decisão, que estava limitada aos parâmetros estabelecidos no Estatuto de Roma.⁸²²

Considerações semelhantes podem ser encontradas na decisão de soltura de Thomas Lubanga Dyilo pelo Juízo de Julgamento I após a paralisação dos procedimentos

⁸²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113-115.

⁸²² TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Decision, 16 January 2019, ICC-02/11-01/15-T-234-ENG. Embora essa decisão tenha sido emendada pelo Juízo de Recursos para que a liberação dos homens absolvidos fosse acompanhada de algumas condições que deveriam ser observadas por eles até o julgamento do recurso da acusação, o racional descrito acima não foi alvo de críticas ou modificações. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Judgment on the Prosecutor’s Appeal Against the Oral Decision of Trial Chamber I Pursuant to Article 81(3)(c)(i) of the Statute, 01 February 2019, ICC-02/11-01/15-1251-Red, para. 01.

quando esse afirmou que, a despeito das preocupações e medos das vítimas relacionados à liberdade do acusado, os requisitos do artigo 58 (1) (b), únicos que justificariam sua prisão antes do julgamento, não estavam presentes.⁸²³ Esse entendimento também fora enfaticamente defendido no voto do juiz Georghios M. Pikis do Juízo de Recursos⁸²⁴ ao afirmar que assegurar que uma pessoa seja julgada é a única causa que pode legitimar uma prisão pré-julgamento. A prisão por qualquer outro propósito é incompatível com a presunção de inocência, emblema da liberdade.⁸²⁵

Outrossim, a argumentação da magistrada do caso *Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé* também parece se afastar da orientação geral do Estatuto de Roma, que desenha um regime no qual os direitos dos acusados têm primazia sobre os direitos e interesses das vítimas, o que encontra amplo respaldo no âmbito internacional.⁸²⁶ São os segundos que devem ser exercidos e restringidos à luz dos primeiros, não o inverso.⁸²⁷ Do contrário, as disposições dos artigos 64 (2), 68 (1) (3) e (5) e 69 (2) do Estatuto perderiam sua razão de existir.

Dessa forma, pode-se perceber que o reconhecimento do direito das vítimas à justiça da forma como construído no TPI e em outros organismos tem correspondido a uma flexibilização, quando não desconsideração completa, dos direitos dos acusados. Tal tendência já havia sido diagnosticada pela doutrina mesmo para os ordenamentos nacionais,⁸²⁸ e parece adquirir um nível acentuado no plano internacional.

⁸²³ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the Release of Thomas Lubanga Dyilo, 02 July 2008, ICC-01/04-01/06-1418, paras. 29-34.

⁸²⁴ Cabe esclarecer que o Gabinete do Procurador recorreu da decisão que determinou a soltura do acusado, e, embora o Juízo de Recursos tenha revertido a decisão questionada, o fez com base no entendimento de que a paralisação dos procedimentos era condicional, de modo que a soltura do acusado não era uma consequência incondicional da paralisação, como afirmou o Juízo de Julgamento. Dessa forma, remeteu-se a questão novamente para que fosse analisado se a o acusado realmente deveria ser solto e, em caso afirmativo, se a liberdade deveria ser imposta sob condições ou não. TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the appeal of the Prosecutor against the decision of Trial Chamber I entitled "Decision on the release of Thomas Lubanga Dyilo", 21 October 2008, ICC-01/04-01/06-1487, paras. 44-45. Contudo, pouco depois da decisão do Juízo de Recursos, o procedimento fora retomado pelo Juízo de Julgamento com a superação dos obstáculos para a continuação do julgamento, notadamente a divulgação de materiais que estavam em posse do Gabinete do Procurador e que esse, por conta da confidencialidade dos documentos, havia se recusado a compartilhar com o Tribunal. TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Reasons for Oral Decision lifting the stay of proceedings, 23 January 2009, ICC-01/04-01/06-1644, para. 59.

⁸²⁵ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Dissenting Opinion of Judge Georghios M. Pikis, 21 October 2008, ICC-01/04-01/06-1487, para. 12.

⁸²⁶ ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. *Journal Of International Criminal Justice*, [S.L.], v. 8, n. 1, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP), p. 144.

⁸²⁷ Embora reconhecendo a complexidade da questão, a antiga juíza do TPI também ressalta que “o ideal de permitir que as vítimas tomem parte nos julgamentos não deve ocorrer às custas do acusado.” WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 44, i. 1, 2011, p. 488.

⁸²⁸ Como exemplo, ao tratar das maiores considerações outorgadas às vítimas no sistema penal, Hassemer demonstrou uma particular preocupação dessa tendência no processo penal, pois esse seria um “somatório de zeros”, de modo que não se pode dar muito às vítimas sem retirar dos acusados. HASSEMER, Winfried.

Nesse sentido, Kai Ambos lembra que o fortalecimento da posição das vítimas em procedimentos criminais internacionais não deve desconsiderar que seu objetivo principal é a determinação de culpa ou inocência dos acusados e que eles são caracterizados por uma organização complexa entre acusação, defesa e Poder Judiciário, havendo pouco espaço para acomodar os interesses das vítimas como um quarto participante.⁸²⁹ Já Mariângela Magalhães Gomes realça essa controvérsia no âmbito da CtIDH, demonstrando como a atuação da Corte essencialmente orientada às vítimas tem levado à anulação de garantias das pessoas submetidas ao direito penal.⁸³⁰

Outrossim, essas considerações ganham uma particular preocupação quando se pensa na atuação de tribunais internacionais, pois eles têm uma ampla capacidade de influência sobre outros tribunais e Estados, mesmo que esses não estejam diretamente vinculados às decisões proferidas em determinado caso. Assim, os entendimentos do TPI no sentido de que anistias são incompatíveis com o direito internacional ou que o direito à liberdade dos acusados deve ser sopesado com o direito das vítimas à justiça podem ser refletidos nos ordenamentos domésticos.⁸³¹

Ademais, não se pode minimizar essa preocupação pelo argumento de que o TPI trabalha com situações extremas, envolvendo apenas os mais graves crimes da comunidade

Introdução aos fundamentos do direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 120. Hirsch compartilha dessa inquietação e afirma que o aumento das facultades do ofendido não pode ocorrer às custas dos direitos e garantias dos acusados, tampouco por meio de uma redução do direito penal a um conflito entre particulares (autor e vítima) ou da substituição das penas estatais por prestações expiatórias às vítimas. HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la posición de la víctima en el Derecho penal y en el Derecho procesal penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992, p. 128.

⁸²⁹ AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, 2018, p. 215.

⁸³⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 231 e 342.

⁸³¹ Ao examinar os direitos outorgados às vítimas pelo ER, Pablo Palermo salienta que os Estados, ao ratificarem o tratado, os aceitam em seus ordenamentos internos. PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 394. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023. Cryer et al. também ressaltam o potencial influenciador do TPI sobre Estados nacionais principalmente a partir do princípio da complementariedade. Nesse sentido, eles argumentam que os Estados são incentivados a adequarem seus ordenamentos ao Estatuto de Roma, de forma a garantirem suas jurisdições sobre os crimes previstos naquele e a assumirem seu compromisso no combate à impunidade. Assim, os autores mencionam os casos da Alemanha, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido como países que adotaram disposições por influência do Estatuto. Sobre o impacto em tribunais nacionais, eles ressaltam casos como o do Reino Unido, em que há obrigação expressa de as cortes considerarem as decisões e julgamentos proferidos pelo TPI, e outros em que a interpretação da legislação nacional está obrigada a seguir a interpretação realizada internacionalmente. CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014, p. 75-77.

internacional, de modo que tais considerações seriam aplicáveis somente a circunstâncias excepcionais. Como ressalta Silva Sánchez, não há qualquer razão para que esses raciocínios não sejam aplicáveis a outros crimes, principalmente aqueles de maior gravidade.⁸³² Mariângela Magalhães Gomes também lembra que é da natureza do direito penal “a tendência de seu exercício levar ao arbítrio e ao abuso.”⁸³³ E a prática confirma esse caráter expansivo do direito penal,⁸³⁴ como no caso de crimes hediondos no Brasil,⁸³⁵ cuja lista é sempre acrescida para abarcar mais modalidades delitivas.

Logo, a desconsideração dos direitos dos acusados a que se tem assistido em muitas decisões de tribunais internacionais em nome de uma pretensa proteção às vítimas e em especial ao seu direito à justiça deve ser analisada com cautela. Ainda que em um primeiro momento as flexibilizações sejam aplicadas em situações extremas e que chocam a comunidade internacional, não se pode tolerá-las com base no argumento de que são medidas isoladas e excepcionais sob pena de transformar a justiça criminal em um verdadeiro regime de exceção e o direito penal liberal em um direito penal autoritário, no qual a punição a qualquer custo é preferível à não punibilidade de algum fato, invertendo-se importante princípio da ciência penal.⁸³⁶

6.2.1. A instrumentalização das vítimas para o enrijecimento do sistema criminal

⁸³² SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, n. 86-87, 2008, p. 162.

⁸³³ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 252.

⁸³⁴ Daniel Pastor chega a uma conclusão parecida ao examinar a atuação dos organismos internacionais de controle de direitos humanos, os quais “a partir dos casos mais graves, levaram o relaxamento e banalização dos direitos fundamentais dos acusados também aos casos mais leves”, de modo que essa visão do direito penal não tardará a checar a todo o sistema punitivo. PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 113.

⁸³⁵ Sobre o contexto da criação da lei de crimes hediondos, Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina afirmam que ela deu início a um período marcado por “endurecimento das penas, cortes de direitos e garantias fundamentais, tipificações novas e agravamento da execução penal” e pela crença de que “[q]uanto mais grave o castigo, quanto mais severas as penas em abstrato, menos crime”. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 6a ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 515-516.

⁸³⁶ A esse respeito, ao criticar a jurisprudência punitivista da CtIDH, Mariângela Magalhães Gomes afirma que essa parece desconsiderar que o direito penal, a fim de evitar arbitrariedades, prefere “a não punibilidade de um fato – qualquer fato – à punição a qualquer custo.” GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 251. Nesse sentido ver também: PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 99.

Outro ponto que mantém estreita conexão com as flexibilizações dos direitos e garantias dos acusados é a instrumentalização das vítimas e em especial de seu legítimo desejo de justiça por movimentos com fins punitivistas e demagógicos. Nesse sentido, é possível perceber que as dores e prejuízos sofridos por elas não raras vezes são cooptados por movimentos essencialmente voltados ao enrijecimento do sistema criminal e utilizados para concretizar seus objetivos, como a criação de novos crimes, o aumento das penas e a supressão de benefícios concedidos aos condenados.

Ao estudar esse fenômeno, Ana Sofia Oliveira afirma que a nova percepção sobre as relações entre as vítimas e o sistema penal ensejou uma corrente que vê nos direitos dos acusados e condenados por crimes verdadeiros obstáculos à justiça das vítimas, originando o que a autora chamou de *políticas de exclusão*. Essas são caracterizadas por enxergar um forte antagonismo entre os direitos das vítimas e os dos acusados e por defender a prevalência dos primeiros,⁸³⁷ e podem ser vistas nas políticas norte-americanas definidas pelo slogan *get-tough approach*, que defendia um maior rigor no tratamento de crimes, e no movimento de Lei e de Ordem.⁸³⁸

Assim, as vítimas, seus sofrimentos e seus interesses tornaram-se bandeiras de movimentos punitivistas.⁸³⁹ E, embora não se ignore que muitas vezes elas e associações que as representam têm uma participação ativa nesses movimentos,⁸⁴⁰ diversos autores argumentam que elas são instrumentalizadas em disputas políticas e por discursos que indicam que o único meio de combater a criminalidade e respeitar seus direitos é através de um direito penal extremamente rígido.

A esse respeito, Sérgio Shecaira assevera que as vítimas, mesmo sem intenção ou consciência, “passam a desempenhar uma perversa interlocução punitiva, típica do

⁸³⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 122-126.

⁸³⁸ A respeito desse movimento, Ranieri Neto afirma que ele prega o aumento da repressão, a maximização da intervenção do direito penal, visto como uma solução para os mais diversos problemas na sociedade, e a manutenção da ordem social. NETO, Ranieri Mazzilli. **Os caminhos do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 19-21.

⁸³⁹ Eduardo Saad-Diniz argumenta que a reformulação dos estudos vitimológicos a partir da década de 1980 voltados à promoção dos direitos das vítimas também “acabou provocando distorções por parte de *policy makers* e justificações de populismo punitivo, na linha da vingança social e de estratégias conservadoras de lei e ordem.” (itálico do autor) SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. In: _____. **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 12.

⁸⁴⁰ Nesse tocante, Ana Sofia Oliveira lembra que muitas associações de vítimas trabalham com um intenso *lobby* junto ao Congresso norte-americano e nos estados buscando a aprovação de leis mais rígidas no combate ao crime. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 126. Sobre o lobby político exercido por grupos de vítimas: TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 126.

movimento da Lei e da Ordem.”⁸⁴¹ Da mesma maneira, ao tratar do que chama de autoritarismo *cool* na América Latina, Eugenio Zaffaroni denuncia que as vítimas e seus parentes são instrumentalizados em campanhas de Lei e Ordem, nas quais a vingança é o principal objetivo.⁸⁴² Henrique Torres e Rui Ferreira também argumentam que as vítimas podem ser utilizadas como instrumentos de pressão política e eleitoral por certos grupos, como partidos políticos, voltados à maior punibilidade de determinados crimes e a um populismo punitivo.⁸⁴³

Como consequência, esses movimentos, frequentemente angariando apoio popular com um discurso pro-vítima, conseguem encabeçar importantes mudanças na justiça criminal. A respeito dos impactos dessas políticas nos Estados Unidos, Katherine Beckett afirma que entre 1965 e 1993 os gastos destinados ao controle da criminalidade saltaram de US\$ 4.6 bilhão para US\$ 100 bilhões e a taxa de encarceramento norte-americana ficou como a maior do mundo.⁸⁴⁴ Ana Sofia Oliveira, por sua vez, demonstra que foram aprovadas reformas legislativas que enrijeceram as penas aplicáveis, como a *three-strikes law*, que impõe uma pena de prisão perpétua na terceira condenação por um crime doloso violento,⁸⁴⁵ e aboliram benefícios aos condenados.⁸⁴⁶

Ademais, em tais movimentos pode-se perceber o abandono de uma visão de direito penal inclinada a finalidades preventivas e ressocializadoras, que passam a ser vistas como fadadas ao fracasso. Em seu lugar, desenvolvem-se discursos apoiados em campanhas conservadoras que pregam um direito penal retributivo e tecnocrático, mais preocupado com o controle e neutralização dos indivíduos do que com sua ressocialização.⁸⁴⁷ E as vítimas são então utilizadas para justificar a necessidade de penas mais duras e menos garantias aos acusados, tidas como afrontas aos direitos das pessoas vitimizadas.

⁸⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁸⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 61-62.

⁸⁴³ TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 128-133.

⁸⁴⁴ BECKETT, Katherine. **Making crime pay: Law and order in contemporary American politics**. Nova York: Oxford University Press, 1999, p. 03.

⁸⁴⁵ No entanto, as condições específicas para a aplicação dessa política variam de acordo com cada estado norte-americano.

⁸⁴⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 125.

⁸⁴⁷ BECKETT, Katherine. **Making crime pay: Law and order in contemporary American politics**. Nova York: Oxford University Press, 1999, p. 08-09. Henrique Torres e Rui Ferreira também tratam sobre a crítica à ressocialização no contexto norte-americano e sua relação com correntes que antagonizam direitos de vítimas e acusados ver: TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 125-126.

Neste tocante, o relatório final apresentado pela força-tarefa organizada pelo presidente Ronald Reagan para analisar a questão das vítimas de crimes nos Estados Unidos (*President's Task Force on Victims of Crime*⁸⁴⁸) é bastante elucidativo do movimento que antagoniza os direitos dos acusados e das vítimas, bem como propõe reformas penais que diminuam as garantias dos primeiros como forma de satisfazer as últimas.⁸⁴⁹ Dessa maneira, além de reforçar um estado de pânico geral com afirmações de que o crime fez de todos nós vítimas e que a qualquer momento alguém poderia ser vitimizado por um crime violento, o relatório destaca como o sistema de justiça criminal trata as vítimas como acessórios, não as protege e serve apenas aos operadores do direito e aos acusados, enfatizando que os pedidos das vítimas por justiça eram rotineiramente ignorados.⁸⁵⁰

Como forma de combater esse quadro geral, o documento traz uma série de recomendações, muitas das quais propondo o endurecimento do sistema penal contra os acusados, como a negativa de fiança para indivíduos considerados perigosos, a abolição das liberdades condicionais⁸⁵¹ e a imposição de limites à discricionariedade dos juízes para prolatar sentenças.⁸⁵² Inclusive, esses últimos dois pontos são diretamente relacionados aos alegados interesses das vítimas de que seus agressores sejam punidos e não possam ser soltos antes de cumprida a pena por completo, sob a justificativa de que a soltura antecipada fazia com que elas perdessem a fé no sistema criminal. Assim, recomenda-se que as penas sejam cumpridas da maneira que foram impostas a fim de atender as necessidades das vítimas e da sociedade em geral.⁸⁵³

E tal fenômeno não é exclusivo do contexto norte-americano. No caso brasileiro, esses discursos encontram apoio entre autoridades e o público, com um importante papel

⁸⁴⁸ Criada em 1982 por meio da Ordem Executiva 12360, a força-tarefa tinha como principal objetivo aconselhar a Presidência e o equivalente à Advocacia-Geral da União norte-americana sobre medidas que poderiam ser adotadas para melhorar os esforços para auxiliar e proteger vítimas de crime.

⁸⁴⁹ A importância desse documento não deve ser minimizada, pois, como afirmam Christoph Safferling e Gurgem Petrossian, ele foi um dos mais importantes impulsionadores de reformas a favor das vítimas nos Estados Unidos. SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgem. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 59.

⁸⁵⁰ HERRINGTON, Lois Haight et al. **Victims of Crime**. Washington, DC.: President's Task Force, 1982, 148 p. Report. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/library/publications/final-report-presidents-task-force-victims-crime>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁸⁵¹ Trata-se do instituto da *parole* no direito norte-americano, o qual pode ser definido como a soltura antecipada de um indivíduo condenado antes de completar sua sentença sob algumas condições, sendo que o descumprimento dessas poderá ensejar a revogação do benefício e o retorno da pessoa à prisão.

⁸⁵² OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. *Final Report of the President's Task Force on Victims of Crime*, dezembro de 1982, p. 17-18. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/library/publications/final-report-presidents-task-force-victims-crime>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁸⁵³ OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. *Final Report of the President's Task Force on Victims of Crime*, dezembro de 1982, p. 30-31. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/library/publications/final-report-presidents-task-force-victims-crime>. Acesso em: 14 mar. 2023.

desempenhado pelos meios midiáticos para o reforço da sensação de insegurança, da imprescindibilidade de um direito penal mais rígido como única solução⁸⁵⁴ e da oposição entre os direitos dos acusados e das vítimas, seguindo a linha de movimentos de Lei e de Ordem.⁸⁵⁵ É nesse sentido que se pode compreender as declarações do então Procurador-Geral da República de que o ordenamento jurídico brasileiro padecia de uma “hipertrofia do devido processo legal dos acusados” e que era necessário se voltar aos direitos das vítimas de “ver seus algozes e infratores punidos”.⁸⁵⁶

O Poder Legislativo no Brasil também tem constantemente ecoado entendimentos que pregam um direito penal mais rígido e com menos “privilégios” e direitos dos acusados como forma de satisfazer as vítimas e acabar com a criminalidade. O já mencionado PL n. 1186/2019 de autoria do deputado Julian Lemos é exemplar ao afirmar que o “excesso de assistencialismo e bons tratos com marginais e seus dependentes são verdadeiros acintes às vítimas e a seus familiares, que não recebem nenhum auxílio e muitas vezes veem prevalecer a injustiça com penas brandas e leniência na execução penal de seus algozes.”⁸⁵⁷ Ao lado dele, outros recentes Projetos de Lei analisados no capítulo I deixam entrever a visão antagônica entre os direitos daqueles submetidos ao sistema criminal e as vítimas,⁸⁵⁸ prevalecendo ainda uma percepção completamente descolada da realidade de que, no Brasil, aos acusados e condenados são conferidos e respeitados amplos direitos.⁸⁵⁹

⁸⁵⁴ O papel da mídia para reforçar um estado de insegurança e, conseqüentemente, de medo da vitimização já foi destacado em inúmeros trabalhos. Nesse sentido, Fabíola Moran afirma que “a influência da mídia na percepção dos riscos de vitimização (...) tem o poder de elevar o sentimento de insegurança subjetiva.” MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 80. Guilherme Câmara acentua a influência da mídia não apenas sobre a percepção que as pessoas têm sobre o fenômeno criminal, mas também sobre a resposta que deve ser dada pela justiça a esses crimes, gerando “uma clientela e uma demanda por um produto que o Estado já não é capaz de oferecer a contento: *segurança*.” CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 239 e 259. Daniel Pastor também ressalta o poder dos meios midiáticos de amplificar demandas por um direito penal sem limites: PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 75. Sobre a influência dos veículos de comunicação no populismo punitivo: TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 119-120 e 134.

⁸⁵⁵ Como explica Ana Sofia Oliveira, o recurso aos instrumentos do direito penal é apresentado como uma estratégia de combate ao medo generalizado. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 117.

⁸⁵⁶ Ver *supra* nota 189.

⁸⁵⁷ Ver *supra* nota 183.

⁸⁵⁸ Tal entendimento pode ser apreendido no PLS n. 65/2016 do senador Ricardo Ferraço e no PL n. 3890/2020 do deputado federal Rui Falcão. Ver *supra* notas 184 e 185.

⁸⁵⁹ Não se pode esquecer que a situação prisional brasileira já fora denunciada à ONU e pela ONU diversas vezes. Nesse sentido, um cenário marcado por torturas, tratamentos desumanos, execuções por forças policiais, superlotação e graves problemas relacionados à alimentação, saúde, trabalho e educação foi descrito pelo Relator

No plano internacional, esses discursos podem ser diretamente ligados ao combate à impunidade sem limites que, como visto anteriormente, encontra um local privilegiado no direito internacional penal e utiliza as vítimas para legitimar o exercício rígido da justiça penal. A esse respeito, Luke Moffett denuncia que o lema da justiça para as vítimas tem sido apenas um recurso retórico para justificar a punição dos condenados e legitimar a existência de tribunais internacionais.⁸⁶⁰ Contudo, o foco exacerbado em finalidades retributivas⁸⁶¹ do direito penal faz com que outras necessidades e interesses das vítimas reais dos crimes sejam colocados de lado.

Como exemplo, os sofrimentos infligidos sobre milhares de pessoas pela Alemanha e pelo Japão na Segunda Guerra Mundial foram largamente usados não apenas para reforçar a necessidade do estabelecimento dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, mas também para justificar a punição dos criminosos.⁸⁶² No entanto, apesar do foco destinado às vítimas para legitimação dos castigos impostos e da própria justiça internacional, elas sequer eram mencionadas nas Cartas de Londres e de Tóquio que estabeleceram os Tribunais, não puderam participar ativamente dos procedimentos, exceto quando foram chamadas a serem ouvidas pela acusação,⁸⁶³ e não obtiveram qualquer reparação.⁸⁶⁴

Especial sobre sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU após sua visita ao Brasil em 2016: MENDEZ, Juan E. **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**, de 29 de enero de 2016, paras. 141-143. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Relatorio-Juan-Mendez-Espanhol-3.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁸⁶⁰ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 85.

⁸⁶¹ Aqui faz-se necessário ressaltar novamente o descompasso entre os discursos que pregam fins retributivos ao direito penal como forma de satisfazer as vítimas e as teorias retributivas tradicionais da pena, que, em verdade, não estavam preocupadas com as vítimas. Ver *supra* nota 569.

⁸⁶² MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 60.

⁸⁶³ Valentina Spiga e Luke Moffett argumentam que mesmo essas situações eram excepcionais, já que os promotores preferiam fundamentar os casos em provas documentais, principalmente no Tribunal de Nuremberg diante da vasta documentação que havia sido preservada. MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 62 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 254. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022

⁸⁶⁴ FFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 17 e MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 61-63; e PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 392. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

É nesse sentido uma das críticas de Luke Moffett à atuação limitada do TPI ao asseverar que, como o Tribunal age somente contra indivíduos específicos e apenas no âmbito criminal, as causas mais amplas das vitimizações não são combatidas e os Estados não são responsabilizados por seu papel no fenômeno criminal e não são cobrados na elaboração de respostas efetivas aos crimes cometidos,⁸⁶⁵ deixando milhares de vítimas desamparadas e sem efetivamente evitar novas vitimizações. É também por esse entendimento que o autor desaprova a definição do direito das vítimas à justiça como o julgamento ou condenação de terceiros, afirmando tratar-se de uma concepção puramente retributiva de justiça. Ao reconhecer que elas possuem outros objetivos enquadrados dentro de um conceito de justiça para além da dimensão meramente punitivista, o autor propõe uma abordagem mais ampla, por exemplo para abarcar seu reconhecimento oficial enquanto vítimas e medidas de prevenção contra novos crimes.⁸⁶⁶

Outro exemplo para demonstrar como a ênfase em um direito penal retributivo e rígido pode ignorar outros interesses das vítimas pode ser encontrado na decisão quanto à revisão periódica do cumprimento de pena no caso *Lubanga*. Isso, porque, antes da segunda revisão da pena,⁸⁶⁷ os representantes legais de dois grupos de vítimas⁸⁶⁸ solicitaram que o Tribunal adiasse o reexame em seis meses sob o argumento de que o condenado havia demonstrado sua intenção de participar de maneira comprometida dos procedimentos reparatórios e organizar um pedido público de desculpas, medidas que seriam importantes para as vítimas e para promover um processo de reconciliação entre as comunidades afetadas pelos crimes. Dessa forma, o adiamento seria importante para que o apenado e uma delegação de

⁸⁶⁵ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 284-285.

⁸⁶⁶ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Nova York: Routledge, 2014, p. 35-36. No entanto, como pontuado anteriormente, o autor não parece abandonar totalmente a dimensão punitiva do direito à justiça, mas, sim, adicionar outros elementos a ele e tirar o foco das punições. Ver *supra* nota 500.

⁸⁶⁷ Conforme o artigo 110 do Estatuto de Roma, depois de cumpridos dois terços da pena, há uma revisão automática para que o Tribunal analise a possibilidade de sua redução. No caso de Thomas Lubanga Dyilo, que fora sentenciado a 14 anos de prisão, superado esse marco temporal, foi realizado um primeiro reexame em setembro de 2015, porém entendeu-se necessário manter a pena integralmente e foi agendada uma nova revisão em dois anos. TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr. Thomas Lubanga Dyilo, 22 September 2015, ICC-01/04-01/06-3173.

⁸⁶⁸ Por outro lado, o *Office of Public Counsel for Victims* que também representava algumas vítimas no mesmo procedimento foi contrário ao adiamento e à redução da pena por entender que não havia circunstâncias favoráveis ao acusado. TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Second Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr Thomas Lubanga Dyilo, 3 November 2017, ICC-01/04-01/06-3375, para. 17.

vítimas estabelecessem contato para chegar a um consenso e discutir a implementação de medidas concretas em favor delas.⁸⁶⁹

A importância desse pedido não pode ser minimizada, uma vez que as vítimas, seus sofrimentos e preocupações possuem um papel muito relevante nos procedimentos de revisão das penas impostas. Nesse sentido, os requisitos que devem ser considerados pelos magistrados para a manutenção ou redução da sentença são trazidos no artigo 110 (4) do Estatuto de Roma e no artigo 223 das Regras de Procedimento e Prova. E, dentre eles, muitos mantêm uma relação com as vítimas, como o apenado ter facilitado os procedimentos de reparação, ter demonstrado uma genuína dissociação dos crimes cometidos, se sua soltura antecipada poderia causar uma instabilidade social significativa ou impactar as vítimas e seus familiares, bem como se o apenado tomou alguma ação para beneficiá-las. Logo, diante desse arcabouço normativo que deve orientar a análise dos juízes, pode-se perceber a relevância das manifestações das próprias vítimas.

No entanto, a despeito dos pedidos das vítimas e do apenado para o adiamento da revisão por apenas seis meses e do evidente efeito benéfico que ele poderia trazer para todas as partes se as reuniões fossem bem-sucedidas, o painel negou o requerimento. Para tanto, argumentou-se que havia muita incerteza quanto à concretização das propostas e ao tempo que levaria para serem implementadas.⁸⁷⁰ Assim, entendeu-se que não houve modificações significativas desde a última revisão, de modo que a pena foi mantida.

Esse caso concreto convida algumas reflexões, pois, embora as vítimas não tenham efetivamente se mostrado favoráveis à redução da sentença naquele momento, tanto elas quanto o apenado mostraram-se alinhados para atingir objetivos comuns que beneficiariam a todos, como a facilitação das reparações, dos procedimentos de apaziguamento social e da ressocialização de Thomas Lubanga Dyilo, medidas que claramente impactariam na possibilidade de redução da pena. Nesse contexto, é difícil compreender a negativa de um pedido de adiamento por meros seis meses, ainda mais diante de uma sentença de 14 anos e considerando que, como o fim da pena ocorreria em três anos, em regra não haveria outro reexame. Dessa forma, tanto razões de natureza ressocializadora quanto argumentos para uma maior consideração às vítimas e às suas necessidades nos procedimentos criminais, tão

⁸⁶⁹ TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Second Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr Thomas Lubanga Dyilo, 3 November 2017, ICC-01/04-01/06-3375, paras. 14-15.

⁸⁷⁰ TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Second Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr Thomas Lubanga Dyilo, 3 November 2017, ICC-01/04-01/06-3375, paras. 20-23.

largamente mencionados pelo Tribunal,⁸⁷¹ parecem apontar para uma direção contrária àquela seguida pelo painel de juízes.

Com base nas considerações expostas, é possível constatar que as vítimas e as reivindicações por seus direitos podem ser instrumentalizadas para a promoção de políticas e práticas essencialmente orientadas ao enrijecimento do direito penal e às flexibilizações dos direitos e garantias dos agentes submetidos ao sistema criminal. A partir de uma antagonização entre essas figuras, sustenta-se um discurso de que as vítimas só serão efetivamente respeitadas com o agravamento da resposta punitiva aos autores de crimes.

Porém, com essas políticas, deixa-se de lado diversas questões fundamentais para o real combate à criminalidade, como o fim das desigualdades sociais,⁸⁷² inclusive em um cenário internacional, bem como pode-se ignorar outras necessidades e anseios das vítimas, como formas efetivas de reparação ou outras respostas que não sejam somente a imposição de sanções criminais. Nessa toada, Ana Sofia Oliveira afirma que a piora da situação dos acusados e condenados, com o agravamento das penas e a revogação de benefícios prisionais, não garante uma melhor proteção às vítimas e ainda ameaça importantes conquistas do Estado Democrático de Direito.

Assim, pode-se apreender o perigo desses discursos punitivistas, pois, ao concentrarem-se na necessidade de flexibilização dos direitos dos acusados, eles não trabalham questões sociais realmente importantes para o fim da criminalidade e atenção às vítimas. Como explica Daniel Pastor, cai-se, então, em um direito penal essencialmente simbólico e não efetivo,⁸⁷³ cuja função mais importante é dar a aparência de que algo está sendo feito,⁸⁷⁴

⁸⁷¹ Esse ponto pode ser apreendido na opinião separada e dissidente da juíza Odio Benito na condenação do caso *Lubanga*, quando ela criticou a maioria do Juízo de Julgamento I por ter se concentrado apenas na definição da culpa ou inocência dos acusados, quando, a seu ver, os julgamentos do TPI também deveriam atender às vítimas e aos seus sofrimentos resultantes dos crimes sob jurisdição do Tribunal. TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Separate and Dissenting Opinion of Judge Odio Benito in Judgment Pursuant to Article 74 of the Statute, 14 March 2012, ICC-01/04-01/06-2842, para. 08.

⁸⁷² Francisco de Assis Toledo critica a opinião pública, os administradores do poder público e os legisladores que supõem que a edição de leis penais mais severas resolverá o problema da criminalidade, ignorando que o crime é um fenômeno social complexo. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 05.

⁸⁷³ PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, 2005, p. 77. Henrique Torres e Rui Ferreira também destacam como, a fim de atender aos anseios das vítimas e aplacar a sensação generalizada de insegurança são editadas normas simbólicas, incapazes de garantir uma otimização do sistema penal. TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 135-136.

⁸⁷⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127. Também a esse respeito: TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua

liberando o poder público “de outras medidas mais consistentes porque, afinal, uma resposta já foi dada.”⁸⁷⁵ Não por outra razão, não raras vezes as vítimas demonstram acentuada frustração com o desempenho da justiça criminal na prática, tópico abordado no próximo item.

6.3. A frustração das expectativas das vítimas e os limites da justiça penal

A partir das considerações expostas nos capítulos e itens anteriores a respeito das relações entre a justiça penal e as vítimas, ao menos com base no modelo tradicional, sem as modificações radicais defendidas por alguns,⁸⁷⁶ é perceptível uma contínua tensão entre o que elas desejam e esperam e o que a justiça efetivamente pode conceder. Tal situação conflituosa pode ser vista mesmo nos modelos mais abertos e receptivos a elas, como o TPI, e o reconhecimento de um direito das vítimas à justiça consubstanciado na investigação, processamento, julgamento e punição dos criminosos pode tensionar ainda mais essas interações.

Isso, porque um sistema de justiça criminal compatível com o Estado Democrático de Direito parte de uma construção essencialmente *pública*,⁸⁷⁷ em que o braço punitivo do Estado não se volta à promoção e tutela de direitos e interesses individuais. De modo semelhante, o fenômeno criminal é visto e trabalhado a partir de uma perspectiva *social*, o que justifica a atuação do Estado, e com ele da sociedade, tanto na persecução quanto na resposta ao crime, entendido precipuamente como uma ofensa a bens coletivos.⁸⁷⁸

Com isso, não se está a dizer que as vítimas e seus interesses devem ser ignorados ou que o crime não diz respeito a elas. Não por outra razão diversos dispositivos trazem considerações especificamente relacionadas às pessoas prejudicadas pela conduta

Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 120.

⁸⁷⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 117.

⁸⁷⁶ Como Albin Dearing, para quem o sistema penal deveria passar por sérias modificações para ser compatível com um modelo focado na dignidade e direitos das vítimas, começando pelo próprio conceito de crime e pelas finalidades das penas. Ver *supra* notas 738 e 740.

⁸⁷⁷ A respeito do reconhecimento do direito penal enquanto ramo do direito público: BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 60 e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, p. 54.

⁸⁷⁸ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos**: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 226 e OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 167-168. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 13.

delitiva,⁸⁷⁹ porém não se pode negar que a dimensão pública deve ter primazia sobre a dimensão particular na justiça criminal. E essa afirmação vale para os planos doméstico e internacional, o que fica evidente pelo preâmbulo do próprio Estatuto de Roma quando ele afirma que os crimes internacionais “constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade”, “afetam a comunidade internacional no seu conjunto” e que “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal”.

Assim, a tensão entre as expectativas das vítimas com relação à justiça internacional penal e a realidade dessa pode ser apreendida desde os primeiros julgamentos do direito internacional penal, com os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, e chega aos dias atuais do TPI e de outros tribunais penais internacionalizados. E a construção do direito à justiça da maneira que ele tem sido reconhecido no TPI pode contribuir para uma frustração das vítimas, pois ele traz consigo promessas que, muitas vezes, estão fora do alcance da justiça penal.

A título de exemplo, pode-se pensar no direito à verdade, que, como afirmado anteriormente, apesar de autônomo, mantém uma íntima relação com o direito à justiça e pode ser visto como uma decorrência dele, principalmente a partir da corrente que entende que a verdade é indissociável da responsabilização criminal.⁸⁸⁰ No entanto, é bastante questionável a visão de que a verdade dos fatos só pode ser a verdade estabelecida pela justiça criminal, como se essa fora uma espécie de veracidade superior às demais.

Como explica Mariângela Magalhães Gomes, diversos elementos demonstram que o sistema penal não é o *locus* adequado para a tarefa de estabelecer a verdade, como a própria seleção de quais fatos materiais são relevantes para a análise, já que um juiz criminal estará limitado à busca da subsunção deles às condutas tipificadas, e a regras que guiarão a colheita e exame das provas.⁸⁸¹ No sistema penal, por mais nobres que sejam os objetivos perseguidos pelas partes e pela política criminal, nem tudo é permitido ou aceito, como provas obtidas ilegalmente.⁸⁸² Hassemer também lembra que há uma dimensão temporal importante,

⁸⁷⁹ No caso brasileiro, pode-se pensar nas agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h” do Código Penal referentes a vítimas específicas e a necessidade de alguns crimes dependerem de representação das vítimas para persecução, como o crime de ameaça.

⁸⁸⁰ Ver *supra* nota 411.

⁸⁸¹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018, p. 241-242.

⁸⁸² Neste tocante, Hassemer afirma que a busca da verdade no processo penal é limitada por interesses fundamentais do acusado e de outros participantes, além de outras proibições, como proibições de que algumas categorias de pessoas muito próximas aos acusados sejam obrigadas a testemunhar. No caso brasileiro, podemos pensar nas hipóteses do artigo 207 do CPPB, por exemplo. HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 211.

pois o processo deve chegar a um fim o quanto antes,⁸⁸³ de modo que nem todos que desejam falar poderão ser ouvidos, tampouco terão a possibilidade de serem ouvidos indefinidamente, o que se choca com um dos principais desejos das vítimas é que poder contar suas histórias.⁸⁸⁴

Ademais, ver a justiça criminal como a última instância onde se pode realmente obter a verdade dos fatos é perigoso às próprias vítimas, porque, por uma série de fatores e a despeito de efetivas investigações e persecuções, o resultado pode ser uma absolvição. Nessa situação, essa seria a verdade última e superior a todas as demais, e, conseqüentemente, as alegações das vítimas seriam, no mínimo, infundadas, como quando a pessoa é absolvida por falta de provas, ou mentirosas.

Dessa forma, não são raras as frustrações das vítimas com relação à obtenção da verdade pelo sistema penal, mesmo na justiça internacional. Como exemplo, Luke Moffett lembra que muitas vítimas, até quando efetivamente ouvidas por um Tribunal, reclamam que não conseguiram relatar tudo o que achavam importante ou que não puderam contar suas histórias em forma de narrativa como gostariam, já que eram interrompidas ou questionadas frequentemente.⁸⁸⁵ De modo semelhante, a absolvição de acusados ou o encerramento dos procedimentos são vistos como negações à verdade dos acontecimentos.

As reparações são outro ponto de embate entre as expectativas das vítimas e a justiça internacional penal. Como explicado anteriormente, antes do TPI não havia um regime de reparação previsto nos estatutos dos tribunais penais internacionais,⁸⁸⁶ o que gerava críticas muitas críticas.⁸⁸⁷ Porém, mesmo com as previsões expressas no Estatuto de Roma e a criação do Fundo em Favor das Vítimas, esse tópico ainda gera consideráveis controvérsias, pois nem sempre é possível concretizar os objetivos de todas as vítimas.

Nesse sentido, alguns obstáculos dificultam a concessão e obtenção das reparações. Para além da questão da seletividade da justiça penal, ponto explorado no próximo

⁸⁸³ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005, p. 209.

⁸⁸⁴ SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 195

⁸⁸⁵ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 63 e 73.

⁸⁸⁶ MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 151.

⁸⁸⁷ A respeito das críticas contra os Tribunais *ad hoc*: WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, 2011, p. 476, MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 83-85 e SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 259. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

subitem, uma das principais dificuldades é a falta de recursos, porque a prática demonstra que a maioria dos condenados não tem bens suficientes para subsidiar as reparações e o arcabouço normativo do TPI, enquanto um tribunal essencialmente penal, atrela as reparações às condenações individuais e não permite a responsabilização estatal. E mesmo o orçamento do Fundo em Favor das Vítimas é bastante limitado e está voltado a ações envolvendo todas as vítimas de todos os casos no Tribunal, o que impossibilita sua contribuição significativa para reparações específicas de determinado caso.⁸⁸⁸

Por outro lado, o TPI tem buscado uma maneira de contornar essa dificuldade por meio do estabelecimento de reparações coletivas,⁸⁸⁹ que tendem a ser mais baratas e atingir mais vítimas, como fora feito no caso *Lubanga*,⁸⁹⁰ porém essa alternativa recebeu duras críticas de comentaristas⁸⁹¹ e das próprias vítimas. A esse respeito, Luke Moffett afirma que regimes coletivos podem comprometer os direitos individuais das vítimas à reparação, respondendo às necessidades dos grupos ao invés das dos indivíduos, marginalizar segmentos mais vulneráveis e até criar certas distorções, pois o “grupo” favorecido pelas reparações pode não se entender como um verdadeiro coletivo.⁸⁹²

Esses pontos foram abordados pelas vítimas do caso *Lubanga*, que foram contrárias às reparações coletivas, pois elas poderiam beneficiar uma coletividade que aceitou e apoiou condutas que diretamente as prejudicaram, e indicaram a preferência por

⁸⁸⁸ WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 44, i. 1, 2011, p. 490 e MOFFETT, Luke. *Justice for victims before the International Criminal Court*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 177-178.

⁸⁸⁹ Inclusive, nas CECC, apenas reparações coletivas e morais podem ser concedidas pelos Juízos, conforme a Regra 23 *quinqüies*.

⁸⁹⁰ VENTURA, Jaime Edwin Martínez. Análisis del caso *Lubanga*. El procedimiento de reparaciones. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso *Lubanga***. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 361. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸⁹¹ Neste tópico, Jaime Ventura salienta algumas críticas voltadas à transposição de modalidades de reparação comumente aplicadas contra Estados a casos individuais, uma vez que alguns obstáculos podem obstar a implementação das ditas reparações, notadamente a falta de recursos para subsidiá-las. O autor também recorda que a adoção somente de medidas coletivas pode frustrar algumas vítimas que prefeririam formas de compensação financeira. VENTURA, Jaime Edwin Martínez. Análisis del caso *Lubanga*. El procedimiento de reparaciones. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso *Lubanga***. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 363. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸⁹² MOFFETT, Luke. *Justice for victims before the International Criminal Court*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 179.

compensações financeiras individuais, ainda que limitadas.⁸⁹³ Contrariedades semelhantes foram expostas no caso *William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang*, no qual aproximadamente 47 vítimas optaram por deixar os procedimentos perante o TPI, sendo que a concessão de reparações coletivas foi apontada como o principal fator para essa decisão. Como no caso *Lubanga*, as vítimas também argumentaram que benefícios coletivos, como a construção de escolas e hospitais, poderiam favorecer os próprios indivíduos que as lesionaram, de modo que entenderam que a justiça não poderia ser alcançada com esse regime reparatório.⁸⁹⁴

Logo, pode-se perceber como a própria essência de um tribunal penal, cuja função primordial é estabelecer a culpa ou inocência de pessoas acusadas de crimes, mesmo quando aberto às vítimas e suas considerações, pode se chocar com as expectativas delas em termos de reparação. Ao contrário de outros tribunais, como as cortes de direitos humanos, o TPI atua sobre indivíduos e suas responsabilizações criminais, o que, em última instância, trará significativas limitações à possibilidade de reparações em casos que, normalmente, envolvem vitimizações em escalas de milhares. Não por outra razão, Christine Wyngaert, antiga juíza do Tribunal, questiona se não seria demais esperar que ele despenhasse, ao mesmo tempo, uma função retributiva, consubstanciada na luta contra a impunidade, e uma restaurativa,⁸⁹⁵ e se não seria mais benéfico separar as duas e deixar o trabalho restaurativo a cargo de outro órgão. E tais controvérsias ganham especial relevância com o reconhecimento do direito das vítimas à justiça no TPI por sua íntima ligação com o direito à reparação.⁸⁹⁶ Isso, porque a falha em cumprir o último também é vista como uma denegação do primeiro, o que fica evidente nas falas das vítimas do caso *William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang*, quando essas afirmam que o uso de reparações coletivas obstaría a obtenção da justiça.

⁸⁹³ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Observations on the Sentence and Reparations by Victims a/0001/06, a/0003/06, a/0007/06, a/00049/06, a/0149/07, a/0155/07, a/0156/07, a/0162/07, a/0149/08, a/0404/08, a/0405/08, a/0406/08, a/0407/08, a/0409/08, a/0523/08, a/0610/08, a/0611/08, a/0053/09, a/0249/09, a/0292/09, a/0398/09 and a/1622/10, 18 April 2012, ICC-01/04-01/06-2864-tENG, paras. 15-16.

⁸⁹⁴ TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Common Legal Representative for Victims' Comprehensive Report on the Withdrawal of Victims from the Turbo Area by Letter Dated 5 June 2013, 05 September 2013, ICC-01/09-01/11-896-Corr-Red, para. 12.

⁸⁹⁵ Esse ponto inclusive foi discutido durante os trabalhos preparatórios para a elaboração do Estatuto de Roma. Nesse sentido, Christoph Safferling e Gurgun Petrossian afirmam que algumas delegações foram contrárias à consagração de um direito das vítimas à reparação no tribunal, pois a definição das reparações seria muito complexa para um tribunal penal com membros de tradições legais tão variadas e que a implementação dessas medidas também traria dificuldades adicionais. SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 112.

⁸⁹⁶ Ao tratar do artigo 75 do Estatuto de Roma, David Donat-Cattin afirma que o direito à reparação é um dos componentes do direito das vítimas à justiça. CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, 2016, p. 1854.

Por consequência, esperar que a justiça criminal atenda a interesses e desejos individuais das vítimas de cada crime certamente levará a uma frustração dessas expectativas. Mesmo o TPI, com seu sistema inovador referente aos direitos e prerrogativas das vítimas, incluindo o reconhecimento do direito à justiça abarcando o julgamento e punição dos acusados, não está imune a esses conflitos. Como adverte Daniel Pastor, a fobia à impunidade gera um entusiasmo pelo poder punitivo e cria expectativas que ele, no entanto, não conseguirá atender.⁸⁹⁷ Nesse sentido, além dos pontos mencionados acima, há ainda outro fator que parece contribuir de maneira significativa para as frustrações expressadas pelas vítimas no TPI e que está intrinsecamente relacionado aos trabalhos do Tribunal, qual seja sua atuação seletiva.

6.3.1. A seletividade da justiça penal no TPI

Talvez o principal fator para as frustrações das vítimas perante o TPI e que mantém estreita relação com seu direito à justiça diz respeito à seletividade no exercício da justiça criminal do Tribunal. Sabe-se que esse é um tema bastante explorado nas ciências criminais a fim de demonstrar como o sistema penal tem uma atuação seletiva tanto na tipificação de condutas quanto na persecução dos crimes.⁸⁹⁸ Contudo, para os fins deste tópico, a seletividade será examinada a partir dos limites à atuação do TPI nos eventos que já estão sob sua análise, pois a partir deles pode-se examinar as frustrações denunciadas pelas vítimas concretas contra o Tribunal. Dessa forma, embora não se ignore que as críticas referentes à seletividade endereçadas ao direito penal doméstico podem ser direcionadas ao direito internacional penal, por exemplo quanto à definição do que é considerado uma conduta tão grave a ponto de se tornar um crime internacional ou para justificar porque apenas alguns países

⁸⁹⁷ PASTOR, Daniel R. **El poder penal internacional: una aproximación jurídica crítica a los fundamentos del Estatuto de Roma**. Barcelona: Atelier, 2006, p. 72.

⁸⁹⁸ São as chamadas criminalizações primária e secundária. Pela primeira, entende-se o processo de seleção para a definição de quais condutas serão criminalmente tipificadas pelo ordenamento jurídico, e, aqui, já se pode perceber que há o privilégio ou a desconsideração de certas vontades políticas, favorecendo ou prejudicando determinados grupos sociais. No caso de uma sociedade tipicamente capitalista, Baratta afirma que a ênfase recairá sobre a “proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.” BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 6a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 176. Já a segunda envolve a aplicação da justiça penal e está relacionada à atuação dos órgãos responsáveis por concretizá-la, como as forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, quando esses decidem quem supostamente cometeu algum crime e o submetem à justiça penal. Contudo, como o sistema não consegue processar toda e qualquer situação que poderia subsumir a um crime, esses órgãos realizam verdadeiro trabalho seletivo para decidir “quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria Geral do Direito Penal**. 4a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 44.

não membros do TPI foram denunciados pelo Conselho de Segurança da ONU, esse não será o foco deste subitem.

Feita essa ressalva, cumpre destacar que a seletividade tem um papel muito mais significativo na atuação do TPI do que nos ordenamentos nacionais, pois ele não foi pensado para julgar todo e qualquer crime internacional, mas somente aqueles de “maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto” e apenas de uma maneira complementar à jurisdição estatal, conforme dispõe o preâmbulo do Estatuto de Roma. Essa seletividade é ainda reforçada no artigo 17 do Estatuto que dispõe que o Tribunal não deverá admitir um caso se ele estiver ou já tiver sido devidamente analisado por um Estado (princípio da complementariedade) ou se ele não for suficientemente grave.

Com base nessas considerações, é perceptível como essas orientações podem se chocar com as expectativas das vítimas de que seus sofrimentos e prejuízos causados por crimes sob jurisdição do Tribunal serão efetivamente examinados, julgados e reconhecidos por ele. Porém, nem toda situação analisada no âmbito do TPI necessariamente originará uma ação no Tribunal, como quando as investigações não asseguram indícios de autoria e materialidade suficientes ou quando o caso não é admitido por uma das hipóteses descritas no artigo 17 do Estatuto.⁸⁹⁹

Como exemplo, na situação do Quênia, quando o Gabinete do Procurador optou por retirar as acusações contra dois indivíduos por entender que as provas coletadas até então não comprovariam a responsabilidade criminal dos suspeitos,⁹⁰⁰ os representantes legais das vítimas insurgiram-se contra o órgão acusador e buscaram a revisão judicial do suposto encerramento das investigações. Para tanto, além de argumentarem que o Gabinete não havia conduzido investigações efetivas e que os direitos das vítimas, incluindo o direito à justiça, haviam sido violados,⁹⁰¹ os defensores dedicaram boa parte da manifestação para enfatizar a quebra das expectativas das vítimas.

⁸⁹⁹ A questão da admissibilidade do artigo 17 como uma barreira à participação das vítimas nos procedimentos judiciais perante o TPI também é ressaltada por Christoph Safferling e Gurgun Petrossian: SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgun. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021, p. 144. Tal não significa, no entanto, que antes da admissão dos casos as pessoas vitimizadas não podem contribuir com os trabalhos no Tribunal, já que elas podem repassar informações ao Gabinete do Procurador e fazer representações perante o Juízo de Instrução quando da decisão de autorização de abertura de um inquérito, conforme o artigo 15 (3) do Estatuto de Roma.

⁹⁰⁰ TPI. Trial Chamber V(B). The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta. Notice of Withdrawal of the Charges Against Uhuru Muigai Kenyatta, 05 December 2014, ICC-01/09-02/11-983, para. 02, e TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Prosecution Notification of Withdrawal of the Charges Against Francis Kirimi Muthaura, 11 March 2013, ICC-01/09-02/11-687, para. 09.

⁹⁰¹ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, para. 06.

Nesse sentido, eles alegaram que o Gabinete do Procurador havia criado legítimas expectativas de que as vítimas obteriam justiça no TPI, mas essas não foram cumpridas.⁹⁰² A manifestação chegou a afirmar que a falta de persecuções criminais gerou frustrações tão graves, causando sofrimentos adicionais de estresse e ansiedade, que a elas deveriam ser concedidas compensações financeiras pelas falhas do órgão acusador.⁹⁰³

Outro exemplo diz respeito às investigações na situação do Emirado Islâmico do Afeganistão. Nessa oportunidade, o Gabinete do Procurador havia requerido a autorização do Juízo de Instrução para abrir um inquérito, mas, por entender que as chances de investigações e persecuções eram muito limitadas, o Juízo não autorizou o inquérito por ele não servir aos interesses da justiça.⁹⁰⁴ Na sequência, o Gabinete do Procurador recorreu da decisão,⁹⁰⁵ e, no julgamento do recurso, as vítimas afirmaram que a decisão recorrida havia frustrado seus direitos e desconsiderado suas preocupações e interesses. Nessa toada, seus representantes legais argumentaram que a falta de autorização para iniciar uma investigação era uma ameaça concreta aos direitos à verdade, justiça e reparação,⁹⁰⁶ já que ela impedia a persecução criminal e a responsabilização dos culpados perante o TPI, o que, em última instância, também obstava as reparações.

De maneira semelhante, as vítimas expuseram amplas frustrações contra o Gabinete do Procurador quando este optou por não abrir um inquérito sobre supostos ataques

⁹⁰² TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, paras. 96-104.

⁹⁰³ Para tanto, os representantes legais se basearam na jurisprudência da CtEDH para fundamentar a possibilidade de compensações financeiras por falhas nas investigações. TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154, paras. 105-106. Porém, como visto anteriormente, ao analisar o pedido, o Juízo de Instrução II entendeu que o Gabinete do Procurador não havia encerrado as investigações e que novas denúncias poderiam ser feitas no futuro. , para. 27. TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on the "Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation", 05 November 2015, ICC-01/09-159, para. 27.

⁹⁰⁴ TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 12 April 2019, ICC-02/17-33, para. 96.

⁹⁰⁵ Ao final, a decisão foi revertida pelo Juízo de Recursos, que afirmou que a análise para a permissão da abertura de inquéritos deveria ficar restrita à existência de indícios do cometimento de crimes e se eles estariam sob a jurisdição do TPI. TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Judgment on the Appeal Against the Decision on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 05 March 2020, ICC-02/17-138, para. 01.

⁹⁰⁶ TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Corrigendum of Victims' Joint Appeal Brief Against the "Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan" of 30 September 2019, ICC-02/17-75, 01 October 2019, ICC-02/17-75-Corr, paras. 95-96. Deve-se esclarecer que os times de vítimas também recorreram da decisão denegando a abertura do inquérito, porém os recursos foram negados por se entender que elas não tinham legitimidade para recorrer. De toda forma, as considerações feitas por elas foram levadas em consideração pelo Juízo de Recursos ao analisar o recurso do Gabinete do Procurador. TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Judgment on the Appeal Against the Decision on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 05 March 2020, ICC-02/17-138, para. 56.

contra navios de ajuda humanitária por forças israelenses depois que a situação foi denunciada pela União das Comores, Estado parte do TPI. Mesmo reconhecendo que havia indícios de crimes sob jurisdição do TPI, o Gabinete entendeu que os fatos não atenderiam ao requisito de gravidade suficiente do artigo 17 (d) do Estatuto de Roma.⁹⁰⁷ Dessa forma, as vítimas representadas pelo Escritório de Defensores Públicos para as Vítimas criticaram o Gabinete, demonstraram sentimentos de raiva, descrença e medo por serem abandonadas pelo TPI, questionaram a utilidade do Tribunal se não fosse para julgar casos como esse e afirmaram que os criminosos simplesmente sairiam impunes.⁹⁰⁸ Vítimas representadas por outro time jurídico também alegaram frustração com a decisão do órgão acusador e afirmaram que desejavam justiça através da investigação e responsabilização dos indivíduos culpados.⁹⁰⁹ Outrossim, ambos os times demonstraram particular consternação com a fundamentação alegada pelo Gabinete de que os fatos não seriam graves o suficiente para serem julgados pelo TPI para não iniciar as investigações.⁹¹⁰

Outro tipo de situação que pode gerar frustrações em algumas vítimas com relação à seletividade da justiça penal envolve a definição dos fatos e das pessoas que serão efetivamente investigados e processados pelo Gabinete do Procurador. Como visto acima, nem todo acontecimento que envolve condutas que poderiam ser subsumidas aos crimes sob jurisdição do TPI ensejará, necessariamente, uma investigação ou ação penal no Tribunal. Porém, mesmo naqueles eventos que de fato são examinados, uma seleção deverá ser empreendida para delimitar quais crimes e quais pessoas serão privilegiados nessa análise.

Isso, porque, diante da magnitude dos fatos com os quais o TPI trabalha,⁹¹¹ envolvendo milhares de vítimas e eventos diferentes, muitas vezes cometidos em lapsos

⁹⁰⁷ TPI. The Office of The Prosecutor. Situation on Registered Vessels of Comoros, Greece and Cambodia. Article 53(1) Report, 04 February 2015, ICC-01/13-6-AnxA, para. 150.

⁹⁰⁸ TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on the Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic and the Kingdom of Cambodia. Observations on Behalf of Victims in the Proceedings for the Review of the Prosecutor's Decision not to Initiate an Investigation, 23 June 2015, ICC-01/13-27-Red, paras. 157-163.

⁹⁰⁹ TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic of Greece and the Kingdom of Cambodia. Victim Observations Pursuant to "Decision on Victims' Participation" of 24 April 2015, 22 June 2015, ICC-01/13-28-Red, paras. 05-06.

⁹¹⁰ TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on the Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic and the Kingdom of Cambodia. Observations on Behalf of Victims in the Proceedings for the Review of the Prosecutor's Decision not to Initiate an Investigation, 23 June 2015, ICC-01/13-27-Red, para. 160 e para 10; e TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic of Greece and the Kingdom of Cambodia. Victim Observations Pursuant to "Decision on Victims' Participation" of 24 April 2015, 22 June 2015, ICC-01/13-28-Red, para 10.

⁹¹¹ Em verdade, essas limitações não são exclusivas do TPI. Como explica Raquel Aldana-Pindell, elas parecem existir particular em contextos de atrocidades em massa, de modo que os Estados, por necessidade, deverão ser seletivos quanto aos casos que poderão ser processados. ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, 2002, p. 1455.

temporais de anos, bem como das sérias limitações materiais à atuação do Tribunal, como a distância dos locais dos eventos, a dependência da cooperação dos Estados e a mão de obra reduzida, é compreensível que o Tribunal em geral, e o Gabinete do Procurador em específico, tenham que trabalhar priorizando determinados acontecimentos.⁹¹² Não por outra razão, em sua política para a seleção e priorização de casos, o Gabinete do Procurador afirma que, nesse processo, são considerados a gravidade do crime, o grau de responsabilidade dos criminosos e as potenciais acusações, sendo que o órgão se voltará primordialmente à persecução daqueles mais responsáveis.⁹¹³ Contudo, esse trabalho seletivo pode gerar frustrações e desconfianças por parte das vítimas.

A esse respeito, no caso *Alfred Yekatom e Patrice-Édouard Ngaïssona*, o representante legal das vítimas demonstrou ampla preocupação com as acusações que o Gabinete do Procurador pretendia apresentar, pois, em sua seleção, o órgão não teria incluído crimes específicos de natureza sexual e de gênero. Dessa forma, o defensor afirmou que, sem que tais condutas fossem abarcadas nas acusações, as vítimas não teriam a oportunidade de obter justiça para os reais eventos que sofreram e para as consequências que esses crimes tiveram e continuam a ter em suas vidas diárias,⁹¹⁴ o que afetaria seus direitos à verdade, justiça e reparação.

Outro caso que demonstra as frustrações das vítimas com uma suposta atuação seletiva de órgãos do Tribunal diz respeito às acusações contra Thomas Lubanga Dyilo. Nesse sentido, o acusado fora denunciado pelos crimes 8(2)(b)(xxvi) e 8(2)(e)(vii) do Estatuto de Roma e o Juízo de Instrução I confirmou as acusações.⁹¹⁵ No entanto, a despeito da confirmação, as vítimas apresentaram um pedido ao Juízo de Julgamento para a recharacterização dos fatos para que fossem incluídas outras acusações, como escravidão sexual e tratamento desumano.⁹¹⁶ Concordando com as vítimas, a maioria do Juízo notificou as partes

⁹¹² MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 119.

⁹¹³ TPI. Office of the Prosecutor. **Policy paper on case selection and prioritisation**, 15 September 2016, para. 34. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023. Tal orientação também consta do plano estratégico do órgão: TPI. Office of the Prosecutor. **Strategic Plan 2019-2021**, para. 24. Disponível em: Strategic Plan 2019-2021. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁹¹⁴ TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Victims' Views and Concerns Arising from the Prosecution's Additional Observations on the Registry's First Assessment Report on Applications for Victims' Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239, para. 04.

⁹¹⁵ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the Confirmation of Charges, 29 January 2007, ICC-01/04-01/06-803-tEN.

⁹¹⁶ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Joint Application of the Legal Representatives of the Victims for the Implementation of the Procedure Under Regulation 55 of the Regulations of the Court, 22 May 2009, ICC-01/04-01/06-1891-tENG, para. 17.

e participantes sobre a possibilidade de recharacterização legal das condutas, inclusive com base em fatos e circunstâncias não contidos na denúncia.⁹¹⁷ Porém, tanto a acusação quanto a defesa recorreram da decisão, que, ao final, foi revertida pelo Juízo de Recursos por entender que o Juízo de Julgamento não poderia adicionar fatos e circunstâncias não contidos nas acusações.⁹¹⁸ De toda maneira, esse caso pode ser visto como mais um exemplo da frustração das vítimas com um trabalho seletivo pelo órgão acusador, ponto também ressaltado por Valentina Spiga.⁹¹⁹

Ademais, a questão da seletividade no TPI gera ainda consequências importantes no tocante ao regime de reparação no Tribunal, já que, como visto anteriormente, somente as vítimas pelos quais o acusado fora condenado poderão solicitar reparações. E essa controvérsia pode ser ainda mais problemática tendo em vista a natureza de alguns crimes sob jurisdição do Tribunal, os quais, não raras vezes, envolvem disputas étnicas, religiosas e nacionais.⁹²⁰ Neste tocante, Luke Moffett lembra dos casos *Lubanga* e *Katanga*, que envolviam um conflito entre pessoas de etnias Hema e Lendu, sendo que, embora pessoas de ambos os grupos tenham sido vitimizadas pelos acontecimentos, a maioria das vítimas reconhecidas perante o TPI eram Hema, criando-se uma situação que poderia ser vista como uma hierarquização dos sofrimentos,⁹²¹ na qual as dores e prejuízos de indivíduos Lendu eram desprezados perante aqueles de pessoas Hema.⁹²² Dessa forma, para além das perseguições e condenações, o regime de reparação também pode gerar graves frustrações nas pessoas que ficam excluídas por não

⁹¹⁷ TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Giving Notice to the Parties and Participants that the Legal Characterisation of the Facts May be Subject to Change in Accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court, 14 July 2009, ICC-01/04-01/06-2049, para. 35.

⁹¹⁸ TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of Mr Lubanga Dyilo and the Prosecutor Against the Decision of Trial Chamber I of 14 July 2009 Entitled "Decision Giving Notice to the Parties and Participants that the Legal Characterisation of the Facts May be Subject to Change in Accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court", 08 December 2009, ICC-01/04-01/06-2205, para. 112.

⁹¹⁹ SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, p. 299. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁹²⁰ Nesse sentido, Christine Wyngaert afirma que esse regime pode impactar negativamente em processos de reconciliação, já que a criação de status diferentes de pessoas vitimizadas, como aquelas que foram oficialmente reconhecidas como vítimas perante o TPI e aquelas que não o foram, pode ser difícil de compreender. WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, 2011, p. 492.

⁹²¹ Situação semelhante ocorreu no TPIR, uma vez que o Tribunal não chegou a processar membros da organização Tutsi *Rwandan Patriotic Front*, que derrubou o governo responsável pelo genocídio que ocorria, a despeito de muitos deles terem cometido atos que, em tese, poderiam ser enquadrados como crimes sob sua jurisdição. Por conta dessa atuação seletiva do Tribunal, focado nos crimes cometidos por indivíduos Hutu, Eugenia Zorbass afirma que o órgão ficou conhecido como *le Tribunal Penal International pour les Hutus*, ou o Tribunal Penal Internacional para os Hutus. ZORBASS, Eugenia. Reconciliation in post-genocide Rwanda. **African Journal of Legal Studies**, v. 1, n. 1, 2004, p. 34.

⁹²² MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014, p. 161.

serem as vítimas específicas dos crimes pelos quais alguém foi condenado, como reconhecido pela própria juíza Christine Wyngaert.⁹²³

Portanto, pode-se perceber que a seletividade inerente ao trabalho do TPI e do Gabinete do Procurador gera amplas frustrações nas vítimas que atuam perante o Tribunal e é vista como frontalmente contrária ao direito delas à justiça. Não à toa, em diversos casos os representantes legais das vítimas alegaram violação a esse direito.⁹²⁴

Nesse sentido, reconhecer que elas não têm apenas um *interesse* na investigação e processamento dos supostos crimes que sofreram – o que, como afirmado anteriormente, é completamente compreensível–, mas, sim, verdadeiro *direito subjetivo* de que esses sejam criminalmente perseguidos e os culpados condenados, cria um significativo impasse na justiça criminal e parece aumentar suas expectativas de que esses resultados (processamentos, condenações e reparações) sejam concretizados. Isso, porque referido direito obrigaria que o Gabinete do Procurador investigasse e processasse absolutamente todas as condutas cometidas por todos os indivíduos que, ao menos a princípio, poderiam ser subsumidas aos crimes previstos no Estatuto de Roma, o que, no entanto, não é materialmente possível, ponto também ressaltado pela juíza Christine Wyngaert.⁹²⁵ Assim, tal situação demonstra como as vítimas podem ter altas expectativas quanto à justiça criminal com fundamento em seu direito à justiça, mas essas nem sempre são atingíveis por conta dos próprios limites à atuação da justiça no TPI.

⁹²³ WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, 2011, p. 492. Ao analisar as reparações do caso *Lubanga*, Pablo Palermo salientou que a seletividade do sistema penal internacional impediu que as vítimas dos crimes sexuais fossem reparadas. PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 391. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁹²⁴ Ver *supra* notas 901 e 914.

⁹²⁵ WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, 2011, p. 491.

7. CONCLUSÕES

À luz das considerações expostas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que, com o passar do tempo, as relações entre o sistema penal e as vítimas passaram por diferentes fases e desafios. Se em tempos remotos o direito penal é visto como um campo mais aberto às vítimas e seus agrupamentos sociais, a complexificação social, o fortalecimento de poderes centralizados e o desenvolvimento das próprias ciências criminais contribuíram para sua marginalização na justiça penal.

Por consequência, foram elaboradas ferramentas para suprir a falta das vítimas enquanto protagonistas nos procedimentos penais, como a técnica do inquérito para reconstituir eventos passados, a figura do procurador para substituir a vítima e representar o Estado, os conceitos de infração penal e de bem jurídico, cuja violação atinge essencialmente a sociedade, e a imposição de uma pena em resposta ao delito cometido em lugar da reparação pelos prejuízos causados. Tal processo acabou por culminar na retirada do protagonismo das vítimas e sedimentou as bases do moderno direito penal, ramo essencialmente público do direito, em que pretensões individuais, como a busca por vingança ou mesmo indenizações, não podem se sobrepor a interesses coletivos na prevenção do crime, na proporcionalidade das sanções e na manutenção das garantias penais e processuais.

Contudo, em anos mais recentes, notadamente após a segunda guerra mundial e com significativo incentivo do direito internacional dos direitos humanos, iniciou-se um movimento de maior atenção às vítimas de crimes. Neste tocante, o plano internacional mostrou-se receptivo às demandas de uma melhor atenção às vítimas, o que fora refletido na elaboração de diversos tratados internacionais e na criação de jurisdições regionais e internacionais, inclusive por meio de tribunais penais, voltadas à consagração de direitos e à tutela das vítimas de violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais.

No âmbito das ciências criminais, um dos impulsos para esse novo olhar às vítimas veio principalmente a partir do desenvolvimento da chamada *vitimologia*. Embora inicialmente centrada nas contribuições das vítimas para a gênese do crime, a partir de críticas às preocupações etiológicas e à culpabilização das vítimas, uma nova vitimologia passa a ser desenvolvida, agora primordialmente focada em seus interesses, necessidades e direitos.

Desde então, em um movimento de amplitude mundial, pode-se constatar uma reformulação das relações entre o sistema penal e as vítimas. Baseada na afirmação de que o direito penal não poderia seguir voltado unicamente às pretensões estatais e aos acusados,

defende-se que as vítimas devem assumir um papel relevante e ativo na seara criminal, uma vez que são elas as mais prejudicadas e diretamente afetadas pelos crimes, de modo que seus interesses devem ser considerados quando da aplicação da lei penal.

Tal movimento vitimológico foi refletido em diferentes âmbitos e de diversas formas, e seu impacto nos mais diversos ordenamentos, nacionais, regionais e internacionais é inegável. Nesse sentido, para além da proliferação de pesquisas nessa temática e da criação de fundos financeiros para custear iniciativas voltadas às vítimas, incluindo assistências multidisciplinares, numerosas normativas têm sido promulgadas a fim de promover os interesses e necessidades delas, sendo a consagração de direitos um dos focos mais relevantes desses marcos normativos.

Dessa forma, viu-se uma multiplicação dos direitos outorgados às vítimas, entre os quais podem ser citados os direitos à privacidade, à proteção, à informação, à assistência multidisciplinar, à verdade, à reparação e à justiça. E, embora todos esses direitos confirmem a nova percepção sobre o papel que cabe às vítimas na justiça criminal, pode-se afirmar que o direito à justiça tem ganhado especial destaque, seja por sua aplicação cada vez mais frequente, seja por trazer complexos questionamentos quanto à sua compatibilidade com o sistema penal.

Nesse sentido, é possível perceber que a elaboração desse direito tem íntima relação com a evolução do entendimento referente ao remédio efetivo que se deve garantir às vítimas de graves violações de direitos humanos e sérios crimes internacionais. Isso, porque, com o tempo, passou-se a compreender que, em casos de particular gravidade, o remédio efetivo a que as vítimas têm direito deveria necessariamente abarcar medidas de natureza criminal, como investigações, processamentos e sanções penais. Essas, por sua vez, deixaram de ser vistas como obrigações gerais do poder público e tornaram-se mecanismos de tutela aos quais as vítimas têm direito, sendo ainda possível a responsabilização internacional do Estado caso ele falhe no cumprimento desses deveres.

Nessa toada, principalmente a partir da experiência dos órgãos regionais americanos, mas com ecos também em outros organismos, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, e de importantes documentos adotados no plano internacional, com ênfase ao Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade das Nações Unidas, o direito das vítimas à justiça foi consolidado enquanto um direito autônomo. E ele passou a ser construído como um direito a medidas criminais que devem ser tomadas pelos Estados contra os indivíduos responsáveis pelas vulnerações sofridas pelas vítimas, mais especificamente ele abarcaria o direito à investigação, processamento e punição daqueles agentes.

Assim, constata-se uma importante mudança de paradigma no tocante ao papel do direito penal. Embora suas funções tradicionais permaneçam relevantes, como sua finalidade preventiva, a tutela de interesses individuais das vítimas é adicionada aos seus propósitos.

E o TPI, enquanto um tribunal penal inserido em uma rede internacional de proteção às vítimas, pode ser identificado como um *locus* fecundo para o desenvolvimento desse direito, com um significativo diálogo com órgãos de proteção e supervisão de direitos humanos. Nesse sentido, o presente trabalho apurou que, além dos Juízos, diferentes figuras que atuam perante o Tribunal têm reconhecido o referido direito, como o Gabinete do Procurador, ONGs, Estados, alguns times de defesa dos acusados e as próprias vítimas, o que demonstra a ampla confirmação que ele tem recebido. Ademais, assim como em outros organismos, no TPI, esse direito também foi construído como um direito à investigação, processamento e, quando cabível, punição dos responsáveis pelos crimes sob sua jurisdição, o que, no entanto, traz sérias repercussões para a compreensão do direito penal e para a atuação do TPI.

Essa afirmação justifica-se, pois, para cumprir com as obrigações vis-à-vis às vítimas, regras e institutos jurídicos vistos como facilitadores da impunidade e impeditivos ao direito à justiça devem ser completamente vedados ou ao menos flexibilizados, incluindo garantias penais e processuais penais. Por consequência, documentos e tribunais internacionais passaram a rejeitar a adoção de anistias e imunidades, e a desconsiderar a prescrição de certos crimes. E neste contexto, pode-se perceber que a própria elaboração do ER e do TPI absorveram e refletiram parte desses entendimentos. Não à toa, o Estatuto já afasta alguns daqueles institutos, como a prescrição para os crimes nele previstos e as imunidades que eventuais investigados poderiam ter. Ademais, esse impacto pode ser visto nas próprias tipificações das condutas do ER, condição imprescindível para se falar em justiça às vítimas, e no entendimento de que a investigação, processamento e punição dos criminosos são medidas a que elas têm direito.

O direito à justiça também está relacionado à garantia de outros dois direitos fundamentais das vítimas: à verdade e à reparação. Em primeiro lugar, o direito à verdade é apresentado como uma exigência do direito à justiça, já que, sem se saber o que ocorreu e por culpa de quem, não se pode falar em justiça às vítimas. Em segundo lugar, a relação com o direito à reparação ganha especial importância no TPI, já que, nele, as reparações dependem da condenação dos acusados. Outrossim, ao mesmo tempo em que o direito à justiça é visto como uma condição para o direito à reparação, a condenação e punição dos criminosos também são vistas como formas de reparação.

No mais, seguindo os exemplos de outros organismos internacionais, inclusive tribunais penais, o direito das vítimas à justiça no TPI aparece como um fundamento para a desconsideração de certos institutos e garantias individuais. A esse respeito, embora o ER seja silente sobre a validade de anistias, o Tribunal conta com precedentes que expressamente as rejeitaram com base em sua incompatibilidade com o direito internacional e com os direitos das vítimas. De maneira semelhante, o reconhecimento de imunidades fora reiteradamente afastado nas decisões do Tribunal mesmo quando estão envolvidos Estados que não são partes dele por conta, entre outros fatores, de sua inconciliabilidade com a luta contra a impunidade e os direitos das vítimas.

Portanto, pode-se concluir que o direito à justiça é um dos direitos a que fazem jus as vítimas dos crimes sob jurisdição do TPI. E seu reconhecimento em recentes decisões do Tribunal sobre variados assuntos, como para afastar anistias e para conceder reparações, permitem afirmar que o Tribunal poderá se tornar importante polo difusor e modelo de inspiração para outros tribunais, internacionais e nacionais, neste assunto.

Contudo, a consagração desse direito deve ser analisada com cautela, pois ela choca-se com importantes princípios do direito penal liberal e com direitos dos acusados. Neste tocante, conceber o julgamento e punição dos supostos agentes criminosos por meio do *jus puniendi* como direito das vítimas impõe à justiça penal o dever de satisfazer e tutelar interesses essencialmente privados, o que, no entanto, não se coaduna com a racionalidade das ciências criminais atualmente.

Ainda que não se desconheça que a aplicação da lei penal pode ter consequências benéficas às vítimas, inclusive para um sentimento de satisfação, essa não é a motivação do direito penal. Este, enquanto um ramo do direito público, volta-se à proteção de bens jurídicos compartilhados pela comunidade, sem os quais a vida social não seria possível. De modo semelhante, o recurso ao *jus puniendi* e a aplicação de suas sanções estão assentados sobre a premissa de que os crimes afetam toda a sociedade, e não apenas as vítimas, de modo que a reação a eles deve levar em conta essa dimensão social, excluindo-se dela justificações de caráter pessoal e individualizado, sob pena de converter a pena em uma vingança institucionalizada. Por outro lado, é também com base nessa perspectiva social que se pode justificar o auxílio a ser prestado às vítimas, uma vez que o Estado deve reconhecer sua participação no fenômeno criminal e seu papel na recuperação das vítimas, principalmente diante de crimes mais graves e com consequências mais prejudiciais às pessoas vitimizadas. Dessa forma, a despeito da natureza pública do direito penal, isso não significa que as vítimas

devem ser deixadas à própria sorte, cabendo ao poder público a adoção de providências destinadas a auxiliá-las, como através de assistências médicas e psicossociais.

De igual modo, as flexibilizações e vedações a garantias penais e aos direitos dos acusados exigidas para a concretização do direito à justiça, além de incompatíveis com o direito penal liberal, implicam um retrocesso na evolução das ciências criminais. Nesse sentido, não se deve ignorar que há não muito tempo o braço punitivo do Estado era utilizado como uma arma praticamente sem limites ou critérios de aplicação, marcado por reações desproporcionais e cruéis, e que as garantias, regras e direitos elaborados ao longo da história, que coincidem com o próprio desenvolvimento das ciências criminais, surgiram como formas de conter e racionalizar esse ramo do direito. Portanto, mais do que se voltar à consecução dos julgamentos com o objetivo de punir indivíduos, o direito penal deve atuar para limitar a punição, evitar arbitrariedades e racionalizar a imposição das sanções. Logo, pode-se perceber que o direito à justiça, ao menos da maneira que ele tem sido formulado na jurisprudência do TPI, ao exigir a desconsideração dessas garantias e direitos e converter o fim da impunidade em fim último da justiça penal, caminha na contramão do seu desenvolvimento histórico.

E mesmo a justificativa de que essas medidas são tomadas para melhor atender as vítimas dos mais graves crimes da comunidade internacional não se mostra completamente acertada, pois o foco exacerbado apenas no aspecto retributivo do direito penal pode frequentemente levar à negligência de outras necessidades delas. Nessa toada, as vítimas e seus sofrimentos podem ser instrumentalizados por movimentos preocupados com o enrijecimento do sistema penal, mas que não trabalham outras questões relevantes às pessoas vitimizadas, como regimes de auxílio e atendimento multidisciplinar, e ao combate às causas multifatoriais da criminalidade. Pelo contrário, focados em um antagonismo entre os direitos das vítimas e os dos acusados, esses discursos se limitam a argumentar que as primeiras só poderão ser protegidas com a piora da situação dos últimos, com penas mais duras e menos benefícios prisionais, por exemplo. No entanto, o agravamento das condições dos acusados e apenados na justiça criminal não significa uma melhor proteção às vítimas, as quais, mesmo diante do recrudescimento do direito penal, podem continuar ignoradas, sem políticas públicas que efetivamente consigam auxiliá-las.

Outrossim, é possível constatar uma contínua tensão entre as expectativas das vítimas e os limites da justiça penal, mesmo em um tribunal receptivo a elas e no qual elas podem contribuir ativamente nos procedimentos como o TPI, o que muitas vezes gera sentimentos de frustração. Como exemplo, pode-se pensar na crença de que a verdade dos fatos somente poderá ser estabelecida no sistema penal, único capaz de oferecer uma verdade final e

superior, mas que se choca com a realidade da justiça criminal, na qual os fatos relevantes são aqueles que dizem respeito às condutas criminosas sob análise e uma série de regras devem ser observadas para o exame e validação desses fatos. Já no caso das reparações, quando essas estão atreladas ao direito penal como no TPI, foca-se na responsabilidade individual de alguns poucos sujeitos, os quais, na maioria das vezes, sequer terão recursos para subsidiar qualquer forma de remédio às vítimas, além de limitar o direito à reparação somente às vítimas dos crimes pelos quais a pessoa foi condenada, ignorando-se a realidade de vitimização em massa dos crimes internacionais comumente analisados pelo Tribunal.

A seletividade da justiça penal no TPI também é frequentemente apontada como motivo de frustração das vítimas. Isso, porque diversos fatores concretos tendem a limitar a atuação do Tribunal, como a distância dos locais dos eventos, o fato de que esses muitas vezes ocorreram anos antes, a complexidade das situações analisadas, a necessidade de se obter uma cooperação constante com diferentes Estados e o número expressivo de vítimas e acontecimentos que deverão ser considerados pelos órgãos do Tribunal, em especial o Gabinete do Procurador. Dessa forma, é compreensível que nem todas as condutas e possíveis responsáveis sejam efetivamente investigados, processados, julgados e punidos no TPI, o que, no entanto, é visto pelas vítimas como uma violação ao seu direito à justiça. Essas parecem esperar que absolutamente todos os potenciais crimes e criminosos sejam julgados e punidos, e a consagração do referido direito de fato pode aumentar essas expectativas, o que, contudo, não ocorre na prática de qualquer sistema penal.

Logo, a partir dessas considerações, é possível afirmar que as modificações ocorridas nos últimos anos nas relações entre as vítimas e o sistema penal foram importantes para lançar luz sobre pontos que, até então, eram ignorados. Nesse sentido, são benéficas as movimentações voltadas a garantir uma melhor atenção às vítimas de crimes por meio de programas assistenciais e um tratamento adequado a elas, evitando-se novas vitimizações.

Contudo, a melhora da situação das vítimas não pode ser obtida às custas das garantias e direitos dos acusados, tampouco contrariando a própria racionalidade do direito penal liberal. Ainda que elas possam ter expectativas legítimas de que os crimes que sofreram serão efetivamente apurados e os responsáveis sancionados conforme a legislação aplicável, tal não autoriza a conversão do direito penal e de suas ferramentas em mecanismos de tutela de interesses privados e cujo fim último é garantir um direito à justiça consubstanciado na punição a qualquer custo.

A busca pelo fim da impunidade e pelo direito à justiça das vítimas, ainda que tenham intenções nobres, não devem servir como motivação do direito penal. Este, enquanto

ramo público do direito destinado à proteção de bens de interesse coletivo e que atua sobre esferas tão caras aos indivíduos, como suas liberdades, deve antes voltar-se à aplicação racional e limitada da lei penal, o que implica, necessariamente, a salvaguarda de sua dimensão pública, de suas finalidades práticas e preventivas, e das garantias e direitos daqueles que se encontram submetidos ao *jus puniendi*. Do contrário, corre-se o risco de ser criado um direito penal autoritário, pautado pela vulneração das liberdades individuais e ampliação do sistema criminal, e no qual a punição é vista como um fim a ser atingido independentemente dos meios necessários. E, em um tal cenário, pode-se questionar se alguma justiça poderá de fato ser obtida.

REFERÊNCIAS

ALDANA-PINDELL, Raquel. Vindication of Justiciable Victims' Rights to Truth and Justice for State-Sponsored Crimes. In **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 05, p. 1399-1501, 2002.

AMBOS, Kai. Principle 19. Duties of States with Regard to the Administration of Justice. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: a Commentary**. New York: Oxford University Press, p. 205-216, 2018.

_____. The Legal Framework of Transitional Justice: A Systematic Study with a Special Focus on the Role of the ICC. In: Ambos, Kai; Large, Judith; Wierda, Marieke (eds.). **Building a Future on Peace and Justice**. Springer: Berlin, Heidelberg, p. 19-103, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 6a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. Victims' Rights and Participation in ICC Proceedings and in Emerging Customary International Law. In: STEINBERG, Richard H. (ed.). **Contemporary Issues Facing The International Criminal Court**. Leiden: Brill Nijhoff, p. 233-241, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**, 2a ed. rev., 2. tiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECKETT, Katherine. **Making crime pay: Law and order in contemporary American politics**. Nova York: Oxford University Press, 1999.

BENSOUDA, Fatou. The International Criminal Court and Africa: A Discussion on Legitimacy, Impunity, Selectivity, Fairness and Accountability. In: **GIMPA LAW CONFERENCE 2016**, 2016, Ghana. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/19ff9b/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BITTI, Gilbert; FRIMAN, Hakan. Participation of victims in the proceedings. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., p. 456-474, 2001.

BOVEN, Theo van. **Study Concerning the Right to Restitution, Compensation and Rehabilitation for Victims of Gross Violations of Human Rights and Fundamental Freedoms**, Final report submitted by Mr. Theo van Boven, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 July 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/141/58/PDF/G9314158.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 dez. 2022.

_____. The United Nations Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious

Violations of International Humanitarian Law. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, v. 7, p. 1-7, 2010. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_e.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRADY, Helen. Protective and special measures for victims and witnesses. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., p. 434-436, 2001.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**, vol. II. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CATTIN-DONAT, David. Article 75 Reparations to victims. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, p. 1854-1871, 2016.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertencia. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., p.159-182, 1992.

COMMISSION OF EXPERTS. **Report of the Commission of Experts Established Pursuant to United Nations Security Council Resolution 780 (1992)**, 27 May 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/582060704.html>. Acesso em 17 fev. 2023.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure**. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

DEARING, Albin. **Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe**. Switzerland: Springer International Publishing, 2017.

DESPOUY, Leandro. **Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration, of Justice, Impunity**. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 23 January 2006. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4411820d0.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., p. 15-52, 1992.

FERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgen. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation**. Cham, Switzerland: Springer, 2021.

FORERO, María Juliana Machado; KARLSSON, Sandra; RUDI, Lisa-Marie. The Victims Who Are Not Quite Victim Enough: How the International Criminal Court Creates Divides Within Victim Communities. **Die Friedens-Warte**, vol. 88, n. 3/4, p. 207-231, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1973)**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREEMAN, Mark; PENSKY, Max. The amnesty controversy in international law. In: LESSA, Francesca; PAYNE, Leigh A. **Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 42-66, 2012.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introducción al derecho penal**. 6a ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006.

_____. **Tratado de criminología**. 3a ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

GIL GIL, Alicia. Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 4, p. 1-39, 2016.

GOLDSCHIED, Julie. Crime Victim Compensation in a Post-9/11 World. **Tulane Law Review**, v. 79, n. 1, p. 167-233, 2004. Disponível em: <<https://www.tulanelawreview.org/pub/volume79/issue1/crime-victim-compensation-in-a-post-9/11-world>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: Análise Crítica da Jurisprudência Punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018.

GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **Truth Seeking: Elements of Creating an Effective Truth Commission**. Brasília: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil, 2013. Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-English.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

GOSNELL, Christopher. Principle 28. Restrictions on the effects of legislation on disclosure or repentance. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, p. 305-314, 2018.

GURMENDI, Silvia A. Fernández de. Victims and witnesses. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001.

HASSEMER, Winfried. Consideraciones sobre la víctima del delito. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 1, p. 241-260, 1990.

_____. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2005.

_____. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HERRINGTON, Lois Haight et al. **Victims of Crime**. Washington, DC.: President's Task Force, 1982, 148 p. Report. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/library/publications/final-report-presidents-task-force-victims-crime>. Acesso em: 14 mar. 2023.

HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la posición de la víctima en el Derecho penal y en el Derecho procesal penal. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., p. 93-128, 1992.

JOINET, Louis. Revised Final Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political). **UN Economic and Social Council**, 1997. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/141/42/PDF/G9714142.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

JOINET, Louis; GUISSÉ, El Hadji. **Progress report on the question of the impunity of perpetrators of human rights violations**, 19 July 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/143/00/IMG/G9314300.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 fev. 2023.

KIRSCH, Philippe; HOLMES John T. The Rome Conference on an International Criminal Court: The Negotiating Process. In: **The American Journal of International Law**, vol. 93, no. 1, p. 2-12, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2997952>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LARRAURI, Elena. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., p. 283-316, 1992.

LEWIS, Peter; FRIMAN, Hakan. Reparations to victims. In: LEE, Roy S. et al. (Eds.). **The International Criminal Court: Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence**. Ardsley: Transnational Publishers, Inc., 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições introdutórias**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: _____. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., p. 185-250, 1992.

MENDEZ, Juan E. **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**, de 29 de enero de 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Relatorio-Juan-Mendez-Espanhol-3.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MOFFETT, Luke. **Justice for victims before the International Criminal Court**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 6a ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NETO, Ranieri Mazzilli. **Os caminhos do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States: Amnesties**. New York; Geneva: United Nations Publication, 2009. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Amnesties_en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLÁSOLO, Héctor; KISS, Alejandro. El Estatuto de Roma y la Jurisprudencia de la Corte Penal Internacional en Materia de Participación de Víctimas. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 12, n. 12-13, p. 125-164, 2010.

_____. The role of victims in criminal proceedings before the International Criminal Court. **Revue internationale de droit pénal**, v. 81, n. 1, p. 125-163, 2010.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORENTLICHER, Diane. Independent study on best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity. **UN Economic and Social Council, New York**, 2004. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/113/55/PDF/G0411355.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PALERMO, Pablo Galain. Modalidades de reparación y adecuación al tipo de víctima. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, p. 389-430, 2014. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

PAPARINSKIS, Martins. **Basic documents on international investment protection**. Oxford: Hart Publishing, 2012.

PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva doctrina penal**, n. 1, p. 73-114, 2005.

_____. **El poder penal internacional: una aproximación jurídica crítica a los fundamentos del Estatuto de Roma**. Barcelona: Atelier, 2006

PAYNE, Leigh A. **Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PINZAUTI, Giulia. Principle 22. Nature of restrictive measures. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary**. New York: Oxford University Press, p. 245-249, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, p. 09-55, 2006.

_____. **Processo internacional de direitos humanos.** 6a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas.** 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROXIN, Claus. Victimología. In: MAIER, Julio B. J. (Comp.). **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: Ad-Hoc S.R.L., 1992.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. In: _____. **O lugar das vítimas nas ciências criminais.** São Paulo: LiberArs, p. 11-14, 2017.

SAFFERLING, Christoph; PETROSSIAN, Gurgem. **Victims Before the International Criminal Court: Definition, Participation, Reparation.** Cham, Switzerland: Springer, 2021.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la ‘lucha contra la impunidad’ y del ‘derecho de la víctima al castigo del autor. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. 29, p. 149-171, 2008.

SANTOS, Claudia Cruz. A “redescoberta” da vítima e o direito processual português. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.** Coimbra: Coimbra Editora, p. 1133-1154, 2010.

SESSAR, 1980, apud, ESER, Albin. Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, n. 3, p. 1021-1046, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 5a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHELTON, Dinah. **Remedies in international human rights law.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

SIATTISTA, Iliá Maria; WIERDA, Marieke. Principle 24. Restrictions and other measures relating to amnesty. In: HALDEMANN, Frank and UNGER, Thomas. **The United Nations Principles to Combat Impunity: A Commentary.** New York: Oxford University Press, p. 258-269, 2018.

SPIGA, Valentina. **The right to justice for victims of human rights crimes**. 2013. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Department Of Law, European University Institute, Florença, 2013. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29597/Spiga_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2022.

TAMS, Christian J. Do serious breaches give rise to any specific obligations of the responsible state? **European journal of international law**, v. 13, n. 5, p.1161-1180, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das Vítimas e sua Utilização como Grupos de Pressão Legislativa: Uma Perspectiva Político-Criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar das vítimas nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, p. 117-139, 2017.

TPI. Assembly of States Parties. **Report of the Bureau on complementarity**, 10 November 2016. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/1210e2/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TPI. The Office of Public Counsel for Victims. **Representing Victims before the International Criminal Court- A Manual for legal representatives**. 5th ed. The Hague: Office of Public Counsel for Victims (OPCV), 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/manual-victims-legal-representatives-fifth-edition-rev1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

TPII. **Annual Report of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991**. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/cacdb7/pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

TRIFFTERER, Otto; BERGSMO, Morten; AMBOS, Kai. Preamble. In: AMBOS, Kai; TRIFFTERER, Otto. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. 3rd ed. Oxford: Beck/Hart, p. 2-15, 2016.

TRUMBULL IV, Charles P. **The Victims of Victim Participation in International Criminal Proceedings**. Michigan Journal of International Law. Vol. 29, p. 777-826, 2007.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Study on the right to the truth**. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 08 February 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/106/56/PDF/G0610656.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VENTURA, Jaime Edwin Martínez. Análises del caso *Lubanga*. El procedimiento de reparaciones. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, p. 343-375, 2014. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

WILLIAMS, Christopher. The Victim of Crime. **The Police Journal**, v. 34, n. 1, p. 23-27, 1961. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0032258X6103400106>. Acesso em: 14 nov. 2022.

WORKING GROUP ON ENFORCED OR INVOLUNTARY DISAPPEARANCES. **General Comment on Article 19 of the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances**, UN Doc. E/CN.4/1998/43, 12 January 1998. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G98/100/94/IMG/G9810094.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 fev. 2023.

WYNGAERT, Christine Van den. Victims before International Criminal Courts: Some views and concerns of an ICC trial judge. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 44, i. 1, p. 477-496, 2011. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1102&context=jil>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria Geral do Direito Penal**, 4a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 13a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZAPPALÀ, Salvatore. The Rights of Victims v. the Rights of the Accused. **Journal Of International Criminal Justice**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 137-164, 1 mar. 2010. Oxford University Press (OUP).

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Artigo 68: proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Comp.). **O Tribunal Penal Internacional- comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, p. 957-986, 2016.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A participação das vítimas perante o tribunal penal internacional. uma análise à luz do caso Lubanga Dyilo. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Eds.). **Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga**. Konrad Adenauer Stiftung, p. 107-152, 2014. Disponível em: https://www.cedpal.uni-goettingen.de/data/investigacion/GLEDPI/publicaciones/Analisis_primera_sentencia_CPI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

ZORBAS, Eugenia. Reconciliation in post-genocide Rwanda. **African Journal of Legal Studies**, v. 1, n. 1, p. 29-52, 2004.

REPORTAGENS, NOTÍCIAS E COMUNICADOS DE IMPRENSA

“AS VÍTIMAS também têm direito ao devido processo legal de ver seus algozes e infratores punidos”, diz Aras em posse de integrantes do CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15004-as-vitimas-tambem-tem-direito-ao-devido-processo-legal-de-ver-seus-algozes-e-infratores-punidos-diz-aras-em-posse-de-integrantes-do-cnmp?highlight=WyJwb3J0YWwiLCJpbmZvcmlhdG12byIsImRpcmVpdG9zIiwZGlyZW10b3MnXHUyMDFkLiIsInZcdTAwZWR0aW1hcyIsInBvcnRhCBpbmZvcmlhdG12byJd>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer e o inédito "estupro culposo". **The Intercept**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 16 dez. 2022.

CASO Mariana Ferrer: protesto em SP pede justiça e fim da ‘cultura do estupro’. **Isto É**, 08 nov. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/caso-mariana-ferrer-protesto-em-sp-pede-justica-e-fim-da-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

CNJ atua para estruturar política nacional de atenção às vítimas no Judiciário. **CNJ**, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atua-para-estruturar-politica-nacional-de-atencao-as-vitimas-no-judiciario/#:~:text=253%2F2018%2C%20a%20pol%C3%ADtica%20determinou,386%2F2021>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CNJ vai apurar conduta de juiz no caso de Mariana Ferrer. **Migalhas**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335849/cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz-no-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

CNMP apura atuação do promotor de SC que atuou no caso Mariana Ferrer. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13642-cnmp-apura-atuacao-do-promotor-de-sc-que-atuou-no-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

COMUNICADO de la Comisión Permanente en relación con las resoluciones judiciales dictadas como consecuencia de la entrada en vigor de la Ley Orgánica 10/2022, de garantía integral de la libertad sexual. **Poder Judicial España**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/En-Portada/Comunicado-de-la-Comision-Permanente-en-relacion-con-las-resoluciones-judiciales-dictadas-como-consecuencia-de-la-entrada-en-vigor-de-la-Ley-Organica-10-2022--de-garantia-integral-de-la-libertad-sexual>. Acesso em: 03 fev. 2023.

'CRIME na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**, 21 maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml> Acesso em: 19 dez. 2022.

EL PLENO municipal de Sagunto insta al Gobierno a revisar la Ley Orgánica 10/2022 de garantía integral de la libertad sexual. **Ajuntament de Sagunt**, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://aytosagunto.es/es/actualidad/el-pleno-municipal-de-sagunto-insta-al-gobierno-a-revisar-la-ley-organica-10-2022-de-garantia-integral-de-la-libertad-sexual/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de justiça. **Conjur**, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em: 16 dez. 2022.

HORN, Rafael. Caso Mariana Ferrer: Nota de esclarecimento. **OAB-SC**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/caso-mariana-ferrer-nota-esclarecimento/18338>. Acesso em: 16 dez. 2022.

ICC Cases an opportunity for communities in Ituri to come together and move forward. **International Criminal Court**, 27 jun. 2008. <https://www.icc-cpi.int/news/icc-cases-opportunity-communities-ituri-come-together-and-move-forward>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ICTY marks official closure with moving Ceremony in The Hague. **United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/icty-marks-official-closure-with-moving-ceremony-in-the-hague#:~:text=The%20ICTY%20Closing%20Ceremony%20was,close%20on%2031%20Dec%202017>. Acesso em: 10 fev. 2023.

JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1**, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.

KEELEY, Graham. Pór que la nueva ley de violación ‘solo sí es sí’ está reduciendo las penas de cárcel en España. **Euronews**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://es.euronews.com/2022/11/16/por-que-la-nueva-ley-de-violacion-solo-si-es-si-esta-reduciendo-las-penas-de-carcel-en-esp>. Acesso em: 03 fev. 2023.

"LA MANADA": el Tribunal Supremo de España eleva la condena sobre el grupo de 5 jóvenes al considerar que sí hubo delito de violación. **BBC News Brasil**, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-48723422>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MARI, João de. Justiça mantém absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **CNN Brasil**, 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

O CASO de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares para as ruas do país. **BBC News Brasil**, 29 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43944755>. Acesso: 03 fev. 2023.

PROCURADORA da Mulher pede justiça para o caso de Mariana Ferrer. **Câmara dos Deputados**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/procuradora-da-mulher-pede-justica-para-o-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PROCURADORAS da Mulher conversam com PGR sobre caso Mari Ferrer. **Senado Federal**, 24 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/procuradoras-da-mulher-conversam-com-pgr-sobre-caso-mari-ferrer>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PROCURADORAS pedem federalização do caso Mariana Ferrer à PGR. **Câmara dos Deputados**, 02 set. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/procuradoras-pedem-federalizacao-do-caso-mariana-ferrer-a-pgr>. Acesso em: 16 dez. 2022.

RINCÓN, Reyes. El Poder Judicial repudia los “intolerables ataques” de la ministra Irene Montero a los jueces. **El País España**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/espana/2022-11-16/el-poder-judicial-repudia-los-intolerables-ataques-de-irene-montero-a-los-jueces-por-la-rebaja-de-penas-del-si-es-si.html>. Acesso em: 03 fev. 2023.

RINCÓN, Reyes. Justiça espanhola eleva pena da ‘Manada’: foi estupro coletivo, não um abuso sexual. **El País Brasil**, 21 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/21/internacional/1561109434_286735.html. Acesso em: 03 fev. 2023.

SENADO aprova voto de repúdio e apuração do julgamento que absolveu acusado de estupro. **Senado Notícias**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/03/senado-aprova-voto-de-repudio-e-apuracao-do-julgamento-que-absolveu-acusado-de-estupro>. Acesso em: 16 dez. 2022.

'SÓ o sim é sim': por que lei de consentimento sexual causa polêmica na Espanha. **BBC News Brasil**, 27 ago. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62703308>. Acesso em: 03 fev. 2023.

UN SECRETARY-GENERAL Declares Overriding Interest Of International Criminal Court Conference Must be that of Victims and World Community as a Whole. **United Nations**, 15 jun. 1998. Disponível em: <https://press.un.org/en/1998/19980615.sgsm6597.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DOCUMENTOS NORMATIVOS

NACIONAIS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 253, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.767%2C%20DE%2011,6%20de%20fevereiro%20de%202007. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2022. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 12 dez. 2022

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em 18 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do para. 8º do art. 226 e do para. 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art28. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 16 nov. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 65/2016. Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3492417&ts=1674176724312&disposition=inline>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.692/15. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1296503>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1186/2019. Altera o art. 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715391&filenome=PL%201186/2019. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2999/2022. Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2224445&filename=PL%202999/2022. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.503/2004. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216684&filename=PL%203503/2004. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3890/2020. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL%203890/2020. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.091 de 2020. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982070. Acesso em 18 dez. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5230/2020. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943579&filename=PL%205230/2020. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Requerimento n. 2621 de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8904587&ts=1606866950480&disposition=inline>. Acesso em: 16 dez. 2022.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. Informe Sobre el Anteproyecto de Ley Orgánica de Garantía Integral de la Libertad Sexual, de 25 de febrero de 2021. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Consejo-General-del-Poder-Judicial/Actividad-del-CGPJ/Informes/Informe-sobre-el-anteproyecto-de-Ley-Organica-de-Garantia-Integral-de-la-Libertad-Sexual>. Acesso em: 03 fev. 2023.

ESPAÑA. Ley n. 04/2015, de 27 de abril. Del Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606#:~:text=Toda%20v%C3%ADctima%20tiene%20derecho%20a,%20funcionarios%2C%20durante%20la%20actuaci%C3%B3n>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ESPAÑA. Ley n. 35/1995, de 11 de diciembre. De ayudas y asistencia a las víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-26714#:~:text=Se%20establece%20un%20sistema%20de,la%20salud%20f%C3%ADsica%20o%20mental>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48/95 de 15 de março. Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTUGAL. Lei n. 104/2009. Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis. Acesso em: 14 nov. 2022.

PORTUGAL. Lei n. 130/2015, de 04 de setembro. Estatuto da Vítima. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=O%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20\(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativas](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=O%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima%20(doravante,2012%2C%20que%20estabelece%20normas%20relativas). Acesso em: 14 nov. 2022.

INTERNACIONAIS

CECC. **Internal Rules (Rev.10)**, 27 October 2022. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/Internal%20Rules%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**, 8 February 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Statute of the Council of Europe**. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680306052>. Acesso em 17 nov. 2022.

INSTITUTE OF INTERNATIONAL LAW. **Resolution on the Immunity from Jurisdiction of the State and of Persons Who Act on Behalf of the State in case of International Crimes**, 2009. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/2009_naples_01_en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**, de 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on State Responsibility with Commentaries thereto Adopted by the International Law Commission on First Reading**, de Janeiro de 1997. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_1996.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights Resolution 2005/81: Impunity**, 21 April 2005, E/CN.4/RES/2005/81. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c930.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.

ONU. **Declaration on the Protection of all Persons from Enforced Disappearance**, 18 December 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-protection-all-persons-enforced-disappearance#:~:text=Article%202-1.,and%20eradication%20of%20enforced%20disappearance>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ONU. **Khmer Rouge Trials: Resolution Adopted by the General Assembly**, 27 February 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/482017>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ONU. **Resolution adopted by the General Assembly 40/34. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a40r34.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ONU. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005**. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5181189.77546692.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ONU. **United Nations Charter**. Preamble. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ONU. **Yearbook of the International Law Commission**, Vol. II, November 1956. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1956_v2.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

TEL. **Rules of Procedure and Evidence**, December 2020. Disponível em: <https://www.stl-tsl.org/sites/default/files/documents/legal-documents/RPE/RPE-Rev11-Dec-2020-EN-online.pdf>, Acesso em: 12 mar. 2023.

TESL. **Rules of Procedure and Evidence**. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/RSCSL-Rules.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TPI. Office of the Prosecutor. **Policy paper on case selection and prioritisation**, 15 September 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

TPI. Office of the Prosecutor. **Policy Paper on the Interests of Justice**, September 2007. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/772C95C9-F54D-4321-BF09-73422BB23528/143640/ICCOTPIInterestsOfJustice.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

TPI. Office of the Prosecutor. **Strategic Plan 2019-2021**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/20190726-strategic-plan-eng.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

TPI. Trust Fund for Victims. **TFV Strategic Plan 2020-2021**. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/8qaerk/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TPI. **Rules of Procedure and Evidence**, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TPI. The Registry. **Comprehensive Report on the Reorganisation of the Registry of the International Criminal Court**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/ICC-Registry-CR.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TPII. **Rules of Procedure and Evidence**, 08 July 2015. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

TPIR. **Rules of Procedure and Evidence**. 29 June 1995. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/150513-rpe-en-fr.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DECISÕES E MANIFESTAÇÕES NO ÂMBITO DO TPI

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido, Public Redacted Version of “Corrected version of “Aimé Kilolo Musamba’s Response to the Prosecution’s Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII’s Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute (ICC-01/05-01/13-2168- Conf)”” (ICC-01/05-01/13-2204-Conf-Corr), 30 August 2017, ICC-01/05-01/13-2204-Corr-Red.

TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Corrigendum of Victims’ Joint Appeal Brief Against the “Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan” of 30 September 2019, ICC-02/17-75, 01 October 2019, ICC-02/17-75-Corr.

TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Judgment on the Appeal Against the Decision on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 05 March 2020, ICC-02/17-138.

TPI. Appeals Chamber. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations, 15 November 2019.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Judgment on the Appeal of Mr Bosco Ntaganda Against the Decision of Trial Chamber VI of 7 November 2019 Entitled ‘Sentencing Judgment’, 30 March 2021, ICC-01/04-02/06-2667-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Public Lesser Redacted Version of “Observations of the Common Legal Representative of the Former Child Soldiers on Mr Ntaganda’s Appeal Against the Sentencing Judgment” (ICC-01/04-02/06-2531-Conf A3), 12 February 2021, ICC-01/04-02/06-2531-Red2.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of “Prosecution’s Document in Support of Appeal Against Trial Chamber VII’s ‘Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute’, 21 June 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Conf”, 24 July 2017, ICC-01/05-01/13-2168-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Judgment on the Appeals of the Prosecutor, Mr Jean-Pierre Bemba Gombo, Mr Fidèle Babala Wandu and Mr

Narcisse Arido Against the Decision of Trial Chamber VII Entitled “Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute”, 08 March 2018, ICC-01/05-01/13-2276-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido. Public Redacted Version of “Prosecution’s Consolidated Response to Mr Bemba’s, Mr Babala’s, and Mr Arido’s Appeals Against the Sentencing Decision”, 21 August 2017, ICC-01/05-01/13-2203-Conf, 06 February 2018, ICC-01/05-01/13-2203-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Judgment in the appeal of the Prosecutor against Trial Chamber I’s decision on the no case to answer motions, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx4-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Dissenting Opinion of Judge Solomy Balungi Bossa on Grounds One and Two to the Judgment on the Appeal of the Prosecutor Against the Oral Verdict of Trial Chamber 1 of 15 January 2019 with Written Reasons Issued on 16 July 2019, 31 March 2021, ICC-02/11-01/15-1400-Anx5.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Judgment on the Prosecutor’s Appeal Against the Oral Decision of Trial Chamber I Pursuant to Article 81(3)(c)(i) of the Statute, 01 February 2019, ICC-02/11-01/15-1251-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Public Redacted Version of “Victims’ Observations on the Issues on Appeal Affecting their Personal Interests”, ICC-02/11-01/15-1326-Conf, 8 April 2020, 22 April 2020, ICC-02/11-01/15-1326-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Corr.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa, 06 May 2019, ICC-02/05-01/09-397-Anx2.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gadafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute”’ of 5 April 2019, 09 March 2020, ICC-01/11-01/11-695.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Dissenting Opinion of Judge Georgios M. Pikis, 21 October 2008, ICC-01/04-01/06-1487.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the appeal of the Prosecutor against the decision of Trial Chamber I entitled "Decision on the release of Thomas Lubanga Dyilo", 21 October 2008, ICC-01/04-01/06-1487.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of the Prosecutor and the Defence against Trial Chamber I's Decision on Victims' Participation of 18 January 2008, 11 July 2008, ICC-01/04-01/06-1432.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals of Mr Lubanga Dyilo and the Prosecutor Against the Decision of Trial Chamber I of 14 July 2009 Entitled "Decision Giving Notice to the Parties and Participants that the Legal Characterisation of the Facts May be Subject to Change in Accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court", 08 December 2009, ICC-01/04-01/06-2205.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeal of Mr Thomas Lubanga Dyilo Against his Conviction, 01 December 2014, ICC-01/04-01/06-3121-Red.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment on the Appeals Against the "Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations" of 7 August 2012 with Amended Order for Reparations (Annex A) and Public Annexes 1 and 2, 03 March 2015, ICC-01/04-01/06-3129.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order for Reparations, 03 March 2015, ICC-01/04-01/06-3129-AnxA.

TPI. Appeals Chamber. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the Appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi Against the Decision of Pre-Trial Chamber I Entitled 'Decision on the "Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada, ICC-01/11-01/11-695-AnxI, 21 April 2020.

TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation in the Democratic Republic of the Congo. Decision on the Applications for Participation in the Proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5 and VPRS 6, 17 January 2006, ICC-01/04-101-tEN-Corr.

TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic of Greece and the Kingdom of Cambodia. Victim Observations Pursuant to "Decision on Victims' Participation" of 24 April 2015, 22 June 2015, ICC-01/13-28-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber I. Situation on the Registered Vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic and the Kingdom of Cambodia. Observations on Behalf of Victims in the Proceedings for the Review of the Prosecutor's Decision not to Initiate an Investigation, 23 June 2015, ICC-01/13-27-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on Victims' Modalities of Participation at the Pre-trial Stage of the Case, 06 October 2009, ICC-02/05-02/09-136.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Bahar Idriss Abu Garda. Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case, 25 September 2009, ICC-02/05-02/09-121.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Charles Blé Goudé. Submissions of the Common Legal Representative of Victims on the Notice of Alibi (ICC-02/11-02/11-146) and the Defence Communication of Evidence (ICC-02/11-02/11-152 and ICC-02/11-02/11-153), 18 September 2014, ICC-02/11-02/11-155.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Decision on Victims' Participation at the Confirmation of Charges Hearing and in the Related Proceedings, 26 August 2011, ICC-01/09-02/11-267.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Public Redacted Version of the "Decision on the 97 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case", 10 June 2008, ICC-01/04-01/07-579.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Corrigendum to the "Decision on Request of Mathieu Ngudjolo Chui for Leave to Appeal the 'Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case'", 29 May 2008, ICC-01/04-01/07-527-Corr.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 May 2008, ICC-01/04-01/07-474.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Decision on Article 54(3)(e) Documents Identified as Potentially Exculpatory or Otherwise Material to the Defence's Preparation for the Confirmation Hearing, 20 June 2008, ICC-01/04-01/07-621.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Decision on Three Applications for Leave to Appeal, 29 November 2012, ICC-02/11-01/11-307.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Information as to the Agreement Between the Common Legal Representative and the Prosecution on Access to Documents and Requests in Relation to the Schedule of the Confirmation of the Charges Hearing, 06 June 2012, ICC-02/11-01/11-143.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Observations on the Practical Implications of the Registry's Proposal on a Partly Collective Application Form for Victims' Participation, 19 March 2012, ICC-02/11-01/11-66.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Redacted Version of the Final Written Submissions of the Common Legal Representative of Victims in Response to the Defence's Observations on the Prosecutor's Evidence, 15 April 2014, ICC-02/11-01/11-646-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Requests to Receive Information and Access Documents for the Effective Participation of Victims at the Confirmation of Charges Hearing, 07 February 2013, ICC-02/11-01/11-388.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of

Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 13 December 2011, ICC-02/05-01/09-139- Corr.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir ("Omar Al Bashir"). Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest Against Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 04 March 2009, ICC-02/05-01/09-3.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Refusal of the Republic of Chad to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, 23 March 2012, ICC-02/05-01/09-140-tENG.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Corrigendum to Application of Legal Representatives of Victims a/0011/06, a/0012/06, a/0013/06 and a/0015/06 to Participate in and Submit Observations on the Proceedings on Remand In Connection with the Application for a Warrant for the Arrest of Omar Hassan Ahmad al-Bashir, 23 June 2010, ICC-02/05-01/09-75-Corr.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir. Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the Pre-Trial Stage of the Case, 10 December 2009, ICC-02/05-01/09-62.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute, 01 May 2012, ICC-01/11-01/11-130-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. Public Redacted Version of the Corrigendum to the "Defence Response to the "Application on Behalf of the Government of Libya Pursuant to Article 19 of the ICC Statute"", 31 July 2012, ICC-01/11-01/11-190-Corr-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. Decision on the 'Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi Pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute', 05 April 2019, ICC-01/11-01/11-662.

TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the Confirmation of Charges, 29 January 2007, ICC-01/04-01/06-803-tEN.

TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan, 12 April 2019, ICC-02/17-33.

TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence, 11 July 2019, ICC-02/17-114-Anx.

TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on the "Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation", 05 November 2015, ICC-01/09-159.

TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Victims' Request for Review of Prosecution's Decision to Cease Active Investigation, 03 August 2015, ICC-01/09-154.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona. Decision on the Confirmation of Charges Against Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona, 20 December 2019, ICC-01/14-01/18-403-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Public Redacted Version of ICC-01/14-01/18-380-Conf Common Legal Representatives' Joint Observations on the Prosecution Response to the Defence Confirmation Submissions, 16 October 2019, 9-380-Red.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Alfred Yekatom and Patrice-Édouard Ngaïssona. Victims' Views and Concerns Arising from the Prosecution's Additional Observations on the Registry's First Assessment Report on Applications for Victims' Participation in Pre-Trial Proceedings, 26 May 2020, ICC-01/14-01/18-239.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Joint Request of the Common Legal Representatives to Access Documents in the Bosco Ntaganda Case Record, 22 January 2014, ICC-01/04-02/06-222.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Corrigendum to Victims' Observations in Relation to the Confirmation of Charges Hearing, 31 October 2011, ICC-01/09-02/11-360-Corr.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Non-compliance by the Republic of Uganda with the Request to Arrest and Surrender Omar Al-Bashir to the Court and Referring the Matter to the United Nations Security Council and the Assembly of State Parties to the Rome Statute, 11 July 2016, ICC-02/05-01/09-267.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision Under Article 87(7) of the Rome Statute on the Non-compliance by Jordan with the Request by the Court for the Arrest and Surrender of Omar Al-Bashir, 11 December 2017, ICC-02/05-01/09-309.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Non-compliance by the Republic of Djibouti with the Request to Arrest and Surrender Omar Al-Bashir to the Court and Referring the Matter to the United Nations Security Council and the Assembly of the State Parties to the Rome Statute, 11 July 2016, ICC-02/05-01/09-266.

TPI. Pre-Trial Chamber II. The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Transmission to Pre-Trial Chamber II of the Observations Submitted by the Democratic Republic of Congo Pursuant to the "Decision Requesting Observations on Omar Al-Bashir's Visit to the Democratic Republic of Congo" dated 3 March 2014- Annex 2, 17 March 2014, ICC-02/05-01/09-190.

TPI. Pre-Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Fourth Decision on Victims' Participation, 12 December 2008, ICC-01/05-01/08-320.

TPI. Pre-Trial Chamber II. Situation in the Republic of Kenya. Decision on Victims' Participation in Proceedings Related to the Situation in the Republic of Kenya, 03 November 2010, ICC-01/09-24.

TPI. The Office of The Prosecutor. Situation on Registered Vessels of Comoros, Greece and Cambodia. Article 53(1) Report, 04 February 2015, ICC-01/13-6-AnxA.

TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr. Thomas Lubanga Dyilo, 22 September 2015, ICC-01/04-01/06-3173.

TPI. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Second Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr Thomas Lubanga Dyilo, 3 November 2017, ICC-01/04-01/06-3375.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Charles Blé Goudé. Submissions in Accordance with the "Order Scheduling a Status Conference and Setting a Provisional Agenda" Issued on 23 January 2015, 09 February 2015, ICC-02/11-02/11-210.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Further Submissions on the Conduct of the Proceedings, 21 May 2015, ICC-02/11-01/15-73.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. Decision, 16 January 2019, ICC-02/11-01/15-T-234-ENG.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the Release of Thomas Lubanga Dyilo, 02 July 2008, ICC-01/04-01/06-1418.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Giving Notice to the Parties and Participants that the Legal Characterisation of the Facts May be Subject to Change in Accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court, 14 July 2009, ICC-01/04-01/06-2049.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision Establishing the Principles and Procedures to be Applied to Reparations, 07 August 2012, ICC-01/04-01/06-2904.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Joint Application of the Legal Representatives of the Victims for the Implementation of the Procedure Under Regulation 55 of the Regulations of the Court, 22 May 2009, ICC-01/04-01/06-1891-tENG.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Separate and Dissenting Opinion of Judge Odio Benito in Judgment Pursuant to Article 74 of the Statute, 14 March 2012, ICC-01/04-01/06-2842.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Observations on the Sentence and Reparations by Victims a/0001/06, a/0003/06, a/0007/06, a/00049/06, a/0149/07, a/0155/07, a/0156/07, a/0162/07, a/0149/08, a/0404/08, a/0405/08, a/0406/08, a/0407/08,

a/0409/08 , a/0523/08, a/0610/08, a/0611/08, a/0053/09, a/0249/09, a/0292/09, a/0398/09 and a/1622/10, 18 April 2012, ICC-01/04-01/06-2864-tENG.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Reasons for Oral Decision lifting the stay of proceedings, 23 January 2009, ICC-01/04-01/06-1644.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Redacted Version of "Decision on 'Indirect Victims'", 08 April 2009, ICC-01/04-01/06-1813.

TPI. Trial Chamber I. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Redacted Decision on the Public "Defence Application Seeking a Permanent Stay of the Proceedings", 07 March 2011, ICC-01/04-01/06-2690-Red2.

TPI. Trial Chamber II. The Prosecutor v. Germain Katanga. Decision on Sentence pursuant to article 76 of the Statute, 23 May 2014, ICC-01/04-01/07-3484-tENG-Corr.

TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Public Redacted Version of "Prosecution's Submissions on Sentencing", 22 July 2016, ICC-01/12-01/15-139-Conf, 22 August 2016, ICC-01/12-01/15-139-Red.

TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the Admissibility and Abuse of Process Challenges, 24 June 2010, ICC-01/05-01/08-802.

TPI. Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute, 21 June 2016, ICC-01/05-01/08-3399.

TPI. Trial Chamber IX. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Version of the 'Corrected Version of the "Victims' Closing Brief"' Filed on 24 February 2020, ICC-02/04-01/15-1721-Conf, 31 March 2019, ICC-02/04-01/15-1721-Corr-Red.

TPI. Trial Chamber IX. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Version of Common Legal Representative of Victims' Closing Brief (ICC-02/04-01/15-1720-Conf), 28 February 2020, ICC-02/04-01/15-1720-Red.

TPI. Trial Chamber IX. The Prosecutor v. Dominic Ongwen. Public Redacted Sentence, 6 May 2021, ICC-02/04-01/15.

TPI. Trial Chamber V (A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Public redacted version of: Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 5 April 2016, ICC-01/09-01/11.

TPI. Trial Chamber V (A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Loshua Arap Sang. Decision on Prosecutor's Application for Witness Summonses and resulting Request for State Party Cooperation, 17 April 2014, ICC-01/09-01/11-1274-Corr2.

TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Common Legal Representative for Victims' Comprehensive Report on the Withdrawal of Victims from the Turbo Area by Letter Dated 5 June 2013, 05 September 2013, ICC-01/09-01/11-896-Corr-Red.

TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal, 05 April 2016, ICC-01/09-01/11-2027-Red-Corr.

TPI. Trial Chamber V(A). The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap Sang. Decision on Mr Ruto's Request for Excusai From Continuous Presence at Trial, 18 June 2013, ICC-01/09-01/11-777.

TPI. Trial Chamber V(B). The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta. Notice of Withdrawal of the Charges Against Uhuru Muigai Kenyatta, 05 December 2014, ICC-01/09-02/11-983.

TPI. Trial Chamber V (B). The Prosecutor v. Uhuru Mulgal Kenyatta. Decision on the Withdrawal of Charges Against Mr Kenyatta, 13 March 2015, ICC-01/09-02/11-1005.

TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Prosecution Notification of Withdrawal of the Charges Against Francis Kirimi Muthaura, 11 March 2013, ICC-01/09-02/11-687.

TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims' Response to the "Prosecution Motion Regarding the Scope of Witness Preparation", 03 September 2012, ICC-01/09-02/11-476.

TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura and Uhuru Muigai Kenyatta. Victims' Observations on the "Prosecution's Application for Notice to be Given Under Regulation 55(2) with Respect to Certain Crimes Charged", 24 July 2012, ICC-01/09-02/11-458.

TPI. Trial Chamber V. The Prosecutor v. Francis Kirimimuthaura and Uhuru Muigaikenyatta. Decision on the Withdrawal of Charges Against Mr Muthaura, 18 March 2013, ICC-01/09-02/11-696.

TPI. Trial Chamber V (B). The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta and Mohammed Hussein Ali. Separate Further Opinion of Judge Eboe-Osui, 23 October 2013, ICC-01/09-02/11-830-Anx3-Corr2.

TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Joint Submissions in Accordance with the "Order Scheduling a Status Conference and Setting a Provisional Agenda" Issued on 21 July 2014, 14 August 2014, ICC-01/04-02/06-351.

TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Reparations Order, 08 March 2021, ICC-01/04-02/06-2659.

TPI. Trial Chamber VI. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Second Decision on the Defence's Challenge to the Jurisdiction of the Court in Respect of Counts 6 and 9, 04 January 2017, ICC-01/04-02/06-1707.

TPI. Trial Chamber VII. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido, Decision on Sentence Pursuant to Article 76 of the Statute, 22 March 2017, ICC-01/05-01/13-2123-Corr.

TPI. Trial Chamber VIII. The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Judgment and Sentence, 27 September 2016, ICC-01/12-01/15.

TPI. Trial VI Chamber. The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Sentencing judgment, 7 November 2019, ICC-01/04-02/06.

DECISÕES E MANIFESTAÇÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS E INTERNACIONALIZADOS

CECC. Pre-Trial Chamber. The Prosecutor v. Ieng Sary. Public Directions on Unrepresented Civil Parties' Right to Address the Pre-Trial Chamber in Person, 29 August 2008.

TEL. Appeals Chamber. The Prosecutor v. El Sayed. Decision on Partial Appeal by Mr. El Sayed of Pre-Trial Judge's Decision of 12 May 2011, 19 July 2011.

TESL. Appeals Chamber. Prosecutor v. Charles Taylor. Decision on Immunity from Jurisdiction, 31 May 2004.

TESL. Appeals Chamber. Prosecutor v. Kallon and Kamara. Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, 13 March 2004.

TPII. Appeals Chamber. Prosecutor v. Tihomir Blaškić. Judgement on the Request of the Republic of Croatia for Review of the Decision of Trial Chamber II of 18 July 1997, 29 October 1997.

TPII. Office of the Prosecutor. The Prosecutor v. Milošević, Milutinović, Sainović, Ojdanić and Stojilković. Amended Indictment, 29 June 2001.

TPII. Trial Chamber. Prosecutor v. Anto Furundžija. Judgement, 10 December 1998.

DECISÃO DA CIJ

CIJ. Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium), 14 February 2006.

DECISÕES DA CtIDH

CtIDH. Almonacid-Arellano et al. v. Chile. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs), 26 September 2006.

CtIDH. Bámaca-Velásquez v. Guatemala. Judgment of November 25, 2000 (Merits).

CtIDH. Barrios Altos v. Peru. Judgment of March 14, 2001 (concurring opinion of Judge A.A. Cançado Trindade).

CtIDH. Barrios Altos v. Peru. Judgment of March 14, 2001 (Merits).

CtIDH. Blake v. Guatemala. Judgment (Merits), 24 January 1998.

CtIDH. Bulacio v. Argentina. Judgment of September 18, 2003 (Merits, Reparations and Costs), reasoned opinion of judge Ricardo Gil-Lavedra.

CtIDH. Castillo Páez v. Peru. Judgment (Reparations and Costs), 27 November 1998.

CtIDH. Durand and Ugarte v. Peru. Judgment (Merits), 16 August 2000.

CtIDH. Goiburú et al v. Paraguay. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 22 September 2006.

CtIDH. Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

CtIDH. Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs), 7 June 2003.

CtIDH. La Cantuta v. Peru. Judgment (Merits, Reparations, and Costs), 29 November 2006.

CtIDH. Las Palmeras v. Colombia. Judgment (Merits), 6 December 2001.

CtIDH. Mapiripán Massacre v. Colombia. Judgment of September 15, 2005 (Merits, Reparations, and Costs).

CtIDH. 19 Merchants v. Colombia. Judgment of July 5, 2004 (Merits, Reparations and Costs).

CtIDH. Myrna Mack Chang v. Guatemala. Judgment (Merits, Reparations and Costs), 25 November 2003.

CtIDH. Paniagua Morales y otros v. Guatemala. Sentencia del 8 de marzo de 1998 (Fondo).

CtIDH. Rodríguez Vera et al. (the Disappeared from the Palace of Justice) v. Colombia. Judgement (Preliminary objections, merits, reparations and costs), 14 November 2014.

CtIDH. Rosendo Cantú et al. v. Mexico. Judgment (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs), 31 August 2010.

CtIDH. Serrano-Cruz Sisters v. El Salvador. Judgment of March 1, 2005 (Merits, Reparations and Costs).

CtIDH. Street Children (Villagran-Morales et al.) v. Guatemala. Judgment of November 19, 1999 (Merits).

CtIDH. Velázquez Rodríguez v. Honduras. Sentença (Mérito), 29 de julho de 1988.

DOCUMENTOS DA CIDH

CIDH. Relatório n. 36/96, Caso 10.843. Chile.

CIDH. Report No 62/01, Case 11.654, Riofrío Massacre (Colombia), 6 April 2001.

CIDH. Report No. 1/99, Case 10.480. Lucio Parada Cea et al. v. El Salvador, 27 January 1999.

CIDH. Report No. 136/99, Case 10.488, Ignacio Ellacuría S.J. et al (El Salvador), 22 December 1999.

CIDH. Report No. 26/92, Case 10.287, Las Hojas Massacre, El Salvador, September 24, 1992.

CIDH. Third Report on the Situation of Human Rights in Paraguay, 9 March 2001, Chapter III, 'Impunity'.

DECISÕES DA CtEDH

CtEDH. Calvelli and Ciglio v. Italy (Application No. 32967/96). Judgment (Merits), 17 January 2002.

CtEDH. Kaya v. Turkey (Application No. 22729/93). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 19 February 1998.

CtEDH. Keenan v. the United Kingdom (Application No. 27229/95). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 3 April 2001.

CtEDH. Kontrová v. Slovakia (Application No. 7510/04). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 31 May 2007.

CtEDH. Marguš v. Croatia (Application No. 4455/10). Judgment Strasbourg, 27 May 2014.

CtEDH. Nikolova and Velichkova v. Bulgaria (Application No. 7888/03). Judgment (Merits and Just Satisfaction), 20 December 2007.

CtEDH. Perez v. France (Application No. 47287/99). Judgment, 12 February 2004.

DOCUMENTOS DO CDH

CDH. CCPR General Comment No. 20: Article 7 (Prohibition of Torture, or Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment), 10 March 1992.

CDH. Chiti v. Zambia (Comm. No. 1303/2004). UN Doc. CCPR/C/105/D/1303/2004, 26 July 2012.

CDH. Communication No. 322/1988, 09 August 1994.

CDH. Consideration of Reports Submitted by States Parties under Article 40 of the Covenant, 24 July 1996.

CDH. General Comment No. 31 [80]- The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant, 26 May 2004.

CDH. H.C.M.A v. The Netherlands. Decision on Admissibility, 30 March 1989.

DECISÕES JUDICIAIS NACIONAIS

ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court. Azanian Peoples Organization (AZAPO) and Others v. President of the Republic of South Africa and Others (CCT17/96) [1996] ZACC 16; 1996 (8) BCLR 1015; 1996 (4) SA 672. Julgamento de 25 de julho de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luiz Fux, de 23 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 4.625 República do Sudão. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber, de 22 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 42.093/PR. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, de 18 de setembro de 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-004/03. Julgamento de 20 de janeiro de 2003.

ISRAEL. Supreme Court. Case n. 40/61. Julgamento de 11 de dezembro de 1961.

APÊNDICE A – Decisões mais relevantes do Tribunal Penal Internacional

Caso *Bahar Idriss Abu Garda*

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
25 de setembro de 2009	Juízo de Instrução I	<i>Decision on the 34 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case</i>	Direito das vítimas à justiça

Caso *Bosco Ntaganda*

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
04 de janeiro de 2017	Juízo de Julgamento VI	<i>Second decision on the Defence's challenge to the jurisdiction of the Court in respect of Counts 6 and 9</i>	O ER como um código internacional penal
08 de março de 2021	Juízo de Julgamento VI	<i>Reparations Order</i>	Direito das vítimas à justiça Condenação, sentenciamento e reparações como medidas de satisfação às vítimas
30 de março de 2021	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the appeal of Mr Bosco Ntaganda against the decision of Trial Chamber VI of 7 November 2019 entitled 'Sentencing judgment'</i>	Referência ao argumento do direito das vítimas à justiça

Caso Francis Kirimi Muthaura e Uhuru Muigaik Kenyatta

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
18 de março de 2013	Juízo de Julgamento V	<i>Decision on the withdrawal of charges against Mr Muthaura</i>	Confirmação da retirada das acusações contra o acusado
13 de março de 2015	Juízo de Julgamento V (B)	<i>Decision on the Withdrawal of Charges Against Mr Kenyatta</i>	Confirmação da retirada das acusações contra o acusado
23 de outubro de 2013	Juízo de Julgamento V (B)	Separate Further Opinion of Judge Eboe-Osuji	Rechaço de imunidades perante tribunais internacionais

Caso Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta e Mohammed Hussein Ali

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
26 de agosto de 2011	Juízo de Instrução I	<i>Decision on Victims' Participation at the Confirmation of Charges Hearing and in the Related Proceedings</i>	Limitação da participação das vítimas relacionada aos crimes pelos quais o indivíduo é acusado

Caso Germain Katanga

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
23 de maio de 2014	Juízo de Julgamento II	<i>Decision on Sentence pursuant to article 76 of the Statute</i>	A imposição da sentença deve responder às necessidades de justiça e verdade das vítimas

Caso Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
13 de maio de 2008	Juízo de Instrução I	<i>Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case</i>	Direito das vítimas à justiça A punição como satisfação do direito à justiça
10 de junho de 2008	Juízo de Instrução I	<i>Public Redacted Version of the "Decision on the 97 Applications for Participation at the Pre-Trial Stage of the Case"</i>	Reconhecimento de vítimas indiretas no TPI
20 de junho de 2008	Juízo de Instrução I	<i>Decision on Article 54(3)(e) Documents Identified as Potentially Exculpatory or Otherwise Material to the Defence's Preparation for the Confirmation Hearing</i>	A importância do TPI e da criminalização das condutas sob sua jurisdição para o combate à impunidade e melhor atenção às vítimas

Caso Jean-Pierre Bemba Gombo

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
12 de dezembro de 2008	Juízo de Instrução III	<i>Fourth Decision on Victims' Participation</i>	Direito das vítimas à justiça

24 de junho de 2010	Juízo de Julgamento III	<i>Decision on the Admissibility and Abuse of Process Challenges</i>	Referência ao argumento do direito das vítimas à justiça
---------------------	-------------------------	--	--

Caso Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
22 de março de 2017	Juízo de Julgamento VII	<i>Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute</i>	Direito das vítimas à justiça Criminalização de condutas e reconhecimento de sua particular gravidade relacionados à proteção do direito das vítimas à justiça
08 de março de 2018	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the appeals of the Prosecutor, Mr Jean-Pierre Bemba Gombo, Mr Fidèle Babala Wandu and Mr Narcisse Arido against the decision of Trial Chamber VII entitled “Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute”</i>	Reconhecimento da gravidade de condutas relacionadas ao impedimento do direito das vítimas à justiça

Caso Laurent Gbagbo

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho

29 de novembro de 2012	Juízo de Instrução I	<i>Decision on three applications for leave to appeal</i>	Referência ao argumento do direito das vítimas à justiça
------------------------	----------------------	---	--

Caso Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
31 de março de 2021	Juízo de Recursos	<i>Judgment in the appeal of the Prosecutor against Trial Chamber I's decision on the no case to answer motions</i>	Aplicabilidade do instituto <i>no case to answer</i> no TPI
31 de março de 2021	Juízo de Recursos	<i>Dissenting Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza to the Judgment on the appeal of the Prosecutor against the oral verdict of Trial Chamber I of 15 January 2019 with written reasons issued on 16 July 2019</i>	<p>Direito das vítimas à justiça</p> <p>O direito à liberdade dos acusados deve ser sopesado com os direitos das vítimas, incluindo o direito à justiça</p> <p>O direito à liberdade dos acusados são tem prevalência sobre os direitos das vítimas à verdade, justiça e reparações</p> <p>A absolvição dos acusados por meio do instituto <i>no case to answer</i> é incompatível com os direitos das vítimas</p> <p>Ausência de julgamentos e punição é vista como uma afronta</p>

			aos direitos individuais das vítimas, com o regime internacional dos direitos humanos e com o ER
16 de janeiro de 2019	Juízo de Julgamento I	<i>Decision</i>	Delimitação dos fatores que devem ser considerados para justificar a manutenção da prisão antes dos julgamentos

Caso Lubanga

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
02 de julho de 2008	Juízo de Julgamento I	<i>Decision on the release of Thomas Lubanga Dyilo</i>	Delimitação dos fatores que devem ser considerados para justificar a manutenção da prisão antes dos julgamentos
11 de julho de 2008	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the Appeals of the Prosecutor and the Defence against Trial Chamber I's Decision on Victims' Participation of 18 January 2008</i>	Reconhecimento de vítimas indiretas no TPI Conceituação do dano descrito pela Regra 85 das RPP como abrangendo lesão (<i>injury</i>), perda (<i>loss</i>) e prejuízo (<i>damage</i>) e incluindo danos de natureza material, física e mental Limitação da participação das vítimas relacionada aos crimes pelos quais o acusado está sendo julgado

21 de outubro de 2008	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the appeal of the Prosecutor against the decision of Trial Chamber I entitled "Decision on the release of Thomas Lubanga Dyilo"</i>	Reversão da decisão de primeira instância quanto à soltura incondicionada do acusado
21 de outubro de 2008	Juízo de Recursos	<i>Dissenting Opinion of Judge Georghios M. Pikis</i>	Delimitação dos fatores que devem ser considerados para justificar a manutenção da prisão antes dos julgamentos
08 de abril de 2009	Juízo de Julgamento I	<i>Redacted Version of "Decision on 'Indirect Victims'"</i>	Reconhecimento de vítimas indiretas no TPI
14 de julho de 2009	Juízo de Julgamento I	<i>Decision giving notice to the parties and participants that the legal characterisation of the facts may be subject to change in accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court</i>	Deferimento do pedido das vítimas quanto à possível recharacterização legal das condutas indicadas nas acusações, inclusive a partir de fatos e circunstâncias não constantes da denúncia
08 de dezembro de 2009	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the appeals of Mr Lubanga Dyilo and the Prosecutor against the Decision of Trial Chamber I of 14 July 2009 entitled "Decision giving notice to the parties and participants that the legal characterisation of the facts may be subject to change"</i>	Reversão da decisão da primeira instância que entendeu possível a recharacterização legal das condutas a partir de fatos e circunstâncias não contidos das acusações após requerimento das vítimas para a inclusão de outros crimes nas acusações

		<i>in accordance with Regulation 55(2) of the Regulations of the Court"</i>	
07 de março de 2011	Juízo de Julgamento I	<i>Redacted Decision on the "Defence Application Seeking a Permanent Stay of the Proceedings"</i>	Referência ao argumento do direito das vítimas à justiça
14 de março de 2012	Juízo de Julgamento I	<i>Separate and Dissenting Opinion of Judge Odio Benito in Judgment Pursuant to Article 74 of the Statute</i>	Entendimento de que os julgamentos no TPI não devem se preocupar apenas com a definição de culpa ou inocência dos acusados, mas atender às vítimas e aos seus sofrimentos resultantes dos crimes sob jurisdição do Tribunal
07 de agosto de 2012	Juízo de Julgamento I	<i>Decision establishing the principles and procedures to be applied to reparations</i>	Condenação e sentenciamento como reparação às vítimas
03 de março de 2015	Juízo de Recursos	<i>Order for Reparations</i>	Condenação e sentenciamento como reparação às vítimas Limitação da reparação relacionada aos crimes pelos quais o acusado fora efetivamente condenado

03 de novembro de 2017	Painel de Três Juízes do Juízo de Recursos para o Reexame da Questão de Redução de Pena	<i>Second Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr Thomas Lubanga Dyilo</i>	Negativa para a prorrogação em seis meses da revisão da pena imposta a Thomas Lubanga Dyilo mesmo após pedido feito por dois times representantes de vítimas apoiados pelo apenado para que ambos os lados pudessem dialogar sobre a implementação de medidas em favor das vítimas. Para tanto, o painel de magistrados apontou a incerteza quanto à concretização das propostas e o tempo que levaria para serem executadas.
------------------------	---	--	---

Caso Omar Hassan Ahmad Al Bashir

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
04 de março de 2009	Juízo de Instrução I	<i>Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest Against Omar Hassan Ahmad Al Bashir</i>	Combate à impunidade relacionado ao afastamento de imunidades
10 de dezembro de 2009	Juízo de Instrução I	<i>Decision on Applications a/0011/06 to a/0013/06, a/0015/06 and a/0443/09 to a/0450/09 for Participation in the Proceedings at the</i>	Direito das vítimas à justiça

		<i>Pre-Trial Stage of the Case</i>	
13 de dezembro de 2011	Juízo de Instrução I	<i>Corrigendum to the Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir</i>	Combate à impunidade relacionado ao afastamento de imunidades Inaplicabilidade de imunidades perante tribunais internacionais, mesmo para Estados que não são partes de tais órgãos
13 de dezembro de 2011	Juízo de Instrução I	<i>Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Refusal of the Republic of Chad to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir</i>	Combate à impunidade relacionado ao afastamento de imunidades Inaplicabilidade de imunidades perante tribunais internacionais, mesmo para Estados que não são partes de tais órgãos
11 de julho de 2016	Juízo de Instrução II	<i>Decision on the non-compliance by the Republic of Djibouti with the request to arrest and surrender Omar Al-Bashir to the Court and referring the matter to the United Nations Security Council and the Assembly of the</i>	Afastabilidade de imunidades envolvendo Estados não partes pela criação de obrigações pelo Conselho de Segurança da ONU

		<i>State Parties to the Rome Statute</i>	
11 de julho de 2016	Juízo de Instrução II	<i>Decision on the non-compliance by the Republic of Uganda with the request to arrest and surrender Omar Al-Bashir to the Court and referring the matter to the United Nations Security Council and the Assembly of State Parties to the Rome Statute</i>	Afastabilidade de imunidades envolvendo Estados não partes pela criação de obrigações pelo Conselho de Segurança da ONU
06 de julho de 2017	Juízo de Instrução II	<i>Decision under article 87(7) of the Rome Statute on the non-compliance by South Africa with the request by the Court for the arrest and surrender of Omar Al-Bashir</i>	Afastabilidade de imunidades envolvendo Estados não partes pela criação de obrigações pelo Conselho de Segurança da ONU
11 de dezembro de 2017	Juízo de Instrução II	<i>Decision under article 87(7) of the Rome Statute on the non-compliance by Jordan with the request by the Court for the arrest and surrender or Omar Al-Bashir</i>	Possibilidade de reconhecimento de imunidades de Estados não partes do TPI
06 de maio de 2019	Juízo de Recursos	<i>Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal</i>	<i>Inaplicabilidade de imunidades perante tribunais internacionais, mesmo para Estados que não são partes de tais órgãos</i>

06 de maio de 2019	Juízo de Recursos	<i>Joint Dissenting Opinion of Judge Del Carmen Ibáñez Carranza and Judge Solomy Balungi Bossa</i>	A concretização da justiça às vítimas como razão de ser do TPI Obstáculos à prisão e julgamento dos acusados como violação aos direitos das vítimas
--------------------	-------------------	--	--

Caso Saif Al-Islam Gaddafi

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
05 de abril de 2019	Juízo de Instrução I	<i>Decision on the ‘Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gaddafi pursuant to Articles 17(1)(c), 19 and 20(3) of the Rome Statute’</i>	Direito das vítimas à justiça Incompatibilidade entre anistias e os direitos das vítimas, em especial à justiça
21 de abril de 2020	Juízo de Instrução I	<i>Separate and Concurring Opinion of Judge Luz del Carmen Ibáñez Carranza on the Judgment on the appeal of Mr Saif Al-Islam Gaddafi against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled ‘Decision on the “Admissibility Challenge by Dr. Saif Al-Islam Gada</i>	Direito das vítimas à justiça Incompatibilidade entre anistias e os direitos das vítimas, em especial à justiça Incompatibilidade entre anistias e o combate à impunidade

Caso William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
18 de junho de 2013	Juízo de Julgamento V	<i>Decision on Mr Ruto's Request for Excusal from Continuous Presence at Trial</i>	<p>Desconsideração de imunidades pessoais com base em uma norma consuetudinária internacional</p> <p>Incompatibilidade do reconhecimento de qualquer imunidade com a luta contra a impunidade</p> <p>Necessidade de serem removidas quaisquer imunidades especiais ou procedimentos que impeçam o exercício da jurisdição do TPI contra alguém ocupando um cargo público</p>
17 de abril de 2014	Juízo de Julgamento V(A)	<i>Decision on Prosecutor's Application for Witness Summonses and resulting Request for State Party Cooperation</i>	ER como instrumento de combate à impunidade e prevenção a novos crimes
05 de abril de 2016	Juízo de Julgamento V	<i>Decision on Defence Applications for Judgments of Acquittal</i>	<p>Desconsideração de imunidades pessoais com base em uma norma consuetudinária internacional</p> <p>Combate à impunidade</p>

Situação do Emirado Islâmico do Afeganistão

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
12 de abril de 2019	Juízo de Instrução II	<i>Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan</i>	Não autorização de abertura de inquérito pelo Gabinete do Procurador pelas investigações não atenderem aos interesses da justiça
05 de março de 2020	Juízo de Recursos	<i>Judgment on the appeal against the decision on the authorisation of an investigation into the situation in the Islamic Republic of Afghanistan</i>	Reversão da decisão de primeira instância para autorizar a abertura de um inquérito como solicitado pelas vítimas e pelo Gabinete do Procurador

Situação da República Democrática do Congo

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
17 de janeiro de 2006	Juízo de Instrução I	<i>Decision on the applications for participation in the proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5 and VPRS 6</i>	Direito das vítimas à justiça

Situação da República do Quênia

Data	Juízo	Decisão	Tópicos mais relevantes para o presente trabalho
05 de novembro de 2015	Juízo de Instrução II	<i>Decision on the “Victims’ request for review of Prosecution’s</i>	Direito das vítimas à justiça

		<i>decision to cease active investigation”</i>	
03 de novembro de 2010	Juízo de Instrução II	<i>Decision on Victims' Participation in Proceedings Related to the Situation in the Republic of Kenya</i>	Direito das vítimas à justiça